

DIÁRIO



OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Secção I

ANO LXXX — N. 255

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 3 DE NOVEMBRO DE 1941

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

SUMARIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 3.784 — de 30 de outubro de 1941 (R.)
Decreto-lei n. 3.785 — de 31 de outubro de 1941.
Ministério da Educação e Saúde — Decretos de 18 de outubro de 1941.
Ministério da Marinha — Decretos de 31 de outubro de 1941.
Ministério da Guerra — Decretos de 31 de outubro de 1941.
Departamento Administrativo do Serviço Público — Exposições de motivos — Divisão de Seleção — Serviços Auxiliares.
Departamento de Imprensa e Propaganda — Sessão do Conselho Nacional de Imprensa.
Conselho Nacional de Petróleo — Tabelas de preços máximos de venda de gasolina, etc.
Comissão da Defesa da Economia Nacional — Portaria.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente do Gabinete do Sr. ministro.
Ministério da Educação e Saúde — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, da Divisão do Ensino Secundário e da Divisão do Ensino Comercial.
Ministério da Fazenda — Expediente da Contadoria Geral da República, da Diretoria das Rendas Internas, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, da Diretoria do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, do Primeiro Conselho de Contribuintes, do Segundo Conselho de Contribuintes e do Departamento Federal de Compras.
Ministério da Guerra — Expediente do Sr. ministro e da Diretoria do Serviço de Fundos do Exército.
Ministério da Aeronáutica — Expediente da Diretoria de Aeronáutica Civil.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, do Departamento Nacional de Portos e Navegação e da Estrada de Ferro Central do Brasil.
Ministério da Agricultura — Expediente do Departamento de Administração, da Divisão do Pessoal e do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônomicas.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional do Trabalho, do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e do Conselho Nacional do Trabalho.
Parte Comercial — Rendas Públicas — Editais e Avisos — Sociedades anônimas — Anúncios.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 3.784 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1941

(Publicado no *Diário Oficial* de 31-10-41)

(*) RETIFICAÇÃO

No § 3.º, do art. 4.º, onde se lê:

“... transferirá para o Fundo de Garantia de Retrocessão, anualmente, 50 % (cinquenta por cento)...

Leia-se:

“... transferirá para o Fundo de Garantia de Retrocessões, anualmente, 5 % (cinco por cento)...

No § 4.º, do art. 4.º, onde se lê:

“O Fundo de Garantia de Retrocessão”...

Leia-se:

“O Fundo de Garantia de Retrocessões”...

DECRETO-LEI N. 3.785 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1941

Prorroga o prazo para aplicação do crédito aberto pelo decreto-lei n. 3.539, de 21 de agosto de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1942 o prazo estabelecido no artigo único do decreto-lei n. 3.539, de 21 de agosto de 1941, para aplicação do crédito especial de 180:000\$0, destinado a atender à execução de obras públicas na região danificada pelas inundações ocorridas no Estado de Alagoas, afim de proporcionar trabalho às populações mais diretamente atingidas.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa

Ministério da Educação e Saúde

DECRETOS DE 18 DE OUTUBRO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o art. 14, item III, letra “b”, combinado com o art. 17 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Lívio Apeles de Araujo Lima, ocupante interino do cargo da classe H da carreira de Engenheiro do Quadro Suplementar do Mi-

(*) Reproduz-se por ter saído com incorreções na edição de 1.º de novembro de 1941.

nistério da Educação e Saúde, para exercer, interinamente, o cargo da classe J da mesma carreira, do Quadro Permanente do referido Ministério, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.422, de 12 de julho de 1941.

Francisco Luiz de Araujo, ocupante interino do cargo da classe H da carreira de Engenheiro, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, para exercer, interinamente, o cargo da classe J da mesma carreira, do Quadro Permanente do referido Ministério, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei número 3.422, de 12 de julho de 1941.

Florentino Cesar Sampaio Viana, ocupante interino do cargo da classe H da carreira de Engenheiro do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, para exercer, interinamente, o cargo da classe J da mesma carreira, do Quadro Permanente do referido Ministério, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.422, de 12 de julho de 1941.

Alexandre Ribeiro Junior, ocupante interino do cargo da classe H da carreira de Engenheiro do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, para exercer, interinamente, o cargo da classe J da mesma carreira, do Quadro Permanente do referido Ministério, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.422, de 12 de julho de 1941.

Ministério da Marinha

DECRETOS DE 31 DE OUTUBRO DE 1944

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

PROMOVER POR MERECIMENTO:

No Corpo de Saude da Armada, ao posto de Contra-Almirante, o Capitão de Mar e Guerra, Médico, Dr. Manoel da Silva Guimarães Ferreira Filho.

No Corpo de Saude da Armada, ao posto de Capitão de Corveta, o Capitão Tenente, Médico, Dr. Annibal da Silva Lima Jorge.

No Corpo de Saude da Armada, ao posto de Capitão de Fragata, o Capitão de Corveta, Médico, Dr. Luiz Novaes Castello Branco.

PROMOVER, POR ANTIGUIDADE:

No Corpo de Saude da Armada, ao posto de Capitão Tenente, o Primeiro Tenente, Médico, Dr. Nassim Jabor.

No Corpo de Saude da Armada, ao posto de Capitão de Mar e Guerra, o Capitão de Fragata, Médico, Dr. Armando de Aragão Bulcão.

NOMEAR:

De acordo com o art. 7.º, do decreto n. 24.585, de 5 de julho de 1934:

Carlos Américo Brasil, ocupante do cargo de Adjunto de Procurador, padrão M, do Quadro Permanente, do Ministério da Marinha, para exercer o cargo de Procurador, padrão P, do mesmo Quadro e Ministério, vago em virtude da aposentadoria de Antônio Augusto de Lima Júnior.

De acordo com o art. 1.º do decreto-lei n. 145, de 29 de dezembro de 1937:

Adalberto Borges Estrela, ocupante do cargo da classe G, da carreira de Escrivão, do Quadro Permanente, do Ministério da Marinha, para exercer o cargo da classe H, da carreira de Oficial Administrativo, do mesmo Quadro e Ministério, vago em virtude da promoção de Jorge Oberlaender, à vista da classificação obtida na prova a que se submeteu.

Vitor Teodoro de Castro, ocupante do cargo da classe G, da carreira de Escrivão, do Quadro Permanente, do Ministério da Marinha, para exercer o cargo da classe H, da carreira de Oficial Administrativo, do mesmo Quadro e Ministério, vago em virtude da promoção de Adauto Cezar Fróes, à vista da classificação obtida na prova a que se submeteu.

Nos termos do parágrafo único do art. 118, do decreto-lei n. 3.084, de 1 de março de 1941, combinado com o art. 43, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 3.891, de 1 de abril de 1939:

Primeiro Tenente Médico do Corpo de Saude da Armada, o Doutor Celso Ferreira Ramos.

TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA:

De conformidade com o disposto nos artigos 143, letra "b", 141 e 148 do decreto-lei n. 3.084, de 1 de março de 1941; decreto-lei n. 3.364, de 21 de junho de 1941, tornado extensivo à Marinha pelo decreto número 3.544, de 22 de agosto de 1941, e lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelos decretos números 51, de 14 de maio de 1935, e 287, de 28 de outubro de 1936:

O Contra-Almirante, Médico, do Corpo de Saude da Armada, Doutor Otávio Joaquim Tosta da Silva, conforme pediu, no mesmo posto, percebendo os respectivos vencimentos da atividade e mais quatro (4) quotas de cinco por cento (5 %) sobre o soldo desse posto, vantagens estas que foram concedidas por decreto de 22 do corrente mês.

Ministério da Guerra

DECRETOS DE 31 DE OUTUBRO DE 1944

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o artigo 93, § 1.º, alínea "a", do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 18.311, de 1941, do Gabinete do Ministro da Guerra:

A Aurélio Marinho e Albuquerque, do cargo da classe I, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra.

APOSENTAR:

De acordo com o artigo 196, item II, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 26.559, de 1941, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

Antonio Ferreira Nunes, no cargo da classe H, da carreira de Mestre de Oficina de Material Bélico, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

Tendo em vista o que consta do processo n. 23.578, de 1941, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

Jaime Alcebiades de Aguiar, no cargo da classe E, da carreira de Artífice, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

De acordo com o artigo 196, item IV, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 26.552, de 1941, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

Leoneio Teixeira, no cargo da classe F, da carreira de Artífice, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

CONCEDER APOSENTADORIA:

De acordo com o artigo 197, alínea "b", do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta dos processos ns. 6.838 e 8.220, de 1941, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

A Francisco Fagundes Piratinino de Almeida, no cargo de Procurador Geral da Justiça Militar, padrão R, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra.

Tendo em vista o que consta do processo n. 27.308, de 1941, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

A Pedro Cunha Filho, no cargo da classe I, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra.

TORNAR SEM EFEITO:

Tendo em vista o que consta dos processos ns. 6.838 e 8.220, de 1941, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

O decreto de 3 de março de 1941, que concedeu aposentadoria, de acordo com o artigo 62, do decreto-lei n. 925, de 2 de dezembro de 1938, a Francisco Fagundes Piratinino de Almeida, no cargo de Procurador Geral da Justiça Militar, padrão R, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra.

De acordo com o artigo 29, § 2.º, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 26.878, de 1941, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

O decreto de 20 de agosto de 1941, que nomeou Alfredo Batista de Toledo Neto para exercer o cargo da classe E, da carreira de Escrivão, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei número 2.522, de 23 de agosto de 1940.

De acordo com o artigo 29, § 2.º, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 26.878, de 1941, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

O decreto de 21 de agosto de 1941, que nomeou Silvino Martins Lage para exercer o cargo da classe E, da carreira de Escrivão, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.522, de 23 de agosto de 1940.

REMOVER A PEDIDO:

De acordo com o artigo 71, item I, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1.º, do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

Boaventura da Silva Baltazar, ocupante do cargo da classe D, da carreira de Servente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, do Estado Maior do Exército para a Diretoria de Recrutamento, preenchendo o claro existente na lotação.

Moacir de Miranda, ocupante do cargo da classe D, da carreira de Artífice, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, do Estabelecimento de Material de Intendência de São Paulo para o Estabelecimento de Material de Intendência do Rio, preenchendo o claro existente na lotação.

REMOVER POR PERMUTA:

De acordo com o artigo 73, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1.º, do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

Lício Martins de Sousa, ocupante do cargo da classe J, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, do Supremo Tribunal Militar para a Secretaria Geral do Ministério da Guerra, onde está lotado Lopo de Carvalho Coelho.

Lopo de Carvalho Coelho, ocupante do cargo da classe II, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra para o Supremo Tribunal Militar, onde está lotado Lício Martins de Sousa.

REMOVER "EX-OFFICIO", NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO:

De acordo com o artigo 71, item I, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1.º, do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

Colombo Ortiz, ocupante do cargo da classe G, da carreira de Escrevente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, da Diretoria de Recrutamento para o Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da 2.ª Região Militar, preenchendo o claro existente na lotação.

João Furtado Sobrinho, ocupante do cargo da classe G, da carreira de Escrevente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, da Diretoria de Intendência do Exército para a 5.ª Circunscrição de Recrutamento, preenchendo o claro existente na lotação.

DEMITIR:

De acordo com o artigo 238, item I, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Tendo em vista o que consta do processo n. 26.029, de 1941, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

Percílio de Azevedo, do cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

DEMITIR:

No uso das atribuições que lhe confere a Constituição:

Do posto de 2.º tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército a Dorval Gonzalez, de conformidade com o artigo 66, letra c, alíneas 3.ª e 4.ª do regulamento aprovado pelo decreto número 15.231 de 31 de dezembro de 1921, visto estar provada sua incapacidade moral para o oficialato.

CONVOCAR PARA O SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO:

De conformidade com a legislação em vigor:

Para o serviço ativo do Exército os Segundos Tenentes de Infantaria da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha Amílcar Souza da Silveira e Alberto Faini, para servirem na 3.ª Região Militar.

O Segundo Tenente de Infantaria da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha Neder Elias, para servir na 2.ª Região Militar.

Os Segundos Tenentes de Infantaria da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha José Luiz Pinto Coelho Filho e Beni de Paula Barros, para servirem na 4.ª Região Militar.

O 1.º Tenente de Infantaria da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha Alexandrê Manes Filho, para servir na 1.ª Região Militar.

Os Segundos Tenentes de Infantaria da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha, Raymundo da Silva Costa, Henrique Baptista Vieira, Ruy de Oliveira Fonseca, Wilton José Ramos Maia e Waldyr O'Dwyer, para servirem na 1.ª Região Militar.

EXONERAR:

O Coronel da Reserva de 1.ª classe Manoel Antunes de Castro Guimarães Junior do cargo de Diretor do Arquivo do Exército, visto ter sido nomeado para exercício de outras funções.

NOMEAR, POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:

O Major Carlos Mena Barreto Monclero para exercer, interinamente, o cargo de Chefe da 7.ª Circunscrição de Recrutamento.

NOMEAR:

De acordo com o decreto n. 15.185, de 21 de dezembro de 1921:

Segundo Tenente do Exército de 2.ª Linha, na Arma de Infantaria, o Segundo Sargento Augusto José de Araujo, para servir na 9.ª Região Militar.

MANDAR CASSAR:

De acordo com o disposto no artigo 1.º, item 1.º, do decreto-lei n. 2.749, de 6 de novembro de 1940

A carta patente ao Capitão da extinta Guarda Nacional Gustavo da Costa Queiroz, com perda do respectivo posto, visto ter sido condenado à pena de prisão por mais de 2 anos.

MANDAR AGREGAR:

De acordo com o disposto no artigo 2.º, letra "f", do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, modificado pelo de n. 2.292, de 10 de junho de 1940

Ao Quadro Ordinário da Arma de Infantaria o Major Olyntho de França Almeida e Sá.

PROMOVER NA ARMA DE INFANTARIA:

Ao posto de Primeiro Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército o Segundo Tenente da mesma Reserva Anibal Torres de Melo, para servir na 2.ª Região Militar.

Ao posto de Primeiro Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército o Segundo Tenente da mesma Reserva Lucio Soares Cardoso, para servir na 1.ª Região Militar.

PROMOVER:

De acordo com o decreto n. 15.185, de 21 de dezembro de 1921.

Ao posto de Segundo Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da Reserva Ari Paracampo, para servir na 1.ª Região Militar.

Ao posto de Segundo Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Artilharia, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Antonio Damasceno Ribeiro, para servir na 1.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Artilharia, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Ernani da Silveira Gusmão, para servir na 1.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Cavalaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Helio da Costa Hausen, para servir na 3.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Cavalaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Ney de Lucena Gomes, para servir na 4.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Oscar Rubens Krüger, para servir na 5.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Osvaldo Sampaio, para servir na 6.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial Pedro Eziel Cyleno, para servir na 1.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Ramiro Elisio Saraiva Guerreiro, para servir na 1.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Artilharia, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva René Couland, para servir na 4.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Artilharia, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Salomão Klein, para servir na 1.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente Intendente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Wandir Lapertosa Brina, para servir na 4.ª Região Militar.

TRANSFERIR:

O Major da Arma de Cavalaria Carlos Flores de Paiva Chaves do Quadro Suplementar Geral para o de Estado Maior.

O Major da Arma de Infantaria Carlos Augusto de Oliveira Filho do Quadro Ordinário para o de Estado Maior.

TRANSFERIR POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:

O Major Cyro Nole de Athayde do Quadro Suplementar Privativo para o Ordinário, sendo classificado no 1.º Grupo Independente de Artilharia Mista.

CONCEDER TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DO EXÉRCITO:

De acordo com o disposto no artigo 11, letra "b", do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Ao Major Veterinário Antonio Ramos dos Santos.

Nos termos do artigo 11, letra "b", do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Ao 1.º Sargento Antonio Batista Leitão, do Regimento Sampaio, com o posto de 2.º Tenente e as vantagens estipuladas no artigo 215, parágrafo único, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 25 anos de serviço e possuir o curso de Comandante de Pelotão.

Ao Soldado músico de 1.ª classe Antonio Gomes da Silva, do 23.º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no artigo 214, § 1.º do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao 2.º Sargento Aparicio Estivalet, do 3.º Batalhão Rodoviário, com a graduação imediata e as vantagens estipuladas no artigo 214, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de vinte e cinco (25) anos de serviço.

Ao 3.º Sargento José Augusto Moreira, da 8.ª Bateria Independente de Artilharia de Costa, com as vantagens estipuladas no artigo 214, § 1.º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao 2.º Sargento João Leal Domingues, do 3.º Regimento de Artilharia Montada, com as vantagens estipuladas no artigo 214, § 1.º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao Soldado músico de 2.ª classe Pedro Pereira da Silva, do 25.º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no artigo 214, § 1.º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao Soldado músico de 2.ª classe Sabino Esmerio Monteiro, do 27.º Batalhão de Caçadores, com a graduação imediata e as vantagens estipuladas no art. 214, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 25 anos de serviço.

Ao Soldado Severino Luiz Pernambuco, do 27.º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no art. 282, parágrafo único, 1.ª parte, do decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939, visto contar mais de 20 anos de serviço.

CONCEDER REFORMA:

Nos termos do art. 153, letra "a" e § 1.º, letra "d", do mesmo artigo do decreto-lei n. 3.081, de 1 de março de 1941:

Ao Cabo Heitor dos Santos Moura, do Centro de Instrução de Motorização e Mecanização, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no art. 158, letra a, do citado decreto-lei, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Ao Cabo José de Araujo Dantas, do 2.º Regimento de Infantaria, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 158, letra a, do citado decreto-lei, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Ao Soldado Alfaiate de 1.ª classe Odilon Martins Ferreira, da 2.ª Formação de Intendência Regional, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no art. 158, letra a, do citado decreto-lei, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Ao Soldado Olavo Vicente, do 2.º Regimento de Infantaria, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no art. 158, letra a, do citado decreto-lei, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

REFORMAR:

Nos termos do art. 15, letra "a", e § 1.º, letra "e", do mesmo artigo, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

O Capitão da Arma de Artilharia Edgard de Almeida Stuck, com as vantagens estipuladas no art. 206, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

CONCEDER REFORMA:

Nos termos do art. 15, letra "a", e § 1.º, letra "b", do mesmo artigo, do decreto-lei n. 197 de 22 de janeiro de 1938:

Ao Soldado Antonio Franco de Oliveira, do 15.º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no art. 29, letra f, item I, do citado decreto-lei, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

Ao Soldado Benedito Pinheiro, do 26.º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no art. 215, letra "b", número I, do decreto n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Ao Soldado ferrador Manoel Barbosa, adido ao Batalhão Vila-gran Cabrita, com as vantagens estipuladas no art. 284 do decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

2.761 — Em 21 de outubro de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o projeto de decreto-lei com o qual o Ministério da Viação e Obras Públicas propõe transformar a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil em entidade autárquica.

2. Anteriormente, ao estudar um projeto de lei relativo à instituição do regime autárquico para as estradas de ferro da União, este Departamento defendera, em parecer que mereceu a aprovação de Vossa Excelência, a tese de que, em lugar de estabelecer normas gerais, se deveria examinar o assunto em cada caso concreto e, mais ainda, experimentar a nova modalidade de administração na Estrada de Ferro Central do Brasil, ficando na dependência dos resultados colhidos nessa tentativa a extensão do regime a outras ferrovias federais.

3. Com a colaboração deste Departamento, que estudou meteticulosamente a questão, concedeu-se autonomia financeira à Estrada de Ferro Central do Brasil e a administração da nossa principal ferrovia vai se processando sob os melhores auspícios, embora o curto lapso de tempo decorrido não possa ainda autorizar nenhuma conclusão definitiva.

4. Recebendo o projeto referente à Noroeste do Brasil, mais uma vez se deteve o Departamento Administrativo do Serviço Público na análise cuidadosa da matéria e, não obstante as restrições formuladas anteriormente e não haver ainda sido confirmada a excelência do sistema, resolveu opinar favoravelmente à proposta em apreço.

5. E que, há meses passados, a convite do seu ilustre diretor, percorri praticamente todas as linhas em tráfego e em construção da Noroeste e visitei demoradamente os seus serviços, podendo formar um juízo seguro sobre as necessidades da Estrada, do ponto de vista administrativo.

6. Pude, ainda, conhecer de perto a região por ela percorrida e verificar as dificuldades de toda a ordem com que luta aquela importantíssima via férrea, algumas das quais decorrentes do regime administrativo inadequado à exploração dos seus 1.300 quilômetros de linha, que vão do coração de São Paulo aos confins de Mato Grosso, bifurcando-se em busca de dois pontos extremos da nossa fronteira.

7. Colhi de minha viagem uma excelente impressão da orientação seguida pela direção da Estrada, como tive ocasião de manifestar a Vossa Excelência e ao Senhor ministro Mendonça Lima, e, para completar as minhas observações, enviei à Noroeste um dos diretores deste Departamento, acompanhado de um funcionário da nossa Divisão de Organização e Coordenação e de outro da Comissão de Orçamento, os quais apresentaram circunstanciados relatórios.

8. Dessas visitas resultou uma benéfica identificação com os problemas da Noroeste, podendo este Departamento, na parte que lhe cabe no sistema administrativo brasileiro, colaborar proveitosamente com a direção da Estrada e com o Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, na solução dos casos mais urgentes, todos já resolvidos, com a expedição dos decretos-leis ns. 3.441, de 18 de julho de 1941, e 3.513, de 15 de agosto de 1941, do decreto n. 7.603, de 28 de julho de 1941, e a adoção de várias outras providências administrativas.

9. Convenci-me, naquela ocasião, da conveniência de tentarmos o regime autárquico também na Noroeste, retificando, assim, nossa orientação anterior, em face do estudo concreto, feito *in loco*, das condições dessa Estrada e de sua administração.

10. Entrando na análise do projeto, verificamos que, realmente, como afirma o Sr. ministro, foi ele elaborado dentro da mesma orientação do decreto-lei n. 3.306, de 24 de maio do ano corrente, pelo qual foi concedida autonomia financeira à Estrada de Ferro Central do Brasil.

11. Estando de acordo, portanto, com o projeto em estudo, este Departamento julga, porém, necessário introduzir no mesmo algumas modificações, pelos motivos que se seguem.

12. O primeiro diz respeito à data da vigência da lei. Pensa este Departamento que a lei deve ser expedida deste já, mas para vigorar a partir de 1 de janeiro vindouro. Realmente, dado o adiantado do ano em curso, não há conveniência em criar tantas dificuldades de ordem contábil com a interrupção abrupta do regime atual, sendo mais útil que até o fim do exercício a Estrada continue na mesma situação, tomando-se todas as providências necessárias à transformação que se operaria, efetivamente, em 1942.

13. O segundo se refere à concessão, à E. F. N. B., do subsídio de 10.000:000\$0 destinado

"à formação de uma conta de movimento que atenderá às despesas de natureza urgente relativas aos dois primeiros meses do ano de 1942, importância essa que será deduzida do saldo dos duodécimos das parcelas orçamentárias do exercício corrente, que ficarão sem aplicação a partir da vigência do presente decreto-lei."

14. Ora, as rendas crescentes da Noroeste são seguro índice do extraordinário desenvolvimento da zona por ela servida, assim como da sua capacidade para custear os serviços da sua conservação e do seu tráfego, senão ainda para cobrir, embora parcialmente a princípio, as despesas com seus melhoramentos e aparelhamento.

15. Nessas condições, não parece necessário nem conveniente a concessão do subsídio pretendido, mesmo porque, sendo de melhor aviso, por motivos orçamentários e de integridade de exercício, como ficou dito acima, que a inauguração do novo regime tenha lugar a 1 de janeiro do próximo ano de 1942, terão devida aplicação do duodécimos orçamentários de que será deduzida aquela importância de 10.000:000\$0.

16. E assim, com a devolução do processo de que se trata, submete este Departamento à consideração de Vossa Excelência outro projeto de decreto-lei, que difere do elaborado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas tão somente no que respeita ao subsídio acima referido e à data do inauguração do regime autárquico a constituir.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — A Fazenda para informar.

2.830 — Em 27 de outubro de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Pelo decreto-lei n. 3.565, de 29 de agosto último, foi criado um cargo, em comissão, de Representante do Brasil no Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho, em Montreal.

2. Examinando o expediente pela sua publicação no *Diário Oficial*, observou este Departamento que no decreto-lei citado foi omitida a indicação, não só do Quadro, como também do Ministério, a que obrigatoriamente se subordina todo cargo público federal.

3. Essa omissão poderia ser corrigida mediante expedição de novo decreto-lei, se ponderações outras, expostas a seguir, não constituíssem objeção maior à criação do cargo em apreço.

4. A função de representante em entidade de tal natureza é transitória e não apresenta qualquer característica que permita assemelhá-la à que é inerente a "cargo" para justificar, consequentemente, sua instituição como tal.

5. Essa função se resente de dois atributos peculiares a "cargo" o caráter de permanência da função que lhe é correspondente e a condição de se incluir no conjunto de atividades dos diversos órgãos de governo ou de administração, mesmo sediados no estrangeiro, como é o caso das Missões Diplomáticas e Repartições Consulares e da Delegacia do Tesouro, atualmente em New York.

6. A Repartição Internacional do Trabalho é uma entidade de caráter internacional, como o próprio nome indica, da qual o Governo do Brasil participa facultativamente e em cujo Conselho de Administração lhe cabe representação eventual.

7. Esse Conselho é constituído de 24 pessoas, em que se incluem 12 representantes dos Governos, dos quais 8 serão representantes dos países de maior importância industrial e 4 escolhidos pelos delegados dos Governos à Conferência Internacional do Trabalho e que exercerão seu mandato num período de três anos.

8. A eventualidade dessa escolha e a limitação do mandato constituem argumentos que confirmam, também, a transitoriedade daquela função, já evidenciada por sua própria natureza em face das atividades exercidas pelas várias unidades do Governo.

9. E essa peculiaridade da função transitória tem sido considerada em casos anteriores, subordinando a investidura dos representantes do Brasil apenas a um ato de designação ou de nomeação de Vossa Excelência.

10. Assim se processou a investidura do representante anterior do Brasil naquele Conselho e mais recentemente a de um funcionário da carreira de Diplomata na função de representante do Brasil à 26.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, a realizar-se em New York.

11. Assim se procede, ainda, o que merece maior destaque, quando se nomeiam cidadãos estrangeiros ao Quadro do Ministério das Relações Exteriores para exercer as funções de embaixador, que, indiscutivelmente, apresentam caráter de permanência que não se reconhece nas duas primeiras.

12. Esse critério atende plenamente à exigência do caso em estudo, e oferece a grande vantagem de resguardar a harmonia e uniformidade de princípios que tem sugerido a instituição de cargo.

13. Nelas condições, este Departamento tem a honra de submeter o assunto à apreciação de Vossa Excelência e de opinar pela revogação do referido decreto-lei, no que respeita à criação do cargo de representante do Brasil no Conselho de Administração na Repartição Internacional do Trabalho, cuja função decorre da participação do Brasil naquela entidade e pode ser atribuída mediante decreto de designação, de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. *Exterior*.

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

EXTRANUMERÁRIOS

Pelo Senhor Presidente da República foram aprovadas as seguintes exposições de motivos relativas a admissões e melhorias de salários de extranumerários para o atual exercício:

N. 2.811 — Ministério da Viação — Admissão de Deoclécio Guimarães na função de Enfermeiro VII da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

N. 2.812 — Ministério do Trabalho — Admissão de Paulo Maurício Guimarães Pereira na função de Engenheiro XVIII do Instituto Nacional de Tecnologia.

N. 2.814 — Ministério da Viação — Admissão de Luci de Lima Monteiro e Antônio Bezerra de Araújo na função de Agente Auxiliar II da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Ceará.

N. 2.815 — Ministério da Viação — Melhoria de salário de José Antonio Ramos Jubé para Trabalhador IV da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Goiás.

N. 2.824 — Conselho Federal de Comércio Exterior — Melhoria de salário de Angelo Raimundo de Souza para Merceologista Auxiliar XIII, Leonardo Viana, Eugênio Pedro de Oliveira Coelho e Moisés Grangeiro de Araújo para Auxiliar de Escritório IX, o primeiro, e VIII, os dois últimos, todos do mesmo Conselho.

N. 2.840 — Ministério do Trabalho — Melhoria de salário de Célio Rodrigues Veneza para Servente VI do Departamento Nacional do Trabalho.

N. 2.841 — Ministério da Educação — Admissão de Pascoal Peré Gorrese na função de Laboratorista VIII da Faculdade de Medicina de Porto Alegre.

N. 2.842 — Ministério da Justiça — Melhoria de salário de Hélio Gonçalves Ferreira e Clarisse Moreira da Fonseca para Auxiliar de Escritório IX e VIII, respectivamente, do Serviço de Comunicações do Departamento de Administração.

N. 2.843 — Ministério da Viação — Admissão de Emílio Cezar de Menezes Condurú na função de Auxiliar de Tráfego VII da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Pará.

N. 2.844 — Ministério da Viação — Admissão de Maria Julia Ramos Chaves na função de Praticante de Escritório VI da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Pará.

N. 2.845 — Ministério da Viação — Aproveitamento de Atanásio Nascimento na função de Artífice VII; Melhoria de salário de José Teles da Costa para a de Auxiliar de Artífice V, Ascânio Souza, Catarino Sena Cruz, Elisiário Alves dos Santos e José Rodrigues dos Santos Filho para a de Guarda V, Antonio Pedro da Silva na de Maquinista Auxiliar V, Hervânio Ribeiro e José Barreto na de Servente, respectivamente, VI, e V, e Paulo José Reis na de Praticante de Tráfego V, todos da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

N. 2.847 — Ministério da Educação — Admissão de Arlindo Campos de Araújo na função de Inspetor Auxiliar IV da Divisão do Ensino Comercial, no Estado de Minas Gerais.

N. 2.848 — Ministério da Agricultura — Melhoria de salário de Alberto Schwinden, Pedro Ferrari, Antonio de Souza Lima, Custódio Rodrigues Vieira, Palmios da Paixão Carneiro e Ricardo Roberto Ramos Alegre para Veterinário VII e Carlos Barbosa de Moraes e Orlando da Silva Simas para a mesma função, referência IX, da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

N. 2.849 — Ministério da Educação — Admissão de Agostinho Silva na função de Coadjuvante de Ensino VIII da Divisão de Ensino Industrial.

N. 2.850 — Ministério da Viação — Melhoria de salário de Eduardo Pinto Arruda na função de Guarda VII da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Divisão de Seleção

DESPACHOS

RETIFICAÇÕES

No *Diário Oficial* de 30 de outubro último, pág. 20.753, à direita, (proc. 6.143-40) 53.ª linha, onde se lê: "Alaide Fimm Duarte 86,000" leia-se: "Alaide Fimm Duarte 86,00".

Na 54.ª linha, onde se lê: "Maria Calata de Macedo Coelho 85,00"; leia-se: "Maria Calata de Macedo Coelho 85,50".

D. S. do D. A. S. P., em 1 de novembro de 1941. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

Serviços Auxiliares

PORTARIA N. 86

O chefe dos Serviços Auxiliares do Departamento Administrativo do Serviço Público, atendendo ao acúmulo de trabalho na Divisão do Extranumerário, resolve, nos termos do art. 122, letra a, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, prorrogar, no mês de novembro próximo, o expediente do escriturário, classe 10, Julieta Ornelas Pacheco Chaves e dos extranumerários-mensalistas Lolita Kock Freire e Daniel Dias, auxiliares de escritório XI; Elza de Almeida e Clotildes Estrela, auxiliares de escritório IX; Isa Alves da Silva e Marina Quartim Pinto de Moura, auxiliares de escritório VII, mediante a gratificação, de 400\$0, 200\$0, 200\$0, 166\$0, 166\$0, 133\$0 e 133\$0, respectivamente, arbitrada de acordo com o § 1.º do art. 122, acima mencionado. — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1941. — *Paulo Vidal*.

PORTARIA N. 87

O chefe dos Serviços Auxiliares do Departamento Administrativo do Serviço Público, atendendo ao acúmulo de trabalho no Serviço de Mecanografia, resolve, nos termos do art. 122, letra a, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, prorrogar, no mês de novembro próximo, o expediente dos extranumerários-mensalistas, Maria Luiza Stallard Danemann, auxiliar de escritório X, Conceição Ferreira Gomes, Déa Silva e Otília Barreira Alvarez, auxiliares de escritório VII, mediante a gratificação de 183\$0, 133\$0, 133\$0 e 133\$0, respectivamente, arbitrada de acordo com o § 1.º do art. 122, acima mencionado. Rio de Janeiro, em 31 de outubro de 1941. — *Paulo Vidal*.

PORTARIA N. 88

O chefe dos Serviços Auxiliares do Departamento Administrativo do Serviço Público, atendendo ao acúmulo de trabalho na Divisão de Seleção, resolve, nos termos do art. 122, letra a, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, prorrogar, no mês de novembro próximo, o expediente dos estatísticos auxiliares Mário Salema Teixeira Coelho e Moacir Esberard Cardoso, classe E, e do extranumerário-mensalista Itamar de Oliveira, praticante de escritório VI, mediante a gratificação de 200\$0, 200\$0 e 116\$0, respectivamente, arbitrada de acordo com o § 1.º do art. 122, acima mencionado. Rio de Janeiro, em 31 de outubro de 1941. — *Paulo Vidal*.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

Conselho Nacional de Imprensa

Em sessão do Conselho Nacional de Imprensa, o Diretor Geral do D. I. P., Sr. Lourival Fontes, de acordo com o pronunciamento deste órgão, proferiu despachos nos seguintes requerimentos juntos aos respectivos processos:

De Manoelito G. de Ornelas, diretor do "Jornal do Estado", que se edita em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, pedindo autorização para assinar na Alfândega termo de responsabilidade para retirar um acréscimo de papel com linhas d'água, gozando isenção de impostos. — Autorizo;

Da Empresa "Folha da Manhã", S. A., proprietária do jornal "Folha da Manhã", que se edita em Recife, Pernambuco, pedindo certidão do seu registro. — Certifique-se.

Do presidente do "Foto Club Brasileiro", com sede nesta capital, pedindo registro do Catálogo Ilustrado do Segundo Salão Brasileiro de Fotografia. — Registre-se como boletim.

De Orlando de Paula Barros, diretor do folheto de propaganda "Guia de Confiança", desta Capital, pedindo autorização para inserir em suas páginas matéria remunerada. — Indeferido.

Da Empresa "Folha da Manhã" Ltda., proprietária dos jornais "Folha da Noite" e "Folha da Manhã", que se editam em São Paulo, pedindo autorização para assinar na Alfândega de Santos termo de responsabilidade para retirar um acréscimo de papel com linhas d'água, gozando isenção de impostos. — Autorizo.

Do Frei Geraldo de Santa Teresinha, diretor do periódico "Mensageiro de Santa Teresinha do Menino Jesus", que se edita nesta capital, pedindo certidão do seu registro. — Certifique-se.

De Armando Nogueira, diretor do jornal "O Sul Mineiro" que se edita em Varginha, Estado de Minas Gerais, pedindo autorização para assinar na Alfândega de Santos termo de responsabilidade para retirar um acréscimo de papel com linhas d'água, gozando isenção de impostos. — Autorizo.

De José Antonio Silva, diretor do jornal "A Notícia", que se edita em Maceió, Alagoas, pedindo autorização para assinar na Alfândega termo de responsabilidade para retirar papel com linhas d'água gozando isenção de impostos. — Autorizo.

De Musa Kuraem, diretor da revista "Oriente", que se edita em São Paulo, pedindo autorização para assinar na Alfândega de Santos termo de responsabilidade para retirar um acréscimo de papel com linhas d'água gozando isenção de impostos. — Autorizo.

De Antenor Novães, ex-diretor de "A Pátria", que se editava nesta Capital, pedindo seja passada por certidão a resolução do Conselho Nacional de Imprensa que determinou o fechamento desse jornal. — Certifique-se que, por haver sido suspensa a circulação do referido jornal, não está registrado.

De Antonio Couco, diretor de Jornal "Fanfala", de São Paulo, juntando documentos em que prova serem brasileiros natos os componentes da Sociedade "Fanfala", Ltda., proprietária do diário matutino em apreço, e pedindo a regularização do seu registro. — Registre-se.

De Carlos Madeira, diretor da revista "Chanaan", que se edita em Vitória, Espírito Santo, pedindo autorização para assinar na Al-

fândega termo de responsabilidade para retirar um acréscimo de papel com linhas d'água, gozando isenção de impostos. — Autorizo.

De Mario Eugenio da Silva, diretor da revista "A Opinião", que se edita nesta Capital, pedindo autorização para assinar na Alfândega termo de responsabilidade para retirar papel com linhas d'água gozando isenção de impostos. — Autorizo a quantidade necessária para o consumo no corrente exercício.

De Pedro Joaquim de Souza, diretor presidente da Empresa "Diário da Manhã", S. A., proprietária do jornal "Diário da Manhã", que se edita em Recife, Pernambuco, pedindo certidão do seu registro. — Certifique-se.

De Guilherme Roberto da Costa, sócio gerente da Sociedade "Editora Pasquino", Ltda., constituída em São Paulo com o fim de editar o periódico "Pasquino", em substituição ao "Il Pasquino Coloniale", que teve o seu registro negado, juntando documentos e pedindo o registro dessa nova publicação. — Indeferido.

De José da Costa Filho, diretor do folheto de propaganda religiosa "Revista Internacional do Espiritismo", que se edita em Matão, Estado de São Paulo, pedindo certidão do seu registro. — Certifique-se.

Cópia autêntica — Armas da República. Presidência da República. Secretaria da Presidência da República, n. 30.321-41 — DG-471. — Departamento de Imprensa e Propaganda. — 29 de outubro de 1941, n. 12.400. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que se digne autorizar continue à disposição deste Departamento, nos termos do art. 41, do decreto-lei n. 1.915, de 27 de dezembro de 1939, sem prejuízo dos respectivos vencimentos o estatístico-auxiliar, classe G, do Quadro Único, do Ministério da Agricultura, Alice Mac Dowell Gonçalves, que vem prestando há um ano bons serviços a este Departamento. Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Em 20 de outubro de 1941. — *Lourival Fontes*. — Autorizado, em 24-10-41 — G. VARGAS.

Confere — *Humberto de Siqueira Silva*, auxiliar de escritório, classe VIII. — Conforme — *Alice Mac-Dowell Gonçalves*, Est. auxiliar, classe G.

CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

O Conselho Nacional do Petróleo de conformidade com a letra c, do art. 10, do decreto-lei n. 538, de 7 de julho de 1938, por solicitação dos importadores e, atendendo aos aumentos havidos no custo P. O. B., nos fretes internacionais, no custo das caixas e latas, nos fretes de cabotagem e no custo do álcool anidro, decidiu aprovar as tabelas abaixo de preços máximos de venda de: gasolina, mistura gasolina álcool, querosene, óleo Diesel e óleo Fuel.

As presentes tabelas entram em vigor na data de sua publicação

GASOLINA E GASOLINA-ALCOOL

(A GRANEL)

Preços de venda a vigorar nas cidades:

Por litro

Belem	1\$500
Manaus	1\$850
São Luiz	1\$760
Parnaíba	1\$810
Fortaleza	1\$780
Recife	1\$410
Recife — Interior	1\$460
Natal	1\$700
João Pessoa	1\$560
Maceió	1\$700
Araçáju	1\$610
Distrito Federal	1\$420
Distrito Federal — Interior	1\$480
Baía	1\$760
Vitória	1\$750
Belo Horizonte	1\$560
Santos — Cidade	1\$480
Santos — Interior	1\$530
São Paulo — Cidade	1\$480
São Paulo — Interior	1\$560
Paranaguá	1\$740
Curitiba	1\$810
São Francisco	1\$770
Florianópolis	1\$770
Porto Alegre	1\$690
Pelotas	1\$690
Rio Grande	1\$690

Nota: Nas localidades supridas pelas cidades acima mencionadas os preços serão acrescidos tão somente das despesas de transportes. Nas localidades que possam ser supridas por mais de um dos centros de distribuição acima relacionados, prevalecerão sempre os preços que resultarem mais baixos.

QUEROZENE

GRANEL — TAMBORES

Preços de venda a vigorar nas cidades:

	Por litro
Belem	1\$040
Manaus	1\$330
São Luiz	1\$380
Fortaleza	1\$310
Recife	1\$040
Natal	1\$300
João Pessoa	1\$150
Maceió	1\$290
Distrito Federal	1\$010
Baía	1\$290
Vitória	1\$280
Belo Horizonte	1\$200
Santos	1\$030
São Paulo — Capital	1\$050
Curitiba	1\$320
Porto Alegre	1\$150
Pelotas	1\$150
Rio Grande	1\$150

Nota: Nas localidades supridas pelas cidades acima, os preços serão acrescidos da comissão de \$100 e despesas de transporte, exceto nas supridas por Pelotas e Rio Grande, cujos preços serão acrescidos tão somente das despesas de transporte. Nas localidades que possam ser supridas por mais de um dos centros de distribuição acima relacionados prevalecerão sempre os preços que resultarem mais baixos.

ÓLEO DIESEL

(A GRANEL)

Preços a vigorar nas cidades:

	Por toneladas
Pará	612\$0
Recife	635\$0
Baía	734\$0
Rio	679\$0
Santos	696\$0
São Paulo	712\$0

Nota: Estes preços são para entregas a granel, ex-depósito, e não incluem a taxa do decreto-lei n. 2.667, no valor de 10\$0 por tonelada métrica.

ÓLEO FUEL

(A GRANEL)

Preços a vigorar nas cidades:

	Por toneladas
Pará	380\$0
Recife	367\$0
Baía	337\$0
Rio	420\$0
Santos	438\$0
São Paulo	451\$0

Nota: Estes preços são para entregas a granel, ex-depósito, e não incluem a taxa do decreto-lei n. 2.667 no valor de 10\$0 por tonelada métrica.

GASOLINA, MISTURA GASOLINA-ALCOOL E QUEROZENE

(EM CAIXAS DE 37,85 LITROS)

Nas cidades	Gasolina	Querozene
Belem	73\$0	60\$3
Fortaleza	81\$0	67\$2
Natal	77\$9	66\$4
João Pessoa	75\$0	63\$3
Maceió	77\$6	66\$2
Baía	78\$3	64\$9
Curitiba	82\$2	67\$0
Porto Alegre	75\$7	59\$0

Nas localidades supridas pelas cidades acima, os preços serão acrescidos da comissão de 1\$2 por caixa e despesas de transporte.

Nas cidades	Gasolina	Querozene
Recife	72\$1	59\$7
Distrito Federal	70\$9	56\$9
Belo Horizonte	78\$4	69\$7
Vitória	78\$0	64\$3
Santos	75\$2	60\$0
São Paulo — Cidade	72\$1	57\$8

Nas localidades supridas pelas cidades acima, os preços serão acrescidos da comissão de 1\$5 por caixa e despesas de transporte.

Nas cidades

Gasolina

Querozene

Manaus	85\$6	69\$7
São Luiz	81\$9	68\$9
Parnaíba	81\$4	71\$0
Aracajú	78\$9	63\$5
Paranaguá	81\$4	64\$7
São Francisco	80\$6	64\$7
Florianópolis	81\$0	64\$8
Pelotas	75\$7	59\$0
Rio Grande	75\$7	59\$0

Nas localidades supridas pelas cidades acima, os preços serão acrescidos tão somente das despesas de transportes.

Nota geral: Nas localidades que possam ser supridas por mais de um dos centros de distribuição acima relacionados prevalecerão sempre os preços que resultarem mais baixos. Quando a venda for feita somente em latas, far-se-á um desconto de: 6\$5, 5\$6, 4\$750, 4\$2 e 2\$3, respectivamente nas cidades abastecidas por Belem, Recife, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre.

COMISSÃO DE DEFESA DA ECONOMIA NACIONAL

(*) PORTARIA N. 231, DE 21 DE OUTUBRO DE 1941

O presidente da Comissão de Defesa da Economia Nacional, tendo em vista a natureza dos trabalhos a cargo da mesma Comissão, cuja atividade ordinariamente se prolonga além das horas normais do expediente, e de acordo com o disposto no art. 399, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve:

Antecipar e prorrogar por trinta (30) dias, a partir de 27 do corrente, o expediente dos funcionários e extranumerários cujos nomes constam da relação anexa, arbitrada a gratificação na forma do artigo 122, letra "A" do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, correndo a despesa à conta da verba 1 Pessoal — Consignação IV — Gratificações — Subconsignação 12, gratificações por serviços extraordinários, anexo 6, art. 4.º, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1941. — Joaquim Eulálio, presidente da Comissão.

RELAÇÃO DE QUE TRATA A PORTARIA N. 231 DE 21 DE OUTUBRO DE 1941

Nomes — Cargos	Venc.	Import. a receber
Maria Silvia Camacho — Aux. est. classe G.	900\$0	300\$0
Áurea Bastos — Escriurário G.	900\$0	300\$0
Mathilde Correa do Lago e Silva — Escriit. G	900\$0	300\$0
Lourenço Fabre — Datiloscopista E.	700\$0	233\$3
Gino Turra — Escriurário 1.ª classe.	650\$0	216\$6
Antonio Mourão — Escriurário E.	600\$0	200\$0
Irene Rezende — 3.º escriurário.	510\$0	170\$0
Dalva Duarte Besouchet — Datilóg. D.	500\$0	166\$6
Henrique Justino Gonçalves — Servente G.	400\$0	133\$3
Pedro Pinheiro Jobim — Escriit. XIV.	800\$0	266\$6
Rodolpho Machado — Escriit. XIV.	800\$0	266\$6
Antonio Carlos Carneiro Leão — Escriit. XIII	700\$0	233\$3
Jorge Guedes — Escriit. XIII.	700\$0	233\$3
Lauro Palerino de Castro — Escriit. XIII.	700\$0	233\$3
Ana Fernandes Varsano — Aux. Escriit. XI	600\$0	200\$0
Luiz de Barros — Aux. Escriit. XI.	600\$0	200\$0
Zenith Novaes Tostes — Aux. Escriit. XI.	600\$0	200\$0
Aux. escriit. X.	550\$0	183\$3
Fernanda Maria Pinto Mourão de Souza — Aux. Escriit. X.	550\$0	183\$3
Salomé dos Santos Pereira — Aux. Escriit. X.	550\$0	183\$3
Helio Francisco Pereira da Silva — Aux. Escriit. IX.	500\$0	166\$6
Casimiro Brodziack Filho — Mercceologista XXI	1:500\$0	348\$7
Hilton Nabuco de Castro — Tecnologista XX	1:400\$0	348\$7
Herberto Koch — Escriurário XX.	1:400\$0	348\$7
Irene Brites Coutinho — Aux. escriit. IX.	500\$0	166\$6
Antenor Antunes da Rocha — Porteiro IX.	500\$0	166\$6
Waldemar Toscano do Brito — Porteiro IX.	500\$0	166\$6
Carmem Porto Martins — Aux. Escriit. VIII.	450\$0	150\$0
Maria Julita de Lima Barros — Aux. Escriit. VIII.	450\$0	150\$0
Roberto Faria Pinto — Aux. escriit. VIII.	450\$0	150\$0
Walter Deslandes — Aux. escriit. VIII.	450\$0	150\$0
Luiza de Siqueira Campos — Aux. escriit. VII.	400\$0	133\$3

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecção.

Nomes — Função	Salários	Import. a receber
Maria Elisa Barroso da Silva — Aux. Escrit. VII.	400\$0	133\$3
Manoel Fernandes da Silva Sobrinho — Aux. escrit. VII.	400\$0	133\$3
Zélia de Carvalho Barbosa — Aux. escrit. VII.	400\$0	133\$3
Wanda Faria dos Reis — Aux. escrit. VII.	400\$0	133\$3
Ena de Souza Batista — Telefonista VII.	400\$0	133\$3
João dos Santos — Servente VII.	400\$0	133\$3
João Ramos Pacheco — Servente VII.	400\$0	133\$3
Wanda Lopes Ribeiro — Praticante escrit. VI	350\$0	116\$6
Oswaldo de Souza — Servente VI.	350\$0	116\$6
José Fernandes da Costa — Servente V.	300\$0	100\$0
João Vitalino Sobrinho — Servente V.	300\$0	100\$0
Mário Pereira Magalhães — Mensageiro IV.	250\$0	83\$3

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1944. — Visto, *Alberto Dantas Carrilho*, diretor.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Gabinete do Ministro

PORTARIA N. 5.080, DE 1 DE NOVEMBRO DE 1944

O Ministro da Justiça e Negócios Interiores, em nome do Presidente da República:

Resolve designar o doutor Meton de Alencar Neto, diretor do Instituto Sete de Setembro, para representar este Ministério na 1.^a Conferência Nacional de Educação, a realizar-se nesta Capital no dia 3 do corrente mês.

Rio de Janeiro, em 1 de novembro de 1944. — *Vasco da Cunha*.

Ministério da Educação e Saúde

Gabinete do Ministro

PORTARIA MINISTERIAL N. 287, DE 30 DE OUTUBRO DE 1944

O Ministro da Educação e Saúde, resolve:

CAPÍTULO I

DA 1.^a CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 1. A 1.^a Conferência Nacional de Educação realizará os seus trabalhos do dia 3 ao dia 8 do próximo mês de novembro.

§ 1.^o Presidirá a conferência o ministro, e nela tomarão parte, como delegados do Governo Federal, além do diretor do Departamento Nacional de Educação, como relator geral, do diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, como secretário geral, e do diretor do Serviço de Estatística da Educação e Saúde, como assistente geral, os diretores de repartições ou outras pessoas investidas de autoridade administrativa, que o ministro designar.

§ 2.^o Ainda como delegados do Governo Federal, serão convocados para tomar parte na conferência um representante de cada um dos demais Ministérios, e bem assim um representante do Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 3.^o Tomarão assento na conferência, como representantes dos governos dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, os delegados para tal fim devidamente designados. Cada unidade federativa será representada por um delegado, que poderá fazer-se acompanhar, em todos os trabalhos, dos técnicos que escolher.

§ 4.^o Poderão ser admitidos pelo ministro a tomar parte nos trabalhos da conferência representantes das instituições educacionais de caráter privado, de âmbito nacional, que, de qualquer modo, exerçam atividades relacionadas com as matérias a serem estudadas.

Art. 2. Serão constituídas pelo ministro, para estudo das matérias a serem discutidas e votadas em plenário, as seis seguintes comissões: de organização e administração da educação, de ensino primário, de ensino normal, de ensino profissional, de proteção da infância e de organização da Juventude Brasileira. Cada comissão terá sete membros.

CAPÍTULO II

DA 1.^a CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE

Art. 3. A 1.^a Conferência Nacional de Saúde prolongar-se-á do dia 10 ao dia 15 do próximo mês de novembro.

§ 1.^o Será a conferência presidida pelo ministro, e nela tomarão parte, como delegados do Governo Federal, além dos diretores do De-

partamento Nacional de Saúde e do Departamento Nacional da Criança, como relatores gerais, respectivamente, dos assuntos relativos à saúde e à assistência em geral e da matéria atinente à proteção da maternidade e da infância em particular, do diretor do Serviço Nacional de Lepre, como secretário geral, e dos diretores do Serviço de Estatística da Educação e Saúde e do Serviço Federal de Bioestatística, como assistentes gerais, os diretores de repartições ou outras pessoas investidas de autoridade administrativa, que o ministro designar.

§ 2.^o Tomarão assento na conferência, como representantes dos governos dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, os delegados para tal fim devidamente designados. Cada unidade federativa será representada por um delegado, que poderá fazer-se acompanhar, em todos os trabalhos, dos técnicos que escolher.

§ 3.^o Poderão ser convocados a tomar parte na conferência representantes dos demais Ministérios e do Departamento Administrativo do Serviço Público e bem assim de instituições de caráter privado, que, de qualquer modo, estejam empenhados na solução de qualquer dos problemas a serem discutidos.

Art. 4. O ministro constituirá, para estudo das matérias sujeitas à deliberação da conferência, as cinco seguintes comissões: de organização e administração sanitárias e assistenciais, de proteção da maternidade e da infância, de campanha contra a lepra, de campanha contra a tuberculose e de serviços de águas e esgotos. Cada comissão compor-se-á de cinco membros.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS DUAS CONFERÊNCIAS

Art. 5. Os resultados dos trabalhos das conferências exprimir-se-ão por meio de resoluções.

§ 1.^o O projeto de uma resolução poderá ser apresentado pelo ministro, em nome do Governo Federal, ou por qualquer dos delegados das unidades federativas, se assinado por oito deles. Conceder-se-á o prazo de dez minutos para a justificação de cada projeto.

§ 2.^o Será o projeto desde logo submetido ao estudo da comissão competente, que opinará sobre a sua oportunidade e, se o julgar oportuno, sobre o seu mérito. Serão os pareceres das comissões emitidos no prazo máximo de quarenta e oito horas.

§ 3.^o Não serão submetidos a discussão em plenário os projetos que a comissão competente não julgar de oportunidade.

§ 4.^o Emitido pela competente comissão parecer sobre o mérito de um projeto, será este submetido a uma discussão em plenário. Sobre cada projeto poderá falar qualquer membro da conferência até cinco minutos. Encerrada a discussão e não havendo sido oferecida nenhuma emenda, proceder-se-á à votação.

§ 5.^o Sobre as emendas oferecidas a um projeto opinará a competente comissão no prazo máximo de vinte e quatro horas.

§ 6.^o As comissões poderão, ao opinar sobre um projeto, ou sobre as emendas ao mesmo apresentadas, propor substitutivo.

§ 7.^o Submetida qualquer matéria à votação, considerar-se-á aprovada se votar a favor a maioria dos delegados das unidades federativas e se favoravelmente também se manifestar, pela voz do ministro, o Governo Federal.

§ 8.^o A redação final de cada resolução será elaborada por quem para isto for designado pelo ministro, e será submetida à aprovação do plenário.

Art. 6. As conferências realizarão uma sessão por dia, salvo caso de convocação extraordinária, e funcionarão com a presença da maioria dos delegados das unidades federativas.

Art. 7. Far-se-á para cada sessão das conferências uma ordem do dia, que se cumprirá estritamente.

Parágrafo único. Observar-se-á a seguinte sequência nos trabalhos de cada sessão: expediente; apresentação de projetos; relatório das comissões, discussão e votação.

Art. 8. Cada comissão escolherá o respectivo presidente, funcionará com a maioria de seus membros e decidirá com a maioria dos membros presentes.

Art. 9. O ministro designará quem o deva substituir, em caso de ausência, na presidência dos trabalhos de cada conferência.

Art. 10. O ministro resolverá qualquer matéria regimental não prevista na presente portaria ministerial, e expedirá aos representantes do Governo Federal nas conferências instruções especiais sobre os trabalhos a seu cargo.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1944. — *Gustavo Capancina*

Divisão de Ensino Secundário

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. MINISTRO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Dia 25 de outubro de 1944

N. 1.513-41 — Gicelia Câmpelo, pagamento. — Indeferido, em face do parecer. De ordem do Sr. Ministro. 15-10-44. — *C. Drummond*, chefe do Gabinete.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

N. 30.944-41 — Antonio de Assis Nogueira, registro. — Registre-se em Física. Quanto ao registro em Matemática, prove que essa disciplina teve, no curso a que alude o documento de fls. 7, desenvolvimento idêntico ao dos atuais programas do curso secundário. 16-10-44.

EXPEDIENTE DA SRA. DIRETORA DA DIVISÃO DE ENSINO SECUNDÁRIO

- N. 25.766-38 — Affonso Romano Filho, registro. — Cumpra (optar por uma dentre as três disciplinas requeridas). 20-10-41.
- N. 29.261-38 — Margarida Teixeira de Carvalho, opção. — Aguarde até dezembro e opte de acordo com o modelo aprovado pelo Sr. diretor geral. 25-9-41.
- N. 39.205-38 — Jorge Galvão de Oliveira, pagamento. — Indeferido, em face da informação. 20-10-41.
- N. 23.084-40 — Rafael G. Cruz Lima, pagamento. — Requeira ao Sr. Ministro, por exercícios findos. 20-10-41.
- N. 32.156-40 — Cairo Militão, pagamento. — Requeira ao Sr. Ministro, por exercícios findos. 20-10-41.
- N. 8.624-41 — Antonio Calvo, registro. — Cumpra (selar o documento de fls. 15 e apresentar atestado de exercício nas disciplinas em que deseja registro, que esclareça ter o mesmo lecionado em grau secundário). 20-10-41.
- N. 9.544-41 — Cid Braune Filho, restituição. — Deferido, mediante recibo. 17-10-41.
- N. 11.430-41 — Marcos Santos Parente, restituição. — Deferido, mediante recibo. 17-10-41.
- N. 18.712-41 — Cid Paranhos, retificação de nome. — Deferido, em face da informação. 20-10-41.
- N. 18.713-41 — Mario Paranhos, retificação de nome. — Deferido, em face da informação. 20-10-41.
- N. 22.466-41 — Pauline Mac Caffry (Madre Maria Domingas), registro. — Cumpra (apresentar certificado de aprovação nas disciplinas em que requer inscrição). 20-10-41.
- N. 29.472-41 — Augusto Afonso Neto, desconto em folha. — Tendo sido o desconto motivado por atraso na remessa do relatório, não é possível atender. 2-10-41.
- N. 30.565-41 — João Severiano Waltrich Neto, retificação de nome. — Indeferido, em face da informação. 17-10-41.
- N. 33.432-41 — Ruy Achilles de Faria Mello, retificação de data de nascimento. — Deferido, em face dos documentos apresentados. 18-10-41.
- N. 41.814-41 — William Aparecido Gonçalves Teixeira, retificação de nome. — Deferido, em face das informações. 18-10-41.
- N. 42.902-41 — João Evangelista de Andrade Gama, retificação do nome de seu filho José de Freitas Paes Leme Gama. — Deferido, em face do parecer. 20-10-41.
- N. 44.002-41 — Thereza da Menino Jesus Maryssael, retificação de nome. — Deferido, em face do que consta da certidão. 18 de outubro de 1941.
- N. 45.567-41 — Luiz Dias, retificação de nome de Luiz Ramalho Dias. — Deferido, em face dos documentos apresentados. 17-10-41.
- N. 45.777-41 — Cléa Alves de Figueiredo, registro. — Aguarde a maioria ou junte prova de emancipação. 21-10-41.
- N. 45.864-41 — Daniel Jaccoud Mello, registro. — Junte prova de exercício de magistério. 20-10-41.
- N. 45.921-41 — Ib. Gatto Falcão, registro. — Cumpra (optar por 4 disciplinas e fazer a prova de que é médico). 21-10-41.
- N. 47.156-41 — Dora Silva, registro. — Cumpra (selar o documento de fls. 9). 20-10-41.
- N. 47.746-41 — Ichok Dawid Mandelbaum, retificação de nome. — Deferido, em face dos documentos apresentados. 17-10-41.
- N. 47.747-41 — Fajga Ruchla Mandelbaum, retificação. — Deferido, em face do parecer. 20-10-41.

Divisão de Ensino Comercial

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DO D. N. R.

Em 22 de outubro de 1941

- S. C. 46.133-41 — Yolanda Silveira Mello. — Indeferido, à vista do parecer.
- S. C. 37.430-41 — Julio Bruno. — Indeferido

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA D. E. C.

- S. C. 29.727-41 — João Porchtrager. — Satisfaca as exigências constantes do art. 57 do decreto n. 20.158, de 30-6-1931.
- S. C. 38.629-41 — Amílcar Pereira da Silva. — Deferido.
- S. C. 48.728-41 — Edwald Orrel Pul. — Apostile-se.
- S. C. 38.631-41 — Jacob Miguel Chibaia; S. C. 28-777-41 — João Francisco Ferry; S. C. 34.764-41 — José Afonso de Oliveira; S. C. 40.694-41 — Waldemar Ferreira Pimenta. — Indeferidos, por falta de amparo legal.
- S. C. 47.514-41 — Waldemar Gomes. — Indeferido, à vista das informações.
- S. C. 35.997-41 — Pedro da Silva Duarte. — Deferido, de acordo com o parecer.
- S. C. 7.014-39 — Julio Salek. — Cumpra-se o despacho.
- S. C. 41.367-41 — Durval Teixeira. — Deferido, de acordo com o parecer.
- S. C. 48.468-41 — Afra Gonçalves Varella. — Sele a petição de acordo com a lei.
- S. C. 48.893-41 — Nilo Francisco Kliemann; S. C. 48.703-41 — Antonio Alexandre de Oliveira; S. C. 14.140-41 — Aureo Ramos. — Certificuem-se.

S. C. 44.521-41 — Astrogilda Jorge Gonçalves; S. C. 47.752-41 — Aurora Machado Guimarães. — Satisfacam as exigências dos processos.

S. C. 32.298-41 — Arlindo Silva; S. C. 30.162-41 — João Achem; S. C. 30.160-41 — Manoel de Paiva Brites; S. C. 40.021-41 — Cleodaldo Servilha; S. C. 31.953-41 — Alberto Casella; S. C. 31.940-41 — Helio Delduque; S. C. 47.222-41 — Hernani Seler Giglio; S. C. 34.951-41 — Flora Maria da Silva Leite; S. C. 45.610-41 — José Freire de Andrade Lima; S. C. 47.224-41 — Vicente Ciccarino Filho; S. C. 40.674-41 — Carlos Rosemberg; S. C. 38.490-41 — José Martins Garcia; S. C. 46.762-41 — Ismail Macedo; S. C. 41.178-41 — Haroldo de Oliveira Rosa; S. C. 47.899-41 — Ermindo Cocchello; S. C. 35.863-41 — Munier Bacha; S. C. 24.725-41 — Adhemar Pires; S. C. 46.944-41 — João de Souza Magalhães; S. C. 40.606-41 — José Gonçalves de Paula; S. C. 38.980-41 — Alcides Martins da Silva; S. C. 31.785-41 — Antonio Athayde de Almeida; S. C. 30.771-39 — Paulo Morato de Carvalho. — Deferidos.

Quotas:

Escola de Comércio Conselheiro Orlando — Aracajú — Sergipe — 1:800\$0 (um conto oitocentos mil réis) referente ao segundo semestre de 1941, recolhida em 15 de outubro de 1941.

Colégio Washington — Rio — 2:400\$0 (dois contos quatrocentos mil réis) referente ao exercício de 1940, recolhida em 23 de outubro de 1941.

Faculdade Fluminense de Comércio — Niterói — Estado do Rio — 1:800\$0 (um conto oitocentos mil réis) referente ao 2.º semestre de 1941, recolhida em 23 de outubro de 1941.

Ministério da Fazenda

Contadoria Geral da República

PORTARIA N. 263, DE 27 DE OUTUBRO DE 1941

O contador geral da República, de conformidade com o art. 18 do Regimento baixado com o decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940, e confirmando a portaria n. 228, de 26 de setembro último, resolve que o contador da classe L do Quadro Permanente deste Ministério, Antonio Fernandes Pinto, continue na Contadoria Seccional na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Juiz de Fora auxiliando a execução dos seus serviços, tendo em vista a falta de pessoal do que se ressentia a mesma; ficando-lhe arbitrada a diária de 25\$0 a partir de 1.º de novembro vindouro. — *M. Marques de Oliveira*, contador geral.

Diretoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 8 de outubro de 1941

Processo n. 47.792-41 — Banco do Monte Santo S. A., solicitando a prorrogação do prazo para o seu funcionamento. — Proceda-se pela forma proposta.

O parecer a que se refere o despacho do Sr. diretor geral é o seguinte:

“Com fundamento no art. 2, do decreto-lei n. 3.182, de 9 de abril deste ano, opina esta Diretoria por que se considere prorrogado até 31 de junho de 1940, o prazo de funcionamento do Banco de Monte Santo, S. A., o qual expirou em 16 de março do ano passado.

Lembra-se, outrossim, a necessidade de ser o requerente convidado a fazer prova de que adaptou seus estatutos ao regime do decreto-lei n. 2.627, de 6 de setembro de 1940.

Diretoria de Rendas Internas, em 27 de setembro de 1941. — *Alcantara Filho*, diretor.”

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 27 de outubro de 1941

Processo n. 83.640-41 — Nisum Kleinhaus, solicitando registro de exportador. — Satisfaca a exigência.

Dia 27 de outubro de 1941

Processo n. 82.559-41 — Empresa Cosmopolitana de Comércio Geral Limitada, sucessora da firma Azevedo, Borba & Cia. Ltda., solicitando autorização para comerciar com pedras preciosas. — Satisfaca a exigência.

Dia 27 de outubro de 1941

Processo n. 54.706-41 — Rodolfo Arend, extendendo suas atividades ao comércio de pedras preciosas. — Efetue a caução de que trata o artigo 8.º letra b do decreto-lei n. 466, de 1 de junho de 1934.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dia 30 de outubro de 1941

Processos despachados:

- N. 60.814-41 (Tesouro), de interesse de Skoda Brasileira Sociedade Anônima. — Indeferido, de acordo com o parecer.
- O parecer aludido, prestado pelo Sr. ministro da Fazenda, é o constante da exposição de motivos n. 1.969-G.
- Ordem n. 148, de 30-10-41, à Alfândega de Recife.
- N. 79.205-41 (Tesouro), de interesse de Arthur de Oliveira Vecchi. — Mantenho o despacho, de acordo com o parecer.
- O parecer aludido, prestado pelo Sr. ministro da Fazenda, é o constante da exposição de motivos n. 2.008-G.
- Ordem n. 630, de 30-10-41, à Alfândega do Rio de Janeiro.
- N. 59.559-41 (Tesouro), de interesse da Companhia Engenho Central Laranjeiras S.A. — Deferido.
- Ordem n. 631, de 30-10-41, à Alfândega do Rio de Janeiro.
- N. 14.467-41 (Tesouro), de interesse de Helena Rosa Rodrigues. — Deferido.
- Ordem n. 632, de 30-10-41, à Alfândega do Rio de Janeiro.
- N. 79.694-41 (Tesouro), de interesse do Ministério da Guerra. — Deferido.
- Ordem n. 633, de 30-10-41, à Alfândega do Rio de Janeiro.
- Ofício n. 277, de 30-10-41, ao secretário Geral do Ministério da Guerra.
- N. 78.252-41 (Tesouro), de interesse do Instituto do Açúcar e do Alcool. — Deferido.
- Ordem n. 634, de 30-10-41, à Alfândega do Rio de Janeiro.
- N. 76.528-41 (Tesouro), de interesse de Usina Sta. Maria S.A. — Deferido.
- Ordem n. 635, de 30-10-41, à Alfândega do Rio de Janeiro.
- N. 68.040-41 (Tesouro), de interesse de Manoel Aguiar Pereira de Souza. — Mantenho o despacho recorrido.
- Ordem n. 637, de 30-10-41, à Alfândega de Santos.
- N. 82.068-41 (Tesouro), de interesse da Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares. — Deferido.
- Ordem n. 638, de 30-10-41, à Alfândega de Santos.
- N. 81.018-41 (Tesouro), de interesse do Presidente da Companhia Siderúrgica Nacional. — Deferido.
- Ordem n. 639, de 30-10-41, à Alfândega de Santos.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

- N. 74.104-41 (Tesouro), de interesse de Manoel Vasconcellos. — Indeferido. O caso comporta recurso para o Conselho Superior de Tarifa.
- Ordem n. 636, de 30-10-41, à Alfândega do Rio de Janeiro.
- N. 74.102 (Tesouro), de interesse de Carlos de Vasconcellos. — Indeferido. O caso é de recurso para o Conselho Superior de Tarifa.
- Ordem n. 639, de 30-10-41, à Alfândega do Rio de Janeiro.
- N. 81.164-41 (Tesouro), de interesse de Anselmi & Comp. — Tratando-se de mercadoria de fácil deterioração e atendendo a que, do ato da Inspeção da Alfândega do Rio Grande houve recurso para o Conselho Superior de Tarifa, na forma regulamentar, considero o despacho anterior, para o fim de autorizar a assinatura do termo de responsabilidade, com fiador idôneo, em garantia do valor da mercadoria, direitos e multas, de conformidade com o parecer.
- O parecer aludido, prestado por esta Diretoria, foi acorde com o parecer do sub-diretor, da 1.ª Subdiretoria desta repartição, os quais vão, a seguir, respectivamente transcritos:
- "De acordo com o parecer. Tratando-se de mercadoria de deterioração fácil, é de presumir que, findo o processo e condenada a firma requerente, a desvalorização da lá se verifique que a Fazenda venha a ser prejudicada na arrecadação do que porventura lhe for devido.

Nessas condições, melhor salvaguardados estarão os seus interesses com a assinatura de um termo de responsabilidade pelo valor que for arbitrado, atualmente, para a mercadoria apreendida.

Foi este o anterior ponto de vista desta Diretoria, que, *data venia*, o mantem.

Como está em estudo um pedido de reconsideração de despacho, encaminhe-se o processo ao gabinete do Exmo. Sr. ministro da Fazenda.

"A firma Anselmi & Comp., estabelecida na cidade do Rio Grande, dirige-se ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda, pedindo reconsideração de seu despacho anterior, para que lhe seja permitida a entrega, mediante assinatura de termo de responsabilidade, de 134 bolsas de lã de ovelha e 12 fardos de pelos do mesmo animal, apreendidos naquela cidade como contrabando por terem ali chegado desacompanhados da guia de trânsito.

O assunto constitui objeto do processo n. 37.338-41, que se encontra anexo, e sobre o seu mérito já se pronunciou esta Diretoria, a quem primitivamente dirigiu-se a interessada.

Apelando para S. Ex. alega o prejuízo decorrente da retenção dessa mercadoria, já vendida para o exterior e cujos compradores exigem sua entrega.

Aduzindo novos argumentos, pondera a requerente que se trata de um caso típico de contrabando, mas de mercadoria genuinamente nacional e apenas considerada contrabando por ter chegado a seu destino desacompanhada do documento legal.

Sobre o assunto já emiti o parecer que se encontra às fls. 20 a 22 do processo apenso, o qual, *data venia*, mantenho pelos seus fundamentos, tendo poucas considerações a aduzir.

Como vê-se do despacho que se encontra às fls. 24 do processo antes aludido, o pedido inicial da requerente foi indeferido, por carecer de amparo legal e ter sido a mesma condenada à perda da mercadoria apreendida como contrabando.

Efetivamente, não há disposição legal autorizando a entrega de mercadoria apreendida por contrabando, antes da decisão final do processo respectivo, todavia é forçoso reconhecer que, no caso em espécie, não se trata de contrabando, na verdadeira significação do termo, porém de mercadoria nacional considerada como contrabando por ter chegado a seu destino com infração de uma disposição legal.

O decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916, que regulamenta o serviço de repressão do contrabando da fronteira do Rio Grande do Sul, estabelece, em seu art. 22, que:

"Nenhuma mercadoria, quer nacionalizada, quer produção ou manufatura nacional, poderá entrar, sair, transitar, trafegar ou circular na zona fiscal, sem ser acompanhada de guia expedida pela repartição ou estação fiscal competente".

e o art. 59, do mesmo decreto, dispõe que:

"Serão considerados de contrabando para as penas impostas pela legislação fiscal:

I — As mercadorias que entrarem, saírem, trafegarem, circularem ou transitarem na zona fiscal sem os documentos exigidos;

2 — As mercadorias chegadas a seu destino sem os documentos legais ou acompanhadas de documentos reconhecidos falsos ou viciados".

E o caso que se discute neste processo. A mercadoria chegou a seu destino desacompanhada da guia federal, e por isso com infração do art. 22, sendo, consequência, imposta a seus donos a penalidade estatuida no art. 59, alínea 2.ª.

Como se vê, é mais uma infração regulamentar do que um caso de contrabando.

Deve-se ainda considerar que essa mercadoria procedia da zona de produção para o centro, afim de ser submetida a novo processo de enfiamento e à competente marcação para efeito de exportação para o exterior, conforme alegou a interessada.

O caso a que aludem os dispositivos citados, por seu especial característico, difere consideravelmente do contrabando propriamente dito, de que trata o capítulo I do título X da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas e, por esta razão, opinou esta Diretoria pelo atendimento V de entrega mediante assinatura de termo de responsabilidade, com fiador idôneo, embora por exceção, não só pela comprovada inexistência de qualquer manifestação dolosa ou de má fé, por parte, da firma interessada, como principalmente porque, por aquele meio, ficariam devidamente assegurados os interesses da Fazenda Nacional, qualquer que seja o julgamento do processo de recurso pelo órgão de 2.ª instância onde se encontra.

Em cumprimento à segunda parte do despacho de S. Ex. foi encaminhado ao Conselho Superior de Tarifa o ofício desta Diretoria n. 58, de 17 de julho do corrente ano, pedindo preferência de distribuição e julgamento do recurso apresentado, não havendo, entretanto, até esta data informação alguma quanto ao objetivo do citado ofício.

A mercadoria foi apreendida no dia 19 de fevereiro do corrente ano, há quasi oito meses, e o prolongado armazenamento no estado em que se encontra, com as impurezas próprias do produto em bruto, poderá determinar o seu depreciação com prejuízo para a própria Fazenda Nacional, caso a decisão final lhe venha a ser favorável, uma vez que em hasta pública e em tais condições não alcançará talvez a metade de seu valor atual.

A entrega mediante termo de responsabilidade com fiador idôneo garantirá a Fazenda o valor integral da mercadoria e também à própria requerente, caso obtenha provimento o seu recurso.

Por estes fundamentos e tendo principalmente em consideração que não se trata de contrabando propriamente dito, caso que seria indefensável a pretensão da requerente, opinou esta Diretoria pelo atendimento do pedido, opinião que mantem, *data venia*, por parecer-lhe que assim melhor acatados ficariam os interesses da Fazenda.

Trata-se, como se vê, de um caso merecedor de uma bem compreendida equidade, julgamento privativo de S. Ex. o Sr. Ministro.

Informado e convenientemente instruído como se encontra deverá este processo ser encaminhado ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

Ordem n. 65, de 30-10-41, à Alfândega do Rio Grande.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

N. 74.204-38 (Tesouro) — De interesse de B. Sant'Ana & Cia. Ltda.:

O portador efetuou o pagamento da importância ora reclamada em restituição, no lugar próprio, isto é, na Tesouraria da Alfândega de Santos.

Houve, depois, a transferência dessa importância para os cofres do Governo do Estado de São Paulo, pelos motivos de que dá conta o processo.

Mas, para isso não concorreu o importador, pelo que culpa não lhe cabe.

A vista do exposto e, ainda, atendendo a que assiste ao interessado direito à restituição, como está demonstrado no processo, dou provimento ao recurso, para o fim de autorizá-la.

Ordem n. 640, de 30-10-41, à Alfândega de Santos.

Remessa de processos:

Ao Gabinete do Ministro da Fazenda:

N. 89.154-41 — Cia. Industrial e Comercial Brasileira de Produtos alimentares.

N. 89.156-41 — Idem.

N. 85.815-41 — Grandes Indústrias Minetti, Gamba, Ltda.

N. 89.438-41 — S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo.

N. 88.812-41 — Sociedade Agrícola e Pastoral da Cidade de Uruguaiana.

N. 88.814-41 — Idem.

N. 89.389-41 — Idem.

A Diretoria Geral:

N. 29.869-39 — Kodak Brasileira Limitada.

N. 767-41 — Telegrama do inspetor de Belem.

N. 41.837-41 — Booth & Co. (London) Ltda.

A Diretoria da Despesa:

N. 88.459-41 — Araujo Leitão & Cia. Ltda.

N. 84.186-41 — Royal Mail Agencies (Brasil) Ltd.

N. 83.920-41 — Cia. Fiat-Lux, S. A.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO DE CONTABILIDADE

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 29-10-1941

Portaria n. 201 — O diretor da Diretoria do Domínio da União, usando da faculdade que lhe confere o disposto na alínea I, art. 2.º do decreto n. 3.777, de 2 de março de 1939, resolve designar o engenheiro interino da classe J, do Q. P. deste Ministério, Sr. José Guilherme de Carvalho, para ter exercício no Serviço Regional no Distrito Federal.

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DE SERVIÇO

Dia 24-10-1941

Processos:

N. 78.894-1941 — Gastão André Filho requer aforamento de terreno na Estrada da Tijuca. — Satisfaca as exigências da Seção de Engenharia e Obras.

N. 73.836-1941 — O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado requer entrega de documento. — Deferido. Entregue-se o documento mediante recibo e requiera o Sr. Marcos Antônio Inglês de Souza o aforamento para seu nome.

N. 85.086-1941 — Benedita de Andrade e Irineia de Andrade, solicitam aforamento de terreno na rua da praia de Sepetiba — Santa Cruz. — Satisfacam as exigências da Fazenda Nacional de Santa Cruz.

N. 58.691-1939 — Benedito José do Amaral requer compra de terreno na rua Bondes de Sepetiba — Santa Cruz. — Indeferido.

N. 84.358-1941 — Olivia Rosa de Andrade, requer aforamento de terreno na rua da praia de Sepetiba — Santa Cruz. — Satisfaca a exigência da Fazenda Nacional de Santa Cruz.

N. 5.126-1941 — Sebastião Januario Pereira requer aforamento de terreno em Santa Cruz. — Satisfaca a exigência da Fazenda Nacional de Santa Cruz.

N. 83.700-1941 — Honorio Ferreira de Freitas requer aforamento de terreno na rua da Praia de Sepetiba — Santa Cruz. — Satisfaca a exigência da Fazenda Nacional de Santa Cruz.

N. 73.570-1941 — Jayme Tigre de Oliveira requer regularização do imóvel n. 100 da praia de Botafogo. — Satisfaca as exigências da Seção de Engenharia e Obras.

N. 58.693-1939 — Maria Jesuina dos Santos requer a compra do domínio pleno do lote n. 11, da rua Bondes de Sepetiba, em Santa Cruz. — Indeferido.

N. 57.410-1939 — Antonio Fonseca requer compra do lote n. 14, da rua Bondes de Sepetiba, em Santa Cruz. — Indeferido.

Dia 25-10-1941

N. 83.591-1941 — Maria Amelia Duarte Mendes requer regularização dos imóveis ns. 111 e 113 da praia dos Estaleiros — Ilha de Paqueta. — Satisfaca as exigências.

N. 84.348-1941 — Jayme Alves da Motta Fonseca, requer regularização das marinhas do terreno n. 234, da rua Santo Cristo. — Apresente carta de aforamento do imóvel mencionado.

N. 84.402-1941 — Rosa Cristina Duarte Ferreira de Mattos e outros requerem regularização do imóvel n. 136 da rua Santo Cristo. — Satisfacam as exigências.

N. 84.495-1941 — Alberto Carlos Mayall requer regularização do lote n. 21 da praia Grande — Ilha do Governador. — Satisfaca a exigência.

N. 83.444-1941 — Eduardo Ferreira Cardoso requer regularização do imóvel n. 698 da Avenida Atlântica. — Satisfaca as exigências.

N. 81.412-1941 — Companhia Hotéis Palace requer regularização do imóvel n. 374 da Avenida Atlântica. — Satisfaca as exigências.

N. 81.404-1941 — Maria Emilia Santa Clara Ferreira de Mattos requer regularização do imóvel n. 116, da rua Santo Cristo. — Satisfaca as exigências.

N. 81.330-1941 — O inventariante do Espólio de Alexandre de Almeida Santos requer regularização do imóvel n. 84 da rua Silvino Montenegro. — Satisfaca as exigências.

N. 83.964-1941 — João Marques requer regularização de terreno na Ilha do Governador. — Apresente título de propriedade devidamente transcrito no Registro Geral de Imóveis.

Recebedoria do Distrito Federal

Dia 31 de outubro de 1941

Autos.

Ns. 5.425 e 3.031-40 contra Pinchos Zelik Pinkiert e outro. — Julgo procedente o auto de fls. 8-9 e imponho à firma Pinchos Zelik Pinkiert a multa de cinco contos de réis (5:000\$0), mínimo do art. 62, 2.ª parte, combinado com os arts. 60, 72, 81 e 207, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, deixando de aplicar a mesma penalidade à firma Samuel Tribel — Lingerie Imperial — por já ter sido condenada pela decisão proferida a fls. 30-31 do auto n. 2.031-40.

N. 3.708-41 contra Vicente Pereira de Castro Junior. — Julgo procedente o auto inicial e imponho à firma Vicente Pereira de Castro Junior a multa de quinhentos mil réis, de conformidade com o artigo 111, § 1.º, letra I, primeira parte, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

N. 4.209-41 contra Jorge Alexandre. — Julgo procedente o auto inicial e imponho à firma Jorge Alexandre a multa de um conto de réis (1:000\$0), máximo do art. 81, 1.ª parte, combinado com os artigos 111, §§ 1.º e 13, 206 e 222 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 2.120-41 contra Companhia de Produtos Químicos Fábrica Belem. — Julgo procedente o auto inicial e imponho a cada uma das firmas Companhia de Produtos Químicos Fábrica Belem e Empresa Internacional de Transportes Ltda., a multa de duzentos e cinquenta mil réis (250\$0), de conformidade com o art. 122, § 3.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

N. 2.121-41 contra Ghosn & Xerfan Ltda. — Julgo procedente o auto inicial e imponho a cada uma das firmas Ghosn & Xerfan Ltda. e Empresa Internacional de Transportes Ltda., a multa de duzentos e cinquenta mil réis (250\$0), de conformidade com o art. 122, § 3.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 4.000-41 contra Companhia Deodoro Industrial. — Julgo procedente o auto inicial e imponho à firma Companhia Deodoro Industrial a multa de 500\$0 (quinhentos mil réis) alem da obrigação de recolher a importância de duzentos e sessenta e tres mil setecentos e sessenta réis (263\$760), relativa ao imposto devido, de conformidade com o art. 111, § 12, letra n, inciso 5.º, primeira parte, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, alterado pelo decreto-lei n. 2.898, de 23 de dezembro de 1940.

N. 4.960-41 contra M. Ferrão & Comp. — Julgo procedente o auto inicial e imponho à firma M. Ferrão & Comp. a multa de dois contos quatrocentos e vinte e quatro mil trezentos e setenta réis (2:424\$370), de conformidade com o art. 220, parágrafo único, combinado com os arts. 81, 244 e 206 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 4.868-41 contra Companhia União Fabril do Rio Grande do Sul. — Julgo procedente o auto inicial e imponho à firma Companhia União Fabril do Rio Grande do Sul a multa de um conto cento e quarenta e cinco mil réis (1:145\$0), de conformidade com o art. 220, parágrafo único, combinado com os arts. 81, 244 e 206 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 2.194-41 contra Homero & Comp. Ltda. — Julgo improcedente o auto e determino o seu arquivamento depois de feitas as devidas anotações.

N. 2.546-41 contra Souto Maior & Comp. — Julgo procedente o auto inicial e imponho à firma Souto Maior & Comp. e à Empresa de Transportes Relâmpago as multas de duzentos e cinquenta mil réis (250\$0) e quinhentos mil réis (500\$0), respectivamente, de conformidade com o art. 122, § 3.º, combinado com o art. 222 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 4.255-41 contra H. C. Lucciola. — Julgo procedente o auto inicial e imponho à firma H. C. Lucciola a multa de um conto de réis (1:000\$0), alem da obrigação de recolher a importância de trezentos e onze mil setecentos e noventa e cinco (311\$795), referente ao imposto devido, máximo dos arts. 111, § 22, letras a e b, 112, § 12, letras a, b e c primeira parte, combinados com os arts. 219, § 6.º, letra a, 206 e 222 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

N. 4.148-41 contra Theodoro Lespian. — Julgo procedente o auto inicial e imponho à firma Theodoro Lespian a multa de quinhentos mil réis (500\$0), alem da obrigação de recolher a importância de duzentos e vinte e nove mil e oitocentos réis (229\$8), relativa ao imposto devido e não pago, de conformidade com o art. 219, § 6.º, letra a, combinado com os arts. 81, 1.ª parte, 206 e 201 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

N. 4.331-41, contra Wilhelm Bilek — Julgo procedente o auto de fls. e imponho à firma Wilhelm Bilek a multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), mínimo do art. 113, combinado com os arts. 111, § 1.º, b, 1.ª parte, e 206 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

N. 4.820-40, contra Alberto Corrêa. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho à firma autuada supra, Alberto Corrêa, a multa de 400\$0 (quatrocentos mil réis), máximo do art. 111, § 1.º, letra c, combinado com o art. 222 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 4.319-41, contra A. J. Neves. — Julgo procedente o auto inicial e imponho à firma A. J. Neves a multa de um conto de réis (1:000\$0), máximo do art. 122, combinado com os arts. 88, 112, § 1.º, letra b, 206 e 222 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Idêntico despacho foi proferido nos seguintes autos:

N. 2.127-41, contra Rodrigues de Almeida & Comp.

N. 2.674-41, contra Ashton & Comp. Ltda.

N. 1.216-41, contra A. Biagio.

N. 3.972-41, contra Antonio Marques da Silva. — Julgo procedente o auto inicial e imponho à firma Antonio Marques da Silva a multa de dois contos de réis (2:000\$0), máximo do art. 4.º, § 6.º, nota I, combinado com os arts. 81, primeira parte, 206 e 222 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

N. 1.630-41, contra A. Rodriguez Fernandez. — Julgo procedente o auto inicial e imponho à A. Rodriguez Fernandez a multa de um conto de réis (1:000\$0), mínimo do art. 52, parágrafo único do decreto-lei n. 739, de 24-9-41.

Idêntico despacho foi proferido no auto n. 3.717-41, contra Gonçalves & Cravo.

N. 4.175-41, contra Marinho Couto & Soares Ltda. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho à Marinho Couto & Soares Ltda., a multa de 200\$0, mínimo do art. 111, § 1.º, letra c, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 3.419-41, contra Companhia Fiação e Tecidos Confiança Industrial. — Julgo procedente o auto inicial e imponho à firma Companhia Fiação e Tecidos Confiança Industrial a multa de dois contos e quarenta e nove mil duzentos e dezoito réis (2:049\$218), além da obrigação de recolher igual importância relativa ao imposto devido, de conformidade com o art. 111, § 1.º, letra m, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, alterado pelo decreto-lei n. 2.898, de 23-12-40.

N. 4.192-41, contra S. A. Composições "Internacional" (do Brasil). — Julgo procedente o auto inicial e imponho a cada uma das firmas S. A. Composições "Internacional" (do Brasil) e Empresa Internacional de Transportes Limitada a multa de duzentos e cinquenta mil réis (250\$0), de conformidade com o art. 122, § 3.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

N. 4.954-41, contra F. O. Ramalho & Comp. Ltda. — Julgo procedente o auto inicial e imponho à firma F. O. Ramalho & Comp. Ltda. a multa de quinhentos mil réis (500\$0), grau mínimo do artigo 113, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

N. 4.361-41, contra Metrotone Rádio Ltda. — Julgo procedente o auto inicial e imponho à Metrotone Rádio Ltda. a multa de dois contos de réis (2:000\$0), mínimo do art. 86, § 2.º, 2.ª parte, combinado com os arts. 64, 92 e 206 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 4.283-41, contra Tuffi N. Habib. — Julgo procedente o auto inicial e imponho à firma Tuffi N. Habib a multa de duzentos mil réis (200\$0), grau mínimo do art. 113, § 2.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 4.484-41, contra Eduardo Fader. — Julgo procedente o auto inicial e imponho à firma Eduardo Fader a multa de quinhentos mil réis (500\$0), grau mínimo do art. 81, primeira parte, combinado com os arts. 112, § 1.º, letra c, e 206 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 1.089-41 contra Irmãos Velloso — Julgo procedente o auto de fls. 6-7 e imponho à firma Irmãos Velloso a multa de um conto de réis (1:000\$0), mínimo do art. 52, parágrafo único, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Idêntico despacho foi proferido nos seguintes autos:

N. 1.097-41 contra Café e Bar Amarelinho Ltda.

N. 1.101-41 contra Irmãos Iglezias & Cia.

N. 4.406-41 contra James Magnus & Cia. Ltda. — Julgo procedente o auto inicial e imponho à firma James Magnus & Cia. Ltda. a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 122, combinado com os arts. 88, 112, § 1.º b e 206 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Idêntico despacho foi proferido no Auto 4.576-41 contra Luiz Carlos Reis.

N. 4.535-41 contra Salim Chueké — Julgo procedente o auto inicial e imponho à firma Salim Chueké a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 122, citado.

N. 644-41 contra Oscar Taves & Cia. — Julgo procedente o auto inicial e imponho à firma Oscar Taves & Cia. a multa de quinhentos mil réis (500\$0), grau mínimo do art. 122 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 4.523-41 contra Erico Barreto — Julgo procedente o auto inicial e imponho à firma Erico Barreto a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 122, combinado com os arts. 88, 111, § 1.º, b e 206 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 473-35 contra Josef, Pedro & Cia. — Julgo procedente o auto inicial e imponho à firma Josef Pedro & Cia., a multa de dois contos e quinhentos mil réis (2:500\$0), máximo do art. 51, combinado com

os arts. 219, § 7.º, 206 e 222 do decreto 17.164, de 6 de outubro de 1926.

N. 4.874-41 contra Seabra & Cia. — Julgo procedente o auto inicial e imponho a Seabra & Cia. a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 72, combinado com os arts. 112, § 1.º, b primeira parte, e 206 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

N. 4.329-41 contra Colucci & Filho — Julgo procedente o auto de fls. 3-4 e imponho à firma Coluci & Filho a multa de 500\$0, mínimo do art. 111, § 1.º letras g e h combinado com o artigo 206 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

N. 3.240/41, contra Mesbla S. A. — Julgo procedente o auto inicial e imponho à firma Mesbla S. A. a multa de 500\$0, mínimo do art. 122, combinado com os arts. 88, 112, § 1.º, letra b, e 206 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 4.396/41, contra Seixas & Nascimento, sucessora de Baptista Andrade & Barbosa Ltda. — Julgo procedente o auto inicial e imponho à firma Seixas & Nascimento, sucessora de Baptista Andrade & Barbosa Limitada, a multa de 500\$0, mínimo do art. 81, primeira parte, combinado com os arts. 72, 112, § 9.º, letra c, e 206 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 3.996/40, contra S. A. União Manufatora de Roupas. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho à S. A. União Manufatora de Roupas a multa de 400\$0, máximo do art. 111, § 1.º, letra c, combinado com o art. 222 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 66/38, contra Jorge Manoel. — Julgo improcedente o auto inicial, determinando seja devolvida a mercadoria apreendida, mediante recibo e arquivado o processo, depois de feitas as devidas anotações.

N. 5.203/40, contra A. Soares Guimarães. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho à firma A. Soares Guimarães a multa de 200\$0, mínimo do art. 111, § 1.º, letra c, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 4.376/41, contra G. Braz. — Julgo procedente o auto de fls. 3/4 e imponho à firma G. Braz a multa de 500\$0, mínimo do art. 122, combinado com os arts. 88, 112, § 1.º, letra b, e 206, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Idêntico despacho foi proferido nos seguintes autos:

N. 4.524/41, contra Dias Garcia & Comp. Ltda.

N. 4.525/41, contra Rogério Guerra & Comp. Ltda.

N. 4.811/41, contra Guenther Dogs.

N. 4.669/41, contra Alfredo Lima & Comp.

N. 4.186/41, contra N. Mendlowicz.

N. 3.056/41, contra Marques de Sá & Comp. Ltda. — Julgo procedente o auto inicial e imponho à firma Marques de Sá & Comp. Limitada a multa de 500\$0, mínimo do art. 122, citado.

N. 4.295-41 c/ J. David Korn — Julgo procedente o auto inicial e imponho à firma J. David Korn a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 122, combinado com os arts. 88, 111, § 1.º, — a — e 206 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

N. 1.000-32 — Lloyd Nacional S. A. — Considero o Lloyd Nacional S. A. devedor remisso e como tal impossibilitado de transigir com a Fazenda Nacional, por estar incursão nas sanções do artigo-lei n. 5 de 1937. A subdiretoria para as devidas providências, voltando o processo a esta Diretoria para que oportunamente seja oficiado às demais repartições.

N. 5.426-1941 c/ Westphalen, Bach, Krohn & Cia. — Julgo improcedente o auto de fls. 6-7 e determino que se faça a entrega da mercadoria apreendida mediante as formalidades legais, oficiando-se à Alfândega nesta Capital, no sentido de serem fornecidas as estampilhas necessárias à selagem do produto em apreço.

N. 5.162-41 c/ C. F. Queiroz & Cia. — Julgo procedente o auto de fls. para impôr à firma C. F. Queiroz & Cia. a revalidação de cinco vezes a diferença do selo devida — dois contos cento e seis mil réis (2:106\$0) — na forma do art. 62, letra c, do regulamento baixado com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936 e a multa de 200\$0 (duzentos mil réis) ao tabelião Luiz Cavalcanti Filho, de acordo com o art. 69, — d —, do mesmo regulamento.

N. 4.805-41 c/ Antonio Martins — Julgo procedente o auto e imponho a Antonio Martins a pena de revalidação de cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos réis (158\$4), ex-vi dos arts. 62, — c —, e 63, § 2.º, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Intimem-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Observadas as formalidades regulamentares, entregue-se o documento apreendido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos:

N. 53.639-41 — Sindicato de Hoteis. — Proceda-se de acordo com o parecer.

N. 45.117-41 — Juvenal Queiroz Vieira. — Regularize o selo do requerimento.

N. 39.957-36 — Caldeira & Silva. — De conformidade com as decisões constantes dos processos anexos, cancele-se o lançamento existente, quer sob a classificação de garage, quer sob o de "serviços não especificados", fazendo-se a juntada ao presente de todas as certidões canceladas, a partir do exercício de 1936.

N. 29.360-36 — Lauro Lopes Pereira. — Declaro à firma de que trata este processo — devedor remisso — aplicando-se-lhe as sanções do decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937, oficiando-se

oportunamente às repartições públicas para os efeitos de inidoneidade estabelecida no referido decreto-lei.

- N. 33.420-41 — Francisco Bruno. — Idem.
 N. 57.059-41 — Lopes Ferreira. — Idem.
 N. 57.072-40 — Adelina Araujo dos Santos. — Idem.
 N. 78.276-40 — Tercio Sica. — Idem.
 N. 57.073-40 — Olney J. Passos. — Idem.
 N. 1.330-41 — Roberto Pereira dos Santos. — Idem.
 N. 13.392-41 — De Franco & Nicodemo. — Idem.
 N. 20.943-41 — Antonio de Souza Amaro. — Idem.
 N. 40.513-41 — Domingos do Alamo da Silva. — Idem.
 N. 55.189-41 — M. Fernandes & Cia. — Idem.
 N. 41.820-41 — Antonio Teixeira de Castro. — Idem.

Auto n. 4.297-41 c| David Ferreira da Fonseca. — Julgo procedente o auto e imponho a David Ferreira da Fonseca a multa de quinhentos mil réis (500\$0), além do pagamento do imposto devido, de 15\$10, ex-vi do art. 1º do decreto-lei n. 3.449, de 23-7-1941, combinado com o art. 38 do decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Idêntico despacho foi proferido nos seguintes processos:

Autos:

- 3.431-41 c| Francisco Dias. — Multa, 500\$0. Imposto, 71\$2.
 N. 3.769-41 c| Jaime Costa Mendes. — Multa, 500\$0. Imposto, 22\$9.
 N. 3.770-41 c| A. M. Gonçalves. — Multa, 500\$0. Imposto, 20\$7.
 N. 3.806-41 c| Campos & Mayrinck, Ltda. — Multa, 817\$0. Imposto, 817\$0.
 N. 3.924-31 c| Gilberto Pinto Moraes. — Multa, 1:221\$60 Imposto, 1:221\$6.
 N. 3.942-41 c| José Ayres Gonçalves. — Multa, 2:557\$0. Imposto, 2:557\$0.
 N. 4.181-41 c| Salomão S. Bonas. — Multa, 500\$0. Imposto, 46\$10.
 N. 4.202-31 c| Mario José da Silva. — Multa, 500\$0. Imposto, 33\$6.
 N. 4.224-41 c| Oliveira Sobrinho & Cia. — Multa, 500\$0. Imposto, 257\$3.
 N. 4.241-41 c| Y. Rissman. — Multa, 500\$0. Imposto, 19\$7.
 N. 4.247-41 c| Malta & Irmão. — Multa, 500\$0. Imposto, 376\$0.
 N. 4.256-41 c| H. G. Lucciola. — Multa, 1:043\$5. Imposto, 1:043\$5.
 N. 4.285-41 c| Elias Nunes da Benta. — Multa, 599\$0. Imposto, 50\$3.
 N. 3.714-41 c| Americo de Souza Barbosa. — Multa, 7:882\$6. Imposto, 7:882\$6.
 N. 3.733-41 c| Jindelt. — Multa, 500\$0. Imposto, 78\$0.
 N. 3.735-41 c| Miguel Amaral. — Multa, 500\$0. Imposto, 281\$7.
 N. 3.741-41 c| Antonio Jé Rocha da Costa. — Multa, 1:313\$7. Imposto, 1:313\$7.
 N. 4.204-41 c| Fausto Rodrigues da Silva, em transf. p| Viana Magalhães, Ltda. — Multa, 758\$6. Imposto, 758\$6.
 N. 3.353-41 c| Alvaro & Rebelo. — Multa, 500\$0. Imposto, 73\$8.
 N. 3.352-41 c| J. Marques & Nunes, Ltda. — Multa, 500\$0. Imposto, 57\$1.
 N. 3.347-41 c| Jesus & Ciuffo, Ltda. — Multa, 500\$0. Imposto, 459\$7.
 N. 3.332-41 c| José Augusto Pedro Simões. — Multa, 500\$0. Imposto, 136\$8.
 N. 3.331-41 c| José Augusto Pedro Simões. — Multa, 918\$4. Imposto, 918\$4.
 N. 4.881 c| Armando Manso & Cia., Ltda. — Multa, 500\$0. Imposto, 106\$5.
 N. 2.541-41 c| Chaves & Primula. — Multa, 500\$0. Imposto, 174\$0.
 N. 4.016-41 c| Alvaro Cardeal. — Multa, 500\$0. Imposto, 207\$4.
 N. 4.018-41 c| Manoel Augusto da Silva Terra. — Multa, 500\$0. Imposto, 147\$5.
 N. 3.410-41 c| Ismael Anglada & Cia., Ltda. — Multa, 500\$0. Imposto, 338\$7.
 N. 3.880-41 c| Elie Divan. — Multa, 500\$0. Imposto, 27\$60.
 N. 3.075-41 c| Manoel Simões & Irmão. — Multa, 500\$0. Imposto, 254\$3.
 N. 4.978-41 c| Jaime Ribeiro & Irmão. — Multa, 500\$0. Imposto, 440\$2.
 N. 4.799-41 c| Grança Central, Lda. — Multa, 3:899\$3. Imposto, 3:899\$3.
 N. 4.733-41 c| J. R. Gonçalves. — Multa, 500\$0. Imposto, 109\$0.

Auto n. 3.145-41 c| José Ayres Gonçalves. — Julgo procedente o auto e imponho à firma José Ayres Gonçalves a multa de um conto de réis (1:000\$0), grau mínimo da penalidade prevista no art. 30, letra b, do § 6.º do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso, dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Recebedoria, 31 de outubro de 1941. — Diretor.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 1 de novembro de 1941

Notificações:

N. 2.016-40 — Samuel Abbohaire, rua Julio do Carmo numero 226. — Apurado que foi, no processo, que a notificada não comercia com os produtos descritos na notificação de fls. 2, não há como exigir-se o pagamento da diferença ali mencionada. Reconsidero, pois, minha decisão de 3 de agosto de 1940, para o fim de julgar insubsistente a notificação de fls. Anote-se, dê-se ciência e archive-se.

N. 1.744-41 — Antonio Leite da Silva, avenida Marechal Floriano n. 67. — O que requer a notificada em seu pedido de reconsideração não tem amparo legal. Mantenho, pois, minha anterior decisão pelos seus fundamentos. Intime-se para o recolhimento no prazo de 30 dias, salvo recurso para o Conselho de Contribuintes, dentro em 20 dias, e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 1.737-41 — Pereira Braga & Cia., rua Geenral Câmara número 207. — Multa de 200\$0, mais a importância de 100\$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 2.275-41 — Carvalho de Souza & Cia., rua Teófilo Ottoni n. 87. — Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal Guimarães Barreto, imponho a Carvalho de Souza & Cia., estabelecidos à rua Teófilo Ottoni n. 87, desta cidade do Rio de Janeiro, com o comércio descrito na notificação de fls. 2, a multa de 200\$0, por infração dos arts. 8 e 14-c- do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, a qual deverão recolher com a quantia de 200\$0, relativa a diferença de emolumentos devidos de 1938 a 1941 pelo registo de seu estabelecimento. Não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de quinze dias, sem o prévio depósito das referidas importâncias. Intime-se.

N. 2.732-39 — Santos & Coutinho Ltd., avenida Mem de Sá número 309. — Do processado se verifica que a firma em apreço já havia pago os emolumentos devidos, quando da lavratura da notificação de fls. não havendo, porém, apresentado à fiscalização a patente respectiva. Intimada a defender-se da infração do art. 28. do regulamento do imposto de consumo em vigor, apresentou o pedido de reconsideração de fls. 8, cujos termos não justificam a infração referida. Reconsidero, pois, minha anterior decisão para o fim de impor a Santos & Coutinho Limitada, a multa de 50\$0, mínimo do art. 28 do decreto-lei n. 739 de 24-9-38. Intime-se para o recolhimento no prazo de 30 dias, salvo recurso para o Conselho de Contribuintes, dentro em vinte dias, e mediante o prévio depósito da mencionada importância.

N. 18-40 — João Marques Tavares, rua Catumbi n. 79. — Não colhem as alegações da notificada, uma vez que a mesma fez prova do pagamento da patente de registo relativa ao exercício de 1940, quando a notificação de fls. se refere ao exercício de 1939. Mantenho, pois, minha anterior decisão pelos seus legais fundamentos. Intime-se para o recolhimento no prazo de 30 dias, salvo recurso para o Conselho de Contribuintes, dentro em vinte dias, e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 588-41 — Ferreira & Rabelo, avenida Suburbana n. 5.831. — Tendo em vista a informação e parecer da 3.ª subdiretoria e considerando que houve de fato duplicidade de um produto ao ser feita a notificação de fls. reformo minha decisão de 4 de setembro último, para o fim de impor a firma Ferreira & Rabelo a multa de 215\$0, com a obrigação de recolher igual quantia relativa aos emolumentos devidos e constantes da informação de 6 de outubro corrente. Intime-se, avisando que o prazo para pedir reconsideração é de quinze dias.

N. 677-41 — Enedina Melo de Magalhães, rua Senador Vergueiro ns. 43, 44 e 50. — Multa de 300\$0, mais a importância de 100\$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

SEGUNDA SUB-DIRETORIA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 3 de novembro de 1941

N. 14.000-41 — Euclides Bersan. — Compareça para prestar esclarecimentos.

N. 25.383-41 — A. Sion & Cia., rua Pedro Alves n. 126. — Compareça para prestar esclarecimentos, dentro de 20 dias.

N. 49.876-41 — J. Cesar da Silva, rua da Lapa n. 40. — Apresente o contrato de locação, dentro de 20 dias.

N. 51.873-41 — Manoel Garcia Gonçalves, rua Riachuelo número 352, sala de frente. — Apresente o contrato de locação, dentro de 20 dias.

N. 55.086-41 — Dourado Sociedade Anônima, avenida Almirante Barroso n. 90, salas 1.001 a 1.007 e 1.009. — Prove o registo e arquivamento da alteração no D. N. I. C., dentro de 20 dias.

N. 59.904-41 — J. L. de Miranda, rua Bela n. 1.111. — Prove o registo da firma no D. N. I. C., dentro de 20 dias.

N. 60.433-41 — Aurelio Pereira da Costa. — Compareça para prestar esclarecimentos, dentro de 20 dias.

N. 63.668-41 — João Nizzo Sobrinho, rua São Pedro n. 283, térreo. — Prove o registro da firma no D. N. I. C., dentro de 20 dias.

N. 65.718-41 — F. Paula Figueira & Cia., rua Ubaldino do Amaral n. 89, loja. — Prove o alegado, dentro de 20 dias.

N. 66.592-41 — C. Seabra & Cia., rua da Candelaria n. 86, 1.º, sala 2. — Junte o contrato social e prove o início de negócio, dentro de 20 dias.

N. 67.390-41 — Mario de Goes e Vasconcellos, rua Alvaro Alvim n. 27. — Junte os talões de imposto predial e de licença para localização dentro de 20 dias.

N. 67.453-41 — Aureliano José de Moraes, rua do Ouvidor número 89, 1.º — Prove o alegado com uma certidão da Diretoria das Rendas Internas, dentro de 20 dias.

N. 68.198-41 — Rodrigues & Funkaitis, rua Riachuelo n. 61. — Prove a existência legal da firma requerente, dentro de 20 dias.

N. 69.232-41 — B. Marques & Villar, rua Conselheiro Saraiva n. 11. — Junte documento habil, dentro de 15 dias.

N. 70.755-41 — Racke & Cia Ltda., avenida Almirante Barroso n. 7. — Prove o alegado, dentro de 20 dias.

Primeiro Conselho de Contribuintes

PAUTA para a Sessão ordinária, a realizar-se em 4 de novembro de 1944, às 14 horas.

RECURSOS

(Sessão pública)

N. 1.059-R — Lutz Ferrando & Cia. Ltda. — vend. merc. — Recon. Ac. 11.612 — Rec. n. 10.397 — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 1.063-R — Romeiro Pinto & Cia. — imp. selo — Recon. Ac. 11.096 — Rec. n. 10.634 — Recebedoria Federal de São Paulo — Relator, Sr. Miguel Lins.

N. 10.477 — Roizentul & Cia. — imp. selo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Garcia de Souza com vista ao Sr. Jaime Pericles.

N. 10.486 — Instituto Behring de Terapêutica Experimental, Ltda. — vend. merc. — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 11.659 — Andréa Toneiti e Umberto Donato — opr. banc. — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Garcia de Souza.

N. 11.854 — Nascimento & Filhos Ltda. — imp. selo — Recebedoria Federal, em São Paulo *ex-officio* — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 11.874 — Santos & Varizo — imp. selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 11.897 — Feris Boabaid — imp. selo — Delegacia Fiscal em Santa Catarina — Relator, Sr. Miguel Lins.

(Sessão secreta)

N. 803-R — Nympha Augusta de Lacerda Franco — imp. renda — Recon. Ac. 8.224 — Rec. 8.064 — Delegacia do Imposto de Renda, em São Paulo — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 1.075-R — Rodrigo Ventura de Magalhães — imp. renda — Diretoria do Imposto de Renda — Recon. Ac. n. 11.834 — Rec. número 11.343 — Relator, Sr. Miguel Lins.

N. 1.088-R — North British & Mercantile Insurance Co. Ltd. — imp. renda — Recon. Ac. n. 11.780 — Rec. n. 11.160 — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 1.089-R — The Prudential Assurance Co. Ltd. — imp. renda — Diretoria do Imposto de Renda — Recon. Ac. 11.744 — Rec. número 11.011 — Relator, Sr. Miguel Lins.

N. 11.234 — Alfred Dennin — imp. renda — Delegacia do Imposto de Renda, no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 11.235 — Alfred Dennin — imp. renda — Delegacia do Imposto de Renda, no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 11.503 — Celio Negreiros de Barros — imp. renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Garcia de Souza.

N. 11.602 — The Manaos Tramways and Light Company Ltd. — imp. renda — Delegacia do Imposto de Renda, no Amazonas — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 11.603 — The Manaos Tramways and Light Co. Ltd. — imp. renda — Delegacia do Imposto de Renda, no Amazonas — voluntário e *ex-officio* — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 11.604 — The Manaos Tramways and Light Co. Ltd. — imp. renda — Delegacia do Imposto de Renda, no Amazonas — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 11.605 — The Manaos Tramways and Light Co. Ltd. — imp. renda — Delegacia do Imposto de Renda, no Amazonas — Relator, Sr. Garcia de Souza.

N. 11.606 — The Manaos Tramways and Light Co. Ltd. — imp. renda — Delegacia do Imposto de Renda, no Amazonas — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 11.607 — Manaos Harbour Limited — imp. renda — Delegacia do Imposto de Renda, no Amazonas — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 11.608 — Manaos Harbour Limited — imp. renda — Delegacia do Imposto de Renda, no Amazonas — Relator, Sr. Garcia de Souza.

N. 11.609 — Manaos Harbour Limited — imp. renda — Delegacia do Imposto de Renda, no Amazonas — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 11.610 — Manaos Harbour Limited — imp. renda — Delegacia do Imposto de Renda, no Amazonas — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 11.611 — Manaos Harbour Limited — imp. renda — Delegacia do Imposto de Renda, no Amazonas — Relator, Sr. Garcia de Souza.

N. 11.612 — Manaos Harbour Limited — imp. renda — Delegacia do Imposto de Renda, no Amazonas — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 11.688 — Elias Frej. — imp. renda — Delegacia do Imposto de Renda, em Pernambuco — Relator, Sr. Carlos Zenha, com vista ao Sr. Miguel Lins.

N. 11.748 — Dal Molim Irmãos — imp. renda — Delegacia do Imposto de Renda, no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 11.764 — Dal Molim Irmãos — imp. renda — Delegacia do Imposto de Renda, no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 11.866 — Hugo Sergio — imp. renda — Delegacia do Imposto de Renda, em São Paulo — Relator, Sr. Serôa da Mota.

Secretaria do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 31 de outubro de 1944. — *Antonio Pereira da Costa*, secretário.

Segundo Conselho de Contribuintes

PAUTA PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE EM 4 DE NOVEMBRO DE 1944 (TERÇA-FEIRA), ÀS 14 HORAS

Recursos

Relator, Sr. Marcondes da Luz:

N. 10.651 — Fábrica Oscar Lassen — Imposto de consumo. — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 10.736 — Angelo Rizzi — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 10.842 — J. Lobo & Cia. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul.

Relator, Sr. Clodomiro Viana Moog:

N. 10.420 — Mario Guidi — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em S. Paulo, *ex-officio*.

Relator, Sr. Tobias Rios Filho:

N. 10.810 — José Bastos & Cia. Ltda. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Amazonas.

N. 10.890 — Carlos Pereira & Cia. Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 10.906 — Manoel Luiz Garcia — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 10.972 — Fábrica de Sabonetes Pocos de Caldas Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

Relator, Sr. Carlos de Figueiredo Braga:

N. 10.010 — Elias Salomão, Viuva Manoel Simão & Filhos e Kabil Chebabe & Cia. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro — Impedido o Sr. Tobias Rios Filho.

N. 10.359 — S. A. Fiação e Tecelagem "Luffalla" — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em S. Paulo.

N. 10.390 — Eduardo Hirata e Ferreira Lage & Cia. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 10.508 — Elétrica Importadora Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes, 31 de outubro de 1944. — *Frederico Diniz Martins*, secretário.

Departamento Federal de Compras

RELAÇÃO DE ANALISES DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 1941

Análise	Fornecedor	Requisição	Item	Material examinado	Resultado
8.114	Casa Souza Batista	201.033	—	Brim tussor	Aceito.
8.121	Alexandre Ribeiro & Cia. Limitada	301.027/9-A	6	Tinta de escrever azul-preta . .	Aceita.
8.122	Jorge Pereira & Cia. Limitada	141.021	1	Tinta de escrever azul-preta . .	Aceita.
8.123	Alexandre Ribeiro & Cia. Limitada	146.010-A	1	Tinta de escrever azul-preta . .	Aceita, sob condição.
8.216	Cartonagem Luso-Americana	501.056	10	Papel: C-270	Aceito.
8.286	Cia. Paulista P. A. Gráficas	413.144	1	Idem Kraft	Aceito.
8.307	J. G. Pereira	418.105	2	Idem C-145	Aceito.
8.340	J. G. Pereira	301.027/9-A	7	Tinta de escrever carmim	Aceita, sob condição.
8.341	J. G. Pereira	225.132-A	9	Tinta de escrever carmim	Aceita, sob condição.
8.342	Alexandre Ribeiro & Cia. Limitada	905.027	8	Tinta de escrever azul-preta . .	Recusada.
8.343	Jorge Pereira & Companhia Ltda.	903.060/64-A	34	Pena de escrever tipo P-1	Aceita.
8.344	Cartonagem Luso-Americana	226.231-A	9	Mata-borrão MB-250	Recusado.
8.346		148.138/8	14	Goma arábica	Aceita.
8.357	A. Rodrigues Costa	206.007	2	Brim linho pardo	Aceito, sob condição
		124.019	1-3		
		201.054	1		
		112.029	2		
		131.050	2		
		251.037	2		

As análises acham-se à disposição dos Srs. fornecedores, no Gabinete do Diretor da Divisão Técnica.

Nota — Os fornecimentos recusados pelas análises supra deverão ser substituídos no menor prazo possível. — E. L. Berlinck, diretor da D. Técnica.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Dia 31 de outubro de 1941

Avisos:

Aviso n. 3.250 — M. Faz. 720 — Ao Sr. ministro da Fazenda solicitando o pagamento, pelo Tesouro Nacional, da quantia de 720\$00 ao capitão Alvaro Paiva de Araujo.

Aviso n. 3.235 — Quad. 59 — A 1.ª Brigada de Infantaria, com sede em Recife (Pernambuco), tem, a partir da presente data, a seguinte composição:

14.º Regimento de Infantaria.

20.º Batalhão de Caçadores.

21.º Batalhão de Caçadores.

Aviso n. 3.236 — Quad. 60 — O Quartel General e o Estado Maior da 1.ª Brigada de Infantaria, com sede em Recife, tem organização e efetivos idênticos aos das atuais Infantarias Divisionárias das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Regiões Militares.

Aviso n. 3.237 — X 50 — As autoridades de que trata o art. 22, § 3.º da "Lei do Movimento dos Quadros de Oficiais em tempo de paz" (decreto-lei n. 3.752, de 23 de outubro de 1941), devem levar em consideração que nos corpos de tropa, repartições e estabelecimentos esteja sempre pronto no serviço, pelo menos, um oficial superior.

A partir de 1942, pelas Diretorias de Armas e Serviços deverá ser cumprido o que determina o parágrafo único do art. 3.º da citada lei.

Aviso n. 3.244 — X 51 — A 1.ª Brigada de Infantaria passa a ter autonomia administrativa, de conformidade com o disposto no artigo 25 do Regulamento para Administração do Exército, aprovado por decreto n. 3.251, de 9 de novembro de 1938.

Aviso n. 3.245 — X — 52 — O 29.º Batalhão de Caçadores passa a ter autonomia administrativa, de conformidade com o disposto no art. 25 do Regulamento para Administração do Exército, aprovado por decreto n. 3.251, de 9 de novembro de 1938.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1941 — Aviso n. 3.246 — Rex — 29.

O Sr. general diretor de Infantaria, em officio n. 4.657 — 1.ª Divisão — S/1, de 4 de setembro último, consulta:

1 — Se, aos sargentos que, ao atingirem a idade limite (45 anos) forem propostos ou requererem transferência para a reserva remun-

nerada contando menos de 25 anos de serviço posteriormente a três de junho de 1941 — data em que entrou em vigor o Estatuto dos Militares — aplica-se o decreto-lei n. 197 — de 22 de janeiro de 1938;

2 — Se, na expressão "os militares" consignada na letra a do artigo 143 do Estatuto dos Militares subentendem-se cabos e soldados;

3 — No caso afirmativo do n. 1, quais as vantagens: se as do C. V. V. M. E. ou as decorrentes do mesmo Estatuto dos Militares.

Em solução declaro:

a) que, enquanto a legislação especial (decretos-leis n. 197, de 22 de janeiro de 1938, e 2.186, de 13 de maio de 1941), não for revista, aplicar-se-á o Estatuto dos Militares, salvo se este for omissivo e o caso estiver expressamente previsto na legislação especial, quando, então, a esta se recorrerá;

b) que os sargentos, que depois de 3 de junho de 1941 atingiram ou atingirem a idade limite de 45 anos, devem ser compulsoriamente transferidos para a reserva, aplicando-se-lhes o disposto na letra a supra;

c) que a segunda parte da consulta se resolve afirmativamente, ex-vi do disposto no art. 85 do já referido Estatuto. — Gen. Eurico G. Dutra.

Dia 31 de outubro de 1941

Despachos:

Foram designados os capitães:

Malvino Reis Neto, para exercer, por necessidade do serviço e em caráter provisório, as funções de Adjunto do Serviço do Estado Maior da 8.ª Região Militar;

Argemiro de Assis Brasil e Dilermando Gomes Monteiro, para assistente e Adjunto, respectivamente, do Comando da Infantaria Divisionária da 3.ª Região Militar, por necessidade do serviço;

Alamir de Lemos Furtado para exercer, por conveniência própria e em caráter transitório, as funções de Adjunto de Sub-Secção do Estado Maior do Exército.

Foi declarada insubsistente, por necessidade do serviço, a transferência do capitão Carlos Cordeiro de Almeida, que continua, assim, classificado no 23.º (vigésimo terceiro) Batalhão de Caçadores.

Foram transferidos:

O capitão Francisco Carmelo Santabáia Nogueira, do 23.º para o 29.º Batalhão de Caçadores, por necessidade do serviço;

O capitão Veterinário Acylo Domingos dos Santos, do 4.º Regimento de Artilharia Montada para o Grupo Escola, por interesse próprio.

Foi retificada, por necessidade do serviço, a classificação do capitão Americo Teles de Menezes, como sendo para o 10.º (décimo) Regimento de Infantaria e não como publicou o *Diário Oficial* de 17 do corrente mês.

Foi nomeado, por necessidade do serviço, o 2.º tenente da reserva Odriesolo de Assunção Mendonça, para Delegado do Serviço de Recrutamento em Passo Fundo (30.ª zona da 8.ª Circunscrição de Recrutamento).

Requerimentos:

Carlos Martins, soldado do 4.º B. C., pedindo que lhe seja concedida reforma de acordo com o art. 215, item II, letra d do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940. — "Indeferido. Incluído a 4-12-1940 o peticionário baixou a 12-12 e foi julgado em segunda inspeção "inválido, incapaz, total e permanente para qualquer trabalho" em 24-12-1940, sem que haja o mínimo indício de que essa incapacidade tivesse sido adquirida durante os 8 dias de sua permanência na caserna, motivo pelo qual mando prevalecer somente a segunda inspeção e considerar nula a sua incorporação".

Companhia Brasileira de Mineração Siderurgia S. A. (Estrada de Ferro Vitória a Minas); Companhia Nacional de Navegação Costeira; Lloyd Brasileiro; — pedindo pagamento das quantias, respectivamente, de 60\$0; 831\$0 e 2:933\$4. "Reconheço as dívidas".

Custódio José Dias, ex-2.º sargento, pedindo reconsideração do ato que o excluiu das fileiras do Exército. — "Indeferido, em face das informações".

Douglas Whitfield Calder, pedindo, por seu procurador, adiamento, por um ano, de sua incorporação às fileiras do Exército. — "Concedo adiamento de incorporação de 1942 (mil novecentos e quarenta e dois)".

Eduardo de Vasconcelos, major, pedindo pagamento de diferença de vencimentos. — "Deferido, em face da informação n. 4.745-D/1 da S. G. M. G. visto não achar-se em vigor o art. 17 do decreto-lei n. 1.187 de 1939 e as Instruções aprovadas pelo Aviso número 20-Rex, 1 de 1941, só cogitarem de nomeação de oficiais da Reserva".

Estrada de Ferro Sorocabana (três processos) pedindo pagamento das quantias de 1:914\$1; 925\$7 e 488\$6. — "Reconheço as dívidas". Hiram Serejo Pinto, 1.º tenente, pedindo pagamento da quantia de 700\$0. — "Reconheço a dívida".

José Rezende da Costa, soldado da 1.ª Bateria do 2.º Grupo de Artilharia de Dorso, pedindo licenciamento das fileiras do Exército. — "Seja licenciado".

Otavio Fernandes da Costa, reservista, pedindo retificação de idade e lugar de nascimento. — "Deferido. Retifiquem-se a data e lugar de nascimento".

Diretoria do Serviço de Fundos do Exército

DESPACHOS DO DIA 1 DE NOVEMBRO DE 1941

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, pedindo pagamento na importância de 284\$246. — Declare onde foi entregue a petição n. S-2.342, de 13-7-1936. Prot. n. 9.614-41.

Eranthina Alves Tourinho, requer a diferença de vencimentos a que fez jus o seu falecido marido no período de 1-1-939, a 31-12-1939. — Satisfaça a exigência do Aviso n. 195, de 21-3-939, quanto ao número de vezes que já reclamou o que pretende, e à residência, e junte prova da qualidade alegada. Prot. n. 11.964-41.

Eranthina Alves Tourinho, requer a diferença de vencimentos, a que fez jus o seu falecido marido, no período de 1-1-937 a 31-12-938. — Satisfaça a exigência do Aviso n. 195, de 21-3-939, quanto ao endereço e ao número de vezes que já reclamou o que pretende, e junte prova da qualidade de viúva. Prot. n. 11.965-41.

Estrada de Ferro Sorocabana, pedindo pagamento de conta na importância de 6\$5. — Requeira o pagamento por exercícios findos, ao Exmo. Sr. Ministro da Guerra. Prot. n. 13.602-41.

Ministério da Aeronáutica

Diretoria de Aeronáutica Civil

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 25 de outubro

Licenças

Em vista da convocação pela Diretoria de Infantaria do Ministério da Guerra, como 2.º tenente, para o serviço ativo do Exército do extranumerário-mensalista, deste Departamento, Maravalho Narciso Belo, o Sr. diretor lavrou o seguinte despacho: "Em face da comunicação de fls. 2, resolvo licenciar o extranumerário-mensalista (auxiliar de tráfego, referência VIII) Maravalho Narciso Belo, pelo tempo que permanecer no serviço ativo do Exército, para o qual foi convocado, a partir de 4 de outubro do corrente ano, sem vantagens pecuniárias, nos termos do art. 174 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 1.º do decreto-lei n. 2.750, de 6 de novembro de 1940." Ref. 5.935-41.

Em vista da convocação pela Diretoria de Infantaria do Ministério da Guerra, como 2.º tenente, para o serviço ativo do Exército, do extranumerário-mensalista deste Departamento, Dilberto Costa, o Sr. diretor lavrou o seguinte despacho: "Em face da comunicação de fls. 3, resolvo licenciar o extranumerário-mensalista deste Departamento Dilberto Costa, pelo tempo que permanecer no serviço ativo do Exército, para o qual foi convocado, a partir de 15 de outubro do corrente ano, sem vantagens pecuniárias, nos termos do art. 174 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 1.º do decreto-lei n. 2.750, de 6 de novembro de 1940." Ref. 5.944-41.

Dia 29 de outubro

Ao extranumerário-mensalista — auxiliar de escritório VII — Alberto Gonçalves do Couto Netto, por 30 dias, a partir de 17 de outubro corrente até 15 de novembro p. vindouro, nos termos do art. 162 do Estatuto dos Funcionários. — Ref. 6.088-41.

REQUERIMENTO DESPACHADO

Dia 27 de outubro

Antonio Chaves de Oliveira, requerendo expedição de duas cadernetas de voo. — "Deferido à vista dos pareceres." — Ref. 6.024-41.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N. 854 de 15 de outubro de 1941. Por despacho de 28 do mesmo mês o Sr. Presidente da República autorizou a E. F. Noroeste do Brasil, para completar demãos feitas em vagões e locomotivas, com tintas fabricadas pela Condoril & Paint S. A. e para aproveitamento de um "stock" das mesmas, existente no Almoarifado da Estrada, a adquirir tintas da mesma procedência, na importância de 66:397\$7. (Proc. 27.865-41).

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Avisos do dia 31 de outubro de 1941

N. 3.606 — Ao Sr. Ministra da Fazenda — Solicitando providências no sentido de ser paga, no Tesouro Nacional, à E. F. Sorocabana, a importância de 1:175\$7, proveniente de transportes efetuados em proveito da D. R. C. T. de Botucatu, em 1940. (Processo n. 24.597-41).

N. 3.608 — Ao Sr. Ministro da Fazenda — Idem, idem, idem, ao mecânico eletricista do D. C. T. — Guaracy da Costa Camargo, a importância de 1:256\$5, referente à gratificação de que trata o art. 2.º do Regulamento aprovado pelo decreto n. 8 de 3 de agosto de 1934, relativa ao exercício de 1935. (Proc. 18.989-41).

N. 3.609 — Ao mesmo — Idem, idem, idem, ao correio da classe D, do D. C. T. — Salvador Gallino, a importância de 1:260\$0, idem, idem, exercício de 1936. (Proc. 21.742-41).

N. 3.610 — Ao mesmo — Idem, idem, idem, ao mesmo funcionário a importância de 273\$0, idem, idem, exercício de 1935. (Processo n. 21.742-41).

N. 3.615 — Ao mesmo — Idem, idem, idem, ao Dr. Francisco Pereira Valle, a importância de 1:500\$0, por serviços médicos prestados ao empregado da E. F. de Goiaz, acidentado em 19-11-934. (Proc. 18.579-38).

N. 3.616 — Ao mesmo — Idem, idem, idem, ao mecânico eletricista da classe D, do D. C. T. — Sebastião Rosa, a importância de 1:249\$5, referente à gratificação de que trata o art. 2.º do Regulamento aprovado pelo decreto n. 8 de 3 de agosto de 1934, relativa ao exercício de 1935. (Proc. 39.497-40).

N. 3.617 — Ao mesmo — Idem, idem, idem, ao mesmo funcionário, a importância de 1:256\$5, idem, idem, relativa ao exercício de 1936. (Proc. n. 39.497-40).

Ofício do dia 25 de outubro de 1941

(*) N. 7.090 — Ao Sr. Delegado do Tribunal de Contas junto a este Departamento — Solicitando providências no sentido de ser paga na Tesouraria uma folha de salários correspondente ao mês de outubro p. passado dos extranumerários mensalistas do Serviço de Comunicações deste Departamento de Administração, na importância de 14:132\$3. (Proc. n. 30.230-40).

(*) Nova publicação por ter saído com incorreção no *Diário Oficial* de 29-10-941.

Divisão do Pessoal

ATOS DO SR. DIRETOR

Despacho de 24 de outubro

Licença:

Concedida nos termos do art. 162, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a José Alexandre Alcaraz, engenheiro classe M, do D. N. de Estradas de Ferro, por 3 meses, para tratamento de saúde, no período de 6-10-41 a 5-1-41. (Proc. n. 30.223-41).

Processo despachado em 12 de setembro de 1941

N. 24.891-41 — Gabriela Maria da Rocha, viúva do ex-conferente aposentado da E. F. C. B. — João Baptista da Rocha, solicitando pagamento da pensão a que tem direito. — Compareça à Divisão do Pessoal para receber esclarecimentos. (2.ª publicação).

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

DESPACHOS DO SR. DIRETOR REGIONAL

Dia 1 de outubro de 1941

Germano Goeldner Thomsen. — Requeira, querendo, em formulário próprio.

Amanda dos Santos Costa. — Deferido.

Eurico Manoel do Carmo. — Deferido.

Mario Robles Jardim. — Deferido.

Marieta Ferreira da Silva. — Deferido.

Silvina Seixas Barrocas. — Deferido.

João da Silva Muniz. — Deferido.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

COMISSÃO DE ESTUDOS E MELHORAMENTOS DO RIO PARNAIBA

Folha de pagamento de diárias do pessoal do quadro da Comissão de Estudos e Melhoramentos do rio Parnaíba, correspondente ao mês de agosto de 1941.

Nome, cargo e vencimento	Número de diárias	Valor da diária	Importância total
Afonso Henrique Furtado Portugal — Engenheiro classe J — 1:500\$0	31	25\$0	775\$0
Leonidas Alves de Oliveira — Engenheiro classe J — 1:500\$0	31	25\$0	775\$0
Roberto Sinay Neves — Engenheiro classe J — 1:500\$0	31	25\$0	775\$0
Astrogildo de Paiva Mavignier, oficial administrativo classe I — 1:300\$0	31	22\$0	682\$0
Jeronymo Augusto Curado Fleury — Prático de engenharia classe G — 900\$0	31	15\$0	465\$0
Antenor Leite Menezes — Prático de engenharia classe G — 900\$0	31	15\$0	465\$0
Euclydes Piracurca — Desenhista classe G — 900\$0	2	15\$0	30\$0
Soma			3:967\$0

Nota — Os funcionários constantes da presente folha de diárias estiveram em serviço fora das suas sedes, em observância às instruções para os serviços de estudos e melhoramentos do rio Parnaíba, a cargo desta Comissão, aprovadas e posteriormente retificadas pelo Exmo. Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, pelas portarias ns. 436 e 537, respectivamente de 19 de agosto e 12 de outubro de 1940, publicadas no *Diário Oficial* de 20 de agosto e 14 de outubro do mesmo ano de 1940 e foram designados pelas portarias do Sr. diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, de ns. 63 e 86, de 30 de setembro e 1 de novembro, ainda do ano de 1940, e 89 e 93, de 20 de março e 26 de junho do corrente ano. As diárias foram arbitradas na forma do decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939.

Parnaíba, 1 de setembro de 1941. — *Astrogildo de Paiva Mavignier*, oficial administrativo classe I.

Carimbo: "M. V. O. P. — D. N. P. N. — Comissão de Estudos e Melhoramentos do Rio Parnaíba — Visto. — em 1 de setembro de 1941. — *Afonso Henrique Furtado Portugal*, engenheiro-chefe.

Datilografei em 30-10-41. — *Nydia Baptista Pereira*, praticante de escritório VI.

Confere com o original, em 30-10-41. — *Antonio de Carvalho Oias*, oficial administrativo classe II.

D. N. de Portos e Navegação — Secção do Pessoal (S. R. P. 7) — Visto. — (assinatura ilegível), chefe da Secção do Pessoal.

Folha de pagamento de diárias do pessoal do quadro da Comissão de Estudos e Melhoramentos do rio Parnaíba, correspondente ao mês de setembro de 1941.

Nome, cargo e vencimento	Número de diárias	Valor da diária	Importância total
Afonso Henrique Furtado Portugal — Engenheiro classe J — 1:500\$0	30	25\$0	750\$0
Leonidas Alves de Oliveira — Engenheiro classe J — 1:500\$0	30	25\$0	750\$0
Roberto Sinay Neves — Engenheiro classe J — 1:500\$0	30	25\$0	750\$0
Astrogildo de Paiva Mavignier, oficial administrativo classe I — 1:300\$0	30	22\$0	660\$0
Jeronymo Augusto Curado Fleury — Prático de engenharia classe G — 900\$0	30	15\$0	450\$0
Antenor Leite Menezes — Prático de engenharia classe G — 900\$0	30	15\$0	450\$0
Soma			3:810\$0

Nota — Os funcionários constantes da presente folha de diárias estiveram em serviço fora das suas sedes, em observância às instruções para os serviços de estudos e melhoramentos do rio Parnaíba, a cargo desta Comissão, aprovadas e posteriormente retificadas pelo Exmo. Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, pelas portarias ns. 436 e 537, respectivamente de 19 de agosto e 12 de outubro de 1940, publicadas no *Diário Oficial* de 20 de agosto e 14 de outubro do mesmo ano de 1940 e foram designados pelas portarias do Sr. diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, de ns. 63 e 86, de 30 de setembro e 1 de novembro, ainda do ano de 1940, e 89 e 93, de 20 de março e 26 de junho do corrente ano. As diárias foram arbitradas na forma do decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939.

Parnaíba, 30 de setembro de 1941. — *Astrogildo de Paiva Mavignier*, oficial administrativo classe I.

Carimbo: "M. V. O. P. — D. N. P. N. — Comissão de Estudos e Melhoramentos do Rio Parnaíba — Visto. — Em 30 de setembro de 1941. — *Afonso Henrique Furtado Portugal*, engenheiro-chefe.

Datilografei em 30-10-41. — *Nylza B. Pereira Padula*, auxiliar de escritório VIII.

Confere com o original, em 30-10-41. — *Antonio de Carvalho Oias*, oficial administrativo classe II.

D. N. de Portos e Navegação — Secção do Pessoal (S. R. P. 7) — Visto. — (assinatura ilegível), chefe da Secção do Pessoal.

Estrada de Ferro Central do Brasil

EXPEDIENTE DA DIRETORIA

Dia 30 de outubro de 1941

N. 220.907-41 — Adamastor Augusto Lopes. — Certifique-se.
N. 134.010-41 — Antonio Teixeira Felix da Silva. — Idem.
N. 57.211-41 — Companhia Usinas de Sergipe. — Autorizo a restituição do frete cobrado a mais, na importância de 411\$0.

N. 113.640-41 — Eustorgio José da Silva. — Indeferido, tendo em vista o que consta do processo que deu margem à demissão do requerente.

N. 118.810-41 — Guilherme Genarri. — Indeferido, de acordo com o parecer da 4.ª Divisão.

N. 120.420-41 — Maria Francisca Mariano. — Indeferido, de acordo com as informações.

N. 134.850-41 — Joaquim José Vieira. — Indeferido, de acordo com o parecer da 2.ª Divisão.

N. 100.410-41 — R. N. Santos. — Autorizo a experiência, sem onus ou compromisso algum para a Estrada.

N. 120.720-41 — Orlando Posta. — Aguarde oportunidade.

N. 108.680-41 — Padre Lino dos Santos. — Indeferido.

N. 135.230-41 — Ana Içá Ramos Chelotti. — Autorizo.

N. 133.850-41 — Maria Carmelita Costa. — Idem.

N. 137.910-41 — Oscarina Soares Von Dollinger. — Idem.

N. 137.440-41 — Bento do Carmo. — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.

N. 137.080-41 — Leopoldo Ferreira do Serrado. — Idem.

N. 134.050-41 — Maria do Nascimento. — Idem.

N. 141.040-41 — Sociedade Fornecedora de Matérias Primas para Indústria Ltda. — Idem.

Ministério da Agricultura

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 1 de novembro de 1941

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

GM 1.146 — 27-10-41 — A Divisão de Águas do D.N.P.M. precisa adquirir um veículo adaptável a gasôgeno para os serviços de transporte de pessoal e material dos campos que mantem em Joazeiro, Salitre e Massangana, municípios ligados unicamente por estrada de rodagem e nos quais não convem seja adotado o regime de aluguel, visto como os trabalhos, vem sendo grandemente ampliados e são de caráter permanente.

Assim, em obediência ao disposto do art. 1.º do Regulamento aprovado pelo decreto n. 20.524, de 16 de outubro de 1931, tenho a honra de pedir a necessária autorização de V. Ex. para adquirir um auto-ônibus, com capacidade para quinhentos quilogramas de carga útil; carroceria de aço, tipo ônibus rural, com janelas corredeiras de vidro e parabrisa basculante, três bancos trazeiros desmontáveis; rodagem alta, própria para tráfego em estradas de classe inferior; uma roda sobressalente, com pneu e jogo completo de ferramenta, devendo a despesa, na importância aproximada de 30.000\$0, caso autorizada por V. Ex., correr à conta da verba 2 — Material. Consignação I — Material Permanente — Subconsignação — 02-b) auto-caminhões — 20) D.N.P.M. 02) D. A. do vigente orçamento deste Ministério.

Reitero a V. Ex. os protestos de meu profundo respeito. — *Carlos de Souza Duarte*, encarregado do expediente da Agricultura.

Autorizado. — Em 28-10-41. — G. VARGAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

GM 1.147 — 27-10-41 — As atividades da Seção de Fomento Agrícola no Estado de Pernambuco abrangem, atualmente, grande parte dos municípios da zona da Mata e do Sertão, onde, além de 8 dependências suas, existem centenas de campos de cooperação e de cultura fiscalizada, cujos trabalhos exigem constante assistência, *in loco*, da chefia daquela repartição.

Acontece, porém, que a referida Seção não dispõe, presentemente, de meios de transporte suficientes para a fiscalização que deve ser exercida em relação aos trabalhos agrícolas pelo respectivo chefe, que tem de locomover-se, para isso, através de zonas, na maioria dos casos, não servidas por estrada de ferro.

Diante disso, aquela repartição procedeu a uma coleta de preços para o efeito de permutar o seu carro marca Ford, tipo 1937, registrado sob o n. 1.392 e já deficiente para o serviço pelo seu intenso uso, por um novo, Sedan Ford, 1941, de 90 HP, tendo a firma Ibrahim Nejaim apresentado a proposta mais vantajosa, qual seja a de vender por 28.800\$0 o automóvel pretendido, recebendo, como parte do pagamento e pelo valor de 5.800\$0, o referido carro usado.

Nessas condições, solicito a V. Ex. a necessária autorização para ser realizada a permuta de que se trata, devendo a despesa, de réis 23.000\$0 (vinte e três contos de réis), correr à conta da verba do acordo firmado entre este ministério e o Governo do Estado de Pernambuco para execução dos serviços referente ao fomento da produção.

Reitero a V. Ex. os protestos de meu profundo respeito. — *Carlos de Souza Duarte*, encarregado do expediente da Agricultura.

Autorizado. — Em 28-10-41. — G. VARGAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

GM 1.154 — 27-10-41 — Para a formação do parque da nova Escola Nacional de Agronomia, no quilômetro 48 da rodovia Rio-São Paulo, foram selecionadas por técnicos do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, deste ministério, 868 plantas em bom estado fitossanitário e em condições técnicas apreciáveis.

Ditas plantas são de propriedade da firma Dierberger Arquitetura Paisagística Limitada, de São Paulo, autorizada por Vossa Excelência para organizar o parque da nova Escola, que as venderá a este ministério pelo preço de 10.000\$0 (dez contos de réis).

Não sendo aconselhável o regime de concorrência para a respectiva compra, porque o preço mais barato não é condição essencial, e sim a qualidade e aspecto técnico das plantas, tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência a indispensável autorização para que dita compra seja efetuada de acordo com a letra b, do artigo 38, do decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, isto é, diretamente à firma Dierberger Arquitetura Paisagística Limitada de São Paulo, correndo a despesa à conta da Verba 2 — Material — Consignação II — Material de consumo — Subconsignação 27 — Sementes e mudas de plantas, inciso 10) C.N.E.P.A., sub-inciso 02) Escola Nacional de Agronomia, do orçamento vigente, cujo crédito se acha distribuído ao Departamento Federal de Compras.

Sirvo-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e profundo respeito. — *Carlos de Souza Duarte*, encarregado do expediente da Agricultura.

Autorizado. — Em 28-10-41. — G. VARGAS.

DIRETORIA GERAL

RETIFICAÇÃO

Na modificação da escala de férias do pessoal publicada no *Diário Oficial* de 23-7-41, pag. 14.828, quanto ao datilógrafo classe G, auxiliar. Jessie Santiago Serra, em vez de 3-11-41 a 22-11-41, leia-se — 17-11 a 6-12-41.

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 1 de novembro de 1941

Maria Antonio de Oliveira requerendo pagamento de funeral. — Indeferido (SC 27.424-41).

— Foi dispensado, a pedido, em 22 de outubro de 1941, João Francisco Gomes de Matos, extranumerário diarista da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Distrito Federal, do D. N. P. V. (SCM-41.898-41).

Licenças concedidas pelo Sr. Diretor.

Por despacho de 13-10-41, negou licença, em prorrogação, para tratamento de saúde ao prático rural, classe E, com exercício na Inspeção Regional do D. I. P. O. A., em Belo Horizonte, José Neves da Silveira. (SC.37.862-41).

Por despacho de 22-10-41, concedeu 15 dias de licença de 15-10-41 até 29-10-41, nos termos do art. 162, § 2.º, do decreto-lei 1.713, de 28-10-39, ao servente, interino, classe E, da Diretoria Geral do C. N. P. A., Telmo Viana Barcellos. (SC. 40.233-41).

Por despacho de 22-10-41, concedeu 30 dias de licença, em prorrogação, de 13-10-41 até 11-11-41, nos termos dos arts. 157 e 162, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, ao prático rural, classe E, da Divisão de Defesa Sanitária Animal, do D. N. P. A., Antonio Bernardo Moenz (SC. 40.277-41).

Por despacho de 22-10-41, concedeu 10 dias de licença, de 16-10-41 até 25-10-41, nos termos do art. 162, § 2.º, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, ao datilógrafo, classe F, em exercício no Posto de Defesa Sanitária Vegetal do Distrito Federal, Heliodoro Antunes Cassiano. (SC. 40.665-41).

Por despacho de 22-10-41, concedeu 8 dias de licença, de 18-10-41 até 25-10-41, nos termos do art. 162, § 2.º, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, ao extranumerário mensalista do Laboratório Central de Enologia, servente V. Arykerne Teixeira (SC. 40.965-41).

Por despacho de 21-10-41, concedeu 15 dias de licença, de 17-10-41 até 31-10-41, nos termos do art. 162, § 2.º, do decreto-lei 1.713, de 28-10-39, ao auxiliar de escritório IX, da seção do Café da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, Mario Henrique de Ortiz Poppe. (SC. 41.459-41).

Por despacho de 24-10-41, concedeu 10 dias de licença, de 10-10-41 até 19-10-41, nos termos do art. 162, § 2.º, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, ao agrônomo, classe I, do núcleo Colonial S. Bento do D. T. C., Raphael Pessoa Sobral (SC. 40.409-41).

Retifica a nota publicada no *Diário Oficial* de 17-10-41, concedendo licença ao meteorologista, classe I, Manoel Inocencio dos Santos, a qual é de 1-8-41 até 15-8-41. (SC. 30.161-41).

Retifica o período de licença concedida por despacho de 13-10-41, do C. L. P. V., Manuel do Amaral Varela, a qual é de 30-6-41 até 31-12-41. (SC. 31.964-41).

Por despacho de 20-10-41, concedeu 16 dias de licença, de 13 de outubro de 1941 até 28-10-41, nos termos do art. 162, § 2.º, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, ao extranumerário mensalista, auxiliar de escritório VIII, do Serviço Florestal, Carmina Serra. (SC. 40.517-1941).

Por despacho de 20-10-41, concedeu 8 dias de licença, de 16 de outubro de 1941 até 23-10-41, nos termos do art. 162, § 2.º, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, ao extranumerário mensalista, auxiliar de laboratório VII, do Instituto de Química Agrícola, Lourival Costa. (SC. 40.472-41).

Por despacho de 20-10-41, concedeu 10 dias de licença, em prorrogação, de 10-10-41 até 19-10-41, inclusive, nos termos dos arts. 157 e 162, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, ao extranumerário mensalista, motorista IX, do Serviço Florestal, José Ignacio Xavier. (SC. 40.663-41).

Por despacho de 20-10-41, concedeu 15 dias de licença, de 13 de outubro de 1941 até 27-10-41, nos termos do art. 162, § 2.º, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, ao extranumerário mensalista, inspetor X, da Divisão de Caça e Pesca, Oswaldo Leite Gomes. (SC. 40.077-41).

Por despacho de 22-10-41, concedeu 6 dias de licença, de 11 de outubro de 1941 até 16-10-1941, nos termos do art. 162, § 2.º, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939, ao extranumerário mensalista, trabalhador VI, da Divisão de Caça e Pesca, Edgard José dos Santos. (SC. 41.035-41).

Por despacho de 23-10-41, concedeu 90 dias de licença, em prorrogação, de 18-10-1941 até 15-1-1942, inclusive, nos termos dos artigos 157 e 168, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939, ao extranumerário mensalista, auxiliar de escritório IX, do Serviço de Economia Rural, Miguel Carneiro de Campos Almeida.

Por despacho de 23-10-1941, concedeu 15 dias de licença, de 22 de outubro de 1941 até 5-11-1941, nos termos do art. 162, § 2.º, do

decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, ao extranumerário mensalista, auxiliar de escritório VIII, do Serviço de Estatística da Produção, Iris Martins Esteves. (SC. 40.989-41).

Por despacho de 24-10-41, concedeu 30 dias de licença, de 20 de outubro de 1941 até 18-11-41, nos termos do art. 162, § 2.º, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, ao extranumerário mensalista, auxiliar de escritório IX, do Laboratório Central de Enologia, Nila de Almeida Prado. (SC. 41.166-41).

— Retificação da data de falecimento do diarista Carlos Santiago, da Divisão do Material, desse Departamento, publicada no *Diário Oficial* de 23-10-41, fls. 20.383.

Onde se lê:

Faleceu em 27 de outubro de 1941

Leia-se:

Faleceu em 27 de setembro de 1941.

Seção Administrativa, em 31 de outubro de 1941.

D. N. P. V.

DIVISÃO DO FOMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

Relação nominal suplementar do pessoal extranumerário diarista necessário aos trabalhos da Diretoria e dependências da Divisão do Fomento da Produção Vegetal, no Distrito Federal, no período, de 23 de outubro a 31 de dezembro de 1941, organizada de acordo com o disposto no capítulo IV, art. 31, do decreto-lei n. 240, de 4-2-38, e letra b, art. 11, do decreto-lei n. 1.909, de 26-12-39 — Despesa à conta do crédito da subconsignação 06 — Diaristas 21 (03) D. F. P. V. — Consignação II — Pessoal extranumerário — Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento deste Ministério.

Número — Nomes — Observações

11	Inspetores de Frutas	20\$0
8	Levy Gomes de Matos — Admitido na vaga verificada na relação nominal publicada no <i>Diário Oficial</i> de 27 de janeiro de 1941, com a dispensa de João Francisco Gomes de Matos.	

Divisão do Fomento da Produção Vegetal, 23 de outubro de 1941. Visto. — Amaral Filho, secretário. Aprovo. — Franklin Viêgas, diretor.

RETIFICAÇÃO

Na folha de pagamento de diárias da Divisão de Fomento da Produção Animal publicada no *Diário Oficial* de 29-10-41, à página 20.706, na parte referente a Jayme Bernardes Cotrim, onde se lê:

Em Vassouras e Serraria, Estado do Rio; e Ubá, Estado de Minas Gerais;

Leia-se:

Em Vassouras e Serraria, Estado do Rio; Lorena, Estado de São Paulo; em São Lourenço e Ubá, Estado de Minas Gerais.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônômicas

ESCOLA NACIONAL DE VETERINÁRIA

Escala suplementar para gozo de férias. (Extranumerário mensalista).

Armazenista, referência XIII, Ildefonso Theodoro Martins — De 12 a 31 de dezembro.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 18 de setembro de 1941

Delegacia Regional de Aracaju, submetendo à deliberação o processo no qual o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral de Sergipe pede, pelos motivos que expõe, permissão para que os estabelecimentos de fiação e tecelagem do Estado trabalhem doze horas por dia (GM 1.837-941). — Aprovo o parecer. Telegrafe-se nestes termos. (É do teor seguinte o parecer a que atende o despacho: "1. No ofício encaminhado ao exame desta Consultoria verifica-se que o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral de Sergipe requer à 10.ª Delegacia Regional deste Ministério seja permitido aos estabelecimentos de fiação e tecelagem sítos nesse Estado trabalhar 12 horas por dia enquanto perdurar a situação atual, isto é enquanto houver:

a) carência de braço fisicamente apto, implicando na impossibilidade de formação de turmas;

b) pleto de pedidos, algumas já em atraso, majorada agora, ainda mais, pelas solicitações dos destinados ao acondicionamento dos elementos reais de riqueza pública do Estado, quais os sacos para exportação do açúcar, sal e cereais, sendo que, com a aproximação da época de moagem, é urgente a entrega de milhares e milhares de sacos.

E sobre tal pedido a Delegacia Regional pede o pronunciamento ministerial.

2. Se se quiser entender o requerimento, como pedido de autorização para que os estabelecimentos trabalhem, isto é funcionem durante 12 horas diárias, nada há que opor, cabendo aos interessados organizar turmas que atendam a este horário de funcionamento. Se se quiser compreender, porém, segundo mostra o ofício da Delegacia Regional, que o que se pede é a permissão para o trabalho dos operários durante 12 horas diárias, não julgo o pedido em condições de ser atendido.

3. O decreto-lei n. 2.308, de 13 de junho de 1940, dando execução ao preceito da letra i do art. 137 da Carta Constitucional de 10 de novembro, estabeleceu como duração normal do trabalho diário o regime de 8 horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite (art. 1.º).

4. Essa duração normal poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo entre empregadores e empregados ou mediante contrato coletivo de trabalho (art. 2.º).

5. Previu ainda a lei situações excepcionais em que, tanto para fazer face a motivo de força maior, tanto para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, o trabalho pode ser prorrogado, independentemente de acordo ou convenção. (art. 4.º) e, quando a prorrogação não resultar de força maior, não poderá a mesma exceder de 12 horas e deverá a hora prorrogada ser paga com um aumento mínimo de 25 % sobre o salário hora normal (art. 4.º, § 2.º).

6. Do exposto se podem distinguir perfeitamente dois regimes de duração de trabalho:

a) o regime normal, representado pela duração de 8 horas, acrescida facultativamente de mais duas horas, isto é, prorrogável até 10 horas;

b) o regime de exceção em que a duração poderá exceder desse limite de 10 horas, nos casos estritos em que a lei o autoriza.

7. Se assim é, e embora a lei não fixe prazo de duração para o regime de exceção, não se pode deixar de entender que tal regime, por isso mesmo que é excepcional, não é suscetível de se converter em processo normal de trabalho, de se transformar em sistema de aplicação permanente, ou pelo menos de duração indeterminada, condicionada a uma situação de maior movimento industrial, a que os americanos denominam "boom" — em que o volume da procura torna urgente a maior produção para que a oferta corresponda aos pedidos.

8. A limitação das horas de trabalho tem por base principal um postulado de higiene social, a necessidade de impedir o esgotamento físico do operário, o que necessariamente ocorre se o trabalho exceder de certos limites além dos quais os higienistas o reputam prejudicial ao organismo humano. Essa é, para nós, a causa principal da limitação, embora em certos países hajam outros motivos de conveniência social, inclusive o de uma repartição melhor do trabalho para evitar o chômage. Tal postulado acolhido pela legislação constitucional, e incorporado ao dispositivo já invocado de nossa Carta de 10 de novembro de 1937.

9. Daí a exigência que a lei faz no que concerne ao excesso do regime normalmente permitido, só o autorizando, como vimos,

a) nos casos de força maior;

b) para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

10. Não basta, pois, a simples alegação de um grupo interessado para converter esses casos excepcionais em situação de permanência, ou pelo menos, em regime de trabalho normal durante um prazo de duração indeterminada. O serviço inadiável a realizar ou a concluir deve ser determinado no tempo, se não com certeza absoluta, pelo menos dentro de certa relatividade, e não deverá exceder do período, digamos de 30 dias, além do qual deixará de ser considerado como regime de exceção ou de prorrogação forçada para se converter em regime habitual.

11. Fora desse entendimento o que se há de implantar é um regime de sacrifícios físicos cujos efeitos perniciosos far-se-ão sentir em breve, ou de verdadeiros trabalhos forçados não aplicado sequer pela maioria das nações sujeitas já ao regime da economia de guerra.

12. Poderão certamente as fábricas interessadas trabalhar permanentemente desde que se faça o revezamento do pessoal, por meio de turmas, e ainda acordar com o pessoal o trabalho durante 10 horas diárias. Fora dessas condições, só excepcionalmente, por prazo que não deverá ser estendido além daquele que a autoridade competente, em seu critério, entender justo estabelecer, é que se justificará a permissão para o trabalho pela duração diária pretendida).

Dia 20 de outubro de 1941 (aditamento)

Sindicato União dos Operários Estivadores, recorrendo da decisão do Conselho da Delegacia do Trabalho Marítimo, relativa ao pagamento do serviço feito nos porões do navio "Haway Mard". (MTIC 14.620-938). — Arquite-se.

Raimundo Enéas Cavalcanti, solicitando providências afim de não ser dispensado da Seção Bancária da S. A. Philips do Brasil. (MTIC. 6.982-941). — Arquite-se.

Interventor no Sindicato dos Médicos da Marinha Mercante, encaminhando a ata da assembleia geral em que foi resolvida a dissolução do mesmo Sindicato nos termos do art. 53 do decreto-lei número 1.402, de 5 de julho de 1939, e sugerindo a incorporação desse ao Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro. (MTIC. 34.697-940). — Como parece ao Departamento Nacional do Trabalho, faça-se a incorporação. (O parecer a que alude este despacho é do seguinte teor: "Em face das deliberações tomadas na Assembleia Geral de que trata a ata de fls., subam os autos ao Sr. ministros com proposta de incorporação do Sindicato dos Médicos da Marinha Mercante, com sede nesta Capital, ao Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro, para o qual serão transferidos os associados e destinada a totalidade do patrimônio, sendo, para o seu fiel cumprimento, essas diligências presididas pela assist. seg. Sr. Moniz de Aragão").

Nunes Filho, pedindo, na qualidade de grático do "Jornal do Brasil", providências no sentido de ser cumprido o art. 13, do decreto-lei n. 2.308, de 13 de junho de 1940, no referido jornal. (MTIC. 4.930-941). — Transmita-se ao interessado.

Izolina Carneiro de Albuquerque Maranhão, pedindo seja determinado o desentranhamento dos documentos que instruíram o processo n. MTIC. 33.766-940, em que reclama contra a decisão pela qual a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, lhe negara o direito à pensão instituída pelo ex-associado Francisco Sebastião Alves de Assis Bulhões. (MTIC. 33.766-940). — Restituam-se os documentos, mediante recibo.

Jacob de Lima, apresentando uma reclamação contra a Sociedade Anônima do Gaz, sob a alegação de que a referida sociedade não cumpre as leis trabalhistas. (MTIC. 18-925-941). — Arquite-se.

Secretaria de Estado dos Negócios de Obras Públicas, Viação e Agricultura do Estado do Paraná, pedindo providências no sentido de serem obviados os embarços opostos à concessão de passagens aos colonos que se destinam àquele Estado. (MTIC. 28.597-941). — Responda-se nos termos da informação. (A informação a que alude este despacho declara que a concessão de passagens a agricultores que se destinam ao Paraná, ultimamente, só é feita em casos especiais, em face de vários reclamos da própria lavoura de São Paulo).

The Amazon Telegraph Company Limited, pedindo sejam excluídos da proporcionalidade a que se refere o decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939, dois técnicos especializados em telegrafia. (MTIC. 16.839-940). — À vista das informações, deferido.

Departamento Nacional do Trabalho, prestando informações a respeito de uma publicação relativa a infrações verificadas no Café Bar Santa Genoveva. (MTIC. 31.201-941). — Arquite-se.

Dia 27 (aditamento)

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, submetendo à apreciação o processo no qual o Asilo Bom Pastor, de São Paulo, solicita dispensa do pagamento das contribuições em atraso, bem como relavação da respectiva multa. (MTIC. 31.905-941). — Deferido nos termos dos pareceres.

Arp. & Cia., solicitando autorização para reduzir o tempo destinado à refeição de seus operários para 30 minutos. (MTIC. 12.279-941). — Tendo em vista as informações do Serviço de Alimentação da Previdência Social, indeferido. (Segundo as informações a que alude o despacho, não deve ser inferior a um hora aquele espaço de tempo).

Delegacia do Trabalho Marítimo de Paranaguá, comunicando haver concedido permissão à Brazilian Warrant Agency & Finance Company Limited, para efetuar o trabalho de carregamento do vapor "Levernbank", no período das 17 às 19 horas. (MTIC. 31.968-941). — Ciente; Arquite-se.

Antonio Assis, pedindo seja solucionado pelo Conselho Nacional do Trabalho o recurso interposto do ato da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviantes da Companhia Paulista, pelo qual foram fixados em 900\$0 mensais os vencimentos relativos à função de farmacêutico-auxiliar que exerce na referida instituição. (MTIC. 31.970-941). — Arquite-se.

José Figueira Junior, reclamando contra a Rede Mineira de Viação, que, segundo alega, afastou-o de seus serviços sem justa causa. (MTIC. 11.189-941). — Como parece ao Conselho Nacional do Trabalho, transmita-se. (Declara o parecer a que alude o despacho ser improcedente a reclamação apresentada contra a referida empresa).

Divisão do Pessoal

Por portaria de 14 de agosto de 1941, o presidente da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, usando da atribuição que lhe confere o art. 53, do Regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo dec. n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, resolveu designar o escrivão, classe E, do Quadro Único deste Ministério, Sebastião Teixeira de Carvalho para exercer a função de secretário da referida Junta. (Processo n. MTIC 25.462-41).

— Por portaria de 25 de setembro de 1941, o presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, resolveu, de acordo com as atribuições que lhe conferem os arts. 16 e 53 do Regulamento aprovado pelo dec. n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, designar o escrivão, classe E, José Maria Franco de Carvalho para exercer a função de secretário da referida Junta. (Processo n. MTIC 29.665-41).

— Por portaria de 21 de outubro de 1941, o presidente do Conselho Nacional do Trabalho, tendo em vista o que propõe o Departamento de Previdência Social daquele Conselho, nos autos do processo n. CNT 18.175-41, resolveu, de acordo com as atribuições que lhe confere o art. 2.º, letras i e j, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de

outubro de 1941, determinar a intervenção na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviantes da Baía e Minas, com o afastamento da respectiva Junta Administrativa e nomear para servir como interventor, pelo prazo máximo de sessenta dias, o inspetor de Previdência, classe L, do Quadro Único deste Ministério, Vicente de Oliveira Moliterno, o qual deverá agir de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Departamento de Previdência Social, com a aprovação da Presidência do Conselho. (Processo n. MTIC 31.331-41).

— Pelo telegrama n. 482, de 5 de março de 1941 o delegado Regional no Estado de Minas Gerais comunicou haver arbitrado em um conto e cem mil réis (1:100\$0) a ajuda de custo a que tem direito o oficial administrativo, classe H, Americo Novaes, designado para representar este Ministério junto à Delegacia do Trabalho Marítimo de Pirapora, Estado de Minas Gerais. (Processo n. MTIC 23.635-40).

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Por portaria de 29 de outubro de 1941, o Sr. ministro, tendo em vista o que consta no processo n. 26.821-41, resolveu conceder exoneração a Alvaro Peixoto das funções de Membro da Comissão do Salário Mínimo da Nona Região, com sede na Capital do Estado de Alagoas. (Processo n. MTIC 26.821-41).

Dia 25 de outubro de 1941

Processo despachado:

Processo n. MTIC 31.249-41, em que o delegado Regional no Estado do Paraná solicita autorização para viajar, em objeto de serviço, até a cidade de Ponta Grossa: — Autorizo nos termos da informação, fixando a diária em vinte e cinco mil réis (25\$0). — Processo n. MTIC 31.249-41).

RETIFICAÇÕES

Na relação do pessoal extranumerário-tarefeiro admitido ao Serviço Nacional da Indústria e Comércio publicada no *Diário Oficial* de 29 de outubro, à página 20.716,

Onde se lê:

Alaís Faria.

Leia-se:

Alaís Faria da Cunha.

Na relação do pessoal extranumerário-tarefeiro do Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, publicado no *Diário Oficial* de 16 de outubro à página 19.955,

Onde se lê:

Sylvia Durant Ribeiro;
Therezina Nê Aberante;
Thereza João Dolianiti;
Elza Saraiva;
Flavio Lamartine Novaes;
Carlos D'Eça

Leia-se:

Sylvia Ribeiro Durante;
Therezina Nê Abenante;
Thereza João Dolianiti;
Elza Pinto Saraiva;
Carlos d'Eça.

Serviços extraordinários — Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939.

Folha de pagamento de gratificações por serviços extraordinários a que fizeram jus, nos meses de agosto e setembro do corrente ano, o escrivão, classe G, Octavio Lacerda de Almeida e outros, num total de 5 nomes, em trabalhos decorrentes da organização do arquivo, fiscalização e outros, de acordo com a portaria n. 17, do delegado Regional deste Ministério no Estado de Minas Gerais, publicada no Boletim do Pessoal n. 62, Proc. MTIC. 19.548-41.

Matrícula — Nome — Cargo ou função — Vencimento ou salário	Número de horas	Importância Mensal A pagar		
			hora	horas
190.410. Octavio Lacerda de Almeida — Escrivão G — 900\$0:				
Agosto.	5\$000	48	210\$000	
Setembro.	5\$000	42	210\$000	450\$0
192.101. Idalmo Motta — Aux. Escritório IX — 500\$0:				
Agosto.	2\$777	48	133\$296	
Setembro.	2\$777	42	116\$634	249\$0
192.104. José Dutra de Moraes — Aux. Escritório VII — 450\$0:				
Agosto.	2\$500	40	100\$000	
Setembro.	2\$500	14	35\$000	135\$0

192.107. Esdras Ribeiro da Silva				
— Aux. Escritório VII				
— 400\$0:				
Agosto.	2\$222	48	106\$656	
Setembro.	2\$222	42	93\$324	200\$0
190.689. Sebastião Moreira Miguel				
— Servente E —				
600\$0:				
Agosto.	2\$222	48	106\$656	
Setembro.	3\$333	42	139\$986	300\$0
Total				1:334\$9

Confere e importa a presente folha em 1:334\$9 (um conto, trezentos e trinta e quatro mil e novecentos réis). Os servidores matriculados sob ns. 190.410 e 192.101 ainda não prestaram serviços extraordinários no corrente exercício; os demais já tiveram seus expedientes prorrogados por 45 dias úteis no período de 2 de maio a 5 de junho.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1941. — *José Dutra de Moraes*, aux. esc. VIII. Visto. — *João Fleury*, delegado regional.

Está Conforme. S.F., 31 de outubro de 1941. — *Wilson dos Santos*, aux. esc. VIII. Visto. — *Sylvio de Oliveira*, chefe de Seção. Visto, publique-se, em 31-10-41. — *Oswaldo Carijó*, diretor.

Serviços extraordinários — Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939.

Folha de pagamento de gratificações por serviços extraordinários a que fizeram jus, nos meses de setembro e outubro do corrente ano, o oficial administrativo, classe I, Manoel Duarte Coelho Filho e outros, num total de 9 nomes, em trabalhos referentes a informação, revisão de processos, preparo de mapas de registo da correspondência a ser expedida pelo correio e outros, de acordo com a portaria n. 203, do diretor do Departamento Nacional do Trabalho, publicada no Boletim do Pessoal n. 71. Proc. MTIC. 25.107-41.

Matrícula — Nome — Cargo ou função — Vencimento ou salário	Salário		Número de		Importância	
	hora	horas	Mensal	A pagar		
190.268. Manoel Duarte Coelho Filho — Of. administrativo I — 1:300\$0:						
Setembro.	7\$222	50	361\$100			
Outubro.	7\$222	10	72\$220	433\$3		
191.779. Adalberto Eduardo da Silva — Escriturário XIII — 700\$0:						
Setembro.	3\$888	50	194\$400			
Outubro.	3\$888	10	38\$880	233\$3		
191.777. Anneyde Vieira da Rocha — Escriturário XII — 650\$0:						
Setembro.	3\$611	50	180\$550			
Outubro.	3\$611	10	36\$110	216\$7		
191.872. Icléa Tibiriçá — Aux. Escritório X — 550\$0:						
Setembro.	3\$055	50	152\$750			
Outubro.	3\$055	10	30\$550	183\$3		
191.873. Celso Zerpini — Aux. Escritório IX — 500\$0:						
Setembro.	2\$777	50	138\$850			
Outubro.	2\$777	10	27\$770	166\$6		
191.878. Ruth dos Santos Braga — Aux. Escritório IX — 500\$0:						
Setembro.	2\$777	50	38\$850			
Outubro.	2\$777	10	27\$770	166\$6		
191.915. Aracy Leal Tavares — Aux. Escritório VII — 400\$0:						
Setembro.	2\$222	50	111\$100			
Outubro.	2\$222	10	22\$220	133\$3		
191.949. Alfredo Whatley Dias — Prat. Escritório VI — 350\$0:						
Setembro.	1\$944	50	97\$200			
Outubro.	1\$944	10	19\$440	116\$6		
191.947. Justino Marques — Servente VI — 350\$0:						
Setembro.	1\$944	50	97\$200			
Outubro.	1\$944	10	19\$440	116\$6		
Total					1:766\$3	

Confere e importa a presente folha em 1:766\$3 (um conto, setecentos e sessenta e seis mil e trezentos réis). Os servidores matriculados sob ns. 191.777 e 191.878 ainda não prestaram serviços extraordinários no corrente exercício; os demais tiveram seus expedientes prorrogados por trinta dias úteis no período de 9 de abril a 17 de maio.

Está conforme. S.F., 30 de outubro de 1941. — *Wilson dos Santos*, aux. esc. VIII. Visto. — *Sylvio de Oliveira*, chefe de Seção. Visto, publique-se, em 30-10-41. — *Oswaldo Carijó*, diretor.

Departamento Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA SEÇÃO

Processos despachados

Dia 17 de outubro de 1941

João da Silva consultando sobre imposto sindical (DNT 18.041, de 1941). — Cumpra a lei do selo.

Agenor de Araujo apresentando relatório de assembleia geral ordinária realizada em 1 de setembro último no Sindicato dos Despachantes Aduaneiros do Rio de Janeiro (DNT 22.481-41). — Ciente.

Agenor de Araujo apresentando relatório de assembleia geral ordinária realizada em 30 de agosto último no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Rio de Janeiro (DNT 22.391-41). — Ciente.

Agenor de Araujo apresentando relatório de assembleia geral ordinária realizada em 1 de agosto último no Sindicato dos Despachantes Aduaneiros do Rio de Janeiro (DNT 20.378-41). — Ciente.

Agenor de Araujo apresentando relatório de assembleia geral extraordinária realizada em 23 de agosto último no Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral (DNT 21.891-41). — Ciente.

João Antonio Jacob apresentando relatório de assembleia eleitoral realizada em 8 de setembro último no Sindicato das Empresas de Veículos de Carga do Rio de Janeiro (DNT 22.915-41). — Ciente.

Dia 22

Muniz de Aragão apresentando relatório de assembleia geral eleitoral realizada em 5 de julho último no Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras do Rio de Janeiro (DNT 17.789-41). — Ciente.

João Antonio Jacob apresentando relatório de assembleia geral extraordinária realizada em 14 de julho último no Sindicato dos Oficiais Maquinistas da Marinha Mercante (DNT 18.741-41). — Ciente.

João Antonio Jacob apresentando relatório de assembleia geral realizada em 14 de agosto último na União Geral dos Sindicatos dos Empregados do Distrito Federal (DNT 21.074-41). — Ciente.

João Antonio Jacob apresentando relatório de assembleia geral eleitoral realizada em 27 de setembro último no Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Comerciais de Minérios e Combustíveis Minerais, do Rio de Janeiro (DNT 24.132-41). — Ciente.

João Antonio Jacob apresentando relatório de assembleia geral eleitoral realizada em 24 de setembro último no Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Esgotos, do Rio de Janeiro (DNT 23.707, de 1941). — Ciente.

Dia 30

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Rio de Janeiro solicitando aprovação de eleição (DNT 26.216-41).

— Providencie-se nos termos da informação. (Reporta-se o despacho do Sr. chefe da Seção à seguinte informação: deve o interessado satisfazer as seguintes exigências: a) seja selado o documento de folhas 12; b) seja apresentado o comprovante de que o presidente é brasileiro nato e os demais membros da administração brasileiros).

Sindicato Brasileiro de Advogados solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato Brasileiro de Advogados" (DNT 3.831-41). — Publique-se. (Reporta-se o despacho do Sr. chefe da Seção à seguinte informação: Em cumprimento ao despacho supra tenho a informar serem as que se seguem as exigências que devem os interessados satisfazer: 1.º, incluir no art. 25 a alínea "j" do art. 18 da Portaria Ministerial SCm. 338; 2.º, dar à alínea "a" do art. 27 a seguinte redação: "a) atas da assembleia geral e da reunião em que foi eleito o presidente, autenticadas com as assinaturas reconhecidas por tabelião"; 3.º, excluir do art. 33 o cargo de "Bibliotecário"; 4.º, dar à alínea "d" do inciso VI do artigo 35 a seguinte redação: "balanço financeiro e previsão orçamentária, de acordo com o modelo n. 5 anexo à Portaria Ministerial SCm. 339, de 31 de julho de 1940"; 5.º, suprimir os incisos VII a VIII do mesmo art. 35; 6.º, suprimir o art. 41 em virtude de ter sido excluído o cargo de "Bibliotecário", e modificar a numeração dos artigos subsequentes; 7.º, determinar no art. 59, a que organização será destinado o patrimônio do Sindicato, no caso de sua dissolução).

INSPETORIA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

DNT 27.345-40 — Victor Magalhães. — O fato dos empregados do infrator serem seus parentes em nada altera aquela qualidade, não constituindo justificativa para que possam trabalhar em contrário aos dispositivos legais. O infrator não comprovou as suas alegações de não estarem os mencionados empregados trabalhando, quando efetuada a fiscalização. Entretanto, atendendo ao constante da informação de fl. 12, com relação à situação financeira da firma infratora, resolvo reduzir para 50\$0 (cinquenta mil réis), mínimo legal, a multa imposta, nos termos do art. 19 do decreto-lei n. 2.308, de 13 de junho de 1940. Em 23-10-41.

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR CHEFE

Dia 30 de outubro de 1941

Multas impostas:

Por infração do decreto 910, de 30-11-38:

DNT 11.599-41 — Bureau Internacional de Imprensa — 100\$0. Em 10-10-41.

DNT 15.547-41 — S.A. "A Notícia" — 100\$0. — Em 13-10-41.

Por infração do decreto 24.637, de 10-7-34:

DNT 20.445-41 — João de G. de Almeida — 200\$0. Em 22-10-41.
 DNT 21.048-41 — Flecha de Ouro Ltda. — 500\$0. Em 22-10-41.
 DNT 3.273-41 — G. Bastastefano & Comp. — 200\$0. — Em 9-10-41.
 DNT 24.528-41 — J. Segadaes — 200\$0. — Em 18-10-41.
 DNT 26.310-41 — Cerâmica São José S.A. — 200\$0. — Em 22-10-41.
 DNT 25-264-41 — Alfredo Alves Cacheira — 500\$0. Em 22-10-41.
 DNT 20.011-41 — Empresa de Construções Gerais Ltda. — 200\$0. — Em 14-10-41.
 DNT 15.562-41 — Manoel Soares — 500\$0. — Em 14-10-41.
 DNT 20.783-41 — Jayme Leonor — 200\$0. — Em 21-10-41.
 DNT 20.322-41 — Albino Fonseca — 200\$0. — Em 20-10-41.
 DNT 16.954-41 — Joaquim Barros — 200\$0. — Em 9-10-41.
 Por infração do decreto-lei n. 1.843, de 7-12-39:
 DNT 18.160-41 — A. M. Raposo — 100\$0. — Posteriormente, providencie-se de acordo com o disposto no art. 13, § 2.º do decreto-lei n. 1.843, de 7-12-39. — Em 25-10-41.
 DNT 19.644-41 — Lucius Keller & Comp. Ltda. — 100\$0. — Posteriormente, providencie-se de acordo com o disposto no art. 13, § 2.º do decreto-lei n. 1.843, de 7-12-39. — Em 27-10-41.
 DNT 18.691-41 — Raul Guimarães. — 100\$0. — Posteriormente, providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13, do decreto-lei n. 1.843, de 7-12-39. — Em 25-10-41.
 DNT 19.018-41 — Ribeiro Duarte & Comp. — 100\$0. — Posteriormente, providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13, do decreto-lei n. 1.843, de 7-12-39. — Em 27-10-41.
 DNT 19.362-41 — Jenny Mitchell. — 100\$0. — Posteriormente, providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto-lei n. 1.843, de 7-12-39. — Em 25-10-41.
 DNT 19.791-41 — Ribeiro & Almeida. — 100\$0. — Posteriormente, providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto-lei n. 1.843, de 7-12-39. — Em 27-10-41.
 DNT 20.578-41 — Joaquim Ferreira Campos — 100\$0. — Posteriormente, providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto-lei n. 1.843, de 7-12-39. — Em 25-10-41.
 DNT 29.485-40 — Horacio Alcantara Cruz. — 100\$0. — Posteriormente, providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto-lei n. 1.843, de 7-12-39. — Em 27-10-41.
 DNT 23.185-41 — Manoel de Barros. — 100\$0. — Em 20-10-41.
 Por infração do decreto n. 2.308, de 13-6-40:
 DNT 19.249-41 — João & Silva. — 50\$0. — Em 10-10-41.
 DNT 20.767-41 — Maria A. Bastos de Vasconcellos Hasse e Victor A. Kessler. — 100\$0. — Em 10-10-41.
 DNT 20.551-41 — José Corrêa Borges. — 50\$0. — Em 10-10-41.
 DNT 21.699-41 — S. A. Roxy. — 100\$0. — Em 14-10-41.
 DNT 4.196-41 — Jonathas Nunes da Silveira. — 50\$0. — Em 18-10-41.
 DNT 24.341-41 — L. D. de Oliveira. — 100\$0. — Em 10-10-41.
 DNT 24.524-41 — J. Bernardo & Comp. Ltda. — 100\$0. — Em 20-10-41.
 DNT 24.202-41 — A. Cancelli. — 100\$0. — Em 20-10-41.
 DNT 25.235-41 — Bonifacio dos Santos. — 100\$0. — Em 20-10-41.
 DNT 24.252-41 — Arnaldo G. Luiz. — 100\$0. — Em 21-10-41.
 DNT 24.288-41 — Cardoso & Matos. — 50\$0. — Em 21-10-41.
 DNT 25.482-41 — Braz & Ribeiro. — 50\$0. — Em 21-10-41.
 DNT 25.029-41 — Associação de Turismo e Férias. — 50\$0. — Em 21-10-41.
 DNT 25.963-41 — Simão Soares Pereira da Rocha. — 50\$0. — Em 22-10-41.
 DNT 24.774-41 — J. F. Areal. — 50\$0. — Em 20-10-41.
 DNT 24.609-41 — Araujo & Botelho Ltda. — 50\$0. — Em 21-10-41.
 DNT 24.362-41 — Matos Cabral. — 50\$0. — Em 21-10-41.
 DNT 24.361-41 — R. C. da Fonseca & Comp. Ltda. — 50\$0. — Em 21-10-41.
 DNT 25.535-41 — Irmãos Iglesias & Comp. — 200\$0. — Em 20-10-41.
 DNT 24.631-41 — Lourenço Fiuza da Silva. — 500\$0. — Em 20-10-41.
 DNT 24.245-41 — F. R. de Aquino & Comp. Ltda. — 200\$0. — Em 20-10-41.
 DNT 24.334-41 — Augusto da Silva Araujo Junior. — 200\$0. — Em 18-10-41.
 DNT 23.035-41 — Catalano Avolio & Comp. — 50\$0. — Em 9-10-41.
 DNT 24.195-41 — José Calado. — 50\$0. — Em 10-10-41.
 DNT — 24.634-41 — Augusto José Teixeira & Comp. — 200\$0. — Em 18-10-41.
 DNT 23.203-41 — Lopes Amorim & Comp. — 100\$0. — Em 9-10-41.
 DNT 25.258-41 — S. Augusto & Comp. — 100\$0. — Em 21-10-41.
 DNT 25.481-41 — Raphael Castellano. — 100\$0. — Em 21-10-41.
 DNT 25.254-41 — Jacinto Ressurreição Nunes. — 100\$0. — Em 21-10-41.
 DNT 20.927-41 — José Ayres Gonçalves. — 50\$0. — Em 10-10-41.
 DNT 20.787-41 — Alberto Ferreira da Rosa. — 100\$0. — Em 10-10-41.
 DNT 20.762-41 — Construtora Brandão S.A. — 50\$0. — Em 10-10-41.

DNT 22.681-41 — Primitivo Barcia Fernandes. — 200\$0. — Em 9-10-41.
 DNT 22.686-41 — João Silva Costa. — 200\$0. — Em 11-10-41.
 DNT 21.937-41 — Dionísio Soares. — 200\$0. — Em 22-10-41.
 DNT 22.655-41 — Antonio Soares. — 200\$0. — Em 20-10-41.
 DNT 21.698-41 — Francisco Pelegrino Costa. — 200\$0. — Em 20-10-41.
 DNT 20.368-41 — O. Name & Comp. — 50\$0. — Em 21-10-41.
 DNT 20.088-41 — Braga & Gonçalves. — 200\$0. — Em 14-10-41.
 DNT 22.682-41 — Ayres Corrêa & Comp. — 200\$0. — Em 18-10-41.
 DNT 22.455-41 — A. Luiz da Silva & Comp. Ltda. — 50\$0. — Em 21-10-41.
 DNT 21.169-41 — M. Ferreira da Silva. — 50\$0. — Em 21-10-41.
 DNT 20.052-41 — Francisco Loureiro. — 100\$0. — Em 22-10-41.
 DNT 21.427-41 — José Joaquim Carneiro — 200\$0. — Em 22-10-41.
 DNT 20.968-41 — Alberto Cohen. — 200\$0. — Em 22-10-41.
 DNT 15.275-41 — F. Vieira & Freitas — 100\$0. — Em 18-10-41.
 DNT 18.295-41 — Antonio Rodrigues Maio. — 100\$0. — Em 18-10-41.
 DNT 22.965-41 — Manoel de Azevedo Terreiro. — 50\$0. — Em 21-10-41.
 DNT 22.477-41 — J. Fernandes Rigoni. — 50\$0. — Em 21-10-41.
 DNT 19.614-41 — Manoel de Carvalho Barbosa. — 50\$0. — Em 21-10-41.
 DNT 19.929-41 — M. F. Marques. — 50\$0. — Em 21-10-41.
 DNT 18.011-41 — Palmira de Jesus Pereira. — 50\$0. — Em 21-10-41.
 DNT 22.438-41 — M. J. Teixeira Ribeiro. — 50\$0. — Em 21-10-41.
 DNT 22.829-41 — Isaac & Jesus. — 100\$0. — Em 20-10-41.
 DNT 12.637-41 — Abílio de Macedo. — 500\$0. — Em 20-10-41.
 DNT 19.252-41 — João A. de Almeida. — 100\$0. — Em 13-10-41.
 DNT 16.753-41 — Manoel Ribeiro. — 500\$0. — Em 16-10-41.
 DNT 22.687-41 — Antonio Figueiredo Silva. — 200\$0. — Em 13-10-41.
 DNT 22.437-41 — Francisco Baptista. — 500\$0. — Em 14-10-41.
 DNT 22.834-41 — Bonifacio Anthero & Comp. Ltda. — 500\$0. — Em 14-10-41.
 DNT 22.851-41 — Antonio Montinho — 500\$0. — Em 14-10-41.
 DNT 22.832-41 — Irmãos Henriques — 200\$0. — Em 18-10-41.
 DNT 13.901-41 — Unico Auto Ônibus Ltda. — 1.000\$0. — Em 18 de outubro de 1941.
 DNT 21.778-41 — Luiz Gonçalves Ribeiro — 100\$0. — Em 20 de outubro de 1941.
 DNT 21.957-41 — Café Pará Ltda. — 200\$0. — Em 20-10-41.
 DNT 12.683-41 — Manoel Pereira Pinto Filho — 500\$0. — Em 21 de outubro de 1941.
 DNT 22.146-41 — Agostinho Nunes Perdigão — 100\$0. — Em 21 de outubro de 1941.
 DNT 22.657-41 — Lucas Ltda. — 50\$0. — Em 21-10-41.
 DNT 22.229-41 — Ribeiro & Azevedo — 500\$0. — Em 21-10-41.
 DNT 22.009-41 — Helio Cohen — 100\$0. — Em 21-10-41.
 DNT 22.578-41 — D. Marques & Fernandes — 50\$0. — Em 9 de outubro de 1941.
 DNT 22.665-41 — M. Barreira & Martins — 50\$0. — Em 10 de outubro de 1941.
 DNT 21.696-41 — Manoel Moreira Carneiro — 50\$0. — Em 10-10-41.
 DNT 22.923-41 — Silva & Gonzaga — 100\$0. — Em 9-10-41.
 DNT 22.122-41 — Waldemar C. Pinto & Comp. Ltda. — 50\$0. — Em 20-10-41.
 DNT 22.008-41 — J. Soares Ferreira & Comp. — 50\$0. — Em 9 de outubro de 1941.
 DNT 22.835-41 — F. Pereira & Rodrigues — 200\$0. — Em 18 de outubro de 1941.
 DNT 22.581-41 — Fonseca & Guedes — 50\$0. — Em 20-10-41.

Diversos despachos:

DNT 17.264-41 — M. Souza Cavadinha. — Defiro o pedido de fls. 2. Ao Serviço Interno, para os devidos fins. Em seguida, archive-se. Em 25-10-41.
 DNT 18.463-41 — Lab. Raul Leite S. A. — A vista das informações, não há o que deferir. Archive-se. Em 24-10-41.
 DNT 18.782-41 — Saul Pressman & Comp. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no art. 13 § 2.º do decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Posteriormente, archive-se. Em 24 de outubro de 1941.
 DNT 19.310-41 — F. J. Fernandes Filho. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no art. 13 § 2.º do decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Posteriormente, archive-se. Em 24 de outubro de 1941.
 DNT 19.371-41 — Alcides Mello. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Posteriormente, archive-se. Em 24 de outubro de 1941.
 DNT 20.127-41 — J. S. Coelho. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Em seguida, archive-se. Em 25-10-41.
 DNT 12.478-41 — Francisco Pereira Cavadas. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no art. 13 § 2.º do decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Posteriormente, archive-se. Em 24-10-41.

DNT 20.841-41 — Pena & Barbosa Ltda. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no art. 13 § 2.º do decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Posteriormente, archive-se. Em 24 de outubro de 1941.

DNT 20.890-41 — Oscar J. da Cruz. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no art. 13 § 2.º do decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Em seguida, archive-se. Em 25-10-41.

DNT 22.551-41 — Antonio Meana — O DNT conforme resolveu o Exmo. Sr. ministro, não é órgão consultivo de particulares. Archive-se. Em 24-10-41.

DNT 22.866-41 — M. C. Leite. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Em seguida, archive-se. Em 25 de outubro de 1941.

DNT 23.023-41 — João Bandeira da Silva. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto n. 1.843 de 7-12-39. Em seguida, archive-se. Em 25 de outubro de 1941.

DNT 23.603-41 — Banco do Brasil. — Não há o que deferir. Em 25 de outubro de 1941.

DNT 25.205-41 — Tavares Pereira & Souza Ltda. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Em seguida, archive-se. Em 25-10-41.

DNT 17.475-38 — Centro dos Proprietários de Cafés do Rio de Janeiro. A vista das informações, e tendo sido revogado o decreto número 20.291 de 12-8-31, archive-se, o processo. Em 24-10-41.

DNT 22.128-38 — Juízo de Direito de Acidentes no Trabalho. — Tendo a firma apresentado a comunicação prevista em lei, conforme a informação do Protocolo do DNT, a fls. 5-v. e à vista das informações, archive-se o processo. Em 27-10-41.

DNT 28.294-40 — Comp. Brasileira de Produtos Alimentares. — A requerente deve retificar a relação de empregados referentes ao ano de 1940, de acordo com a informação do fiscal a fls. 9-v. Em 2.º de outubro de 1941.

DNT 20.700-41 — Casa Domingos Joaquim da Silva. — A vista das alegações da defesa e do que informa o Serviço Externo, torno insubsistente o termo de fls. 2. Archive-se. Em 22-10-41.

DNT 22.779-41 — José Fernandes de Sá. — A vista do que contém o anexo de fls. 3, que deve ser restituído à firma mediante recibo, torno insubsistente o auto de fls. 2. Archive-se. Em 22-10-41.

Processos arquivados:

DNT 20.659-41 — Comp. América Fabril.
DNT 21.100-41 — Otis Elevator Company.
DNT 22.767-41 — The National City Bank of New York
DNT 22.901-41 — Comp. América Fabril.
DNT 22.914-41 — Banco Germânico.
DNT 23.098-41 — The National City Bank of New York
DNT 23.135-41 — The Royal Bank of Canada.
DNT 23.354-41 — The Royal Bank of Canada.
DNT 24.432-41 — Lojas Americanas S. A.
DNT 24.920-41 — The National City Bank of New York
DNT 25.139-41 — Massas Alimentícias Aimoré Ltda.
DNT 25.424-41 — Banco da Lavoura de M. Gerais.
DNT 25.439-41 — The Royal Bank of Canada.
DNT 25.590-41 — Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais.
DNT 25.738-41 — The National City Bank of New York.
DNT 26.840-40 — Indústria Papel e Papelão Rex Ltda.

Dia 31 de outubro de 1941

Multas impostas:

Por infração do decreto n. 22.042, de 3 de novembro de 1932.

DNT 24.032-41 — A. Meyer — 20\$0. — Em 25 de outubro de 1941.

Por infração do decreto n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939:

DNT 21.372-41 — Diniz Corrêa Soares — 100\$0 — Em 24 de outubro de 1941.

DNT 24.248-41 — A. Meyer — 100\$0. — Em 25 de outubro de 1941.

Por infração do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934:

DNT 19.271-41 — Cia. Nacional de Fumos e Cigarros — 200\$0. — Em 25 de outubro de 1941.

DNT 7.755-41 — Antunes & Madeira Ltda. — 200\$0. — Em 24 de outubro de 1941.

DNT 13.555-41 — Rocha Motta & Cia. Ltda. — 200\$0. — Em 24 de outubro de 1941.

DNT 26.183-41 — Fraiha & Cia. — 200\$0. — Em 27 de outubro de 1941.

Por infração do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940:

DNT 21.106-41 — Friedaman & Kauffman — 200\$0. — Em 27 de outubro de 1941.

DNT 20.718-41 — Antonio Ferreira Real — 100\$0. — Em 27 de outubro de 1941.

DNT 21.109-41 — Manoel Hilario Fabião — 50\$0. — Em 25 de outubro de 1941.

DNT 15.206-41 — José Albino Costa — 500\$0. — Em 24 de outubro de 1941.

DNT 20.952-41 — Padaria e Confeitaria Roxy Ltda. — 200\$0. — Em 25 de outubro de 1941.

DNT 20.871-41 — Anna Martins Coelho de Magalhães — 100\$0. — Em 25 de outubro de 1941.

DNT 20.961-41 — J. Henrique Henley & Cia. — 100\$0. — Em 25 de outubro de 1941.

DNT 21.793-41 — Emilio Ribeiro de Castro — 50\$0 — Em 25 de outubro de 1941.

DNT 19.220-41 — Garage São Francisco Ltda. — 50\$0. — Em 24 de outubro de 1941.

DNT 12.624-41 — Djalma Ferreira — 1:000\$0. — Em 24 de outubro de 1941.

DNT 2.229-41 — União Panificadora Leopoldinense — 500\$0. — Em 24 de outubro de 1941.

DNT 24.874-41 — B. J. Gomes — 50\$0. — Em 24 de outubro de 1941.

DNT 23.981-41 — Luiz Severiano Ribeiro — 100\$0. — Em 25 de outubro de 1941.

DNT 25.138-41 — M. C. Migueis — 50\$0. — Em 25 de outubro de 1941.

DNT 24.893-41 — B. Gomes & Carlos — 50\$0. — Em 25 de outubro de 1941.

DNT 23.654-41 — Nova Cooperativa dos Motoristas Proprietários no Brasil — 200\$0. — Em 25 de outubro de 1941.

DNT 25.961-41 — Machado e Carie — 100\$0. — Em 25 de outubro de 1941.

DNT 24.337-41 — Saba Esperidião & Cia. Ltda. — 100\$0. — Em 24 de outubro de 1941.

DNT 25.960-41 — Manoel Ribeiro — 50\$0. — Em 25 de outubro de 1941.

DNT 23.725-41 — Casemiro de Queiroz — 50\$0. — Em 25 de outubro de 1941.

Pedidos de certidões:

DNT 27.562-41 — Santa Matilde Ltda. — Defiro o pedido de fls. 2. (DNT 22.023-41). Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º, do art. 13, do decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939, ficando a primitiva relação sem os devidos efeitos. Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. — Em 25 de outubro de 1941.

DNT 19.193-41 — Empresa Promotora de Vendas Ltda. — Defiro o pedido de fls. 6. (DNT 20.260-41). Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º, do art. 13, do decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. — Em 25 de outubro de 1941.

DNT 18.218-41 — J. A. Costa & Cia. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. — Em 25 de outubro de 1941.

DNT 26.470-41 — Machado Bastos & Cia. — Defiro o pedido de fls. 8. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º, do art. 13, do decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Certifique-se. Posteriormente, diga novamente o Serviço Externo. — Em 24 de outubro de 1941.

DNT 25.146-41 — M. S. Barbosa. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. — Em 25 de outubro de 1941.

DNT 25.836-41 — Waldemar Marques & Cia. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. — Em 25 de outubro de 1941.

DNT 25.829-41 — Bausch & Lomb do Brasil Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. — Em 27 de outubro de 1941.

Processos arquivados:

DNT 25.167-41 — Cia. Souza Cruz.
DNT 23.959-41 — David Pires Bordallo.
DNT 23.362-41 — Cia. Souza Cruz.
DNT 23.184-41 — Metro Goldwyn Mayer.
DNT 22.892-41 — Cappelletti Irmãos Ltda.
DNT 22.805-41 — Machine Cottons Ltda.
DNT 17.550-41 — Manoel de Souza.
DNT 16.519-41 — Sebastião Salvador de Aguiar
DNT 25.839-41 — Cia. Souza Cruz.
DNT 9.083-41 — A. F. Bastos.
DNT 25.569-41 — Gillette Safety Razor Co. of Brasil.
DNT 25.576-41 — Machine Cottons Limited.
DNT 20.252-41 — Recebedoria do Distrito Federal.

Serviço de Identificação Profissional

EXPEDIENTE DO SR. INTENDENTE

Dia 27 de outubro de 1941

SIP. 43.248-41 — Ricardo Vieira Guida, solicitando certidão. — Certifique-se o que constar.

SIP. 42.718-41 — Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro, solicitando devolução de documentos. — Restitua-se o documento solicitado, mediante autuação e recibo, encaminhando-se, posteriormente, à Secção de Arquivamento.

Pedidos de registos de livros:

SIP. 33.620-41 — Alfredo Lima & Comp. — Atenda-se, depois de satisfeita a existência legal indicada na informação retro, arquivando-se, a seguir.

SIP. 39.455-41 — Castro & Vieira. — Idem.

Pedidos de transcrição de anotações:

SIP. 39.651-41 — Joaquim Francisco de Souza. — Proceda-se como proposto. (A proposta é feita no sentido de ser deferido o pedido).

SIP. 40.638-41 — Oreste D'Amicis. — Defiro o pedido, de acordo com a informação. Entregue a carteira, mediante autuação e recibo, archive-se, a seguir.

Pedidos de registo de jornalistas:

SIP. 42.719-41 — Hugo Winkelmann. — Defiro o pedido de acordo com a informação, restituindo-se os documentos juntos, mediante autuação e recibo, arquivando a seguir.

SIP. 42.985-41 — Henrique Bonilha Rodrigues. — Idem.

Pedidos de registo de químicos:

SIP. 33.520-41 — José Batista Rodrigues. — Cumpra-se a lei do selo.

SIP. 32.405-41 — Hernani Costa. — Encaminhe-se, à D. R. de origem, para os devidos fins.

SIP. 40.645-41 — Maria dos Santos Pinto Coelho. — Idem.

SIP. 32.406-41 — Zelia Costa. — Idem.

SIP. 33.171-41 — José Justino de Carvalho. — Idem.

Pedidos de identificação:

SIP. 42.172-41 — José Maria Tomaz. — Emita-se, de acordo com as normas em vigor, remetendo-se o processo à D. R. de origem, para os devidos fins.

SIP. 38.264-41 — Manoel Martins de Almeida Araujo. — Idem.

SIP. 19.236-41 — Ramon Roldan Salas. — Idem.

SIP. 42.173-41 — Mattine Felici Giambalista. — Idem.

SIP. 42.175-41 — Arthur Martins. — Idem.

SIP. 43.018-41 — Max Kurt Stern. — Idem.

SIP. 42.171-41 — Arthur de Almeida. — Idem.

Processos arquivados:

SIP. 36.564-41 — Albino Simões de Carvalho Obras.

SIP. 22.724-41 — Manuel Pereira da Silva.

SIP. 28.966-41 — 8.ª Delegacia Regional.

SIP. 30.129-41 — Antonio Gomes Valrela.

SIP. 43.388-41 — P. Adolfo Cide Conde.

SIP. 37.055-41 — Armenio da Maia Marques.

SIP. 35.783-41 — Rodolfo Ferreira Leite.

SIP. 34.028-41 — Anisio Bernardo de Souza.

SIP. 25.533-41 — Geraldo Alves.

SIP. 36.972-41 — Alexindo Ferreira da Silva.

SIP. 25.315-41 — Walter Tavares de Araujo.

SIP. 37.053-41 — Teodoro do Nascimento Gomes.

SIP. 36.964-41 — Antonio Martins.

SIP. 43.565-41 — Nicanor Querino de Souza.

SIP. 43.631-41 — Jorge da Silva Ribeiro.

SIP. 43.504-41 — Vicente da Silva.

SIP. 43.558-41 — Licínio Dias de Souza.

SIP. 43.876-41 — Jaime Ribeiro.

SIP. 2.148-41 — Americo de Barros.

SIP. 42.039-41 — Antonio Jaccond.

SIP. 36.767-41 — Manoel Antonio da Silva.

SIP. 6.202-41 — Maurilio Torquato dos Reis.

SIP. 12.978-41 — Lino, Pinto & Rocha.

SIP. 36.278-41 — Alcyone L. Gonçalves dos Santos.

SIP. 36.399-41 — Roboão Macedo.

SIP. 45.896-41 — Cardoso Santos & Comp.

SIP. 36.957-41 — Constancia Pereira.

SIP. 39.359-41 — Benedito Alves de Souza.

SIP. 39.702-41 — Waldyr Cunha.

SIP. 21.580-41 — Miguel Dias da Silva Coelho.

SIP. 3.708-41 — Correio da Manhã.

SIP. 23.636-41 — Antonio José Pereira.

SIP. 43.370-41 — Ramon Cond.

SIP. 42.846-41 — 13.ª Delegacia Regional.

SIP. 26.037-41 — Antonio Moraes de Oliveira.

SIP. 18.626-41 — Soltero Pereira da Costa.

SIP. 41.129-41 — Décima Oitava Delegacia Regional.

SIP. 41.025-41 — Décima Delegacia Regional.

SIP. 41.435-41 — Décima Oitava Delegacia Regional.

SIP. 41.759-41 — Oitava Delegacia Regional.

SIP. 41.014-41 — Décima Quinta Delegacia Regional.

SIP. 41.438-41 — Vigésima Delegacia Regional.

SIP. 40.308-41 — Telma Teixeira Campos.

SIP. 40.750-41 — Alberto Luiz Genn.

SIP. 43.674-41 — Gilda Maria.

SIP. 43.732-41 — Ignacio Rodrigues.

SIP. 43.640-41 — Nair Maria da Silva.

SIP. 43.801-41 — Antonio Esteves.

SIP. 31.715-41 — Raymundo Nonato Gomes.

SIP. 42.849-41 — Segunda Delegacia Regional.

SIP. 31.018-41 — José Garcia.

SIP. 28.857-41 — David Marques Pisco.

SIP. 43.706-41 — Alfredo Donato.

SIP. 43.564-41 — Pedro Videira.

SIP. 41.185-41 — Décima Oitava Delegacia Regional.

SIP. 23.037-41 — Isshok Reznik.

SIP. 21.932-41 — Iassin El-Samman.

SIP. 43.402-41 — Lauro Azevedo Aguiar.

SIP. 17.518-41 — Hipolito da Cruz Oliveira.

SIP. 42.338-41 — Departamento Estadual do Trabalho.

SIP. 46.255-40 — Inspetor de Imigração de Uruguiana.

SIP. 40.282-41 — Manoel Ferreira Tavares.

SIP. 43.354-39 — Mario Mossa de Murtas.

SIP. 43.445-41 — Vitalino de Paulo Monteiro.

SIP. 41.461-41 — Décima Delegacia Regional.

SIP. 4.848-41 — Antonio Pinheiro.

SIP. 19.836-41 — Francisco dos Santos.

SIP. 19.836-41 — Francisco dos Santos.

SIP. 20.378-41 — José Maria Pereira Coutinho.

SIP. 33.023-41 — Candido Souza.

SIP. 34.361-41 — Antonio Joaquim Lobo.

SIP. 911.41 — Alberto Ravier Portareli.

SIP. 22.121-41 — Carlos Ferreira.

SIP. 29.268-41 — Isaura Maia Trindade.

SIP. 28.750-41 — Maria de Lourdes Julião Adelino.

SIP. 36.959-41 — Joaquim Francisco da Silva.

SIP. 33.794-41 — Aldo B. Fagundes.

SIP. 26.388-41 — José Carneiro & Cia.

SIP. 36.164-41 — Elakoma Carvalho da Silva.

SIP. 32.401-41 — Armindo Moreira Reis.

SIP. 33.105-41 — Alfredo Jacob.

SIP. 33.019-41 — Mario Mota Quintanilha.

SIP. 36.122-41 — Bonifacio José Azevedo.

SIP. 37.518-41 — Juvenal Ferreira.

SIP. 37.365-41 — Amaro Pereira Martins.

SIP. 37.759-41 — Manoel Alves Corrêa.

SIP. 38.141-41 — Nair S. A. B. Carvalho.

SIP. 28.543-41 — Décima Terceira Delegacia Regional.

SIP. 38.862-41 — Moacyr Lopes.

SIP. 40.726-41 — Oitava Delegacia Regional.

SIP. 39.822-41 — Alfredo Alves.

SIP. 3.709-41 — "Correio da Manhã".

SIP. 39.379-41 — Wilfried Subenau.

SIP. 37.033-41 — Henrique da Silva Campos.

SIP. 37.063-41 — Antonio Gomes Pinto.

SIP. 37.027-41 — Manoel Rodrigues.

SIP. 38.884-41 — José Raymundo dos Santos.

SIP. 36.963-41 — Julio Monteiro.

SIP. 18.134-40 — A. Sanches Filho.

SIP. 38.344-41 — Pedro Raimoandi.

SIP. 18.184-41 — Humberto Felix Costa.

SIP. 18.135-41 — Bernardo Pinto.

Pedidos de emissão de novas carteiras

SIP. 43.498-41 — Moacyr Garcez Pereira — Proceda-se como proposto. Entregue a carteira, mediante autuação e recibo, archive-se.

SIP. 35.002-41 — Hans Brande — Entregue as carteiras e o documento junto, mediante autuação e recibo, archive-se.

SIP. 36.668-41 — Celestino de Figueiredo. — Entregue as carteiras, mediante autuação e recibo, arquivando-se a seguir.

SIP. 40.064-41 — Herman Weingart. — Idem.

SIP. 43.572-41 — Antonio Joaquim da Silva — Defiro o pedido, nos termos da informação. Entregue as carteiras, mediante autuação e recibo, archive-se.

SIP. 43.647-41 — Edith Lisboa Gouvêa. — Idem.

SIP. 43.634-41 — Balgino da Silva — Idem.

SIP. 43.556-41 — Clovis Pereira Lima. — Idem.

SIP. 43.411-41 — Aguedo da Silva. — Idem.

SIP. 43.377-41 — Zenir de Souza. — Idem.

SIP. 43.343-41 — Armando Alves Pontes. — Idem.

SIP. 43.399-41 — Emma Paura. — Idem.

SIP. 43.362-41 — Leoncio Pinto.

SIP. 43.632-41 — José Ferreira Machado. — Idem.

SIP. 43.629-41 — Olavo Evaristo Pinheiro. — Idem.

SIP. 43.364-41 — Luiz Eduardo Vasconcelos. — Idem.

SIP. 41.542-41 — José Munhoz Fragero. — Idem.

SIP. 41.908-41 — Oscarino Martins da Nova. — Idem.

SIP. 42.126-41 — Mario da Silva. — Idem.

SIP. 43.571-41 — Antonio Joaquim da Silva — Idem.

SIP. 43.496-41 — Luiz da Silva. — Idem.

SIP. 43.507-41 — Guttenberg de Oliveira. — Idem.

SIP. 43.412-41 — Alfredo Viana Junior. — Idem.

SIP. 43.442-41 — Jandira Figueira. — Idem.

SIP. 43.359-41 — Adamastor Rodrigues Silva. — Idem.

SIP. 43.635-41 — Rubens Campos. — Idem.

SIP. 43.624-41 — Anselmo Paulo Cavalcante. — Idem.

SIP. 43.552-41 — José Souza. — Idem.

SIP. 43.626-41 — Augusto de Souza Lima. — Idem.

SIP. 43.628-41 — Honorato Luiz de Moura. — Idem.

SIP. 43.662-41 — Gumercindo Alves. — Idem.

Pedidos de emissão de novas carteiras

SIP. 43.495-41 — Claudionor José da Silva. — Defiro o pedido, nos termos da informação. Entregue a carteira, mediante autuação e recibo, archive-se.

SIP. 43.349-41 — José de Oliveira Alves. — Idem.

SIP. 43.417-41 — Roberval Rodrigues Place. — Idem.

SIP. 43.361-41 — Jovelino Pereira. — Idem.

SIP. 43.416-41 — José Paes Lemos. — Idem.

SIP. 43.645-41 — Moysés do Nascimento Fragoso. — Idem.

SIP. 43.580-41 — Alvaro Carreira e Sul. — Idem.

SIP. 43.599-41 — Berenice Miranda. — Idem.

SIP. 43.538-41 — Augusto Teixeira Lima. — Idem.

SIP. 43.532-41 — Marcos Antonio da Silva. — Idem.

SIP. 43.503-41 — Francisco Cesta. — Idem.

SIP. 43.535-41 — Pedro Caplau Buracoski. — Idem.

SIP. 43.594-41 — José Leandro da Silva. — Idem.

SIP. 43.555-41 — Alvaro de Menezes. — Idem.

SIP. 43.665-41 — Oswaldo Brasilides Barbosa. — Idem.

SIP. 43.604-41 — Roque Raymundo. — Idem.

SIP. 43.627-41 — Isolino Cardoso de Oliveira. — Idem.

SIP. 43.540-41 — Firmo Santarosa. — Idem.
 SIP. 43.642-41 — Mauricio Jorge Fraga. — Idem.
 SIP. 43.630-41 — Eudoxio José Mendonça. — Idem.

Dia 29

SIP. 28.214-41 — José Menezes, reclamando contra Angelina Suzini. — Diante do apurado e de acordo com os pareceres, julgo improcedente a reclamação de fls. 2 e determino o arquivamento do processo.

SIP. 40.544-41 — Hotel e Casino Quilandinha S. A., solicitando registo de livros. — Preliminarmente, proceda-se como acima proposto. (A proposta é feita no sentido de ser apresentado o instrumento de mandato).

SIP. 43.792-41 — Murilo Portelinha de Oliveira, solicitando devolução de documentos. — Entregue-se os documentos solicitados, mediante autuação e recibo, encaminhando-se, posteriormente, à Secção de Arquivamento.

Pedidos de registo de professores

SIP. 9.394-41 — Ruth da Silva. — Tendo sido satisfeitas as exigências legais, registre-se e arquite-se, depois de entregues a carteira e os documentos de uso pessoal do requerente, mediante autuação e recibo, no processo.

SIP. 9.396-41 — Dulcinéa da Silva. — Idem.

Pedidos de retificação de carteiras

SIP. 43.506-41 — Adriano Rodrigues. — Defiro o pedido, nos termos da informação, restituindo-se o documento junto, mediante autuação e recibo, no ato de entrega da carteira. Cumprido o despacho, archive-se.

SIP. 40.955-41 — Francisco Pinto Pessoa. — Idem.

SIP. 42.820-41 — Jindrich Zarsky. — Idem.

SIP. 43.365-41 — Antonio Ataíde Siqueira. — Idem.

SIP. 43.415-41 — Pedro Filgueira de Brito Sobrinho. — Idem.

SIP. 43.019-41 — Camélia Rocha Soares. — Idem.

SIP. 43.135-41 — Domingos Lourenço. — Idem.

SIP. 43.393-41 — Alvaro Inúbia. — Idem.

SIP. 43.363-41 — Durval Fernandes Bastos. — Idem.

SIP. 43.137-41 — Carminio Garcia. — Idem.

SIP. 43.428-41 — Azelia Lourenço. — Idem.

Pedidos de transferência de local

SIP. 33.759-41 — Samuel Gelender. — Deferido. Feitas as anotações, archive-se.

SIP. 39.417-41 — F. O. Ramalho & Cia. Ltda. — Idem.

SIP. 41.233-41 — Abram Meller. — Idem.

SIP. 40.790-41 — João da Cruz Carregal. — Idem.

Pedidos de transferência de firma

SIP. 32.493-41 — José Maria da Costa. — Idem.

SIP. 32.865-41 — Carvalho, Braz & Cia. Ltda. — Idem.

SIP. 33.033-41 — Nilo José da Silveira. — Idem.

SIP. 35.469-41 — Ribeiro & Machado. — Idem.

SIP. 41.576-41 — Szymon Rodacki. — Idem.

SIP. 40.441-41 — Abílio Pinto da Silva. — Idem.

SIP. 39.017-41 — A. F. Pimentel. — Idem.

Pedido de identificação

SIP. 40.737-41 — Francisco Scarcella. — Emita-se, de acordo com as normas em vigor, remetendo-se o processo à D. R. de origem, para os devidos fins.

Pedido de registo de jornalista

SIP. 40.252-41 — Mauro de Souza Machado. — Defiro o pedido, de acordo com a informação, restituindo-se os documentos junto, mediante autuação e recibo, arquivando-se, a seguir.

SIP. 27.338-41 — Manoel Rodrigues da Silva, reclamando contra Moreira da Rocha. — Em face do que ficou apurado nos autos, considero insubsistente a defesa apresentada e imponho à firma Dr. Moreira da Rocha, estabelecida à rua Pereira Nunes, n. 120, a multa de 200\$0 (duzentos mil réis), prevista no § 2.º do art. 10 do decreto n. 22.035, de 29-10-1932, por ter se recusado a anotar devidamente a carteira profissional pertencente a seu ex-empregado Manoel Rodrigues da Silva.

SIP. 37.489-41 — Julio da Costa, reclamando anotação de carteira contra Emilio Lourenço Dias. Em face do que ficou apurado nos autos, considero insubsistente a defesa apresentada e imponho à firma Emilio Lourenço Dias, estabelecida à rua Aristides Caire n. 52, a multa de 200\$0 (duzentos mil réis), prevista no § 2.º do art. 10 do decreto 22.035 de 29-10-1932, por ter se recusado a anotar devidamente a carteira profissional pertencente a seu empregado, Julio Mendes da Costa.

SIP. 41.635-41 — Ana da Silva, reclamando contra José de Campos Figueiredo. — Autue-se, como proposto.

SIP. 25.957-41 — Ademar Corrêa de Araujo, reclamando contra M. Borges. — Idem.

SIP. 38.693-41 — R. Singer, solicitando cancelamento de registo. — Deferido. Feitas as anotações, archive-se.

Pedidos de registo de livros

SIP. 38.879-41 — Sergio H. P. da Costa. — Atenda-se, depois de satisfeita a exigência legal indicada na informação, arquivando-se, a seguir.

SIP. 38.427-41 — Alvaro Monteiro Ribeiro. — Idem.

SIP. 35.701-41 — Sylvio Rebecchi. — Idem.

SIP. 31.622-41 — M. Duarte. — Idem.

SIP. 34.859-41 — Gulcão Junior. — Idem.

SIP. 42.799-41 — J. J. Carnevalheiro. — Idem.

SIP. 42.574-41 — João Joaquim Marques. — Idem.

SIP. 42.243-41 — José Kelman. — Idem.

SIP. 42.260-41 — João Kuse. — Idem.

SIP. 41.804-41 — Jeronymo Guimarães. — Idem.

SIP. 41.806-41 — Ruy Vaccani. — Idem.

SIP. 41.803-41 — Dauro Mendes. — Idem.

SIP. 36.516-41 — Cia. de Seguros Marítimos e Terrestres Integridade. — Idem.

SIP. 30.831-41 — José Scarrone. — Idem.

SIP. 41.069-41 — E. Spiller Junior. — Idem.

SIP. 40.057-41 — Instituto de Fisiologia Aplicada Ltda. — Idem.

SIP. 40.838-41 — Empresa Metalúrgica L. Castier Ltda. — Idem.

SIP. 40.832-41 — Oliveira Fernandes & Cia. — Idem.

SIP. 34.256-41 — Adolfo Alvarez. — Idem.

SIP. 35.700-41 — Julio Rebecchi. — Atenda-se, depois de satisfeita a exigência legal indicada na informação, arquivando-se, a seguir.

SIP. 35.851-41 — Sociedade Anônima "O Malho". — Idem.

SIP. 36.134-41 — Genario Tavares. — Idem.

SIP. 36.177-41 — Felisberto Moreira da Silva. — Idem.

SIP. 39.499-41 — M. J. Diegues. — Idem.

SIP. 38.107-41 — Florindo Ramos. — Idem.

SIP. 41.221-41 — Singer Sewing Machine Company. — Idem.

SIP. 40.966-41 — Hime & Comp. — Idem.

SIP. 39.769-41 — Michel Tranjan. — Idem.

SIP. 39.643-41 — Toddy do Brasil S.A. — Idem.

SIP. 40.028-41 — Celia Zmira. — Idem.

SIP. 37.444-41 — Elias Nahas. — Idem.

SIP. 35.028-41 — Margarethe Haber. — Idem.

SIP. 41.147-41 — Antonio da Silva Martinho. — Idem.

SIP. 35.626-41 — G. Aigner. — Idem.

SIP. 38.686-41 — Moura Brasil do Amaral. — Idem.

SIP. 41.425-41 — Tito Carvalho. — Idem.

SIP. 41.613-41 — Companhia América Fabril. — Idem.

SIP. 41.814-41 — Cottonificio Othon Bezerra de Melo S.A. — Idem.

SIP. 40.560-41 — Jayme Ribeiro & Irmão. — Idem.

SIP. 38.689-41 — Emilio Perestello. — Idem.

SIP. 33.798-41 — C. M. Scherrer. — Idem.

SIP. 35.689-41 — Manoel Marinho da Silva Junior. — Idem.

SIP. 32.080-41 — Francisco Antonio Giffoni. — Idem.

Processos arquivados

SIP. 42.679-41 — 2.ª Delegacia Regional.

SIP. 43.179-41 — 15.ª Delegacia Regional.

SIP. 43.434-41 — Braz Vieira de Mendonça.

SIP. 42.953-41 — 7.ª Delegacia Regional.

SIP. 41.920-41 — 19.ª Delegacia Regional.

SIP. 41.761-41 — 7.ª Delegacia Regional.

SIP. 41.933-41 — 4.ª Delegacia Regional.

Expediente de 29 de outubro de 1941

Notificações expedidas:

A Sra. Cesarina Silva:

Not. 52 — Notificando para recolher a importância de 500\$0 (quinhentos mil réis), correspondente a multa imposta por infração do art. 10 do decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932, no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança executiva, grau médio.

— Ao Sr. Djalma Goudinho:

Not. 53 — Notificando para recolher a importância de 200\$0 (duzentos mil réis), correspondente a multa imposta por infração do art. 10 do decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932, no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança executiva, como primária.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Em 21 de outubro de 1941

Requerimentos:

Contratos:

De S. Quiroga & Comp. Ltda., firma composta dos sócios quotistas Silverio Pedreira Quiroga e José Collazos, para o comércio de botequim e café, à rua Humaitá n. 140, com o capital de 70:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De A. Rodrigues & Ferreira, firma composta dos sócios solidários Antonio Rodrigues de Carvalho e José Ferreira Pinto, para o comércio de botequim e bar, com o capital de 20:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De João Evangelista de Oliveira & Comp., para o comércio de líquidos e comestíveis, à Praça Sena Pereira n. 7, com o capital de 10:000\$0 e prazo indeterminado, sendo a firma composta dos sócios solidários João Evangelista de Oliveira e Alvaro Rodrigues. — Deferido.

De M. P. Silva & Comp., firma composta dos sócios solidários Manoel Pereira da Silva, Americo Teixeira Dias e Abílio Moreira Pacheco, para o comércio de líquidos, comestíveis e congêneres, à rua José Bonifácio n. 650, e filial à rua Tenente Costa n. 143, com o capital de 100:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De S. Nessimian & Irmão, firma composta dos sócios solidários Salvador Jorge Nessimian e Leon Jorge Nessimian, para o comércio de fazendas, armazinhos e congêneres, à rua do Catete n. 355, com o capital de 65:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Di Ciano e Waldemiro, firma composta dos sócios solidários Di Ciano Rosário e Waldemiro da Silva, para o comércio de engraxate, à rua Siqueira Campos n. 77-A, com o capital de 1:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

D. J. Marinho & Couto, firma composta dos sócios solidários Joaquim Mandarino e Manoel Antonio Pereira Couto, para o comércio de bar, café e leiteria, à rua Uruguaiana n. 154, com o capital de 11:000\$0. — Deferido.

De Antonio & Leal, firma composta dos sócios solidários João Antonacio e Guilherme osares Leal, para o comércio de calçados no Largo da Carioca n. 18, com o capital de 5:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Coriolano Rezende & Comp., firma composta dos sócios solidários Coriolano de Rende, José Ximenes e Antonio de Almeida, para o comércio de calçados, à rua Propícia, 51-A, com o capital de réis 60:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Brandão & Elvas, firma composta dos sócios solidários Alfredo da Silva Brandão e Albino Elvas, para o comércio de botequim, à Estrada do Areal n. 1.447, com o capital de 10:000\$0 e prazo indeterminado.

De M. Lobo & Couto, firma composta dos sócios solidários Manoel Ribeiro Lobo e Antonio Manoel Couto, para o comércio de depósito de gelo, com o capital de 1:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Alves & Almeida, firma composta dos sócios solidários Otacilio Luiz de Almeida e Adalberto Alves, para o comércio de comissões, consignações e conta própria, com o capital de 10:000\$0 e prazo de dez anos. — Deferido.

De Recomag Representações Ltda., firma composta dos sócios quotistas Artur Vitor Floreal Vignal, que também se assina A. Vignal, Moacir Alves de Brito, que também se assina Moacir Brito, e Joaquim Marcelino Antunes, que também se assina J. M. Antunes, para o comércio de representações estrangeiras, com o capital de 450:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Lagrutta & Brandão, firma composta dos sócios solidários Maurino Donatto Lagrutta e José Leite Brandão, para o comércio de botequim e charutaria, à rua Voluntários da Pátria n. 341, com o capital de 80:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Barroso & Mendes, firma composta dos sócios solidários Constantino Mendes Franco e Alvaro Barroso, para o comércio de botequim, à rua Marquês de Sapucaí n. 379, com o capital de 10:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Santoro & Carnaval, firma composta dos sócios solidários Salvador Santoro e Pedro Carnaval, para o comércio de quitanda, à rua XVI (Mercado Municipal) ns. 62 e 64, com o capital de 10:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

Alterações de contratos:

De Azevedo, Santos & Comp., Ltda., pela retirada do sócio Pedro de Freitas, recebendo a importância de 10:000\$0, continuando o capital de 10:000\$0 passando a firma para Azevedo, Santos Limitada. — Deferido.

De Café e Bar Rio Branco Ltda., pela cessão que faz do sócio João Tostes de Freitas Filho, de 31 quotas do valor cada uma de réis 1:000\$0, no total de 31:000\$0 a João Tostes de Freitas. — Deferido.

De Hamid Handar & Cia., pela elevação de seu capital para 80:000\$0, além de outras modificações. — Deferido.

De Antonio Braga & Cia. Ltda., pela alteração da cláusula referente às retiradas dos sócios. — Deferido.

De Produtos Alimentícios Santarem Ltda., pela alteração da cláusula referente à composição do capital, que é de 50:000\$0. — Deferido.

De Sociedade Metalúrgica e Técnica Somet Ltda., pela cessão que faz o sócio Gerard Frankel a Ernst Deutsch, de sua quota no valor de 35:000\$0, passando o capital a ser de 140:000\$0 além de outras modificações. — Deferido.

De d'Agostino, Boanada & Cia., pela retirada do sócio de indústria Manoel Augusto recebendo a importância de 28:130\$998, além de outras modificações. — Deferido.

Distratos:

De Confeitaria Terezinha Ltda., pela retirada dos sócios Manoel Nunes da Silva, recebendo a importância de 23:725\$125; João Nunes da Silva — 68:223\$885 e Nelson Francisco Trocado — 46:967\$760. — Deferido.

De Manoel Nascimento & Almeida, pela retirada de ambos os sócios Manoel do Nascimento e João de Almeida, recebendo cada um a importância de 13:368\$2. — Deferido.

De Pereira & Teixeira, pela retirada do sócio Pedro Teixeira, recebendo a importância de 2:500\$0, ficando o ativo e passivo a cargo do sócio José Alves Pereira no valor de 5:000\$0. — Deferido.

De Marques, Lima & Vilar, pela retirada do sócio João Pereira Lima Junior, recebendo a importância de 16:000\$0, ficando o ativo e passivo da firma a cargo dos sócios Bernardino Marques Felgas e Benvenuto Francisco Vilar, no valor de 32:000\$0. — Deferido.

De M. Dias & Cia., pela retirada do sócio Ataulpa Gonçalves, recebendo a importância de 35:000\$0 e mais 19:341\$1, ficando o ativo e passivo a cargo do sócio Martial José Dias, no valor de 44:330\$0. — Deferido.

Registro de firma:

De Bernardino Brito Sanches, para o comércio de rádios, geladeiras e congêneres, à rua da Carioca n. 26, 1.º andar, sob a firma B. B. Sanches e com o capital de 20:000\$0. — Deferido.

De Abel da Silva Vasconcellos, para o comércio de líquidos e comestíveis, bar, pão, doce, bala e leite, à rua Manoel Machado número 223, com o capital de 10:000\$0. — Deferido.

De José Ramos Paiva para o comércio de representações à rua General Câmara n. 19, 7.º andar, sala 10, com o capital de 5:000\$0. — Deferido.

De Joaquim Francisco Areal para o comércio de charutaria, à rua Conde de Bonfim n. 340-A, com o capital de 10:000\$0. — Deferido.

De Jorge Avelino de Oliveira para o comércio de açougue, à rua Pedro Carvalho n. 594, com o capital de 35:000\$0. — Deferido.

De M. Fuchs, para o comércio de comissões, importação e exportação de peles à rua Ministro Viveiro de Castro n. 204, apart. 32, com o capital de 35:000\$0. — Deferido.

De Agustin Guthmann, para o comércio de açougue, à rua São Cristovão n. 592, com o capital de 5:000\$0. — Deferido.

De Victorino Nogueira, para o comércio de moveis, à rua Regente Feijó n. 63, com o capital de 50:000\$0. — Deferido.

De Leo Zupnik para o comércio de comissões, consignações e conta própria, à Avenida Atlântica n. 784, apart. 3, salas 1 e 2, com o capital de 50:000\$. — Deferido.

De F. Abranches, para o comércio de doces e conservas do país, à rua Ramalho Ortigão n. 9, loja 5 e à rua do Rosário n. 5, tendo aumentado o seu capital para 50:000\$0. — Deferido.

De José Peres Campos, para o comércio de oficina de mecânica, à rua Sacadura Cabral n. 230, fundos, com o capital de 5:000\$0. — Deferido.

De Zina Miller, para o comércio de artigos de couro, à rua Barata Ribeiro n. 271, com o capital de 5:000\$0. — Deferido.

De R. Lennberg, registro complementar, pela declaração de que o seu gênero de comércio passa a ser escritório comercial de comissões e conta própria, a partir de 1 de junho de 1941. — Deferido.

De Manoel Pereira Homem, pela declaração de que o seu negócio passou a ser botequim e bilhares. — Deferido.

De João Francisco de Azevedo Fidalgo, pela declaração complementar de que seu negócio é botequim e bilhares. — Deferido.

Firmas sociais:

De Luiz Eiras & Irmãos, Deonizio Weisz & Comp., Aguiar & Pereira, Copiadora Asa Ltda., Fábrica de Material Elétrico e Baquelite Elma Ltda., V. Rodrigues & Fonseca, Mecânica Silvestre Ltda., Alves de Moraes & Maia, G. Seabra & Comp., Aliança Comercial de Anilinas Ltda., Guilherme & Cunha Ltda., Neves & Neves, Almeida & Gomes Ltda., Sociedade Industrial do Coco Ltda., Irmãos Di Giorgio & Comp., Nunes & Cruz, Gil & Pereira, Moraes & Morgado, João Issa & Comp. Ltda., A. Rodrigues de Carvalho & Araujo Ltda., Rosas & Irmão, J. Lopes & Cabral, H. Batista & Lois, E. Tomé & Comp., Leão Ribeiro & Comp. Ltda. — Deferidos.

Anotações:

De Benjamin Alves Monteiro, pedindo anotação da mudança de seu estabelecimento para a travessa D. Manoel n. 25; Rafael Spira, pedindo mudança para a rua do Ouvidor n. 183, 4.º andar, sala 411; Maurici Minoga, pela mudança de seu estabelecimento para a rua Uruguaiana n. 86, 7.º andar, salas 709 e 710. — Deferidos.

Cancelamentos:

De José da Costa Coutinho, Jacomo Machado Espínola, Manoel Fernandes Marques, Felinto Nunes Vieira, José Manoel Pires, Reinaldo de Araújo, Antonio Faria Romano, Alexandre Patrasso. — Deferidos.

Desistência:

De Maria da Gloria Buccos, pedindo desarquivamento do seu processo. — Deferido.

Dia 23 de outubro de 1941

Contratos:

De M. Fonseca Vaz & Comp., firma composta dos sócios Manoel Pereira da Fonseca, João Pinto Vaz Ferreira, Manoel Soares Ribeiro e Aquilino Pereira da Fonseca, para o comércio de barbeiro, à rua Almirante Cockrane n. 12, com o capital de 6:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

Alterações:

De Flores, Pongetti & Comp. Ltda., pela admissão dos sócios Ruggero Pongetti e Rodolfo Pongetti e retirada do sócio Carlos de Castro Mura Fontes, recebendo a importância de 35:000\$0, sendo o capital aumentado para 120:000\$0, passando a razão, que era Moura Fontes & Flores, para a atual, além de outras modificações. — Deferido.

De Imprensa Associada do Brasil Ltda., pela admissão dos sócios Cristie Mathieson e Joyce Mathieson; pela transferência das quotas pertencentes ao Dr. Adolfo Konder, em número de 15 e do valor de 1:000\$0, cada uma, ao Sr. Francisco de Paula Pinto Guedes, sendo o capital aumentado para 1.000:000\$0 além de outras modificações. — Deferido.

De Garage Cruzeiro Ltda., pela retirada do sócio João Soares de Oliveira, que transfere as suas quotas ao sócio José Manoel Robles Rodriguez, no valor de 39:000\$0, continuando o capital o mesmo de 80:000\$0. — Deferido.

Em 23 de outubro de 1941

Requerimentos:

Contratos:

De Manoel Albano & Soares, firma composta dos sócios solidários Manoel Albano Soares e Agostinho Pinto, para o comércio de botequim e gêneros alimentícios, à rua Angelina n. 126, com o capital de 4:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Marinho & Brito, firma composta dos sócios solidários Serafim de Brito e Antonio Ribeiro Marinho, para o comércio de restaurante, à rua do Riachuelo n. 76, com o capital de 10:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Lourenço & Correia, firma composta dos sócios solidários Leonardo Lourenço e Esperidião Correia Barbosa, para o comércio de padaria, à rua Santa Cecília n. 126, com o capital de 100:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Arigui & Figueiredo, firma composta dos sócios solidários Jordalix Teixeira Arigoni e Alberto Gomes de Pinho Figueiredo, para o comércio de açougue, à rua Viana n. 148-A, com o capital de 20:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Mesquita & Irmã, firma composta dos sócios solidários Edith Mesquita e Luiza Mesquita, para o comércio de bar, café e restaurante, à rua Dias da Cruz n. 29, com o capital de 30:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Seixas & Nascimento, firma composta dos sócios solidários Candido Augusto Seixas e Teodoro do Nascimento Domingues, para o comércio de botequim e bilhares, à Av. dos Democráticos números 329-A e 329-B, com o capital de 10:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Tobias Arongaus & Comp., firma composta dos sócios solidários Tobias Arongaus e Dra. Riva Halfin, para o comércio de papeis e seus artefatos, à rua General Câmara n. 332, com o capital de 50:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Emílio & Dias, firma composta dos sócios solidários Paulo Dias e Emílio Dias, para o comércio de líquidos e comestíveis, à rua Paranapanema n. 376, com o capital de 10:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Ferrão & Pereira, firma composta dos sócios Manoel Cardoso Ferrão e Antonio Pereira Pinto, para o comércio de restaurante, à rua Frei Caneca n. 70, com o capital de 10:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Representações de Minas Ltda., firma composta dos sócios quotistas Durval Gomes e doutor Peregrino Simbera, para o comércio de representações, consignações, conta própria, de produtos mineral vegetal e animal, com o capital de 20:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Dezemone & Souza, firma composta dos sócios solidários Antonio Dezemone e Ulisses Lamolli de Souza, para o comércio de papelaria e tipografia, com o capital de 30:000\$0, à rua Santa Sofia n. 8 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Brasil América Consignações Ltda., firma composta dos sócios quotistas Kurt Peasere Agenor Luiz de Barros, para o comércio de comissões e consignações com o capital de 10:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Almeida & Cruz, firma composta dos sócios solidários Adelino de Almeida e Albano de Oliveira Cruz, para o comércio de Botequim e Bilhares, à rua Cunha Matos n. 3, com o capital de 62:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De A. Monteiro & Pereira, firma composta dos sócios solidários Armando Monteiro e José Pereira para o comércio de oficina de concertos de automoveis, pneus, câmaras de ar etc., à rua São Francisco Xavier n. 224-A, loja 5 com o capital de 5:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Nilton & Oliveira, firma composta dos sócios solidários Nilton Cobucci e Edgard Alves de Oliveira para o comércio de comissões, consignações e conta própria à rua Buenos Aires n. 140, 5.º andar sala 501, com o capital de 20:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Fábrica de Moveis Imperial Ltda., firma composta dos sócios quotistas Bernardo Goldentzvaig e Abram Ciornai, para o comércio de moveis, com o capital de 80:000\$0, à rua Barão de Mesquita número 523 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Amaral Felgueiras, firma composta dos sócios solidários Manoel Amaral Rosas e Albano Afonso Felgueiras, para o comércio de reconstruções, pinturas e reformas, à rua 1.º de Março n. 35, primeiro andar, sala 6 com capital de 20:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Sampaio & Gaspar, firma composta dos sócios solidários Diogenes Nascimento Sampaio e Francisco José Gaspar, para o comércio de alfaiataria à Av. Antenor Navarro n. 45, com o capital de 4:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De A. Duarte & Irmãos, firma composta dos sócios solidários Alberto Francisco Duarte e Carlos Francisco Duarte, para o comércio de líquidos e comestíveis à rua Dr. Leal n. 190 com o capital de 20:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De João & Carvalho, firma composta dos sócios solidários Manoel João e Albano de Carvalho, para o comércio de Botequim e Leitaria, à rua Daniel Carneiro n. 76 com o capital de 10:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Jume & Groshar, firma composta dos sócios solidários Israel Mayer Jume e Pizsel Luzer Groshar para o comércio de alfaiate à rua Elpidio da Boa Morte n. 213-A, com o capital de 20:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De S. M. Cytrynbaum para o comércio de moveis com o capital de 50:000\$0 à rua do Catete n. 110 e prazo indeterminado. — Deferido.

De A. Viana & Matos, firma composta dos sócios solidários Agripino Damascena Viana e Idalina Matos Dias, para o comércio de botequim, à Av. Suburbana n. 9.183, com o capital de 10:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Matos & Afonso, firma composta dos sócios solidários Joaquim Pereira de Matos Manoel Antonio Afonso para o comércio de depósito de ferro velho, à rua Pedro Alves n. 17 com o capital de 30:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Mesquita & Silva, firma composta dos sócios solidários Manoel Barros Mesquita e Manoel da Silva, para o comércio de Botequim, à rua Camerino n. 3, com o capital de 13:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Silva & Carranca, firma composta dos sócios solidários João da Silva e Francisco Gomes Carranca, para o comércio de quitanda à rua 12 de fevereiro n. 184-A com o capital de 5:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Irmãos Fernandez, firma composta dos sócios solidários Castor Vicente Fernandez, Nemésio Vicente Fernandez e Marcelino Vicente Fernandez, para o comércio de café e bar à rua Visconde de Pirajá n. 321-A com o capital de 99:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Páginas Sonoras Ltda., firma composta dos sócios quotistas Jesus Gonçalves Fidalgo, Antonio Leal de Oliveira & Comp. Silva, Carlos Gonçalves, Antonio Adabi, Clemente dos Santos Farroco, Felisberto Oufino, Silvio Moreira de Andrade, Ernesto de Souza Albuquerque e Otavio Sgarbi, para o comércio de cinematografia, com o capital de 150:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Vaz & Anate, firma composta dos sócios solidários Sebastião Vaz e Elias Anate, para o comércio de artefatos de madeira, à Estrada de Santa Cruz n. 1.444, com o capital de 5:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Empresa Técnica Industrial de Construções Ltda., firma composta dos sócios quotistas Dr. Otavio Augusto da Franca e Raul Ferreira Carneiro, para o comércio de construções em geral com o capital de 200:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Produtos Alimentícios Nerisal Ltda., firma composta dos sócios quotistas Dr. José Nery Machado e Paulo Sales, para o comércio de produtos farmacêuticos, alimentícios, instrumentos cirúrgicos, livros científicos, à rua Buenos Aires n. 130, 2.º andar, com o capital de 150:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Soares & A. Pereira, firma composta dos sócios solidários Luiz Soares e Americo Pereira, para o comércio de carvão e lenha à rua Greenalgh n. 19, com o capital de 4:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De M. Gaspar & Comp. Ltda., firma composta dos sócios quotistas Francisco Manoel Gaspar e Albino Rodrigues Lobo, para o comércio de torrefação e moagem de café com o capital de 50:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Nelson Trocado & Comp. Ltda., firma composta dos sócios quotistas Nelson Francisco Trocado e Serafim Nunes da Silva, para o comércio de líquidos e comestíveis, à rua Barão de Bom Retiro n. 158, com o capital de 35:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Indústrias de Banana Passa Ltda., firma composta dos sócios quotistas Luiz Fialho, Manoel Pereira e João da Silva Alves de Matos, para o comércio de banana passa com o capital de 45:000\$0 e prazo de 10 anos. — Deferido.

Alterações de contratos:

De Catgut Seleta Limitada, pela cessão que faz Ernest Wilhelm Carl Lehmann, de 90 quotas do valor cada uma de 1:000\$0, sendo 88 quotas a Frederico Henniger e 2 quotas a Carlos Frederico Gustavo Arentz. — Deferido.

De Antonio Carvalho & Comp., pela elevação de seu capital para 70:000\$0, entrando em vigor em primeiro de janeiro de 1944 a presente alteração. — Deferido.

De F. Augusto da Silva & Comp. Ltda., pela admissão do sócio João Fernandes Branco, passando o capital de 250:000\$0, além de outras modificações. — Deferido.

Distratos:

De Stefanini Guerra Ltda., pela retirada dos sócios Mario Stefanini e José Bonifácio Guerra Maia, recebendo cada um a importância de 9:395\$1, ficando o ativo e passivo da firma a cargo de José Marques de Oliveira, no valor de 9:395\$2. — Deferido.

De Aristoteles Martins & Alves Ltda., pela retirada de ambos os sócios em virtude da venda do negócio recebendo o sócio Aristoteles Martins a importância de 8:000\$0 e o sócio Cassio Cruz Alves a importância de 4:000\$0. — Deferido.

De Costa & Paes, pela retirada do sócio Fausto da Costa Braga, recebendo a importância de 9:000\$0, ficando o ativo e passivo da firma no valor de 9:000\$0 a cargo do sócio Argemiro Paz Paschoal. — Deferido.

De Hertz & Vasconcellos pela retirada do sócio Gaston Hertz, recebendo a importância de 23:000\$0, ficando o ativo e passivo da firma a cargo do sócio Dr. Aleixo de Vasconcellos no valor de 30:00\$0. — Deferido.

De A. Dias & Rosa, pela retirada de ambos os sócios em virtude da venda do estabelecimento, recebendo os sócios Antonio Ferreira Dias e Maria Rosa a importância total de 65:000\$0 porquanto foi vendido o estabelecimento. — Deferido.

De Alves Ribeiro & Rezende, pela retirada do sócio Josué de Oliveira Rezende recebendo 2:500\$0 o ativo e passivo da firma a cargo do sócio Albertino Alves Ribeiro no valor de 5:000\$0. — Deferido.

De Costa, Souza & Comp., pela retirada do sócio Waldemar da Costa Souza, recebendo a importância de 245:504\$1, ficando o ativo e passivo a cargo do sócio Manoel da Costa Souza, no valor de 261:823\$1. — Deferido.

Registos de firmas:

De Paulo Peixoto, para o comércio de livros, à rua Araujo Porto Alegre, 56, 1.º andar, sala 18, com o capital de 10:000\$0. — Deferido.

Tradutores:

De Olavo Cabral Ramos, pedindo nomeação de tradutor público para traduzir um documento exarado em latim e indicando o tradutor Dr. Fernando Alexandre. — Designo o tradutor indicado.

Cartas de gerentes:

De José Nunes Pereira de Faria, David Fernandes Antunes, C. F. de Castro, Cafeteria Brasileira Ltda., Oliveira & Almeida, Nunes Ferreira à Martins, Dayé & Szimon, Emilia Pinto, Fernando Medina de Barros, S. A. Camelo, Companhia Calçado Clark, José Antonio Pinto, Costa & Felipe, A. Machado Gama & Comp., Yazeji & Irmãos, Rafael Counago Freire, José A. da Costa. — Deferidos.

Diplomas de contadores e guarda-livros:

De Walter dos Santos, Oswaldo Magalhães, Carlos Rolim Cabral, Benedito Alves de Melo, Moacir de Campos, Eduardo Kersten, José Gonçalves Filgueiras, Delmo de Gusmão Quitete. — Deferidos.

Procurações:

De Froim Katz e Becalel Nudel; a Arja-Hilel Brayterman. — Deferidos.

De Dulce Garcez Monteiro de Carvalho, pedindo arquivamento de autorização para comerciar. — Deferido.

De J. Sepulveda e Souza, pedindo cancelamento. — Deferido.

De Alfredo Silva, pedindo registro de diploma de guarda-livros. — Satisfaça à exigência.

Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização

INSPETORIA DE SEGUROS DA QUARTA CIRCUNSCRIÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR

Processo n. DNSPC. n. 4.394-41 — Mercantil Cia. de Seguros, solicita prorrogação de prazo para dar cumprimento a notificação número 378-41, desta Inspetoria. — Concedo o prazo de 60 (sessenta dias) a partir de 8 de outubro.

Justiça do Trabalho

Conselho Nacional do Trabalho

Portarias:

CE-63 — O Presidente da Comissão Especial da Justiça do Trabalho, usando das atribuições que lhe confere o art. 5 da portaria ministerial n. SCM-89, de 17 de junho de 1939, resolve dispensar a auxiliar Maria Helena Pereira de Faria e a datilógrafa Mary Gomes da Silva, as quais haviam sido admitidas, a título precário, para auxiliar os trabalhos desta Comissão, e louvá-las pela excepcional dedicação e competência reveladas no desempenho dos encargos que lhes foram cometidos, muita vez de difícil execução, para que sempre se prontificaram a trabalhar mesmo em horas extraordinárias ou em dias inúteis, independentemente de remuneração especial, no decorrer das atividades relativas à instalação da Justiça do Trabalho.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1941. — *Francisco Barbosa de Resende*, presidente.

CE-64 — O Presidente da Comissão Especial da Justiça do Trabalho, usando das atribuições que lhe confere o art. 5 da portaria ministerial n. SCM-89, de 17 de junho de 1939, resolve dispensar Francisco Azevedo Viana, ajudante técnico, o auxiliar José Francisco de Almeida e a datilógrafa Catarina Maria Guida, os quais haviam sido admitidos, a título precário, para auxiliar os trabalhos desta Comissão, e louvá-los pela excepcional dedicação e competência reveladas no desempenho dos encargos que lhes foram cometidos, muita vez de difícil execução, para o que sempre se prontificaram a trabalhar mesmo em horas extraordinárias ou em dias inúteis, independentemente de remuneração especial, no decorrer das atividades relativas à instalação da Justiça do Trabalho.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1941. — *Francisco Barbosa de Resende*, presidente.

CE-65 — O Presidente da Comissão Especial da Justiça do Trabalho, usando das atribuições que lhe confere o art. 5 da portaria ministerial n. SCM-89, de 17 de junho de 1939, resolve dispensar o escrivão de referência XVII, Laura Simões Lopes, o escrivão de referência XVI, Eugênio Ribeiro Gomes, a taquígrafa de referência XVI, Maria Helena Cortes, a taquígrafa de referência XVII, Anita Rabin, o escrivão de classe E, Lygia Arlette Gomes da Silva e o servente de classe E, Antonio Pereira Lima, os quais haviam sido designados para auxiliar os trabalhos desta Comissão, e louvá-los pela grande dedicação e competência reveladas no desempenho dos encargos que lhes foram cometidos, no decorrer das atividades relativas à instalação da Justiça do Trabalho.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1941. — *Francisco Barbosa de Resende*, presidente.

CE-66 — O Presidente da Comissão Especial da Justiça do Trabalho, usando das atribuições que lhe confere o art. 5.º da portaria ministerial n. SCM-89, de 17 de junho de 1939, resolve dispensar o oficial administrativo, de classe J. Ubyratan Luiz do Valmont, da chefia da secretaria desta Comissão, por motivo do encerramento dos respectivos trabalhos, atinentes à instalação da Justiça do Trabalho.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1941. — *Francisco Barbosa de Resende*, presidente.

CONSELHO PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 6 DE NOVEMBRO DE 1941 (QUINTA-FEIRA)

Relator: Conselheiro Ozeas Mota.

Processo n. CNT. 10.718-41.

Assunto: Projeto de reforma dos decretos ns. 20.465, de 1-10-931, e 21.681, de 24-2-932, que regulam as Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Relator: Conselheiro João Vilasboas.

Processo n. CNT. 2.799-40.

Assunto: Regulamentação de Registro das Associações de Auxílio Mútuo.

Relator: Conselheiro Ozeas Mota.

Processo n. 4.586-41.

Assunto: Recurso extraordinário interposto pelo I. A. P. C. da decisão da Câmara de Previdência Social que deu provimento ao recurso de Maria Adelaide Moraes contra a decisão do mesmo negando a pensão pleiteada pela recorrida.

Relator: Conselheiro Raimundo de Araujo Castro.

Processo n. 14.069-41.

Assunto: Modificação da redação do parágrafo único do art. 148 do decreto n. 6.596, de 19 de dezembro de 1940.

Relator: Conselheiro Antonio Ribeiro Granga Filho.

Processo n. 6.717-41.

Assunto: Projeto n. 427, de 1937, da extinta Câmara dos Deputados, sobre a estabilidade dos empregados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões. — *Ubyratan-Luis de Valmont*, secretário.

DEPARTAMENTO DE PREVIDENCIA SOCIAL

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 30 de outubro de 1941

Processos despachados:

Processo relativo ao pedido de informação de Martinho de Oliveira Barros sobre o recurso interposto contra a decisão da Caixa de Aposentadoria e Pensões de serviços Urbanos por Concessão, em Salvador, que indeferiu o pedido de pensão na menor Neza Lucia de Oliveira. DPS 16.880-41 — 1. Como parece à DF, remeta-se o processo à CAP, desapensando-se antes o anexo n. 7.321-41, para que seja recomposto, se possível, o processo, e examinada a matéria do recurso. 2. Alegando a CAP a remessa do processo, deverá prová-lo pelo recibo ou certidão do registro do Correio, para posterior apreciação.

Dia 31

Representação da Seção de Receitas e Despesas da Divisão de Contabilidade sobre o encerramento do balanço geral da Quota de Previdência, referente ao exercício de 1940 e no qual é salientada a falta de remessa pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Natal e Serviços Urbanos Oficiais, em Salvador dos respectivos balanços relativos ao citado exercício, bem como sugerida a exclusão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos da apuração, se não houver possibilidade para uma breve solução do processo n. 14.402-41 — Proc. s/n — 1. No uso das atribuições que me confere o art. 5.º do decreto-lei n. 3.710 de 14 de outubro de 1941, advirto as Juntas Administrativas das CAP de Serviços Urbanos por Concessão em Natal e de Serviços Urbanos Oficiais em S. Salvador, pela injustificável demora na remessa dos balanços do ano de 1940. 2. Concedo a autorização solicitada pela DC para posterior apresentação, dentro de 15 dias, do balanço da "quota de previdência", em virtude dos atrasos aludidos. 3. Quanto ao processo n. 14.402-41, aguarde-se, no mesmo prazo. (O prazo solicitado pela Divisão de Contabilidade foi proposto em virtude de haverem as aludidas Caixas informado sobre a remessa dos seus balanços).

Processo relativo ao pedido feito por diversos associados da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Mogiana no sentido de que seja dada autorização especial àquela Caixa para proceder ao congelamento de débitos na Carteira de Empréstimos, em caráter de moratória. DPS 18.464-41 — Indefiro o pedido, que não tem apoio legal, nem pode ser apreciado sob outro qualquer aspecto, atentas as indeclináveis necessidades de renda patrimonial das Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Maria Candida de Menezes solicitando revisão da aposentadoria de seu marido, José Martins, para o efeito de ser considerada a gratificação adicional que o mesmo tinha direito anteriormente a 31 de dezembro de 1912. CNT. 12.616-39 — Em face dos pareceres do antigo STA e da PPS, indefiro o pedido, da sua improcedência. (Os pareceres a que se refere este despacho opinam pelo indeferimento do pedido, uma vez que o benefício foi calculado de acordo com a recente jurisprudência firmada pelo Egrégio Conselho Nacional do Trabalho).

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

BOLETIM DE COTAÇÕES DO CAMBIO FIXADO EM 31 DE OUTUBRO DE 1941

Praças	Mercados		
	Oficial	Livre	Livre Especial
Londres:			
Libras AREA	—	79\$650	79\$718
Itália	—	—	1\$016
Alemanha:			
Reisemark	—	—	4\$100
Unterstützungsmark	—	—	3\$800
Portugal	—	\$802	\$896
Suíça	—	4\$630	5\$800
Nova York	16\$700	19\$671	20\$698
Uruguai	—	9\$080	—
Argentina	—	4\$700	5\$021
Japão	—	4\$650	5\$590
Cobertura do Banco do Brasil aos Bancos:			
Londres:			
Libras AREA	—	78\$950	—

A BOLSA

A Bolsa não funcionou hoje, 1. em virtude de ser feriado bancário.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 1 de novembro de 1941. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA Geral		Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 30 de outubro de 1941	70.836:963\$900	67.891:398\$600
Em 31 de outubro de 1941 ..	3.474:156\$100	3.435:331\$800
Total	74.311:120\$000	71.329:730\$400
Em igual período de 1940 ..	52.443:178\$800	50.672:093\$500
Diferença para mais em 1941	21.867:941\$200	20.657:636\$900
Arrecadada de 2 de janeiro a 31 de outubro de 1941 ..	754.717\$826\$500	567.452:612\$700
Em igual período de 1940 ..	501.206:222\$300	481.622:949\$100
Diferença para mais em 1941	253.511:604\$200	85.829:663\$600

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA Geral		Exclusive depósitos
Arrecadada em 1 de novembro de 1941	247:488\$800	205:778\$700
Em igual período de 1940 ..	302:099\$300	294:277\$000
Diferença para menos em 1941	54:610\$500	88:498\$300
Arrecadada de 2 de janeiro a 1 de novembro de 1941 ..	754.965:315\$300	567.658:391\$400
Em igual período de 1940 ..	501.508:321\$600	481.917:226\$100
Diferença para mais em 1941	253.456:993\$700	85.741:165\$300

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 27

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 30 de outubro de 1941	65.070:678\$400
Em 31 de outubro de 1941	1.979:013\$800
Total	67.049:692\$200
Em igual período de 1940	49.048:209\$500
Diferença para mais em 1941	18.001:482\$700
Arrecadada de 1 de janeiro a 31 de outubro de 1941	494.470:730\$000
Em igual período de 1940	396.771:426\$000
Diferença para mais em 1941	97.699:304\$000

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 30 de outubro de 1941	64.416:660\$700
Em 31 de outubro de 1941	1.953:321\$000
Total	66.369:981\$700
Em igual período de 1940	48.597:110\$100
Diferença para mais em 1941	17.772:871\$600

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
31 de outubro de 1941	1.698:017\$900
31 de outubro de 1940	744:042\$300
Receita mensal:	
De 1 a 31 de outubro de 1941	65.810:021\$400
De 1 a 31 de outubro de 1940	42.570:746\$600
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	23.239:274\$800
Receita global:	
De 2 de janeiro a 31 de outubro de 1941	481.077:876\$900
De 2 de janeiro a 31 de outubro de 1940	409.297:370\$000
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	74.780:506\$900

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
22 de outubro de 1941	336:490\$600
22 de outubro de 1940	248:691\$000
Receita mensal:	
De 1 a 22 de outubro de 1941	7.320:903\$100
De 1 a 22 de outubro de 1940	7.113:290\$000
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	215:612\$500
Receita global:	
De 2 de janeiro a 22 de outubro de 1941	73.648:469\$600
De 2 de janeiro a 22 de outubro de 1940	71.256:346\$600
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	2.392:123\$000

Alfândega de Porto Alegre**RECEITA ARRECADADA**

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
23 de outubro de 1941	186:725\$400
23 de outubro de 1940	348:530\$300
Receita mensal:	
De 1 a 23 de outubro de 1941	7.515:628\$500
De 1 a 23 de outubro de 1940	7.461:820\$900
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	53:807\$600
Receita global:	
De 2 de janeiro a 23 de outubro de 1941	73.835:195\$000
De 2 de janeiro a 23 de outubro de 1940	71.601:876\$900
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	2.230:318\$100

Joaquim Tavares Guerra Filho, n. 40.777 — Art. 248 L.
 Francisco Januário Gomes, n. 42.023 — Art. 102.
 Alcebiades Lopes de Carvalho, n. 17.571 — Art. 102.
 Joaquim Vieira de Souza, n. 19.187 — Art. 96.
 Sylvio de Almeida Pinto, n. 20.210 — Art. 79.
 Manoel Tavares, n. 21.124 — Art. 102.
 Manoel Azeredo, n. 25.560 — Art. 86.
 Joaquim Gaudêncio Alves, n. 26.557 — Art. 248 L.

Auto de carga:

Roberto Martins de Freitas, n. 7.027 — Art. 83.

Bonde:

Antonio José Galvão, n. 178 — Art. 248 L.

Ônibus:

Sebastião Germano, n. 361 — Art. 242 C.

A serem cobradas com 50 % de acordo com o art. 268 do R. V. — (Elogio).

Autos de passeio:

José Vieira Romeiro, n. 21.164 — Art. 248 L.

Ruy Lowndes, n. 22.088 — Art. 102.

Eduardo Carlos Emílio Paresot, n. 31.898 — Art. 102.

Nota — A falta de pagamento das multas, importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1941. — *Edgard Pinto Estrella*, inspetor do Tráfego.

EDITAIS E AVISOS**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO****Divisão de Seleção**

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA QUÍMICO ANALISTA DO INSTITUTO OSWALDO CRUZ

P. H. — 144

RETIFICAÇÕES

No D. O. de 29 de outubro último, pg. 20.730, à esquerda, na antepenúltima linha, onde se lê: “anulação”, leia-se: “anulada”.

Na mesma página, à direita, 61.ª linha, onde se lê: “determinação do Ren - Ox”, leia-se: “determinação do Red-Ox”.

Na 83.ª linha, onde se lê: “ácido oxático”, leia-se: “ácido oxálico”.

D. S. do D. A. S. P., em 1-11-41. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO**Divisão de Seleção**

CONCURSO PARA ESCRITURÁRIO, PROVA DE SANIDADE E CAPACIDADE FÍSICA
 Retificações

No *Diário Oficial* de 30 de outubro último, pg. 20.790, na 5.ª linha do edital, à direita, onde se lê: “carreira de *Escrutório*”, leia-se: “carreira de *Escrutário*”.

Na pg. 20.791, 2.ª linha, onde se lê: “1.013 — José Almeida”, leia-se: “1.913 — José Almeida”.

Na 18.ª linha, onde se lê: “Edy Pacó”, leia-se: “Edy Facó”.

Na antepenúltima linha onde se lê: “2.069 — Cordelia Christina Lopes da Cruz”, leia-se: “Cordelia Christina Lopes da Cruz”.

D. S. do D. A. S. P., em 1 de novembro de 1941. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES**Polícia Civil do Distrito Federal****INSPETORIA DO TRÁFEGO**

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Tráfego, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados.

Relevadas de acordo com o art. 268 do R. V. — (Elogio).

Autos de passeio:

Dário Costa, n. 234 — Art. 248 L.

Waldemar José Rego, n. 3.599 — Art. 248 L.

Leocício Tavares de Menezes, n. 10.689 — Art. 257.

Polícia Civil do Distrito Federal

Resultado dos exames efetuados no dia 1 de corrente.

Aprovados:

Bruno Bambino, Antonio Leite Simões, Manoel Faria, Hugo Ribeiro Vale, Nactivo Lessa, Anísio Diogenes Medeiros, João Bento da Costa, Milton Leal Aleixo, Francisco José Pedro, Mario Ferreira da Costa, Edmundo Figueiredo de Paiva, Manoel José Corrêa de Lacerda, Milton Castanheda Vilalva e Sebastião Adalberto de Miranda.

Reprovados: 11.

Inspetoria do Tráfego, em 1 de novembro de 1941. — O inspetor, Dr. *Edgard Pinto Estrella*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE**Departamento de Administração****Faculdade Nacional de Filosofia**

De ordem do Sr. reitor da Universidade do Brasil, professor Raul Leitão da Cunha, responsável pelo expediente da Faculdade Nacional de Filosofia, comunica-se aos interessados que, de acordo com o § 1.º do art. 87 do Regulamento Interno da Faculdade, estarão abertas na Secretaria, entre 1 e 30 de novembro, as inscrições para as provas orais ou prático-orais e os exames finais, mediante requerimento na fórmula impressa apropriada e apresentação do recibo do pagamento da taxa de 10\$0 por cadeira.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1941. — *Dulce Ribeiro de Almeida*, secretário.

Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil**PROMOÇÃO OU EXAME FINAL**

De ordem do Sr. professor Dr. Alvaro Froes da Fonseca, diretor da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil se faz público, pelo presente edital, que as inscrições para promoção ou exame final dos alunos dos diversos anos dos cursos médico e farmacêutico, se acham abertas, na Secretaria desta Faculdade, de 1 a 14 de novembro próximo.

Os interessados deverão preencher o formulário distribuído para aquele fim pela Seção de Contabilidade, juntando ao mesmo a taxa da frequência do 2.º semestre, devidamente selada, depois de pagar a de promoção ou exame final.

Secretaria da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil. Em 31 de outubro de 1941. — *Aloysio Caminha Gomes*

Biblioteca Nacional**DIREITOS AUTORAIS**

OCTUBRO DE 1941

De ordem do Sr. diretor e de conformidade com as leis em vigor, faço público que durante o mês de outubro foram efetuados os seguintes registros:

N. 6.455 — “Almanaque ilustrado de Bristol para o ano de 1942”. — Registro requerido pela autora Lauman & Kemp — Barclay & Co. of Brasil.

N. 6.456 — “Método de Corte Sacchi”. De autoria de Antonio Raul Sacchi.

N. 6.457 — "Caderneta de Campanha do Capitão". Infantaria. De autoria de Nelson Demaria Boiteux.
 N. 6.458 — "France Endormie". 1920-1940. De autoria de Fortunato Strowski.
 N. 6.459 — "Alemão". 1.º Curso. Gramática e exercícios, conversação e vocabulário para principiante. De autoria de Rudolf Bolting.
 N. 6.460 — "O Livro Vermelho dos Telefones", S. Paulo. De autoria de Vicente Ancona Lopes. Registro requerido pelo procurador do autor, Sebastião Nogueira.
 N. 6.461 — "Dias de Maio". Romance. De autoria de Adriano de Abreu.
 N. 6.462 — "Diagnóstico Precoce do Abdomen Agudo". Registro requerido por Alfredo Delvaux, representando "A Casa do Livro Limitada".
 N. N. 463 — "O Amor Tudo Vence". Romance. De autoria de José Miguel Bastos Filho (cego).
 N. 6.464 — "Dois Guris". De autoria de Elza Almeida.
 Secretaria da Biblioteca Nacional, 1 de novembro de 1941. — O secretário, *Felippe de Sousa*.

Serviço Federal de Águas e Esgotos

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 25 do corrente, à página 20.595.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS

Concorrência pública para alienação do domínio pleno dos próprios nacionais sítios à rua Ricardo Machado ns. 98, 100 e 104, freguesia de São Cristóvão, nesta Capital.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 20, de 1941, publicado à fl. 19.774, do *Diário Oficial* de 13 de outubro de 1941, relativo ao assunto acima mencionado. (Processo n. 1.216-41).

Serviço Regional no Distrito Federal, em 15 de outubro de 1941. — *Homero Duarte*, chefe do Serviço.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS

Concorrência pública para alienação do domínio pleno do próprio nacional sítio na rua Olga n. 95, em Bonsucesso, freguesia de Inhaúma, nesta Capital.

Na cláusula VII do edital n. 21, de 27 do corrente mês, onde se lê "para que um dos concorrentes rubrique as propostas dos demais e a lavratura da competente ata". Leia-se "para que cada um dos concorrentes rubrique as propostas dos demais e a lavratura da competente ata".

Serviço Regional no Distrito Federal, em 31 de outubro de 1941. — *Homero Duarte*, chefe do Serviço.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS

Concorrência pública para alienação do domínio pleno do próprio nacional sítio na rua Olga n. 95, em Bonsucesso, freguesia de Inhaúma, nesta Capital.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 24, de 27 de outubro de 1941, publicado à página n. 20.793, do *Diário Oficial* de 30 do mesmo mês e ano, relativo ao assunto acima mencionado. (Processo n. 97.779-40).

Serviço Regional no Distrito Federal, em 31 de outubro de 1941. — *Homero Duarte*, chefe do Serviço.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31, do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 5 de novembro de 1941, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha número 62:

Requisições: Materiais:

106.174/75. Ferramentas.
 107.249. Expediente.

115.117. Livros.
 115.119. Livros.
 117.189. Livros.
 117.192. Amperímetro portátil.
 124.025. Torno de bancada para cano.
 124.036. Drogas.
 128.100. Pregos de ferro.
 130.050. Expediente.
 130.051. Expediente.
 131.059. Registrador.
 132.168. Cretone em cor azul.
 136.052. Expediente.
 145.183. Moveis.
 145.194. Bomba para distribuição de gasolina, etc.
 145.212. Fios de fiação portuguesa, etc.
 148.190/91. Expediente.
 151.166-A. Livros.
 201.062. Jogo de chave de fenda.
 202.032. Moveis.
 202.041. Expediente.
 204.029. Expediente.
 204.031. Expediente.
 204.037. Expediente.
 213.049. Papel absorvente para mimeógrafo.
 224.039. Expediente.
 225.157. Coberturas, etc.
 227.220. Lenha em toros, etc.
 233.014. Papel manilha, etc.
 234.220. Berço para mata-borrão.
 248.024. Uniformes.
 249.007. Copiógrafo Columbia.
 251.312. Talhadeira de aço, etc.
 254.205. Aparelhos sanitários.
 254.240. Facas para cosinha.
 414.071. Perfurador de aço.
 417.048. Fardamento de brim.
 421.063-A. Armário de aço.
 427.038. Expediente.
 615.438-A. Impressos.
 902.119-B. Combustível.

Em 1 de novembro de 1941. — *Augusto Barata*, pelo diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31, do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 7 de novembro de 1941, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha número 62:

Requisições: Materiais:

127.040/41. Livros.
 127.047/49. Livros.

Em 1 de novembro de 1941. — *Augusto Barata*, pelo diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31, do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 4 de novembro de 1941, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha número 62:

Requisições: Materiais:

101.023. Do automovel.
 103.037. Expediente.
 105.253. Correntes de ferro, etc.
 107.214. Extintor de incêndio.
 107.248. Madeiras.
 108.097. Pregos para dormentes, etc.
 109.109. Maquinismo Favag.
 109.125. Máquina de calcular.
 112.037. Expediente.
 114.187. Do automovel.

Em 1 de novembro de 1941. — *Augusto Barata*, pelo diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Comunico aos Srs. Fornecedores que, de acordo com os despachos do Sr. Diretor Geral deste Departamento, foram concedidas as prorrogações de prazo, para a entrega dos materiais constantes das requisições abaixo relacionadas:

Firma	Requisição	Pedido	Empenho	Novo prazo concedido até
Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas	904.087/9	2	4.224	30/11/41
Salvador Guedes	226.229	1	23.221	10/11/41

Fimdo os novos prazos, os Srs. Fornecedores deverão comunicar à Divisão de Recepção e Expedição (D.R.E.), o cumprimento da obrigação assumida, sob pena de incorrer na penalidade prevista no decreto n. 5.873, art. 34, de 26-6-1940.

Em 1 de novembro de 1941. — *Augusto Barata*, diretor da D.R.E.

Departamento Federal de Compras

MULTAS

Em virtude de despacho do Sr. Diretor Geral, foram impostas multas por inadimplemento de propostas de fornecimento, de acordo com o art. 34, alínea a, do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940.

Firma	Requisição	Empenho	Multa	Despacho	Novo prazo concedido até
Civilização Brasileira S. A.	196.022	11.566	10%	Cancelamento do item 6, do empenho n. 11.566	—
Fonseca, Almeida & Comp. Ltda.	234.015	1.845	5%	Cancelamento do empenho n. 1.845	—
M. H. Resende & Comp.	413.132	19.574	10%	Cancelamento do item 12 do empenho n. 19.574	—
Lutz, Ferrando & Comp. Ltda.	252.010	12.839	10%	Cancelamento do empenho n. 12.839	—
Villas Boas & Comp.	801.325	20.004	15%	Cancelamento do item 5, do empenho n. 20.004	—
Publicações Pan-Americanas Ltda.	148.004/22	11.496	10%	Cancelamento dos itens 308, 315 e 325	—

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1941. — *Augusto Barata*, diretor da D.R.E.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Diretoria do Ensino Naval

MELHORIA DE CARTA

1. De ordem do Sr. diretor geral, comunica-se aos interessados que as derrotas a que se refere a alínea b do art. 45 do Regulamento da Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro, de 22 de dezembro de 1939, só deverão ser entregues a esta Diretoria nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1941. — *Luiz Alves de Oliveira Bello*, cap. de frag. ref., chefe da 5.ª Divisão.

Diretoria do Ensino Naval

ESCOLA DE MARINHA MERCANTE DO RIO DE JANEIRO

1. De ordem do Sr. diretor geral, de acordo com a resolução do Sr. ministro da Marinha, comunica-se que no próximo ano não serão abertas inscrições para matrículas no Curso para 2.º Comissário da Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1941. — *Luiz Alves de Oliveira Bello*, cap. de frag. ref., chefe da 5.ª Divisão.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Diretoria de Intendência do Exército

ESTABELECIMENTO DE MATERIAL DE INTENDÊNCIA DO RIO
COSTURAS NA GUERRA

1) — Na Alfaiataria do E. M. I. do Rio, haverá distribuição de costuras na semana entrante, na ordem seguinte:

Terça-feira, 4 de novembro e quinta-feira, 6 de novembro — Costureiras de ns. 1.201 a 1.380. — *José Manoel Zulchner dos Santos*, 2.º ten. enc. da O. A. do E. M. I. do Rio.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa, publicado no *Diário Oficial* de 18 do corrente, à página 20.118-19.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

Proposta para fornecimento de chapas, cantoneiros e rebites, para reparos de embarcações

O Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, por despacho exarado em 21 de outubro último, no respectivo processo,

anulou a concorrência havida em 16 do citado mês, na sede deste Departamento, para fornecimento de chapas, cantoneiras e rebites, para reparos de embarcações.

Em 31 de outubro de 1941. — *J. D. Belfort Vieira*, presidente da comissão.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

Edital de concorrência administrativa para fornecimento de diversos materiais necessários ao prosseguimento da construção da carreira das Oficinas da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro.

De conformidade com a autorização do Sr. Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, faço público, para conhecimento dos interessados, que, de acordo com o decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, às 2 horas, do dia 14 de novembro de 1941, na sede desta Fiscalização, à Praça Mauá n. 10, 2.º andar, edifício do Departamento Nacional de Portos e Navegação, serão recebidas propostas para o fornecimento do material adiante relacionado, necessário ao prosseguimento da construção da carreira das Oficinas desta Fiscalização, mediante as seguintes condições.

I. Para julgamento da idoneidade, os proponentes deverão apresentar em envelope a parte os seguintes documentos:

- a) prova de existência legal da firma;
- b) prova de quitação dos últimos impostos federais e municipais, inclusive o de renda e o de indústria e profissão;
- c) prova de cumprimento da lei dos dois terços (decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931).

II. Os proponentes deverão apresentar, em envelope fechado e lavrado, as suas propostas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em quatro vias, sendo as duas primeiras devidamente seladas, com os preços por unidade, de cada material, em moeda nacional, por extenso e em algarismos.

III. Os proponentes deverão indicar o prazo de entrega do material, que deverá ser efetuado dentro do corrente exercício e nas oficinas desta Fiscalização, à rua Gurjão s/n., Ponta do Cajú.

IV. O material a ser fornecido é o seguinte:

Verghões redondos, de ferro com 12 metros de comprimento, sendo:

De 1" de diâmetro.	10.000 kg
De 3/8" de diâmetro.	6.000 kg
De 3/4" de diâmetro.	5.000 kg
De 1 1/4" de diâmetro.	8.000 kg
De 3/16 de diâmetro.	5.000 kg

Cimento nacional de primeira qualidade, em sacos de 42.k500.	450 secas
Pedra britada n. 1.	30 m3
Pedra britada n. 2.	40 m3
Pedra britada n. 3.	50 m3
Areia doce para construção	100 m3

Caibro de peroba de Campos, de 0m,050 x 0,076 x 8 metros (100 caibros) 3.040 dm3

Coucoeiros de peroba de Campos, de 0m,076 x 0m,228 x 10 metros (40 coucoeiros) 6.920 dm3

Coucoeiros de peroba rosa de primeira qualidade, de 0m,076 x 0m,228 x 8 metros (50 coucoeiros) 6.900 dm3

Coucoeiros de pinho do Paraná, de primeira qualidade, de 0m,076 x 0m,228 x 4m,90 (50 coucoeiros) 4.245 dm3

V. Qualquer esclarecimento poderá ser obtido na sede desta Fiscalização, nos dias úteis, de 11 às 17 horas.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1941. — *Francisco Benamin Gallotti*, engenheiro-chefe.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente fica notificado Francisco de Lima Guimarães, para comparecer perante esta Junta, à Avenida Nilo Peçanha, 31-2.º andar, às 15 horas do dia 14 de novembro de 1941, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Antônio Cardoso de Carvalho Junior, no processo JCI — 692-41 (P. 2.902-41), existente na Secretaria desta Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento do processo.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1941. — *Itala F. Porto*, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente, fica notificado Edyl Moreira Porto, domiciliado à rua Alvaro Ramos, 199-casa 2, para ciência da decisão proferida por esta Junta de Conciliação e Julgamento, em audiência de 27 de outubro de 1941, na reclamação apresentada por Manoel Merquedes Ferreira, cujo inteiro teor é o seguinte:

Manoel Merquedes Ferreira, garçon, reclamou pelo fato de ter sido dispensado do Rex Hotel, em janeiro deste ano, sem o pagamento de férias e indenização legais. O motivo da dispensa foi a terminação do negócio. O reclamante ganhava 300\$0 inclusive utilidades, tendo sido admitido em 25 de dezembro de 1938, conforme anotação em sua carteira profissional.

De acordo com a informação que prestou, foram expedidas as notificações. Verificando-se, porém, ser outro o responsável, novas

notificações foram feitas e devolvidas por não ser encontrado o destinatário. Publicado os editais, e contatar-se, ainda, que a reclamada criava embaraços ao recebimento, realiza-se esta audiência, sendo revel a reclamada Jurema Gliwich Porto, responsável pelo estabelecimento Rex Hotel.

Isto posto:

Considerando, que a ausência da reclamada à audiência importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato;

Considerando que o reclamante fez prova de seu contrato de trabalho com a apresentação de sua carteira profissional; e

Considerando que a terminação de negócio não constitui justa causa para a dispensa de emprego, nos termos da lei.

Decide esta Junta, por unanimidade, julgar procedente a presente reclamação e condenar, em consequência, a reclamada Jurema Gliwich Porto a pagar ao reclamante Manoel Merquedes Ferreira, dentro de dez dias, a importância de 1:350\$0 (um conto trezentos e cinquenta mil réis), cuja distribuição é a seguinte: 450\$0 (quatrocentos e cinquenta mil réis) correspondentes a dois períodos de férias, sendo em dobro (dec. n. 23.103, arts. 15 e 16); 600\$0 (seiscentos mil réis) à indenização pela lei 62; e 300\$0 (trezentos mil réis) à reparação pela falta do aviso prévio de dispensa (Código Comercial, art. 81). Custas pela reclamada, de 107\$2 (cento e sete mil e duzentos réis).

Dessa decisão ficou ciente o reclamante, devendo ser notificada a reclamada, na forma da lei. E para constar, eu, secretária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo presidente, por ambos os vogais e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1941. — Presidente: *Aldilio Tostes Malta*. — Vogal dos empregados: *Domingos Vassalo Caruso*. Vogal dos empregados: *Jorge Saltarelli*. — Secretária: *Marina de Freitas Faria*.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente fica notificada a Fábrica de Moveis Independência, para comparecer perante esta Junta, à Avenida Nilo Peçanha, 31-2.º andar, às 15,30 horas do dia 14 de novembro de 1941, à audiência relativa à reclamação apresentada por Roberto Ferreira Reis, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento à revelia.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1941. — *Itala F. Porto*, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente fica notificado José Costa, para comparecer perante esta Junta, à Avenida Nilo Peçanha, 31-2.º andar, às 13,30 horas do dia 18 de dezembro de 1941, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Pensão Diamantina, no processo JCI-912-41 (P. 8.459-38), existente na Secretaria desta Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento do processo.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1941. — *Itala F. Porto*, pelo secretário.

Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificada Elvira de Souza, domiciliada à rua José Clemente n. 81, casa 25, São Cristóvão, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha, n. 31, 2.º andar, sala 208, às 15,45 (quinze e quarenta e cinco) horas, do dia 26 (vinte e seis) do mês de novembro à audiência relativa à reclamação apresentada contra Paul Duffes, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1941. — *Rosa Valente da Fonseca*, secretário.

Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificado Francisco de Souza, domiciliado à rua José do Nascimento n. 55, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha, 31 2.º andar, sala 208, às 15 (quinze) horas, do dia 17 (dezesete) do mês de novembro à audiência relativa à reclamação apresentada contra Empresa Territorial e Comercial Ltda., cujo inteiro teor consta do processo existente na secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1941. — *Rosa Valente da Fonseca*, secretário.

Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificada Zilda Duarte Silva, domiciliada, à rua Catumbi n. 30, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha, 31, 2.º andar, sala

208, às 14,15 (quatorze e quinze) horas, do dia 25 (vinte e cinco) do mês de novembro à audiência relativa à reclamação apresentada por Altair Vieira cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1941. — *Rosa Valente da Fonseca*, secretário.

Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificado Aquilino Rodrigues da Costa domiciliado à rua Guaicurus n. 11, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha, 31, 2.º andar, sala 208, às 15,45 (quinze e quarenta e cinco) horas, do dia 25 (vinte e cinco) do mês de novembro à audiência relativa à reclamação apresentada contra Cia. Construtora Baerlein, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1941. — *Rosa Valente da Fonseca*, secretário.

Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificado Luiz Soares, domiciliado à rua Lucas Rodrigues n. 12, Parada de Lucas, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha, 31, 2.º andar, sala 208 às 15,30 (quinze e trinta) horas, do dia 27 (vinte e sete) do mês de novembro à audiência relativa à reclamação apresentada contra Sociedade Comercial Automoveis Ltda., cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1941. — *Rosa Valente da Fonseca*, secretário.

Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificado José Emidio Dias, domiciliado em rua São Diniz n. 49, Estácio, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha, 31, 2.º andar, sala 208, às 15 1/2 (quinze e meia) horas, do dia 26 (vinte e seis) do mês de novembro à audiência relativa à reclamação apresentada contra S. A. Serraria Moss, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1941. — *Rosa Valente da Fonseca*, secretário.

Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificado, Antonio Alves, domiciliado em rua Galileu n. 98, Caxambi, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha, 31, 2.º andar, sala 208, às 14 (quatorze) horas, do dia 26 (vinte e seis) do mês de novembro à audiência relativa à reclamação apresentada contra Alcides B. Cotia, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1941. — *Rosa Valente da Fonseca*, secretário.

Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificado, Firmiano Pinheiro, domiciliado em rua Dois n. 43, Rocha Miranda, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 208, s 15,45 (quinze e quarenta e cinco) horas, do dia 27 (vinte e sete) do mês de novembro à audiência relativa à reclamação apresentada contra General Eletric, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1941. — *Rosa Valente da Fonseca*, secretário.

Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificado, Antonio Higino Rangel, domiciliado em rua Frei Caneca n. 198, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 208, às 14 (quatorze) horas, do dia 25 (vinte e cinco) do mês de

novembro à audiência relativa à reclamação apresentada contra João Desiderato, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1941. — *Rosa Valente da Fonseca*, secretário.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente ficam notificados Pellezzaro & Pereira, domiciliados à travessa do Mosqueira n. 13, para comparecerem à Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha n. 31, às doze horas do dia 2 de janeiro à audiência relativa à reclamação apresentada por Bernardo Francisco da Costa, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, 30 de outubro de 1941. — *Maria Helena Gitahy de Alencastro*, secretária.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente fica notificado Bernardo Francisco da Costa, domiciliado à avenida Mem de Sá n. 24, loja, para comparecer à Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha n. 31, às doze horas do dia 2 de janeiro à audiência relativa à reclamação apresentada contra Pellezzaro & Perrotta, cujo inteiro teor consta do processo existente na secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, 30 de outubro de 1941. — *Maria Helena Gitahy de Alencastro*, secretária.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente fica notificado Jacob Epstein, domiciliado à rua Gustavo Sampaio n. 124, sobrado, para comparecer à Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha n. 31, às treze e meia horas do dia 31 de dezembro à audiência relativa à reclamação apresentada por Maria Corrêa de Almeida, cujo inteiro teor consta do processo existente na secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, 30 de outubro de 1941. — *Maria Helena Gitahy de Alencastro*, secretária.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente fica notificado João Pinto Cândido, domiciliado à avenida Marechal Floriano n. 100, para comparecer à Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha n. 31, às quatorze horas do dia 31 de dezembro à audiência relativa à reclamação apresentada contra Pio Rossi, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, 29 de outubro de 1941. — *Maria Helena Gitahy de Alencastro*, secretária.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente fica notificado José Guilherme dos Santos, domiciliado à rua Leopoldo Bulhões n. 39, Benfica, para comparecer à Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha n. 31, às quatorze horas do dia 31 de dezembro à audiência relativa à reclamação apresentada contra Cia. Brasileira de Artefatos de Borracha, cujo inteiro teor consta do processo existente na secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, 29 de outubro de 1941. — *Maria Helena Gitahy de Alencastro*, secretária.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente fica notificado Almerindo Motta, domiciliado à rua da América n. 20, para comparecer à Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha n. 31, às quinze horas, do dia 31 de dezembro, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Francisco Vieira Goulart, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, 29 de outubro de 1941. — *Maria Helena Gitahy de Alencastro*, secretária.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente fica notificado João Suzano de Araujo, domiciliado à rua Alvaro de Macedo n. 167, Parada Lucas, para comparecer à Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha.

n. 31, às doze horas do dia 26 de dezembro à audiência relativa à reclamação apresentada contra S.A. Cortume Carioca, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, 29 de outubro de 1941.
— *Maria Helena Gitahy de Alencastro*, secretária.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente fica notificado Alcides Thomaz, domiciliado à Estrada da Gávea n. 33, Gávea, para comparecer à Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Pecanha n. 31, às treze e meia horas do dia 30 de dezembro, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Pedreira Leblon Limitada, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, 29 de outubro de 1941.
— *Maria Helena Gitahy de Alencastro*, secretária.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente fica notificado Pedreira Leblon Limitada, domiciliada à rua do Rosário n. 102, Centro, para comparecer à Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Pecanha n. 31, às treze horas e meia do dia 30 de dezembro à audiência relativa à reclamação apresentada por Alcides Thomaz, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, 29 de outubro de 1941.
— *Maria Helena Gitahy de Alencastro*, secretária.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente fica notificado Agenor da Silva, domiciliado à rua Angélica n. 81, Irajá, para comparecer à Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Pecanha n. 31, às quinze horas do dia 29 de dezembro à audiência relativa à reclamação apresentada contra a Companhia Usinas Nacionais, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, 30 de outubro de 1941. — *Maria Helena Gitahy de Alencastro*, secretária.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente fica notificado Marcolino Ramos Farias, domiciliado à Avenida Epitácio Pessoa n. 1.226, Ipanema, para comparecer à Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Pecanha n. 31, às quatorze horas do dia 29 de dezembro à audiência relativa à reclamação apresentada contra Chaves & Ramos, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, 29 de outubro de 1941. — *Maria Helena Gitahy de Alencastro*, secretária.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente fica notificado Odete Gabriel, domiciliada à rua Luiz Ponto n. 27, para comparecer à Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Pecanha n. 31, às quinze horas do dia 29 de dezembro à audiência relativa à reclamação contra o Laboratório Imex Limitada, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, 29 de outubro de 1941. — *Maria Helena Gitahy de Alencastro*, secretária.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente fica notificado Nelson Aleixo da Victoria, domiciliado à rua Paulo do Araujo n. 63, Meier, para comparecer à Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Pecanha n. 31, às doze horas do dia 26 de dezembro à audiência relativa à reclamação apresentada contra Luiz Pereira da Silva, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, 29 de outubro de 1941. — *Maria Helena Gitahy de Alencastro*, secretária.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente fica notificado Antonio José de Oliveira, domiciliado à rua José dos Reis n. 726-A, Inhauma, para comparecer à Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Pecanha

n. 31, às doze horas do dia 26 de dezembro à audiência relativa à reclamação apresentada contra Borges & Godinho, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, 29 de outubro de 1941. — *Maria Helena Gitahy de Alencastro*, secretária.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente fica notificado José Zaias, domiciliado à rua Araujo Leitão n. 151, para comparecer à Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Pecanha n. 31, às treze horas do dia 24 de dezembro à audiência relativa à reclamação apresentada contra Lourenço Marques, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, 27 de outubro de 1941. — *Maria Helena Gitahy de Alencastro*, secretária.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente fica notificado Lourenço Marques, domiciliado à rua Jacaguai n. 75, para comparecer à Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Pecanha n. 31, às treze e meia horas do dia 24 de dezembro à audiência relativa à reclamação apresentada por José Zaias, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, 27 de outubro de 1941. — *Maria Helena Gitahy de Alencastro*, secretária.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente fica notificado Antonio Jorge, domiciliado à Praça da República n. 25, para comparecer à Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Pecanha n. 31, às quinze horas do dia 23 de dezembro à audiência relativa à reclamação apresentada contra Rogelia Romero, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, 27 de outubro de 1941. — *Maria Helena Gitahy de Alencastro*, secretária.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente fica notificado Francisco Dias, domiciliado à rua Francelina Alves n. 10, Estrada Vicente do Carvalho, para comparecer à Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Pecanha n. 31, às quinze horas do dia 23 de dezembro à audiência relativa à reclamação apresentada contra S. A. Cia. Construtora Pederneras, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, 27 de outubro de 1941. — *Maria Helena Gitahy de Alencastro*, secretária.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente fica notificado Joaquim de Sá Pereira, domiciliado à rua Torres do Oliveira n. 177, Piedade, para comparecer à Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Pecanha n. 31, às quinze horas do dia 22 de dezembro à audiência relativa à reclamação apresentada por Waltrudes Feliciano de Jesus, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, 27 de outubro de 1941. — *Maria Helena Gitahy de Alencastro*, secretária.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente fica notificada Maria Jauma Stefanine, domiciliada à rua do Riachuelo n. 261, 6.º andar, apart. 63, Centro, para comparecer à Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Pecanha n. 31, às quinze horas do dia 18 de dezembro à audiência relativa à reclamação apresentada contra Cia. Segurança Industrial, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, 27 de outubro de 1941. — *Maria Helena Gitahy de Alencastro*, secretária.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente fica notificado José Rodrigues de Almeida, domiciliado à rua das Mangueiras n. 64, Meier, para comparecer à Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Peçanha n. 31, às treze e meia horas do dia 18 de dezembro à audiência relativa à reclamação apresentada contra J. Miranda de Bastos, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, 27 de outubro de 1941.
— Maria Helena Gitahy de Alencastro, secretária.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente fica notificado José Dumont Alves, domiciliado à rua Machado de Assis n. 26, para comparecer à Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Peçanha n. 31, às treze e meia horas do dia 18 de dezembro à audiência relativa à reclamação apresentada por Geralda Maria da Conceição, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, 27 de outubro de 1941.
— Maria Helena Gitahy de Alencastro, secretária.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente fica notificado Waldemar Gonçalves de Castro, domiciliado à rua D n. 11, fundos, esquina de Avenida dos Democráticos — Bonsucesso, para comparecer à Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Peçanha n. 31, às quatorze horas do dia 17 de dezembro à audiência relativa à reclamação apresentada contra Eduardo Costa Gregeres, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, 27 de outubro de 1941.
— Maria Helena Gitahy de Alencastro, secretária.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente fica notificado Lourival de Carvalho, domiciliado à rua Gita n. 74, Bento Ribeiro, para comparecer à Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Peçanha n. 31, às treze e meia horas do dia 17 de dezembro à audiência relativa à reclamação apresentada contra Stahlunion Ltda., cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, 27 de outubro de 1941.
— Maria Helena Gitahy de Alencastro, secretária.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

AUTOS DE INFRAÇÃO

ACORDÕES

N. 33.971, em 17-10-41. — Autuado: Rivaldo Fraga, de Recife, Pernambuco. Multa: 555\$900, débito: 3:120\$200, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.995, em 17-10-41. Autuado: Companhia Agrícola Bamburral, de Amaragi, Pernambuco. Multa: 1:112\$100, débito: 6:204\$800, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.975, em 17-10-41. Autuado: Arthur Caldeira, desta Capital. Multa: 150\$000, débito: 446\$100, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.980, em 17-10-41. Autuado: Viuva Marques & Filhos, de Manaus, Amazonas. Multa: 100\$000, débito: 101\$000, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.990, em 17-10-41. Autuado: André A. Argolo, de Salvador, Bahia. Multa: 124\$200, débito: 571\$600, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 34.000, em 17-10-41. Autuado: Francisco Fileni, de Areado, Minas Gerais. Multa: 100\$000, sem prejuízo do pagamento da quantia de 4\$300, relativa aos juros de mora de 1 % ao mês, que deixou de pagar com as contribuições dos meses de setembro de 1939 a maio de 1940, recolhidas em atraso, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.985, de 17-10-41. Autuado: Augusto Pimont, de Ewbank, município de Santos Dumont, Minas Gerais. Multa: 100\$000, sem

prejuízo do pagamento da quantia relativa aos juros de mora de 1 % ao mês, que deixou de pagar com as contribuições dos meses de janeiro a outubro de 1938, recolhidas em atraso, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.981, em 17-10-41. Autuado: José Fornetti, de Baurú, S. Paulo. Multa: 100\$000, débito: 111\$800, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.979, em 17-10-41. Autuado: E. Thaumaturgo, de São Paulo, S. Paulo. Multa: 142\$100, débito: 683\$800, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.972, em 17-10-41. Autuado: Felício Rozzi, de S. Paulo, S. Paulo. Multa: 150\$000, débito: 480\$000, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.994, em 17-10-41. Autuado: Cidade de Rio Claro S. A., de Rio Claro, S. Paulo. Multa: 200\$000, débito: 404\$000, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Joaquim da Costa Oliveira, desta Capital. Decisão da Presidência em 24-10-41. Multa: 100\$000, grau mínimo do inciso II do art. 172, do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Keller & Back, desta Capital. Decisão da Presidência em 24-10-41. Multa: 100\$000, grau mínimo do inciso II do artigo 172, do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Francisco da Cunha Vianna, desta Capital. Decisão da Presidência em 24-10-41. Multa: 300\$000, grau médio do inciso II do art. 172, nos termos da alínea b do art. 177, combinada com a alínea c do art. 178 do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Alfredo Simões de Oliveira, desta Capital. Decisão da Presidência em 24-10-41. Multa: 500\$000, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos da alínea c do art. 177, combinada com a alínea a do art. 178 do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Olyndo de Oliveira Lopes, desta Capital. Decisão da Presidência em 24-10-41. Multa: 100\$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Lourival Correia Pereira, desta Capital. Decisão da Presidência em 24-10-41. Multa: 100\$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Lauro Henriques Santiago, desta Capital. Decisão da Presidência em 24-10-41. Multa: 100\$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Meliante Rocco, desta Capital. Decisão da Presidência em 24-10-41. Multa: 100\$000, grau mínimo do inciso I do artigo 172, do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: C. Silva, Fernandes & Cia., desta Capital. Decisão da Presidência em 24-10-41. Multa: 150\$000, grau médio do inciso I do art. 172, nos termos da alínea b do art. 177, combinada com a alínea c do art. 178, do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Alter Finchele, desta Capital. Decisão da Presidência em 24-10-41. Multa: 150\$000, grau médio do inciso I do art. 172, nos termos da alínea b do art. 177, combinada com a alínea c do art. 178 do Regulamento do I.A.P.I.

N. 33.938, em 17-10-41. Autuado: Adrião Ferreira de Almeida, desta Capital. Multa: 1:475\$300, débito: 6:263\$000, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.959, em 17-10-41. Autuado: Manoel dos Santos Guimarães, desta Capital. Multa: 100\$000, débito: 279\$000, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.966, em 17-10-41. Autuado: Amaral Rodrigues & Cia. Ltda., desta Capital. Multa: 344\$500, débito: 2:223\$400, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.965, em 17-10-41. — Autuado: Alberto Teixeira, desta Capital. Multa: 113\$200, débito: 679\$200, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.962, em 17-10-41. — Autuado: Aurelio Ramos, desta Capital. Multa: 100\$000, débito: 34\$200, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.964, em 17-10-41. — Autuado: Aurivalde Ferreira, desta Capital. Multa: 137\$400, débito: 635\$400, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.952, em 17-10-41. — Autuado: Fábrica de Forragens Ltda., desta Capital. Multa: 144\$600, débito: 677\$800, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Raymundo Ferreira Caldas Junior, desta Capital. Decisão da Presidência em 24-10-41. Multa: 200\$000, grau mínimo do inciso I do art. 172 do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: A. Stulberg, desta Capital. Decisão da Presidência em 24-10-41. Multa: 100\$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I.A.P.I.

N. 39.934, em 17-10-41. — Autuado: Arthur Gurfinkel, desta Capital. Multa: 100\$000, débito: 293\$000, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.967, em 17-10-41. — Autuado: José Miguel de Mendonça, de Campina Grande, Estado da Paraíba. Multa: 152\$500, débito: 812\$800, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Abilio & Armindo, desta capital. Decisão da presidência em 24-10-41. Multa: 500\$000, grau máximo do inciso II do artigo 172, alínea c do art. 177, combinada com a alínea a do art. 178, do regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Gastão de Vasconcellos, desta capital. Decisão da presidência em 21-10-41. Multa: 300\$000, grau médio do inciso II do art. 172, nos termos da alínea b do art. 177, combinada com a alínea c do art. 178 do regulamento do I.A.P.I.

N. 33.960, em 17-10-41. — Autuado: João Ribeiro dos Santos, de Laguna, Santa Catarina. Multa: 100\$000, débito: 190\$600, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Manoel de Souza Ramos, desta capital. Decisão da presidência em 27-10-41. Multa: 100\$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Antonio Vidal Sarrapio, desta capital. Decisão da presidência em 27-10-41. Multa: 100\$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Pedro Paulo Pellegrino, desta capital. Decisão da presidência em 27-10-41. Multa: 100\$000, grau mínimo do inciso I do art. 172 do regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Antonio Correia Soares, desta capital. Decisão da presidência em 27-10-41. Multa: 500\$000, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos da alínea c do art. 177, combinado com a alínea a do art. 178 do regulamento do I.A.P.I.

N. 33.997, em 17-10-41. — Autuado: Estrella & Comp., desta capital. Multa: 404\$400, débito: 691\$200, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.996, em 17-10-41. — Autuado: Alves, Fraga & Comp., desta capital. Multa: 627\$800, débito: 3:528\$600, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.973, em 17-10-41. Autuado: Baptista & Lobo, desta capital. Multa: 100\$000, débito: 144\$000, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.984, em 17-10-41. — Autuado: Manoel dos Santos, desta capital. Multa: 100\$000, débito: 46\$800, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.977, em 17-10-41. — Autuado: Fernando A. Salles, desta capital. Multa: 100\$000, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.989, em 17-10-41. — Autuado: L. Fernandes & Irmão, desta capital. Multa: 1:957\$000, débito: 9:468\$600, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.987, em 17-10-41. — Autuado: Adolfo Schechtman, desta capital. Multa: 816\$700, débito: 4:557\$600, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.992, em 17-10-41. — Autuado: Alvaro Nunes, desta capital. Multa: 1:047\$700, débito: 4:808\$000, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.988, em 17-10-41. — Autuado: Gomes & Arruda Ltda., desta capital. Multa: 150\$000, débito: 108\$000, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.993, em 17-10-41. — Autuado: Kurt Klausner, desta capital. Multa: 228\$400, débito: 971\$200, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.994, em 17-10-41. — Autuado: Ribeiro & Campos, desta capital. Multa: 219\$700, débito: 1:741\$800, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Ferrari & Faria, de Itaverava, São Paulo. Decisão da presidência, em 21-10-41. Multa: 500\$000, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos da alínea c do art. 177, combinada com a alínea a do art. 178 do regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Isaac Palazon, de São Paulo, São Paulo. Decisão da presidência em 21-10-41. Multa: 500\$000, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos da alínea c do art. 177, combinada com a alínea a do art. 178, do regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Antonio Romano, de Ribeirão Preto, São Paulo. Decisão da presidência em 21-10-41. Multa: 300\$000, grau médio do inciso II do art. 172, nos termos da alínea b do art. 177, combinada com a alínea c do art. 178 do regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Kakuji Hirai, de São Paulo, São Paulo. Decisão da Presidência, em 21-10-41. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso I, do art. 172, do Regulamento do I.A.P.I.

N. 33.953, em 17-10-41. — Autuado: Jair A. Horta, de São Paulo, São Paulo. Multa: 694\$800, débito: 4:724\$400, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.943, em 17-10-41. — Autuado: Afonso Nigro, de Américo Brasiliense, município de Araraquara, São Paulo. Multa: 100\$000, débito: 60\$000, acrescido de juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.948, em 17-10-41. — Autuado: Paulo Valentim Bastos, de Bananal, São Paulo. Multa: 100\$000, débito: 83\$400, acrescido de juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.949, em 17-10-41. — Autuado: Aldo Ambrogini & Cia., de São Paulo, São Paulo. Multa: 200\$000, débito: 1:973\$000, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.958, em 17-10-41. — Autuado: Antonio Augusto Cides, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100\$000, débito: 214\$200, acrescido de juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.939, em 17-10-41. — Autuado: Mario Lomberte, de Quintana, município de Porpéia, São Paulo. Multa: 100\$000, débito 42\$000, acrescido de juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.957, em 17-10-41. — Autuado: Vicente Vitelli, de Cruzeiro, São Paulo. Multa: 180\$300, débito: 1:297\$200, acrescido de juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.934, em 17-10-41. — Autuado: Escritório Técnico de Engenharia Civil Prado Lopes, de Prata, Botucatu, São Paulo. Multa: 3:001\$500, débito: 12:066\$000, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: João Martins, de Dois Córregos, São Paulo. Decisão da Presidência em 21-10-41. Multa: 100\$000, grau mínimo do inciso II do art. 172, do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Erika Rothé, de Belo Horizonte, Minas Gerais. Decisão da Presidência em 21-10-41. Multa: 100\$000, grau mínimo do inciso I do art. 172, do Regulamento do I.A.P.I.

N. 33.963, em 17-10-41. — Autuado: João Evangelista Barbosa, de Mariana, Minas Gerais. Multa: 100\$0, débito: 217\$800, relativo às contribuições ainda em atraso, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, e mais os juros referentes às contribuições dos meses de fevereiro de 1938, a junho de 1939, já recolhidas, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.940, em 17-10-41. — Autuado: Geraldo Mamede Silveira, de Passos, Minas Gerais. Multa: 100\$000, débito: 46\$800, acrescido de juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Pedro Bomfim, de Satuba, município de Rio Largo, Alagoas. Decisão da Presidência, em 21-10-41. Multa: 100\$000, grau mínimo do inciso I do art. 172, do Regulamento do I.A.P.I.

N. 33.955, em 17-10-41. — Autuado: Custódio Matias Filho, de Patrocínio, Minas Gerais. Multa: 200\$000, débito: 363\$800, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Amer Assrany, de Teófilo Otoni, Minas Gerais. Decisão da Presidência, em 24-10-41. Multa: 100\$000, grau mínimo do inciso II, do art. 172, do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: José Pagliuca, de São Paulo, São Paulo. Decisão da Presidência, em 27-10-41. Multa: 100\$000, grau mínimo do inciso II, do art. 172, do Regulamento do I.A.P.I.

N. 33.956, em 17-10-41. — Autuado: Joaquim Pereira, de Campo Grande, Mato Grosso. Multa: 100\$000, débito: 393\$600, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.947, em 17-10-41. — Autuado: Angelo da Costa Moreira, de Manaus, Amazonas. Multa: 100\$000, débito: 212\$000, acrescido de juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 33.954, em 17-10-41. — Autuado: Manoel Felipe de Castro, de Manaus, Amazonas. Multa: 100\$000, débito: 25\$600, acrescido de juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: José Senni, de São Paulo, São Paulo. Decisão da Presidência, em 27-10-41. Multa: 500\$000, grau máximo do inciso II, do art. 172, nos termos da alínea c do art. 177, combinada com a alínea a do art. 178, do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Vicente Ferreira da Silva, de Propriá, Sergipe. Decisão da Presidência, em 21-10-41. Multa: 100\$000, grau mínimo do inciso II, do art. 172, do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: João Klotz, de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro. Decisão da Presidência, em 24-10-41. Multa: 100\$000, grau mínimo do inciso II, do art. 172, do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Rosalvo Pereira, de São Lourenço, Minas Gerais. Decisão da Presidência, em 27-10-41. Multa: 100\$000, grau mínimo do inciso I, do art. 172, do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Ranulfo de Souza, de Patrocínio, Minas Gerais. Decisão da Presidência, em 27-10-41. Multa: 500\$000, grau máximo do inciso II, do art. 172, nos termos da alínea c do art. 177, combinada com a alínea a do art. 178, do Regulamento do I.A.P.I.

Rio, 31 de outubro de 1941. — S. A. O. Silva, chefe da Seção de Empregadores.

SOCIEDADES ANÔNIMAS

BANCO IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.

Rua do Ouvidor ns. 79 e 79-A — Fones: 23-5432 e 43-3060

End. teleg. "Irmag" — Caixa postal n. 435 — Rio

BALANCETE EM 31 DE OUTUBRO DE 1941

Ativo

Letras descontadas	10.177:328\$400	
Empréstimos em c/correntes	1.657:139\$400	
Letras à cobrança e/alheia	1.591:806\$500	
Valores caucionados	4.159:891\$500	
Valores depositados	10.391:600\$000	
Correspondentes no interior	850:297\$500	
Títulos de n/propriedade	174:806\$800	
Caixa:		
Em moeda corrente	400:721\$700	
No Banco do Brasil	802:946\$300	
Em outros bancos	1.108:778\$500	2.312:446\$500

Diversas contas 1.831:963\$300

Soma 33.148:279\$900

Passivo

Capital	1.000:000\$000	
Fundo de reserva	500:000\$000	
Depósitos:		
Em c/c sem limite	5.439:957\$600	
Em c/c limitadas	2.531:816\$700	
Em c/c populares	601:426\$700	
Depósitos com aviso prévio	111:709\$900	
Depósitos a prazo fixo	4.327:233\$400	13.015:144\$300
Depósitos em cobranças:		
Na praça	1.001:361\$700	
No interior	590:444\$800	1.591:806\$500
Títulos em caução e em depósito	11.551:491\$500	
Diversas contas	2.489:837\$600	
Soma	33.148:279\$900	

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1941. — J. A. Moura, contador.
— David A. O. Guimarães, gerente.

(N 12.491 — 1-11-941 — 110\$2)

"INCA"

Indústria Nacional de Canos de Aço S. A.

ATA DA 1.ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Aos trinta e um dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e um, na sede social da Companhia, presentes nove acionistas, representando a totalidade das ações, conforme o livro de presença, assumiu a presidência da Mesa, por aclamação, o acionista Gustavo Adolpho Marinho Lutz, Diretor-Gerente, que convidou para secretária-lo à Sra. D. Maria Sophia Jordão Lutz. Esta, então, passou a ler a convocação devidamente publicada na imprensa. A seguir, o presidente declarou que, afim de dar cumprimento ao disposto no decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, mister se tornava alterar os arts. 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 10, 11, 13, 15, 16 e 17, para os quais propunha a seguinte redação: Art. 1.º A "Inca" — Indústria Nacional de Canos de Aço S. A., constituída em 17 de julho de 1940, com seus atos constitutivos arquivados no Departamento Nacional de Indústria e Comércio em 22 de outubro do mesmo ano, sob n.º 15.551, reger-se-á pela legislação em vigor e pelos presentes estatutos. O prazo de duração é indeterminado, competindo à Assembléia Geral resolver sobre a sua dissolução. Art. 4.º O capital é de 1.000:000\$0 (mil contos de réis), dividido em 10.000 (dez mil) ações, ao portador, do valor nominal de 100\$0 (cem mil réis), todas elas integralizadas. Art. 5.º Dos lucros líquidos verificados em Balanço serão deduzidos 5 % (cinco por cento) para a constituição de um fundo de reserva, destinado a assegurar a integridade do capital, deixando de ser obrigatória esta dedução, logo que o referido fundo atinja a 20 % (vinte por cento) do capital social; 5 % (cinco por cento) para o fundo de depreciação dos maquinismos e instalações; o restante, observado o que dispõe o art. 131 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, será aplicado em dividendos, bonificações à diretoria e quaisquer outros fins, a critério da Assembléia Geral, por proposta da diretoria e ouvido o Conselho Fiscal. As bonificações à diretoria consistirão sempre da última dedução e serão pagas anualmente. Art. 6.º A sociedade será administrada por 3 diretores — um presidente, um gerente e um técnico, eleitos pela Assembléia Geral. O mandato será de três anos, podendo ser renovado. Os diretores tomarão posse mediante termo lavrado no livro de atas de reuniões da diretoria. Art. 10. A administração da sociedade será exercida em conjunto pelos diretores gerente e técnico, que terão poderes para praticar os atos a que se refere o art. 119 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e a quem cabem assinar, também em conjunto, todos os atos e documentos que im-

portarem em compromisso para a sociedade, assim como os cheques para movimentação de contas bancárias. Na ausência ou impedimento de qualquer desses diretores, o seu cargo será exercido pelo diretor-presidente. Art. 11. A assembléia geral ordinária reunir-se-á no 1.º trimestre de cada ano. Art. 13. Cada ação corresponderá a um voto nas deliberações da assembléia geral. Art. 15. A realização das Assembléias Gerais Extraordinárias dar-se-á com a presença, no mínimo, de dois terços do capital, de acordo com o artigo 104, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. Art. 16. O ano social será o civil. Art. 17. Os casos omissos destes Estatutos serão resolvidos de acordo com as leis que regem as sociedades anônimas. Submetidas à votação, as alterações acima foram aprovadas unanimemente. Nada mais havendo a tratar, nem querendo nenhum dos acionistas presentes usar da palavra o presidente encerrou a sessão, pedindo, antes, aos senhores acionistas que se conservassem no recinto para leitura e aprovação da ata. Lavrada esta, em duplicata, sendo uma no livro próprio e outra datilografada, foi lida e aprovada por todos. E eu, Maria Sophia Jordão Lutz, servindo de secretária, lavrei a presente ata que assino com a Mesa e demais acionistas presentes. — Gustavo Adolpho Marinho Lutz; Maria Sophia Jordão Lutz; pp. Edelvira de Mello Lutz, Gustavo Adolpho Marinho Lutz; Paulo Marinho Lutz, Maria Elisa Marinho Lutz, Luiz Marinho Lutz e Maria Helena Marinho Lutz, representados por seu pai Gustavo Adolpho Marinho Lutz; Paul Caken; Americo Marinho Lutz. Reproduzida por haver sido publicada com incorreções. — Gustavo Adolpho Marinho Lutz.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(CERTIDÃO)

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de "Inca" Indústria Nacional de Canos de Aço S. A., em 24 de setembro de 1941, pelo Sr. Diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta repartição sob o n. 16.447, a ata de assembléia geral extraordinária, realizada em 31 de maio de 1941, que aprovou a reforma de seus estatutos afim de adaptá-los à legislação vigente. Departamento Nacional de Indústria e Comércio. Primeira Seção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1941. — Carmen Cruz. Estavam devidamente inutilizadas uma estampilha federal de 20\$0 e um selo de Educação e Saúde. — Visto. — Celso Esteves, diretor da Seção. (N. 12.488 — 1-11-41 — 101\$0.)

COMPANHIA IMOBILIÁRIA VILOMAR

ATA DA QUARTA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e um, nesta cidade do Rio de Janeiro, no prédio número 22 da rua Tibagi, sede da Companhia, presentes quatorze acionistas representando a totalidade das ações, conforme o livro de presença, assumiu a presidência da mesa, por aclamação, o Dr. Gustavo Adolpho Marinho Lutz, diretor-gerente, e que, declarando aberta a sessão, convidou para secretária-lo à Sra. D. Maria Sophia Jordão Lutz. Esta, em seguida, passou a ler a convocação feita pela imprensa. O presidente da mesa, então, declarou, que, para o fim de atender ao disposto no decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940, propunha que os artigos 1.º, 4.º, 9.º, 10.º, 14.º e 15.º, passassem a ser redigidos da seguinte maneira: Artigo 1.º — A Companhia Imobiliária Vilomar, sociedade anônima, constituída em 29 de setembro de 1938 e com seus atos constitutivos arquivados no Departamento Nacional do Comércio e Indústria em 14 de outubro do mesmo ano, sob número 14.014, e publicados no Diário Oficial de 25 também do mesmo mês e ano, reger-se-á por estes Estatutos e demais disposições da lei aplicáveis. Artigo 4.º — O Capital social é de 2.000:000\$0 (dois mil contos de réis), dividido em 20.000 (vinte mil) ações nominativas, do valor de 100\$0 (cem mil réis) cada uma, todas elas integralizadas. Artigo 9.º — A Companhia será administrada por dois diretores: — um presidente e um gerente — eleitos em assembléia geral pelo prazo de três anos, podendo ser reeleitos. Os diretores tomarão posse mediante termo lavrado no livro de atas de reuniões da diretoria. § 1.º — Cada diretor caucionará cinquenta ações em garantia de sua gestão. § 2.º — Na ausência ou impedimento de um dos diretores, convocar-se-á um dos membros do Conselho Fiscal para o substituir durante o período dessa ausência ou impedimento. Artigo 10.º — Cada um dos diretores fica investido dos poderes necessários para praticar todos os atos de gestão relativos ao fim e ao objeto da Companhia. Nas suas atribuições entram também os atos a que se refere o artigo 119 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, inclusive a venda de imóveis. Artigo 14.º — O ano social será o civil. Artigo 15.º — Dos lucros verificados serão deduzidos 5 % (cinco por cento) para o Fundo de Reserva, destinado a assegurar a integridade do capital social, deixando de ser obrigatória esta dedução desde que o referido fundo atinja a 20 % (vinte por cento) do capital social; o restante, observado o que dispõe o artigo 131 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, será aplicado nos dividendos, gratificações à Diretoria, criação de fundos novos a critério da Assembléia Geral, por proposta da diretoria e ouvido o Conselho Fiscal. As bonificações à Diretoria consistirão sempre da última dedução e serão pagas anualmente. Submetida à aprovação da assembléia, as referidas alterações foram unanimemente aprovadas. Nada mais havendo a tratar, nem querendo nenhum dos presentes usar da palavra, o presidente da mesa suspendeu a sessão, solicitando previamente aos demais acionistas que se conservassem no recinto para leitura e aprovação da

ata. Lavrada esta, foi reaberta a sessão, sendo a ata lida e aprovada, tendo em seguida o presidente encerrado os trabalhos com agradecimentos de praxe. — E eu, Maria Sophia Jordão Lutz, servindo de secretária, lavrei a presente ata em duplicata, sendo uma no livro própria e outra datilografada, as quais subscrevo e assino com a Mesa e demais acionistas presentes.

Assinados: Gustavo Adolpho Marinho Lutz, Maria Sophia Jordão Lutz, Pp. Americo Marinho Lutz e Edelvira de Melo Lutz, Gustavo Adolpho Marinho Lutz, Paulo Marinho Lutz, Maria Eliza Marinho Lutz, Luiz Marinho Lutz e Maria Helena Marinho Lutz, representados por seu pai Gustavo Adolpho Marinho Lutz, Maria Izabel Marinho Lutz, William Roberto Marinho Lutz, Pp. Carlos Alberto Marinho Lutz e Maria Francisca da Cunha Menezes, Gustavo Adolpho Marinho Lutz, Domingos Francisco Gonçalves e Alice Silva. Reproduzida por haver sido publicada com incorrecções. — *Gustavo Adolpho Marinho Lutz*, Diretor gerente.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira secção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Companhia Imobiliária Vilomar, em 24 de setembro de 1941, pelo senhor Diretor deste Departamento, Certifico que se acha devidamente arquivada nesta Repartição sob o n.º 16.446, a ata da assembléa geral extraordinária, realizada em 23 de maio de 1941, que aprovou a reforma dos seus estatutos afim de adaptá-los à legislação vigente. Departamento Nacional de Indústria e Comércio, primeira secção. — Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1941. — *Carmen Cruz*. Estavam devidamente inutilizadas uma estampilha federal de 20\$0 e um selo de educação e saúde. — Visto, *Celso Esteves*, diretor da secção.

(N. 12.487 — 10-11-941 — 101\$0)

BANCO INDUSTRIAL BRASILEIRO S. A.

Carta patente n.º 1.573

Rua General Câmara n.º 71

BALANCETE EM 31 DE OUTUBRO DE 1941

ATIVO

Imobilizado:

Moveis e utensilios.....	186:045\$900	
Livros e Objetos de Escritório.....	46:126\$800	
Cheques selados.....	3:674\$000	
Prédio de propriedade do Banco.....	216:997\$000	452:843\$700

Disponível:

Caixa:		
Em moeda corrente e em diversos Bancos.....	1.238:988\$100	
No Banco do Brasil.....	3:997\$456\$800	5.236:444\$900

Redisável:

Títulos descontados.....	35.900:684\$000	
Contas correntes garantidas.....	1.994:933\$000	
Devedores diversos.....	2.924:102\$700	
Correspondentes no interior.....	82:807\$500	
Títulos e valores de n/propriedade.....	50:000\$000	
Juros de Apólices federais.....	110:625\$000	41.063:152\$200

Contas de resultado pendente:

Juros.....	2.439:672\$600	
Diversas contas.....	543:652\$500	2.983:325\$100

Contas de compensação:

Letras em cobrança.....	4.088:058\$200	
Valores caucionados.....	6.159:853\$500	
Valores depositados.....	305:000\$000	
Garantias diversas.....	11.497:943\$900	
Contratos, títulos e valores.....	300:000\$000	22.350:855\$600
		72.086:621\$500

PASSIVO

Exigível:

Depósitos:		
À vista.....	6.474:085\$000	
A prazo.....	15.927:789\$300	
Correspondentes no interior.....	135:990\$300	22.537:864\$600
Bancos c/caução.....	4.550:580\$100	
Redescontos.....	11.001:874\$700	15.552:451\$800
Cheques e ordens.....	155:865\$900	
Dividendos a distribuir.....	42:972\$000	
Contas a pagar.....	13:639\$500	182:477\$400
		38.272:793\$800

Não exigível:

Capital.....	5.000:000\$000	
Fundo de reserva.....	254:507\$800	5.254:507\$800

Contas de resultado pendente:

Descontos.....	5.542:224\$200	
Juros.....	522:079\$000	
Diversas contas.....	144:161\$100	6.208:464\$300

Contas de compensação:

Credores p/títulos em garantia.....	2.877:757\$800	
Credores p/títulos em cobrança.....	1.210:300\$400	
Títulos e valores caucionados.....	6.159:853\$500	
Depositantes de valores.....	305:000\$000	
Credores por garantias diversas.....	11.497:943\$900	
Títulos, valores e contratos.....	300:000\$000	22.350:855\$600
		72.086:621\$500

João Baptista Roza, diretor-presidente. — Silverio Ueglia, diretor-gerente. — Benedicto Canabrava Barreiros, contador.

(N. 12.486 — 10-11-941 — 267\$200).

ANÚNCIOS

Companhia de Navegação Shell-Mex do Brasil

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convocados os senhores acionistas para a assembléia geral extraordinária, que se realizará no dia 12 de novembro de 1941, na sede social, à praça 15 de Novembro n. 10, às 14 horas, para discutirem e deliberarem sobre a remuneração do Sr. diretor presidente.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1941. — Pela diretoria: *M. A. Paish*, diretor secretário.

(N. 12.749—31-10-41—39\$8—3 vezes)

Editora Civilização Brasileira, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Terceira e última convocação

Não tendo havido número para reunir-se a assembléia geral extraordinária, marcada em primeira e segunda convocação, respectivamente para os dias 14 e 29 do corrente, são novamente convocados os senhores acionistas da Editora Civilização Brasileira S.A. (anteriormente Civilização Brasileira S.A.), para uma assembléia a realizar-se no dia 12 de novembro p. futuro, às 14 horas, na sede social, à rua do Ouvidor n. 94 e cujo objeto é a discussão e votação de uma proposta da diretoria de retificação de alguns dispositivos estatutários.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1941. — Os diretores: *Theomistocles Marcondes Ferreira*. — *Antonio Ribeiro Bertrand*. — *Octalles Marcondes Ferreira*.

(N. 12.660—31-10-41—73\$4—3 vezes)

A Praça

Castro, Cunha & Comp. comunicam a esta praça e às demais onde possa interessar que, conforme alteração do seu contrato social, arquivado no Departamento Nacional da Indústria e Comércio, sob n. 151.207, em data de 1 de outubro de 1941, passou a ser seu sócio solidário o seu antigo sócio de indústria Sr. Americo Martins de Oliveira, e que elevaram o seu capital para 800.000\$0000.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1941. — *Castro, Cunha & Comp.*

Reconheço a firma Castro Cunha & Comp.
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1941. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Antonio Ferreira Leite*.

(N. 12.746 — 31-10-41 — 55\$1 — 3 vezes)

A Praça

Manoel Ignacio da Silva comunica à praça e a todos em geral ter prometido vender ao Sr. Floriano Martins de Mattos, livre e desembaraçado de qualquer onus judicial ou extra-judicial o dividas de qualquer natureza, a metade do estabelecimento comercial, sito na loja do prédio n. 31 da Praia de São Cristovão, de que é senhor e possuidor em virtude da compra feita desse negócio em sociedade com o Sr. Manoel Chaves Candido, do Sr. João Luiz Lopes Junior, e quem se julgar credor queira apresentar seus títulos creditórios no estabelecimento acima, afim de serem conferidos e posteriormente liquidados.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1941. — P. p., *Maria do Carmo Fontes da Silva*.

Confirmo: *Floriano Martins de Mattos*.

Reconheço as firmas, retro, Floriano Martins de Mattos e Maria do Carmo Fontes da Silva.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1941. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Julio de Costilhos Penafiel*.

(N. 12.654 — 31-10-41 — 67\$3 — 3 vezes)

Rádio Ipanema, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 14 do corrente, às 15 horas, na sede social, à Avenida Rio Branco n. 109, 2.º, sala 12, para deliberarem sobre a proposta da Diretoria quanto à redação de alguns textos dos Estatutos Sociais, aprovados em assembléia geral extraordinária, realizada em 29 de maio próximo passado, afim de atender às determinações do Exmo. Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, na forma do parecer do D.C.T., conforme se vê da publicação feita no *Diário Oficial* de 2 de setembro próximo passado, pela nossa co-irmã Rádio Educadora, e outros assuntos de interesse social.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1941. — A Diretoria.

(N. 12.754 — 31-10-41 — 61\$2 — 3 vezes)

Declaração

Declaro que o meu certificado de 5.ª série, extraído pelo Ex-ternato Pedro II, encontra-se na Escola de Comércio do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1941. — *João Faria de Botelho*.

(N. 12.653 — 31-10-41 — 21\$4 — 3 vezes)

Departamento dos Compositores da S B A T

Eliminação de sócios

A Comissão-Diretora do DC da S B A T convida os senhores sócios que estão atrasados no pagamento de suas mensalidades há mais de três meses a se quitarem até o dia 1 de dezembro próximo vindouro. Os que não se quitarem até essa data serão eliminados de acordo com o disposto no parágrafo primeiro do artigo quinto do Regulamento Interno, assim redigido: "Em hipótese alguma, as mensalidades poderão ser lançadas em conta corrente, vindo a sofrer pena de eliminação o sócio das classes A, B e C que atrasar esse pagamento por mais de três (3) meses".

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1941. — *Christovão de Alencar*, secretário.

(N. 12.751 — 31-10-41 — 61\$2 — 3 vezes)

Cartonagem Maracanã Ltda.

Convidam-se todas as pessoas que se julgarem credoras de Cartonagem Maracanã, Ltda., seja por duplicatas, promissórias, contas, por emissão, endosso ou aval, e sob qualquer título ou forma, a apresentarem seus títulos creditórios até o dia 10 de novembro de 1941, ao Sr. Bertoldo, na sede, à Avenida 28 de Setembro n. 201, afim de serem pagos, visto que o contrato social da firma vai ser alterado.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1941. — Cartonagem Maracanã, Limitada. — *Bertholdo W. Schaiz*, gerente.

(N. 12.392 — 27-10-41 — 44\$9 — 3 vezes)

Companhia Nacional de Construções Cívicas e Hidráulicas

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunir em assembléia geral extraordinária, no dia 6 de novembro de 1941, às 11 horas, na sede desta Companhia, à Avenida Rodrigues Alves ns. 303/331, 4.º andar, para deliberar sobre a proposta de aditar um parágrafo ao artigo 6.º dos Estatutos aprovados pela assembléia geral extraordinária, realizada em 26 de junho de 1941, regulando o modo da investidura dos diretores.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1941. — *Mauricio Morand*, diretor-presidente, interino.

Pela Companhia Nacional de Construções Cívicas e Hidráulicas. — *M. Morand*, diretor-presidente, interino.

(N. 12.630 — 25-10-41 — 42\$8 — 3 vezes.)

Empresa Industrial de Saltos, S. A.

AVISO — J. LUCIO & CIA.

A Diretoria convida ao acionista supra a pagar, até ao próximo dia 25 de novembro, a importância de 375\$0, saldo restante da sua subscrição de 5 ações de 100\$0 de capital social, sob pena de serem as ações vendidas na Bolsa, conforme o art. 76, alínea b do decreto n. 2.627, de 1940.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1941. — *Indalecio Nuñez Conde*, Diretor-gerente.

(N. 12.089 — 18-10-41 — 30\$6.)

Companhia de Mineração Boa-Esperança

(Em constituição)

Ficam convidados os senhores subscritores de ações a comparecerem à assembléia geral que se realizará no dia 10 de novembro próximo, às 14 horas, à rua da Alfândega n. 44, 4.º andar, sala 414, nesta Capital, para tomar conhecimento do laudo de avaliação dos bens, coisas e direitos com que entra para a formação do capital social o fundador Sr. Amadeu Lemos Peixoto de Macedo, e resolver sobre a constituição definitiva da sociedade.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1941. — *Cylio da Gama Cruz*, incorporador.

(N. 12.659 — 31-10-41 — 45\$9 — 3 vezes)

"A Fortaleza", Companhia Nacional de Seguros

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados todos os acionistas da Sociedade para uma assembléia geral extraordinária, a realizar-se no dia 17 de novembro do corrente, às 15 horas, em sua sede, à rua do Ouvidor n. 102 — 2.º andar, nesta cidade do Rio de Janeiro, Distrito Federal, para o fim especial de deliberar sobre as propostas da diretoria, relativas à chamada de mais 25% do capital, de acordo com a lei, e sobre as alterações dos Estatutos, para adaptá-los aos dispositivos dos decretos-leis ns. 2.063, de 7 de março de 1940, e 2.627, de 26 de setembro de 1940, e outras destinadas à melhoria da redação dos mesmos Estatutos, cujo parecer dos membros do Conselho Fiscal aprovando as referidas propostas, está à disposição dos Srs. acionistas na sede da Companhia.

Rio de Janeiro, 1.º de novembro de 1941.

A diretoria. — *Dr. Nelson Ottoni de Rezende*. — *Dr. Paulo Rodrigues Alves*. — *Dr. Djalma Pinheiro Chagas*. — *Sr. Zozimo Bastos*.

(N. 12.490 — 1-11-41 — 73\$4 — 3 vezes.)

JURISPRUDÊNCIA

Segunda-feira 3

DIÁRIO OFICIAL (Secção I)

Novembro de 1941

ANO LXXX

(APENSO AO N. 255)

Conselho Superior de Tarifa

SESSÃO DE 23 DE JUNHO DE 1941

ACORDÃO N. 11.529

Recurso n. 7.120-A-634 — Isenção de direitos.
Recorrente, Aliança Comercial de Anilinas Ltda.
Recorrida, Alfândega de Santos.

Se a mercadoria está sujeita a direitos sobre o peso líquido e se os envoltórios podem ser identificados como sendo os mesmos que, nacionalizados, se remeteram ao exterior para o transporte da mercadoria e voltaram em menos de um ano, devem-se direitos aduaneiros apenas sobre o peso líquido apurado no despacho.

Aliança Comercial de Anilinas Limitada embarcou, em Santos, pelo vapor "Watterland" a sair em 23 de fevereiro de 1939, 33 cilindros de ferro, vazios, usados, em retorno para a Alemanha, afim de voltarem cheios de anidrido sulfuroso.

Requereram, previamente, identificação da mercadoria, que foi marcada a buril e descrita minuciosamente, no termo de identificação, em 22 de fevereiro de 1939.

Ao despachar a mercadoria da nota n. 44.373-39, requereu a mesma Companhia isenção de direitos para 33 cilindros de ferro que traziam anidrido sulfuroso.

O conferente identificou a mercadoria como sendo a mesma que daqui partira, mas ante a informação, no laudo, de que havia diferença de peso de 200 gramas, em cada cilindro e que existia a válvula de cobre, no tempo, não descrita no termo de identificação, julgou a Inspetoria que não estava provada a identificação da mercadoria e exigiu o pagamento de direitos aduaneiros sobre ela.

Dessa decisão recorre a Companhia.

A identificação feita pelo funcionário da Alfândega que fora encarregado de marcar os volumes, não deixa menor dúvida de que a mercadoria devolvida é a mesma que daqui saiu. A diferença de 200 gramas ele a explica por divergência de balança; o tempo de cobre era peça oculta e por isso não foi descrita no laudo. Todas as demais circunstâncias do processo, depõem pela identidade da mercadoria. No acórdão n. 11.218 decidiu o Conselho mérito idêntico, dando ganho à recorrente.

Isto posto,

Estando provada a identidade da mercadoria devolvida com a que daqui se remeteu, devidamente nacionalizada;

Considerando que a devolução se fez em prazo menor do que um ano e se trata de mercadoria nacionalizada (letra a da alínea IX do art. 8.º das Preliminares da Tarifa, inciso 47, art. 11, do decreto n. 300, de 1938);

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifas, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 23 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.530

Recurso n. 7.124/A 638 — Faturas consulares.

Recorrente — Fábrica de Tecidos Santo Antônio S. A.

Recorrida — Alfândega do Rio de Janeiro.

Se se apresenta recurso, sem prévio depósito, ou sem requerimento de termo de responsabilidade, dentro de 20 dias da data da intimação, regista-se perempção da instância, nos termos do art. 14, do decreto n. 607-38.

A Fábrica de Tecidos Santo Antônio S. A., desta Capital, despatchou pela nota 81.309-39, mercadoria procedente de Calcutá.

Na impossibilidade de apresentar, no momento do despacho, a fatura consular, requereu, o lhe foi deferido, termo de responsabilidade, para apresentação do documento em data posterior.

Ao solicitar a baixa do termo de responsabilidade, observou a Alfândega que o documento apresentado não era idôneo, pois tinha data posterior à da entrada do navio aqui no Rio.

Dai a intimação de pagar direitos em dobro, nos termos do artigo 55, n. 5, do decreto n. 22.717.

A recorrente é intimada a 28 de fevereiro de 1940; apresenta recurso a 9 de março de 1940; mas deixa de apresentar termo de responsabilidade ou fazer prévio depósito.

Cientificada da Omissão, cumpre com retardamento a exigência, em 28 de maio de 1940, e alega, como justificativa, que havia sido informada que o termo de responsabilidade que assinara, quando da

falta de apresentação da fatura consular, no momento do despacho, bastara para o recurso que interpusera da decisão da Alfândega que a ogibara ao pagamento de direitos em dobro.

Não é possível tal argumento: o termo de responsabilidade que se assina para apresentação da fatura, tem finalidade certa; o que se requer, quando da imposição da multa, para o recurso para o Conselho Superior de Tarifas (art. 14 — decreto n. 607-38), com aquele se não confunde.

No processo, a que correspondeu o Ac. 10.672, foi julgado mérito idêntico desta mesma Companhia, decidindo-se, unanimemente, pela perempção.

A disposição clara da lei, no art. 14, decreto n. 607, não permite outra conclusão.

Isto posto, e

Nas razões acima constantes e nas do Ac. 10.672,

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso, por preterição de formalidade essencial.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 23 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.531

Recurso n. 7.227/A 739 — Faturas consulares.

Recorrente — P. Buckup & Cia.

Recorrida — Alfândega de Santos.

Volumes embarcados em um porto com os respectivos documentos — conhecimento de carga, faturas — consular e comercial, — devidamente legalizadas no Consulado desse porto de embarque, sofrendo transbordo em porto intermediário da sua escala, para outros navios, estão sujeitos a tantos conhecimentos quantos forem os navios para que tiveram transbordo, independentemente de anulação das faturas — consular e comercial — primitivamente emitidas; não ocorrendo infração do regulamento de faturas, quando a repartição é apresentada fatura em tais circunstâncias. Sendo o conhecimento de carga, o contrato de embarque da mercadoria, entre o capitão do navio e o embarcador, para cada navio é necessário um conhecimento de embarque. Conforme o art. 13 do vigente regulamento, as faturas consulares tanto podem ser legalizadas na praça de exceção da mercadoria, como na situada no porto de embarque da mesma.

No porto de Vera-Cruz — México, — foram embarcados no vapor "Siboney", para Santos com transbordo em New-York, 160 fardos de palha para vassouras, acompanhados do conhecimento de embarque, e faturas — consular e comercial, — de fls. 12, 2 e 3, devidamente legalizadas no Consulado Brasileiro, na cidade de México.

Em New-York, 100 desses fardos tiveram embarque no vapor "Southern Prince", conforme o conhecimento de fls. 4, e os 60 restantes, posteriormente, no vapor "Eastern Prince", conforme o conhecimento de fls. 7; conteúdo cada um desses conhecimentos de carga, a seguinte declaração: — *In Bond From Vera Cruz*, — entre parentesis.

A mercadoria em questão foi submetida a despacho em duas notas diferentes, sendo apresentados para o despacho, os dois conhecimentos referidos, um para cada um daqueles navios e uma única fatura consular e comercial, de fls. 2 e 3.

A repartição entendeu que, as faturas-consular e comercial, deviam corresponder ao número de conhecimento de carga, e que, em consequência, havia sido infringido o disposto do art. 3.º, alínea a), do vigente regulamento de faturas consulares, quando a disposição em questão não foi infringida. O que nela previu o legislador foi a expedição de diversos conhecimentos de carga relativos a um mesmo navio e para um mesmo consignatário, com uma só fatura consular, e, ainda, um só conhecimento de carga para um mesmo consignatário, compreendendo volumes com várias marcas, e, uma só fatura consular.

No caso em lide, temos dois navios aqui chegados em datas diferentes, cujos conhecimentos, distintos, eram obrigatórios por lei.

Em verdade, não existe lei obrigando, no caso concreto, o desdobramento da fatura consular já legalizada, em tantas outras quantos forem os embarques motivados por transbordo dos volumes, com expedição de novos conhecimentos de embarque, até a chegada e desembarque no porto de seu destino.

Ora, se a disposição do art. 13 estabelece que a legalização da fatura consular tanto poderá ser feita na praça de expedição da mercadoria, como na situada no porto de embarque da mesma, é claro que, na hipótese de transbordo parcelado da mercadoria já faturada e a fatura já legalizada no porto de embarque primitivo, a fatura expedida não sofrerá desdobramento, continuará conforme a expedição para o primitivo embarque.

O mesmo não se dará com o conhecimento de carga, porque o primitivamente expedido, cessa com o desembarque da mercadoria no porto de New-York, do navio procedente do porto de Vera-Cruz, no México, por não poder ir além, a responsabilidade do capitão do navio condutor "Siboney".

Assim:

Considerando que, o recurso fora interposto no prazo e na forma das leis reguladoras do assunto;

Considerando que, no caso em julgamento, não se verifica a hipótese estabelecida no art. 3.º e suas alíneas, do vigente regulamento de faturas consulares, e, conseguinte, nenhuma infringência da lei de faturas consulares ocorrera para se desse aplicação de penalidade;

Considerando tudo mais que do relatório consta;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em dar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 23 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Gomes*, relator.

Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.532

Recurso n. 7.272-A-795 — Faturas consulares
Recorrente, Sociedade Anônima Marvin.
Recorrida, Alfândega de Santos.

A multa a ser imposta por diferença de peso, verificada em ato de conferência das mercadorias, é a do inciso 1.º do artigo 55 do regulamento anexo ao decreto n. 22.717, de 1933, quando ocorrem as circunstâncias previstas nas letras "a" e "b", do mesmo inciso.

A Sociedade Anônima Marvin recorre para este Conselho, dentro do prazo legal e com preenchimento de todas as formalidades, do ato do inspetor da Alfândega de Santos que lhe impôs a multa de 2%, sobre os direitos da mercadoria despachada pela nota de importação número 55.636, de 1939, por infração do regulamento de faturas consulares.

Motivou a imposição da multa ter sido verificado, em ato de conferência das mercadorias, um acréscimo de quatorze quilos e 500 gramas no peso da mercadoria, resultando uma diferença de 11\$6 nos direitos, para mais.

A única multa cabível no caso, como bem diz a recorrente, é a de 5% de expediente, não só porque a diferença de peso não atingiu 10% do faturado nem a diferença de direitos chegou a 520\$0, como, também, porque a fatura consular estava organizada perfeitamente de acordo com o regulamento anexo ao decreto n. 22.717, de 1933.

Já sobre este assunto se manifestou o Sr. ministro da Fazenda resolvendo a questão definitivamente, conforme vários ofícios dirigidos a este Conselho, entre os quais o de n. 91, em que aquela autoridade declara que nas divergências de peso ou qualidade da mercadoria, verificadas em ato de conferência, a multa a ser imposta é unicamente a do inciso 1.º do art. 55 do regulamento baixado com o decreto n. 22.717, de 1933.

Nestas condições, e,

Considerando que a única multa por divergência de peso verificada em conferência é a do inciso 1.º do art. 55 do citado decreto número 22.717, quando ocorrem as circunstâncias previstas nas letras a e b do mesmo inciso;

Considerando que, no caso presente, não tendo ocorrido as referidas circunstâncias, a multa a aplicar seria a de 5% de expediente; Considerando que sobre o assunto o Sr. ministro da Fazenda já resolveu definitivamente;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do presidente, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 23 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Boyllongue*, relator designado.

Recorri desta decisão. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Francisco Castello Branco.

Vencido o Sr. Ulysses Sampaio, conforme os fundamentos de seu voto ao acordão n. 11.588.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO CASTELLO BRANCO

Este Conselho tem estado vacilante na interpretação da doutrina ministerial constante do ofício n. 92, de 30 de abril último (1941), do chefe do Gabinete do Ministério da Fazenda a este mesmo Conselho.

Ela procura fixar normas quanto à aplicação da multa cominada no art. 55, inciso 6.º, do vigente regulamento, de faturas consulares. Salvo melhor interpretação, a deliberação ministerial estabelece, em linhas gerais, a seguinte doutrina:

a) é de competência do encarregado do manifesto a verificação das infrações previstas nos arts. 8 e 12, por ocasião da averbação do despacho;

b) se, em ato de conferência, forem verificadas divergências entre o despacho e o conteúdo dos volumes de que resulte a aplicação da multa de direitos em dobro, não cabe, além desta, a multa do inciso 6.º, do art. 55;

c) caberá, porém, a aplicação das duas penalidades concomitantemente, quando, na averbação do despacho, ficar

constatada a inobservância dos incisos do art. 8.º, e, posteriormente, verificar o conferente novas divergências entre o proposto a despacho e o constatado em ato de conferência.

Pelo exposto, conclue-se que a aplicação da penalidade do art. 55, inciso 6.º, do regulamento de faturas consulares, só poderá ter lugar por ocasião da averbação do despacho e quando a divergência se verifique entre a fatura consular e o declarado na nota do despacho.

Entretanto, na espécie, há detalhes que, evidentemente, escaparam aos esclarecimentos constantes do ato ministerial.

Se, por exemplo, aplicada a multa do inciso 6.º, na averbação na secção, por divergência da fatura com o despacho ou nota de importação, se vier, posteriormente, a verificar, na conferência, que o faturado confere com o conteúdo do volume, embora tivesse divergido do despachado, como acontece frequentemente, deve permanecer a penalidade aplicada, decorrente de uma infração que realmente não existe, uma vez que a fatura está perfeitamente organizada e o elemento infrator passou a ser a nota de despacho, caso para o qual a lei não estabeleceu e nem cogitou de punição?

Se, por ocasião da averbação do despacho faltarem, ao encarregado do manifesto, elementos para assinalar as infrações dos arts. 8 e 12, que vierem a se verificar posteriormente, no ato da conferência da mercadoria faturada, ou em qualquer outra oportunidade, desde que o seja dentro dos prazos gerais de cobrança, devem ficar sem sanção punitiva tais infrações?

Na hipótese de assinatura de termo de responsabilidade pela falta de apresentação de fatura consular por ocasião da apresentação do despacho ou nota de importação, para averbação no manifesto, apresentada esta, posteriormente, e verifico-lo que o faturado não coincide com o declarado no despacho ou nota de importação, devem ser punidas as infrações que forem denunciadas pelo encarregado da banca de termos de responsabilidade?

E' óbvio que os casos não estão previstos na decisão ministerial e convinhavam ser consultados, para que não ficassem punidas as divergências para que o legislador, no regulamento, não cogitou e nem estabeleceu sanção punitiva, e isentas de punição justamente as infrações para que estabeleceu penalidades, e penalidades que, em termos incisivos e imperativos, determinou que fossem aplicadas sem prejuízo de quaisquer outras em que já houvessem incorrido os importadores das mercadorias por infrações do mesmo regulamento de faturas consulares.

Em face de resolvido o caso como se pretende que haja ocorrido, perderam as faturas consulares toda a sua eficiência de documento controlador da fraude, justamente os motivos que originaram a adoção desse documento fiscal no Brasil, recomendado na conferência internacional americana, de que fez parte o nosso país.

As faturas consulares foram criadas com o duplice escopo de

"instrumento preventivo e repressivo da fraude nos despachos de mercadorias importadas do estrangeiro, processados nas aduanas dos países que os adotaram e que fizeram parte da conferência internacional americana".

e isso está afirmado por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, no seguinte trecho do seu relatório referente ao exercício de 1891:

Por outro lado, são incontestáveis as vantagens da fatura consular, quer para a fiscalização aduaneira, quer para o comércio lícito, que por ela ficará plenamente garantido, e jamais correrá o risco das impugnações e das suspeições sobre as notas que apresentar.

Será utilíssima à estatística em geral, e fornecerá à administração pública meios de bem apreciar as relações comerciais em todas as suas particularidades; fará desaparecer as dúvidas sobre qualidades e quantidades, evitando os recursos para o Tesouro, tão frequentes por esse e outros motivos; servirá de contra-prova aos manifestos das embarcações e constituirá documento irrefragável, quando os interessados tenham de pugnar por seus direitos em juízo.

E', pois, de inestimável importância, como não pode ter a fatura simples, passada, sem mais formalidades, do expedidor ao importador, nem o conhecimento de carga organizado em termos vagos pelo capitão do navio, apesar do valor que lhe imprimem os artigos respectivos do Código Comercial.

O regulamento de faturas consulares, mandado executar pelo decreto n. 22.717, de 16 de janeiro de 1933, estabelece no seu art. 55:

Os infratores do presente regulamento serão punidos com as seguintes multas, impostas pelos chefes das estações aduaneiras:

1.º Pela divergência da fatura consular com o conteúdo dos volumes será imposta aos seus donos ou consignatários a multa da quantia igual aos direitos, nos casos seguintes:

a) quando, em ato de conferência, for verificada divergência que importe em direitos maiores do que os constantes da nota do despacho e a diferença exceder de 100\$0 (este limite foi alterado para 520\$0, pelo art. 5.º, do decreto número 24.343, de 1934);

b) quando, não atingindo a diferença a 100\$0 (alterado para 520\$0, pelo decreto n. 24.343-934), exceda, contudo, de 10% do constante da fatura, quer se trate de peso, quer de quantidade, qualidade, medida ou valor da mercadoria.

6.º Pela infração das exigências constantes do art. 8.º, incisos f, g, j, k, l, m, n, o, p, q, r, s, e art. 12, serão punidos os importadores ou donos das mercadorias com multa de 1% a 5% sobre o total do valor oficial das mercadorias pro-

postas a despacho sem prejuízo de outra qualquer penalidade em que tiverem incorrido no presente regulamento, sendo metade dessa multa adjudicada ao funcionário que verificar a infração e fizer a respectiva comunicação. Somente no caso de dolo evidente impor-se-á a multa no máximo, independentemente de qualquer forma de processo.

A disposição deste inciso 6.º foi modificada pelo art. 1.º do decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, passando à seguinte redação:

Art. 1.º Fica substituída a atual redação do art. 55, inciso 6.º, do regulamento baixado com o decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933, pela seguinte:

Pela infração das exigências constantes do art. 8.º, incisos f, g, i, j, k, l, m, n, o, p, q, r, s; e art. 12; serão punidos os importadores ou donos das mercadorias com a multa de 1 % a 5 %, sobre o total dos direitos de importação das mercadorias propostas a despacho, sem prejuízo de outra qualquer penalidade em que tiverem incorrido no presente regulamento, sendo metade da multa adjudicada ao funcionário que verificar e comunicar a infração.

Para aplicação dessa penalidade, nos casos de infração das letras k, l, m, do art. 8.º, serão, entretanto, toleradas diferenças de peso para mais ou para menos não excedente de 4 %, desde que as mercadorias sejam suscetíveis de variação de peso, em virtude das condições atmosféricas, ou de evaporação ou volatilização.

No caso de dolo evidente, impor-se-á a multa no máximo, independentemente de qualquer forma de processo.

Irrefragavelmente, a lei de faturas consulares estabelece, como base para aplicação de qualquer das penalidades nela estabelecidas, para punição das infrações de suas disposições, a *divergência entre o que foi faturado pelo exportador e o que foi constatado para os volumes faturados e submetidos a despacho*, quando o julgado e decidido inverte a disposição legal, estabelecendo como base a *divergência entre o faturado e o constante da nota de importação ou nota de despacho*, culminando a inversão da disposição legal, com a restrição de somente existir infração punível quando for denunciada ou comunicada, pelo empregado do manifesto, não podendo haver punição quando o empregado do manifesto não houver comunicado ou denunciado a infração, que somente poderia ser constatada no ato da conferência, pelo conferente do despacho, porque o importador desonesto preparara a fraude com declarações inexatas na fatura consular e apresentara a nota de despacho organizada de perfeito acordo com a fatura, hipótese em que a infração somente poderia ser denunciada pelo conferente da mercadoria, no ato de conferir a nota de despacho. O empregado do manifesto procede, simplesmente, o confronto ou conferência de documentos entre si — faturas e conhecimento de carga com a nota de despacho ou nota de importação e manifesto de carga do navio — anotando, à margem de cada adição da nota de despacho, à tinta carmim, as divergências que verificar, não só em relação às faturas, como em relação ao manifesto, representando ao chefe da repartição, para a respectiva punição, contra as divergências que constatarem entre a fatura consular e os demais documentos.

A conferência, portanto, cinge-se a um exame moral e aritmético dos documentos, quando a lei de faturas estipula penalidade para as infrações de suas disposições por divergências entre o que *houver sido faturado pelo exportador* e o que *houver sido faturado pelo exportador* e o que *houver sido constatado para o volume*, constatação que, indubitavelmente, só poderá ter existência real, no ato da conferência dos volumes, não pelo encarregado das averbações dos despachos ou notas de importação no manifesto do navio, porém, pelo conferente a quem for distribuída a nota de despacho para a conferência da mercadoria faturada e submetida a despacho.

Evidentemente, o que decidiu o acórdão mantido pela decisão é uma inversão do que está expresso na lei de faturas consulares.

O julgado do Conselho fez tábua rasa da lei de faturas consulares, criando uma conceituação ou concepção nova que não se comporta nos termos claros, precisos e imperativos dos textos de suas disposições: é por eles repelida.

Sobre esse mesmo assunto, em longos votos, a que neste outro me reporto, já demonstrei que os julgados dos acórdãos ns. 10.927 e 11.274, deste Conselho, contrariavam a lei de faturas consulares, e, por conseguinte, não podiam subsistir.

Não posso compreender como, exigindo a lei de faturas consulares — decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933:

a) que as faturas consulares deverão ser organizadas (imperativo) de acordo com o modelo a ela anexo e formalidades neles existentes, obrigando que os exportadores, na própria fatura emitida, façam declaração, por eles assinadas, de que *são exatas todas as declarações, nela fatura, por eles feitas* (art. 8.º, alíneas b e modelo anexo à lei);

b) que a base para aplicação das penalidades por infrações das suas disposições, seja a *divergência entre o que houver sido declarado nas faturas ou faturado e os volumes submetidos a despacho no ato de conferência* (art. 65, inciso 1.º, alíneas a e b), e não o faturado e o declarado na nota de despacho de importação, no ato da averbação da nota de despacho;

c) que a penalidade do art. 55, inciso 6.º, ampliada pelo art. 1.º, do decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, deverá ser aplicada uma vez constatada a infração das exigências constantes do art. 8.º, alíneas indicadas, sem pro-

juízo de outra qualquer penalidade em que tiver incorrido o importador, no regulamento de faturas consulares;

d) simplesmente a constatação da infração das exigências daquele art. 8.º e suas alíneas nomeadas, sem subordinação do momento dessa constatação e nem do funcionário dela constatante;

se decida conforme decidiu o Conselho:

a) que só existirá infração punível com a multa do inciso 6.º, art. 55, se esta for verificada no ato da averbação dos despachos no manifesto, pelo respectivo empregado;

b) que embora constatada esta, somente no ato da conferência, e isso porque somente nessa ocasião poderia ser descoberta, ou em qualquer outro momento, uma vez que escapara ao empregado do manifesto denunciá-la, não poderá haver punição porque o funcionário competente para denunciá-la, ou contra ela representar, era o empregado ou funcionário encarregado da averbação do despacho no manifesto;

c) finalmente, que, em consequência, embora se verifique divergência entre a mercadoria faturada e a importada, que só poderia ser constatada no ato da conferência, em face do conteúdo do volume, não cabe a aplicação da penalidade do art. 55, inciso 6.º.

Exemplifiquemos:

A fatura 100 quilos, peso legal, de tecido de algodão, não classificado, porém, como importara 110 quilos dessa mercadoria, consignava na nota de despacho esses 110 quilos.

No ato da averbação do despacho no manifesto, o respectivo encarregado verifica, pelo confronto dos documentos com o despacho e o manifesto, que há divergência entre o peso faturado e o constante do despacho, representa, e o inspetor aplica a penalidade do inciso 6.º.

Distribuído o despacho, para conferência de saída, ou para conferência interna, verifica o conferente, no ato da conferência, que a mercadoria tinha o peso de 100 quilos, como havia declarado o exportador na fatura consular, não havendo, por conseguinte, infração das exigências do art. 8.º, do regulamento respectivo, e, não tendo havido infração, como de fato não houve, não poderá subsistir a penalidade imposta; entretanto, o Conselho entende que houve infração e deve ser aplicada a penalidade.

Ao contrário senso: A fatura acusa 100 quilos para a mercadoria, o despacho acusa os mesmos 100 quilos, portanto, o empregado do manifesto não poderia descobrir, somente com o confronto dos documentos e do despacho, infração cometida pelo importador, e, por isso, não representara.

No ato da conferência, o conferente verifica que, ao invés de 100 quilos acusados na fatura consular e no despacho, continha o volume 110 quilos da mercadoria faturada, e representa contra a infração do regulamento de fatura consular — exigências do art. 8.º. O chefe da repartição, no entender do Conselho, não pode impor penalidade pela infração arguida na representação do conferente porque ela enexiste, visto coincidirem as declarações da fatura com as do despacho, e o empregado do manifesto não tê-la denunciado.

A lei de faturas consulares, no entanto, estabelece justamente o contrário do que legislou o Conselho a esse respeito.

Por todas essas razões de ordem legal, e fundamentado na farta jurisprudência anterior, contrária ao atualmente julgado, foi que votei contra o decidido pelo Conselho.

Rio, em 23 de junho de 1941. — Francisco Castello Branco Nunes.

ACORDÃO N. 11.533

Recurso n. 7.278-A-799 — Faturas Consulares — Ex-officio. Recorrente, Acumuladores Varta do Brasil Ltda. Requerida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Volumes que por qualquer circunstância deixaram de embarcar no vapor para que foram expedidos conhecimento e faturas, vindo em outro posterior, uma parte, não necessitam de nova fatura consular, mas, apenas, de novo conhecimento de carga; não havendo, por conseguinte, infração do regulamento de faturas consulares.

Os volumes em causa tiveram transporte, parte em um vapor e parte em outro posterior, tendo sido expedido conhecimento de carga e faturas — consular e comercial, — para a totalidade deles, no primitivo navio, e, somente conhecimento de carga para os restantes transportados no navio seguinte.

No caso, a fatura expedida para a totalidade dos volumes no primitivo navio, é válida para os restantes volumes transportados no navio seguinte, o que não se dá como o conhecimento de carga, que deve corresponder um para cada navio, dada a sua natureza contratual entre o carregador e o capitão do navio que transportar a carga.

Assim:

Considerando que, o recurso foi interposto nos termos legais; Considerando que, no caso em julgamento não se verifica a hipótese estabelecida no art. 3.º e sua alínea do vigente regulamento de faturas consulares, e, por conseguinte, nenhuma infração da lei de faturas consulares ocorreu, para aplicação de penalidade;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, negar provimento ao recurso ex-officio. Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 23 de junho de 1941. — Sylvio de Magalhães Figueira, presidente. — Francisco Castello Branco Nunes, relator.

Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.534

Recurso n. 7.288-A-819 — Faturas consulares.
Recorrente, Standard Oil Co. of Brasil.
Recorrido — Alfândega do Rio.

De recurso interposto de decisão inexistente, não se toma conhecimento.

Conforme se vê no processo, a interposição de recurso da interessada, infringe as normas legais reguladora da espécie, não podendo, por essa razão, ser este, tomado em consideração.

Assim:

Considerando que, infringidas as normas legais reguladoras do direito a interposição de recurso de decisões da instância inferior, dele não se deve e nem se pode tomar conhecimento, uma vez que incorre em perempção o referido direito;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso interposto, visto não ter havido decisão da autoridade fiscal aplicando a penalidade de que se recorre.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 23 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.535

Recurso n. 7.325-A-852 — Direitos em dobro — Fat. cons.
Recorrente, J. Castro.
Recorrida, Alfândega de Maceió.

Não se toma conhecimento de recurso quando não ha decisão de primeira instância.

Recorre J. Castro do ato do Inspetor da Alfândega de Maceió que, segundo alega, lhe impôs a multa de direitos dobrados pela diferença de peso verificado na mercadoria despachada pela nota de importação n. 178, de 1940.

Do processo, porém, não consta despacho algum do inspetor impondo tal multa, a qual foi paga espontaneamente pela nota de diferença n. 185, de 1940, muito embora no ofício n. 233, da Alfândega recorrida e dirigido a este Conselho, aquela aduana informe que a firma recorre de multa de direitos em dobro que lhe fora imposta.

Ainda que houvesse decisão do inspetor não poderia o recurso ser provido porque a diferença de direitos excedera de 520\$0, limite previsto no art. 55, inciso 1.º, letra a, do decreto n. 22.717, de 1933.

Nestas condições, e,

Considerando que do processo não consta haver sido a recorrente intimada ao pagamento da multa de que recorre;

Considerando que essa multa foi paga espontaneamente;

Considerando que, ainda que houvesse despacho do inspetor impondo penalidade, estaria esse despacho apoiado no art. 55, inciso 1.º, letra a, do decreto n. 22.717, de 1933;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa em não tomar conhecimento do recurso, por falta de decisão de 1.^a instância, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 23 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.536

Recurso n. 7.360-A-917 — Faturas consulares.
Recorrentes, Luiz Gonzaga & Filhos.
Recorrida, Alfândega de Fortaleza.

O fato da numeração dos volumes ter ultrapassado a coluna destinada aos números dos mesmos volumes, não caracteriza a infração apontada.

Luiz Gonzaga & Filhos, recorrem do ato do inspetor da Alfândega de Fortaleza, impondo-lhes a multa de 2 % sobre os direitos da mercadoria despachada pela nota de importação n. 577, de 1940, por infração do regulamento anexo ao decreto n. 22.717, de 1933.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e com preenchimento das formalidades essenciais.

Deu motivo à imposição da multa trazer a fatura consular a numeração dos volumes ultrapassando a coluna própria para os números dos volumes os quais, no presente processo, são compostos de oito algarismos separados por um traço inclinado.

Isto posto, e,

Considerando que a fatura consular trazendo a numeração dos volumes composta de oito algarismos mais um traço inclinado, começando na sua coluna própria e acabando na coluna de número de referência, não infringe o regulamento;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade e contra os votos dos Srs. relator e Castello Branco, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 23 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Castello Branco e Ulysses Sampaio.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ULYSSES SAMPAIO

Votei pela denegação do recurso, atendendo a que, na confecção da fatura, os números que invadiram a coluna destinada à referência, poderiam perfeitamente ser instritos na coluna própria, uma vez que a mesma apresenta espaço suficiente para essa inscrição. Assim, atender-se-ia à exigência formal da lei.

Entretanto, dada a circunstância de se tratar de uma falta leve, verdadeiramente venial, votei no sentido de que a superior autoridade aprecie o caso sob o ponto de vista da equidade.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 23 de junho de 1941. — *Ulysses Sampaio*.

ACORDÃO N. 11.537

Recurso n. 7.382-A-956 — Adicional de 10 %.
Recorrente, Comp. Energia Elétrica Rio Grandense
Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

Na expressão isenção de impostos de importação e de taxa de expediente está incluído o adicional de 10 % criada pelo artigo 2.º do decreto-lei n. 24.343, de 1934.

A Companhia Energia Elétrica Rio Grandense recorre do ato do Inspetor da Alfândega de Porto Alegre, compelindo-a ao pagamento do adicional de 10 % previsto no artigo 2.º do decreto número 24.343, de 1934, para os materiais despachados pela nota n. 2.908, de 1940.

Por contrato assinado com o Governo Federal, a recorrente está isenta de impostos de importação e taxa de expediente. Em vista disto, está, também, isenta do adicional de 10 %.

Há, ainda, a acrescentar que o Sr. Ministro da Fazenda, julgando caso semelhante, considerou como imposto de importação o adicional de 10 %, conforme ofício n. 4, de 6 de janeiro de 1940, dirigido a este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que a situação da recorrente é idêntica à da Empresa que originou a decisão ministerial de que trata o ofício número 4, de 1940;

Acordam os membros do 2.º Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 23 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Francisco Castello Branco Nunes.

ACORDÃO N. 11.538

Recurso n. 7.384-A-1.160 — Fatura Consular.
Recorrente, Comp. Paulista de Louça Esmaltada.
Recorrida, Alfândega de Santos.

A falta de apresentação da fatura consular findo o prazo marcado no termo de responsabilidade é passível de multa igual aos direitos pagos.

A Companhia Paulista de Louça Esmaltada recorre do ato do Inspetor da Alfândega de Santos que lhe impôs a multa consular dentro do prazo marcado pelo termo de responsabilidade que assinou para despachar as mercadorias constantes da nota de importação n. 74.861, de 1939.

Alega a recorrente que o consul brasileiro em Antuérpia se negara a visar a fatura consular porque na data em que esta lhe fora apresentada já o vapor havia entrado no porto de Santos, destino da mercadoria. Entretanto, o visto do mesmo consul na fatura comercial foi posto em 23 de novembro de 1939, dia em que o vapor portador da mercadoria entrava em Santos.

O fato da interessada não juntar no seu recurso a fatura consular, embora não legalizada, é uma prova de sua inexistência.

Em 30 de outubro de 1939, data em que fora a mercadoria recebida a bordo do vapor, como se vê do conhecimento marítimo a fls. 3 deste processo, a Bélgica mantinha, ainda, com regularidade os seus serviços portuários e, tanto assim, que a 23 de novembro do mesmo ano a fatura comercial era visada pelo consul brasileiro em Antuérpia, como se constata do documento de fls. 2.

Assim, e,

Considerando que a falta da apresentação da fatura consular para a baixa do termo de responsabilidade é punida com a multa igual aos direitos;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 23 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.539

Recurso n. 8.286-AR-1.934 — Fatura consular.
Recorrente, Companhia Telefônica Brasileira.
Recorrida, Alfândega do Rio.

Se o encarregado do manifesto não deu com divergência entre os documentos apresentados pelo contribuinte, não cabe à revisão levantar tal divergência, para propor a multa de 1 a 5 % de que trata o art. 55, inciso 6.º do decreto n. 22.717, de 1933.

A Companhia Telefônica Brasileira, com referência à mercadoria da nota n. 72.647-39, desta Alfândega, inter pôs recurso para este Conselho do ato da Inspeção que lhe havia imposto multa de 1 %, sobre os direitos devidos, porque declarara "fita isolante de borracha e algodão" e despachara "fita de algodão".

Pelo acórdão n. 10.717, julgou o Conselho o mérito do pedido, decidindo que está provada a divergência e consequentemente cabia a imposição da multa, nos termos do art. 12, e art. 55, inciso do Regulamento de faturas consulares.

Pede reconsideração a Companhia.

Alega como ponto de apoio a decisão ministerial que confirmou os acordãos ns. 8.998 e 9.601, deste Conselho e deu a doutrina que se deve seguir no caso.

No acórdão n. 11.274, adotou o Conselho como "norma agendi" a doutrina ministerial.

Se a divergência entre os documentos apresentados não surpreende, quando de conferência com o manifesto, não se pode levantar, posteriormente, para efeito da aplicação da multa do inciso 6.º, do art. 55, decreto n. 22.717, de 1933.

No caso em exame não apontou nenhuma divergência o conferente do manifesto, senão a revisão, muito tempo depois do despacho da mercadoria.

Dentro da doutrina ministerial citada, não cabia a multa de 1 a 5 %, do art. 6 do art. 55.

Isto posto,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por voto de qualidade, deferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 23 de junho de 1941. — *Sylrio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Recorri desta decisão. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Voto de qualidade do Sr. presidente.

Vencidos, os Srs. Ulysses Sampaio e Francisco Castello Branco Nunes.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO ULYSSES SAMPAIO

Este Conselho tem estado vacilante na interpretação da doutrina ministerial constante do officio n. 92, de 30 de abril último, do chefe do Gabinete do Ministério da Fazenda a este mesmo Conselho.

Ela procura fixar normas quanto à aplicação da multa cominada no art. 55, inciso 6.º, do vigente regulamento de faturas consulares.

Salvo melhor interpretação, a deliberação ministerial estabelece, em linhas gerais, a seguinte doutrina:

a) é de competência do encarregado do manifesto a verificação das infrações previstas nos arts. 8.º e 12, por ocasião da averbação no despacho;

b) se, em ato de conferência, forem verificadas divergências entre o despacho e o conteúdo dos volumes, de que resulte a aplicação da multa de direitos em dobro, não cabe, além desta, a multa do inciso 6.º;

c) caberá, porém, a aplicação das duas penalidades concomitantemente "quando na averbação do despacho ficar constatada a inobservância dos incisos do art. 8.º e, posteriormente, verificar o conferente novas divergências entre o proposto a despacho e o constatado em ato de conferência.

Pelo exposto, conclue-se que a aplicação da penalidade do artigo 55, inciso 6.º, só poderá ter lugar por ocasião da averbação do despacho e quando a divergência se verificar entre a fatura consular e o declarado na nota de despacho.

Entretanto, na espécie, há detalhes que, evidentemente, escaparam aos esclarecimentos constantes do ato ministerial.

Se, por exemplo, aplicada a multa do inciso 6.º, na averbação do despacho, por divergência da fatura com a nota de importação, se vier, posteriormente, a verificar, na conferência, que o faturado confere com o conteúdo do volume, embora tivesse divergido do despacho, como acontece com frequência, deve permanecer a penalidade aplicada por uma infração que, realmente, não existe, uma vez que a fatura está perfeitamente organizada e o elemento infrator passou a ser a nota do despacho, caso para o qual a lei não criou punição?

Se, por ocasião da averbação do despacho, faltarem ao encarregado do manifesto elementos para assinalar as infrações dos artigos 8.º e 12, e estas se vierem a verificar, posteriormente, no ato da conferência, ou em qualquer outra oportunidade, desde que seja

dentro dos prazos gerais de cobrança, devem ficar sem sanção punitiva tais infrações, por não terem sido verificadas em determinada oportunidade?

E esta é, precisamente, a hipótese do caso ora em julgamento.

A infração foi verificada em ato de revisão e pelas circunstâncias jamais poderia ser assinalada pelo encarregado do manifesto.

Assim, é óbvio que o caso não está previsto na decisão ministerial. Por tal fundamento voto porque seja negado provimento ao recurso.

Rio, em de de 1941. — *Ulysses Sampaio*.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO CASTELLO BRANCO

Este Conselho tem estado vacilante na interpretação da doutrina ministerial constante do officio n. 92, de 30 de abril último (1941), do chefe do Gabinete do Ministério da Fazenda a este mesmo Conselho.

Ela procura fixar normas quanto à aplicação da multa cominada no art. 55, inciso 6.º, do vigente regulamento, de faturas consulares. Salvo melhor interpretação, a deliberação ministerial estabelece, em linhas gerais, a seguinte doutrina:

a) é de competência do encarregado do manifesto a verificação das infrações previstas nos arts. 8 e 12, por ocasião da averbação do despacho;

b) se, em ato de conferência, forem verificadas divergências entre o despacho e o conteúdo dos volumes de que resulte a aplicação da multa de direitos em dobro, não cabe, além desta, a multa do inciso 6.º, do art. 55;

c) caberá, porém, a aplicação das duas penalidades concomitantemente, quando, na averbação do despacho, ficar constatada a inobservância dos incisos do art. 8.º e, posteriormente, verificar o conferente novas divergências entre o proposto a despacho e o constatado em ato de conferência.

Pelo exposto, conclue-se que a aplicação da penalidade do art. 55, inciso 6.º, do regulamento de faturas consulares, só poderá ter lugar por ocasião da averbação do despacho e quando a divergência se verificar entre a fatura consular e o declarado na nota do despacho.

Entretanto, na espécie, há detalhes que, evidentemente, escaparam aos esclarecimentos constantes do ato ministerial.

Se, por exemplo, aplicada a multa do inciso 6.º, na averbação na secção, por divergência da fatura com o despacho ou nota de importação, se vier, posteriormente, a verificar, na conferência, que o faturado confere com o conteúdo do volume, embora tivesse divergido do despacho, como acontece frequentemente, deve permanecer a penalidade aplicada, decorrente de uma infração que realmente não existe, uma vez que a fatura está perfeitamente organizada e o elemento infrator passou a ser a nota de despacho, caso para o qual a lei não estabeleceu e nem cogitou de punição?

Se, por ocasião da averbação do despacho faltarem, ao encarregado do manifesto, elementos para assinalar as infrações dos arts. 8 e 12, que vierem a se verificar posteriormente, no ato da conferência da mercadoria faturada, ou em qualquer outra oportunidade, desde que o seja dentro dos prazos gerais de cobrança, devem ficar sem sanção punitiva tais infrações?

Na hipótese de assinatura de termo de responsabilidade pela falta de apresentação de fatura consular por ocasião da apresentação do despacho ou nota de importação, para averbação no manifesto, apresentada esta, posteriormente, e verificado que o faturado não coincide com o declarado no despacho ou nota de importação, devem ser punidas as infrações que fcrem denunciadas pelo encarregado da banca de termos de responsabilidade?

E' óbvio que os casos não estão previstos na decisão ministerial e convinham ser consultados, para que não ficassem punidas as divergências para que o legislador, no regulamento, não cogitou e nem estabeleceu sanção punitiva, e isentas de punição justamente as infrações para que estabeleceu penalidades, e penalidades que, em termos incisivos e imperativos, determinou que fossem aplicadas sem prejuízo de quaisquer outras em que já houvessem incorrido os importadores das mercadorias por infrações do mesmo regulamento de faturas consulares.

Em face de resolvido o caso como se pretende que haja ocorrido, perderam as faturas consulares toda a sua eficiência de documento controlador da fraude, justamente os motivos que originaram a adoção desse documento fiscal no Brasil, recomendado na conferência internacional americana, de que fez parte o nosso país.

As faturas consulares foram criadas com o duplice escopo de "instrumento preventivo e repressivo da fraude nos despachos de mercadorias importadas do estrangeiro, processados nas aduanas dos países que os adotaram e que fizeram parte da conferência internacional americana". e isso está afirmado por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, no seguinte trecho do seu relatório referente ao exercício de 1891:

Por outro lado, são incontestáveis as vantagens da fatura consular, quer para a fiscalização aduaneira, quer para o comércio lícito, que por ela ficará plenamente garantido, e jamais correrá o risco das impugnações e das suspeições sobre as notas que apresentar.

Será utilíssima à estatística em geral, e fornecerá à administração pública meios de bem apreciar as relações comerciais em todas as suas particularidades; fará desaparecer as dúvidas sobre qualidades e quantidades, evitando os recursos para o Tesouro, tão frequentes por esse e outros motivos; servirá de contra-prova aos manifestos das embarca-

ções e constituirá documento irrefragável, quando os interessados tenham de pugnar por seus direitos em juízo.

E', pois, de inestimável importância, como não pode ter a fatura simples, passada, sem mais formalidades, do expediente ao importador, nem o conhecimento de carga organizado em termos vagos pelo capitão do navio, apesar do valor que lhe imprimem os artigos respectivos do Código Comercial.

O regulamento de faturas consulares, mandado executar pelo decreto n. 22.717, de 16 de janeiro de 1933, estabelece no seu art. 55:

Os infratores do presente regulamento serão punidos com as seguintes multas, impostas pelos chefes das estações aduaneiras:

1.º Pela *divergência da fatura consular com o conteúdo dos volumes* será imposta aos seus donos ou consignatários a multa da quantia igual aos direitos, nos casos seguintes:

a) quando, em ato de conferência, for verificada divergência que importe em direitos maiores do que os constantes da nota do despacho e a diferença exceder de 100\$0 (este limite foi alterado para 520\$0, pelo art. 5.º, do decreto número 24.343, de 1934);

b) quando, não atingindo a diferença a 100\$0 (alterado para 520\$0, pelo decreto n. 24.343-934), exceda, contudo, de 10 % do constante da fatura, quer se trate de peso, quer de quantidade, qualidade, medida ou valor da mercadoria.

6.º Pela infração das exigências constantes do art. 8.º, incisos f, g, j, k, l, m, n, o, p, q, r, s, e art. 12; serão punidos os importadores ou donos das mercadorias com a multa de 1 % a 5 % sobre o total do valor oficial das mercadorias propostas a despacho sem prejuízo de outra qualquer penalidade em que tiverem incorrido no presente regulamento, sendo metade dessa multa adjudicada ao funcionário que verificar a infração e fizer a respectiva comunicação. Somente no caso de dolo evidente impor-se-á a multa no máximo, independentemente de qualquer forma de processo.

A disposição deste inciso 6.º foi modificada pelo art. 1.º do decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, passando à seguinte redação:

Art. 1.º Fica substituída a atual redação do art. 55, inciso 6.º, do regulamento baixado com o decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933, pela seguinte:

Pela infração das exigências constantes do art. 8.º, incisos f, g, i, j, k, l, m, n, o, p, q, r, s, e art. 12; serão punidos os importadores ou donos das mercadorias com a multa de 1 % a 5 %, sobre o total dos direitos de importação das mercadorias propostas a despacho, sem prejuízo de outra qualquer penalidade em que tiverem incorrido no presente regulamento, sendo metade da multa adjudicada ao funcionário que verificar e comunicar a infração.

Para aplicação dessa penalidade, nos casos de infração das letras k, l, m, do art. 8.º, serão, entretanto, toleradas diferenças de peso para mais ou para menos não excedente de 4 %, desde que as mercadorias sejam suscetíveis de variação de peso, em virtude das condições atmosféricas, ou de evaporação ou volatilização.

No caso de dolo evidente, impor-se-á a multa no máximo, independentemente de qualquer forma de processo.

Irrefragavelmente, a lei de faturas consulares estabelece, como base para aplicação de qualquer das penalidades nela estabelecidas, para punição das infrações de suas disposições, a *divergência entre o que fora faturado pelo exportador e o que for constatado para os volumes faturados e submetidos a despacho*, quando o julgado e decidido inverte a disposição legal, estabelecendo como base a *divergência entre o faturado e o constante da nota de importação ou nota de despacho*, culminando a inversão da disposição legal, com a restrição de somente existir infração punível quando for denunciada ou comunicada, pelo empregado do manifesto, não podendo haver punição quando o empregado do manifesto não houver comunicado ou denunciado a infração, que somente poderia ser constatada no ato da conferência, pelo conferente do despacho, porque o importador desonesto preparara a fraude com declarações inexatas na fatura consular e apresentara a nota de despacho organizada de perfeito acordo com a fatura, hipótese em que a infração somente poderia ser denunciada pelo conferente da mercadoria, no ato de conferir a nota de despacho. O empregado do manifesto procede, simplesmente, o confronto ou conferência de documentos entre si — faturas e conhecimento de carga com a nota de despacho ou nota de importação e manifesto de carga do navio — anotando, à margem de cada adição da nota de despacho, à tinta carmin, as divergências que verificar, não só em relação às faturas, como em relação ao manifesto, representando ao chefe da repartição, para a respectiva punição, contra as divergências que constatarem entre a fatura consular e os demais documentos.

A conferência, portanto, cinge-se a um exame moral e aritmético dos documentos, quando a lei de faturas estipula penalidade para as infrações de suas disposições por divergências entre o que *houver sido faturado pelo exportador* e o que *houver sido constatado para o volume*, constatação que, indubitavelmente, só poderá ter existência real, no ato da conferência dos volumes, não pelo encarregado das averbações dos despachos ou notas de importação no manifesto do navio, porém, pelo conferente a quem for distribuída a nota de despacho para a conferência da mercadoria faturada e submetida a despacho.

Evidentemente, o que decidiu o acordo mantido pela decisão é uma inversão do que está expresso na lei de faturas consulares.

O julgado do Conselho fez tábua rasa da lei de faturas consulares, criando uma conceituação ou concepção nova que não se comporta nos termos claros, precisos e imperativos dos textos de suas disposições: é por eles repelida.

Sobre esse mesmo assunto, em longos votos, a que neste outro me reporto, já demonstrei que os julgados dos acordos ns. 10.927 e 11.274, deste Conselho, contrariavam a lei de faturas consulares, e, por conseguinte, não podiam subsistir.

Não posso compreender como, exigindo a lei de faturas consulares — decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933:

a) que as faturas consulares deverão ser organizadas (imperativo) de acordo com o modelo a ela anexo e formalidades neles existentes, obrigando que os exportadores, na própria fatura emitida, façam declaração, por eles assinadas, de que *são exatas todas as declarações, nela fatura, por eles feitas* (art. 8.º, alíneas b e modelo anexo à lei);

b) que a base para aplicação das penalidades por infrações das suas disposições, seja a *divergência* entre o que houver sido declarado nas faturas ou faturado e os volumes submetidos a despacho no ato de conferência (art. 65, inciso 1.º, alíneas a e b), e não o faturado e o declarado na nota de despacho de importação, no ato da averbação da nota de despacho;

c) que a penalidade do art. 55, inciso 6.º, ampliada pelo art. 1.º, do decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, deverá ser aplicada uma vez constatada a infração das exigências constantes do art. 8.º, alíneas indicadas, sem prejuízo de outra qualquer penalidade em que tiver incorrido o importador, no regulamento de faturas consulares;

d) simplesmente a constatação da infração das exigências daquele art. 8.º e suas alíneas nomeadas, sem subordinação do momento dessa constatação e nem do funcionário dela constatante; se decida conforme decidiu o Conselho:

a) que só existirá infração punível com a multa do inciso 6.º, art. 55, se esta for verificada no ato da averbação dos despachos no manifesto, pelo respectivo empregado;

b) que embora constatada esta, somente no ato da conferência, e isso porque somente nessa ocasião poderia ser descoberta, ou em qualquer outro momento, uma vez que escapara ao empregado do manifesto denunciá-la, não poderá haver punição porque o funcionário competente para denunciá-la, ou contra ela representar, era o empregado ou funcionário encarregado da averbação do despacho no manifesto;

c) finalmente, que, em consequência, embora se verifique divergência entre a mercadoria faturada e a importada, que só poderia ser constatada no ato da conferência, em face do conteúdo do volume, não cabe a aplicação da penalidade do art. 55, inciso 6.º.

Exemplifiquemos:

A fatura 100 quilos, peso legal, de tecido de algodão, não classificado, porém, como importara 110 quilos dessa mercadoria, consignava na nota de despacho esses 110 quilos.

No ato da averbação do despacho no manifesto, o respectivo encarregado verifica, pelo confronto dos documentos com o despacho e o manifesto, que há divergência entre o peso faturado e o constante do despacho; representa, e o inspetor aplica a penalidade do inciso 3.º.

Distribuído o despacho, para conferência de saída, ou para conferência interna, verifica o conferente, no ato da conferência, que a mercadoria tinha o peso de 100 quilos, como havia declarado o exportador na fatura consular, não havendo, por conseguinte, infração das exigências do art. 8.º, do regulamento respectivo, e, não tendo havido infração, como de fato não houve, não poderá subsistir a penalidade imposta; entretanto, o Conselho entende que houve infração e deve ser aplicada a penalidade.

Ao contrário senso: A fatura acusa 100 quilos para a mercadoria, o despacho acusa os mesmos 100 quilos, portanto, o empregado do manifesto não poderia descobrir, somente com o confronto dos documentos e do despacho, infração cometida pelo importador, e, por isso, não representara.

No ato da conferência, o conferente verifica que, ao invés de 100 quilos acusados na fatura consular e no despacho, continha o volume 110 quilos da mercadoria faturada, e representa contra a infração do regulamento de fatura consular — exigências do art. 8.º. O chefe da repartição, no entender do Conselho, não pode impor penalidade pela infração arguida na representação do conferente, porque ela inexistia, visto coincidirem as declarações da fatura com as do despacho, e o empregado do manifesto não tê-la denunciado.

A lei de faturas consulares, no entanto, estabelece justamente o contrário do que legislou o Conselho a esse respeito.

Por todas essas razões de ordem legal, e fundamentado na farta jurisprudência anterior, contrária ao atualmente julgado, foi que votei contra o decidido pelo Conselho.

Rio, em de de 1941. — Francisco Castello Branco Nunes

ACORDÃO N. 11.540

Recurso n. 8.290-AR-1.938 — Redução de direitos.
Recorrente, S. Paulo (Brazilian) Railway Company Ltd.
Recorrida, Alfândega de Santos.

Correias de algodão e borracha, de aplicação exclusiva em dinamos de carros de passageiros não tem similar registado. devem ter redução de 80% e não de 50%, visto aplicarem-se em material rodante de Estrada de Ferro.

S. Paulo (Brazilian) Railway Co. Ltd. recorreu para este Conselho do ato do Sr. inspetor de Santos, que lhe concedera redução de 0%, em vez de 80%, para 200 metros de correia de borracha e algodão, de aplicação exclusiva em dinamos de luz elétrica de carros de passageiros, sob fundamento de que se tratava de material de aplicação em serviços da Cia., sem as características próprias do que se mencionava no art. 14, § 2.º do decreto 24.023-34, por ser de uso generalizado.

Ao examinar a questão este Conselho, pelo acordão n. 8.549-40, decidiu que as correias tinham similar registado pela circular n. 63, de 26 de novembro de 1935, e assim não deviam ter redução nenhuma, cabendo a Alfândega providenciar para o recolhimento dos direitos que se não haviam pago.

A Cia. pede reconsideração invocando decisão da Comissão de Similares (ficha 982-1939) ao acordão n. 7.323-39: "correias de algodão e borracha, de aplicação exclusiva em dinamos de carros de passageiros, não tem similar", disse a comissão.

O Conselho tem examinado a matéria em vários acordãos e assentou que, sendo o registro da circular n. 63, limitado a determinadas correias e não estando entre elas incluídas as de borracha e de algodão, de aplicação em dinamos de carros de passageiros não tinham similar registado.

Cabe, portanto, examinar a questão da redução que tal material deve ter.

O art. 14 do decreto 24.023-34 declara que gozarão 20% os materiais rodantes e de tração, inclusive os acessórios destinados à construção, conservação e exploração de serviço de transporte, quer de cargas, quer de passageiros, em estradas de ferro, etc."

Ora, trata-se de acessório de material rodante de estrada de ferro e assim deve ter redução de 80% e não de 50%, apenas.

Isto posto,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifas, deferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 23 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.541

Recurso n. 8.293-AR-1.941 — Faturas consulares.
Recorrente, Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd.
Recorrida, Alfândega do Rio.

Pela falta da fatura comercial aplica-se a mesma pena aplicada pela falta de fatura consular e concomitantemente.

Dentro de prazo hábil, pede Anglo-Mexican Petroleum Co. Ltd. reconsideração do acordão n. 10.481, que manteve decisão da Alfândega desta Capital, impondo a requerente duas multas pela falta de fatura consular e da comercial, referente a mercadoria despachada pela nota de importação n. 54.213-39.

No seu pedido não traz a recorrente matéria nova em favor do seu direito, apenas procura interpretar a seu modo a circunstância que foi fundamento do acordão de que pede reconsideração, de serem faturas consular e comercial documentos distintos.

Em que pede ao brilho com que a matéria foi versada no recurso, não há motivo ponderosos que possam levar a que se reconsidere o acordão em questão.

Isto posto, e

Considerando as razões que serviram de fundamento à doutrina esposada por este Conselho no seu acordão n. 9.945;

Considerando, porém, que se trata de matéria controvertida e tanto assim que tem sido vacilante a doutrina deste Conselho na espécie em várias das suas fases;

Considerando que a penalidade é onerosa, em vista de não ter havido no caso dolo, ou má fé;

Considerando que do processo nada consta que desabone a conduta da petionária;

Acordam, por maioria os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, indeferir o pedido de reconsideração, e propor a S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda o julgamento do caso por equidade.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 23 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Clysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. João Baylongue.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO JOÃO BAYLONGUE

A matéria não é nova. Já no recurso n. 7.145-A-608 dei meu voto, defendendo a doutrina outrora adotada por esta Segunda Câmara, em vários acordãos, de que quando ocorrer a falta da fatura consular e, consequentemente, a da fatura comercial, a multa a se aplicar é uma só. Nesse meu voto, aliás, vencido, expendi as minhas

razões baseadas na sã doutrina que condena a aplicação de duas penalidades por uma só falta.

Esta Segunda Câmara, porém, ultimamente deliberou reformar a sua jurisprudência já consagrada e aceita pelo representante da Fazenda Pública e, desde então, vem decidindo que, quando ocorrer a falta das duas faturas — consular e comercial — devem ser aplicadas duas multas de direitos em dobro. Agora, porém, pela maioria de seus membros, resolve, em pedido de reconsideração do acordão n. 10.481, indeferir o pedido e propor ao Sr. ministro da Fazenda o julgamento por equidade.

A meu ver, a equidade é uma medida que se aplica para beneficiar quem não tem o seu direito líquido e certo, o que não se verifica no caso presente, cuja justiça ressalta até mesmo aos olhos dos leigos na matéria, e por isto sou contra o indeferimento do pedido pelas razões que se seguem.

O *Diário Oficial* de 16 de maio de 1933 publicou o regulamento anexo ao decreto n. 22.717. O mesmo órgão do governo, em 6 de julho do mesmo ano, isto é, dois meses depois, publica, a título de retificação ao art. 55 daquele decreto, declarando que a falta da fatura comercial estava sujeita à mesma multa pela falta da fatura consular.

Essa retificação é apócrifa pois lhe falta a assinatura do Senhor ministro da Fazenda para lhe dar a autenticidade que ela não tem apesar de publicada no órgão oficial do governo.

O Sr. Dr. juiz da 2.ª Vara dos Feitos da Fazenda, em luminosa sentença proferida na ação ordinária contra a Fazenda Nacional, proposta por uma firma comercial desta praça, em outubro do ano passado, reconhecendo o direito da autora, declarou textualmente:

"Não é admissível que uma simples retificação levasse tanto tempo a ser feita, traduzindo antes tal prática, uma modificação literal do preceito legal.

Para tanto, tal modificação deveria ser também assinada pelo Ministro da Fazenda, dado que se tratava de assunto pertinente ao seu Ministério, si é que não devesse também trazer a assinatura do Chefe do Governo Provisório". (Os grifos são meus).

Como se verifica, é o próprio Juiz dos Feitos da Fazenda o primeiro a reconhecer a invalidez do acréscimo do art. 55 do decreto número 22.717, de 1933, publicado dois meses após a publicação do decreto, e sem a assinatura do Sr. ministro da Fazenda para lhe dar a autenticidade que devem ter todas as leis fiscais, si é que não devesse também trazer a assinatura do Chefe do Governo Provisório.

Não obstante ser esta decisão judiciária do conhecimento desta Segunda Câmara, continua ela a manter o seu ponto de vista a meu ver errado e vem decidindo pela aplicação de duas multas iguais pela falta da fatura consular e pela consequente falta da fatura comercial.

O art. 59 do Código Civil declara que: "Salvo disposição especial em contrário, a coisa acessória segue a principal". Si a coisa acessória segue a principal, é certo que a falta da principal faz-se-a, fatalmente, a falta da acessória.

A fatura comercial é acessória da fatura consular; faltando esta, faltará a outra, e, si uma só não surte o efeito colimado, é fato que ambas formam um todo. Isoladas, a sua existência não se verifica.

As duas formam um só corpo, um só documento consular, fiscal e estatístico. A falta de uma ocorre a inexistência da outra. Sinão, vejamos o que determina o § 4.º do art. 43 do regulamento anexo ao decreto 22.717, de 1933, que regula a matéria:

"...bem como em ambas as vias da fatura comercial, que acompanham obrigatoriamente, a consular, e de que trata o artigo 14, deste regulamento". (O grifo é meu).

O art. 14, inciso 1.º, determina que:

"Nenhuma fatura consular será legalizada sem apresentação da fatura comercial correspondente, feita em duas vias ..."

O "visto" consular apostado gratuitamente na fatura comercial completará o processo da legalização da fatura consular". (Os grifos são meus).

Estes os dispositivos da lei em que me baseio para votar contra a aplicação de duas multas por falta das faturas consular e comercial.

Se o objetivo do "acréscimo" ao inciso 5.º do art. 55, do decreto 22.717, de 1933, posteriormente publicado, fosse o adotado pela decisão desta Câmara no recurso 8.293-A, decerto a sua redação seria outra, isto é, pelo menos constaria o vocábulo "alem" e, assim, as multas seriam independentes; mas como as faturas não são independentes, o autor da emenda ao inciso 5.º do art. 55, do referido decreto 22.717, redigiu-o de forma a não ser aplicada a multa em dualidade quando a falta é uma só, pois ambas as faturas formam um só instrumento.

Pelo cordão n. 7.584, deste Conselho, e do qual fui relator, os membros desta Câmara foram acordes em aceitar o meu relatório, em o qual opinei pela aplicação de uma só multa, por formarem as faturas consular e comercial um único instrumento de dois elementos indissociáveis, formando um todo indivisível.

O ilustre representante da Fazenda Pública junto a esta Câmara, emitindo o seu parecer sobre o julgado por este Conselho, no referido acordão n. 7.584, assim se expressou:

"Fui presente. A Segunda Câmara bem decidiu. E, rigorosamente, de acordo com a jurisprudência do Conselho Superior de Tarifa, que, em vários acordãos vinha julgando que "ocorrendo a falta das faturas consular e comercial confessada pela parte ou quando findo o prazo assinado no termo de responsabilidade, como preceitua o inciso 5.º do art. 55 do regulamento aprovado pelo decreto número 22.717, de 16 de maio de 1933, a penalidade a impor (multa de di-

reitos em dobro). É única pela ausência de ambos os documentos" (acordãos ns. 3.837 e 3.910).

É bem verdade que em algumas decisões esta Câmara havia se afastado da doutrina consubstanciada naqueles acordãos. Mas, no recurso n. 4.379-AR, melhor apreciando o assunto, decidiu que "a existência legal da fatura consular, sendo decorrente da apresentação em consulado brasileiro da correspondente fatura comercial e tendo ambas sido legalizadas após a chegada da mercadoria à estação aduaneira do destino, fica o importador exposto a uma única multa igual a dos direitos" (acordão n. 6.935).

A fatura comercial destina-se a suprir as deficiências da consular (art. 14 do decreto n. 22.717, de 1933). Desde que essa que é a principal não é apresentada, é claro que não pode constituir infração regulamentar a falta daquela simples acessório. Demais, se pela lei vigente nenhuma fatura consular poderá ser legalizada sem a apresentação da fatura comercial correspondente (V. art. 14, n. 4, do decreto n. 22.717), a falta da fatura consular implicará, fatalmente, na falta da outra, ocorrendo destarte uma só infração que em nenhuma hipótese poderá ser punida duas vezes com a multa de direito em dobro. A multa nunca foi, nem pode ser considerada fonte de receita para o Estado. É um corretivo que o Estado impõe ao infrator, quando do ato, danoso ou prejudicial foi, em tempo, devidamente punido ou reparado, não se justifica, porque contra todos os princípios elementares de direito, que por esse mesmo ato seja imposta mais de uma penalidade ou exigida mais de uma reparação.

Não desconheço que na legislação anterior admitia-se a aplicação de duas penalidades pela falta das duas faturas. É preciso considerar, porém, que a matéria era, então, regida por disposições legais diversas. O decreto n. 14.039, de 1920, mandava aplicar a multa de direitos em dobro pela falta de fatura consular, a qual pertencia à Fazenda. Somente pelo art. 19, da lei n. 4.948, de 31 de dezembro de 1925, cuja iniciativa parlamentar coube ao então deputado Sá Filho, nome que escrevo com muito respeito e acatamento, é que ficou estabelecida a multa de direitos em dobro pela falta de fatura comercial. Tratava-se, pois, de duas penalidades constantes de leis diversas, o que não ocorre hoje.

Assim compreendeu o Conselho Superior de Tarifa, na sua magnífica sabedoria e assim vem decidindo com acerto e respeito à lei a Segunda Câmara". — *Garcilazo Veloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

Ninguém, portanto, mais capaz para julgar do acerto da decisão proferida por esta Segunda Câmara no acordão n. 7.581, do que o representante da Fazenda Pública, que, neste Tribunal, representa a autoridade do Sr. ministro da Fazenda e os interesses fiscais.

Assim, de acordo com o espírito liberal da lei, que é uma das faces básicas para a sua interpretação mais do que pela sua própria letra, reconhecendo que não se justifica a aplicação de dois corretivos para uma só infração, aliás, praticada por outrem em país estrangeiro, que não o responsável, estabelecido em nosso país, e, obedecendo os anteriores e justos julgados desta 2.ª Câmara, tendo, também, em vista que se deve guardar uniformidade nas decisões, principalmente quando equânimes e coerentes, como a de que ora se trata, sou contra a aplicação das duas penalidades e julgamento do recurso por equidade, opinando pelo deferimento do pedido de reconsideração do acordão n. 10.541. — *João Baylonque*.

RETIFICAÇÃO

No acordão n. 11.737 proferido por esta Segunda Câmara na sessão de 28 de julho do corrente ano e que foi publicado no *Diário Oficial* de 4 de agosto último.

Onde se lê:

"Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. Ac. 11.737."

Leia-se:

"Deu-se provimento ao recurso contra o voto do Sr. C. Branco. Ac. 11.737".

Primeiro Conselho de Contribuintes

SESSÃO DE 12 DE AGOSTO DE 1941

ACORDÃO N. 12.198

Recurso n. 1.050-R (Recons. ac. 11.567 — rec. 10.765) V. Mercantis.

Recorrente: Augusto Barbosa & Cia. Ltda.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Não há razão plausível para se reformar o acordão.

A firma Augusto Barbosa & Cia. Ltda., dirige-se a este Conselho, pela petição de fls., pedindo reconsideração do acordão 11.567, de 2-5-41, publicado no *Diário Oficial*, de 30-6-41, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao seu recurso.

Diz a requerente que não só na defesa de fls., como no recurso de fls., pediu "na primeira, ao Sr. Diretor da Recebedoria, e no segundo, a esse Egrégio Conselho, a aplicação do princípio de equidade ao presente processo, já porque é esta a primeira infração que comete, já porque nela mesmo houve o registro de uma série de condições, que revelavam a ausência de má fé e de qualquer intuito de furtarem-se

ao pagamento do imposto, uma vez que o prazo para tal pagamento terminara havia apenas seis dias, da data da lavratura do auto, e que as vendas estavam devidamente lançadas", etc.

Isto posto, e

Considerando que não há no processo razão plausível para se reformar o acordão em referência;

Considerando que a infração autuada não é daquelas que merecem equidade, pois o imposto não pago no tempo oportuno montava em 3:958\$6;

Considerando que a própria firma reconsiderante alega que o prazo para tal pagamento terminara havia apenas seis dias, da data da lavratura do auto;

Considerando que se a visita fiscal ao invés de levada a efeito naquela data, e fosse mais tarde, maior seria o atraso, e tanto assim que reconsiderante ainda não dispunha das respectivas estampilhas.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração, para o fim de confirmar o acordão em referência.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de agosto de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Josué Serôa da Mota, relator. —

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.199

Recurso n. 11.465 — Imposto do Selo (Consulta).

Recorrente: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul *ex-officio*.

Recorrida: Rudolf Falk.

Os atestados de qualquer natureza, excluídos os de indigência ou pobreza, estão sujeitos ao selo fixo de 1\$0 por folha, na forma do disposto na tabela B, § 1.º, n. 5, do vigente regulamento, além da taxa de Educação e Saúde.

Consulta Rudolf Falk, de Porto Alegre, estabelecido com a Casa Pfaff, se, em face do que dispõe o art. 36, n. 42 do vigente regulamento do selo, "está ou não isento do imposto do selo um diploma conferido por estabelecimento particular do ensino, do matrícula absolutamente gratuita, e concedido mais ou menos nestes termos:

"Atestamos que a Sra. submeteu-se às provas práticas regulamentares previstas para a obtenção deste certificado de Curso de corte, tendo sido satisfatoriamente classificada".

A Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Rio Grande do Sul, decidiu, em 1.ª Instância, pela negativa, isto é,

"que só estão sujeitos ao selo do n. 108, da tabela B, do regulamento baixado com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, os títulos ou diplomas expedidos por estabelecimento federal ou sob inspeção federal".

e recorreu *ex-officio* para esta superior instância.

Não vê o relator, quer no processo como na lei a razão por que só os títulos ou diplomas expedidos por estabelecimentos federais ou sob inspeção federal estão sujeitos ao selo do n. 108, quando é certo que essa disposição não faz tal distinção, *ex-vi* da sua alínea b, assim expressa:

"Contador, guarda-livros, parteira e outros de habilitação científica e de profissão 50\$0 (são meus os grifos)."

Ora, assim, sendo, se se considerasse o objeto da consulta um título propriamente dito a sua incidência no selo previsto nessa disposição seria incontestável, ainda que expedido por estabelecimento particular.

Essa mesma tabela B, também no seu § 1.º, n. 5, prevê incidência para os

"Atestados de qualquer natureza, excluídos os de indigência ou pobreza, por folha 1\$0".

O dispositivo invocado pelo consulente (n. 42, do art. 36), isenta do selo os

"Diplomas expedidos a alunos matriculados gratuitamente, durante todo o curso ou nos últimos anos do mesmo nos estabelecimentos de ensino".

Isto posto, e

Considerando que o objeto da consulta não se enquadra no n. 42 do art. 36, nem no n. 108, do § 1.º, da tabela B, por não ser propriamente um diploma nem um título, mas incontestavelmente, um atestado, conforme o seu próprio enunciado;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio*, para o fim de, reformando a decisão recorrida, julgar o objeto da consulta sujeito ao selo previsto na tabela B, § 1.º, n. 5, do regulamento baixado com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, além da taxa de Educação e Saúde.

Primeiro Conselho de Contribuintes em 12 de agosto de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Josué Serôa da Mota, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.200

Recurso n. 11.476 — Imposto do selo.

Recorrente: Lauro de Paula Leite.

Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

No reconhecimento de firma selado com o selo estadual, deverá ser igualmente posto o selo de educação.

A 8 de fevereiro de 1939, foi lavrado em Piracicaba, no Estado de São Paulo, auto de infração e apreensão contra o tabelião de

Campinas, Lauro de Paula Leite e os negociantes Serra & Cia., aquele por ter reconhecido uma firma, em requerimento apreendido, sem aplicar, juntamente com as estampilhas estaduais apostas, e selo de Educação e Saúde criado pelo decreto n. 21.335, de 29 de abril de 1932, e estes por terem conservado em seu poder o documento em causa por mais de oito dias sem apresentá-lo à repartição competente para cobrança do selo devido.

A infração foi capitulada no disposto no art. 69, letra *a* e *d* do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936 por força do art. 7.º, do supra mencionado decreto n. 21.335. O processo correu os trâmites regulamentares, tendo os autuados apresentado suas defesas em 6 de outubro e 13 de novembro de 1939 e o autuante a contestação em 30 de abril de 1940.

Finalmente o Delegado Fiscal, por despacho exarado em 3 de março do corrente ano, julgou procedente o auto inicial e impôs à firma Serra & Cia., a revalidação de 3 vezes o valor do selo, na importância de \$600, nos termos do art. 63, § 2.º e a Lauro de Paula Leite a multa de 200\$0, cominada no art. 69, letra *d* do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Não se conformando com essa decisão, recorreu, tempestivamente, para este Conselho o tabelião Lauro de Paula Leite, em petição datada de 23 de abril, constando do processo que foi feito o depósito da importância reclamada.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada como se vê do documento apreendido;

Considerando que, uma vez que todos os documentos e atos sujeitos a selo federal, estadual ou municipal, estão sujeitos ao selo de educação, segue-se que no reconhecimento de firma selado com o selo estadual, deverá ser igualmente aposto o selo de educação;

Considerando que não pode haver dúvida a respeito de ser devido o selo de educação no caso em apreço, à vista dos termos da circular Ministerial n. 1 de 7 de janeiro de 1933 e da ordem da Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional publicada no *Diário Oficial* de 29 de setembro de 1933;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de agosto de 1941.

— José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.201

Recurso n. 11.579 — Imposto do selo.

Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal, *ex-officio*.

Recorrida, Companhia Comércio e Navegação.

Os papéis em referência, antes da vigência do decreto-lei n. 2.538, de 27-8-40, incidiam em selo, à razão de 2\$2 por folha, inclusive a taxa de Educação e Saúde.

Contra a Companhia de Comércio e Navegação, desta Capital, foi lavrado o auto de fls. 277, por infração do disposto na letra *c*, combinada com o § 2.º, alíneas I e IV, do art. 62, e com o art. 75, parágrafo único, do decreto n. 1.137, de 7-10-1936, *ex-vi* da tabela B, n. 59, anexa ao mesmo decreto, ou seja, por não haver selado as duzentas e sessenta e sete notas apreendidas, anexas ao processo.

Intimada a se defender, entrou com a petição de fls. 279-280, alegando não existir no regulamento disposição alguma sujeitando a selo os *memorandos*, ou quaisquer outros escritos, pelos quais o corretor de navios se dirige a um funcionário da Alfândega pedindo a expedição de um "passe", de vez que o despacho do vapor propriamente dito é o "despacho marítimo", a que alude o n. 1, da tabela A, quando nele manda seja pago o selo de frete. Como também, que não pode haver confusão possível entre esse "despacho marítimo" e os *memorandos* que motivaram a representação.

O autuante defende sua ação fiscal (o auto), apoiando-se no texto da lei "que estabelece taxação para as notas pelas quais se fizerem *despachos de qualquer natureza, nas Alfândegas e Mesas de Rendas, para qualquer fim* (decreto n. 1.137, tabela B, n. 59)" e não "unicamente aquelas para submeter a despacho mercadorias sujeitas ou não ao pagamento de direitos".

Ainda em apoio ao seu ponto de vista, transcreve o disposto no art. 416, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, para concluir que bastaria a leitura desse dispositivo legal para convencer a qualquer que as *notas ou memorandas* apreendidos, são de fato as mesmas notas de que cogita o referido n. 59, da tabela B. *Elas são notas de despacho, porque por meio delas se solicitam concessões de passes, como confessa a atuada, e por ser notório que só tem direito ao passe de saída a embarcação devidamente despachada, e assim, "não há como classificá-las de outro modo".*

Faz, também, algumas considerações sobre a alegação da atuada, no tocante a não haver disposição regulamentar taxando os *memorandos* "pelos quais o corretor de navios se dirige a um funcionário da Alfândega pedindo a expedição de um passe", para concluir com estas perguntas — Porque, então, haveria de, o mesmo corretor, assinar sobre estampilhas a nota de despacho marítimo de uma embarcação qualquer, sem regalias de pacote, dirigindo-se, aí também, a um funcionário da Alfândega e pedindo a expedição de um passe, uma vez que unicamente visando a obtenção do passe é formulado o despacho marítimo? Em que lei foi estabelecida tal distinção entre pedido de passe para um "pacote" e para um navio comum, sem tal título?

O Sr. chefe da 1.ª Seção da Alfândega preparadora do processo, emitiu o seguinte parecer:

"Os *memorandos* anexos contêm apenas dados indispensáveis à extração de passes de vapores nacionais."

Tais dados são os constantes dos passaportes dos navios. Por praxe e para facilitar o serviço, as companhias de vapores, ao invés de apresentarem os passaportes ao funcionário encarregado da mesa de cabotagem, entregam-lhe *memoranda*, como as de que se tratam.

Não vejo motivo nem dispositivo legal em que se baseie o funcionário para exigir selo nos *memorandos* em causa, pois neles as companhias nada pedem, mas, apenas, fornecem dados para maior rapidez do serviço.

Deste modo, discordo do funcionário autuante, como já o fiz quando tive ocasião de me manifestar sobre o assunto, em representação do mesmo funcionário, ao tratar da questão sob aspecto geral."

Encaminhado o processo à Recebedoria do Distrito Federal, para o devido julgamento em primeira instância, proferiu ela o seguinte despacho:

"Visto e examinado o presente processo:

Considerando que, como declara o chefe da Primeira Seção da Alfândega, em seu parecer de fls. 282, os documentos de fls. 2 a 276 não representam as notas de despacho a que se refere o n. 59, da tabela B, do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936;

Considerando que os aludidos documentos são simples dados elucidativos para a extração dos passes de vapores, substituindo, por mera praxe da repartição, a representação das propostas dos navios;

Considerando que o fato de se não acharem protocolados demonstra o pouco valor que lhes era atribuído;

Considerando, finalmente, que tais documentos não se acham taxados em qualquer dispositivo do regulamento vigente do imposto do selo;

Julgo improcedente o auto de fls., e recorro desta decisão, na forma da lei, para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

De-se ciência e encaminhe-se o processo."

Este é o relatório.

Isto posto, e

Considerando que os "memorandos" em causa, segundo o parecer da Chefia da Primeira Seção da Alfândega desta Capital, "contêm apenas dados indispensáveis à extração de passes de vapores nacionais" e por eles "as companhias nada pedem, mas apenas fornecem dados para maior rapidez do serviço";

Considerando que não procede a assertiva do referido parecer por ser certo que "solicitar de V. S., se digne mandar fornecer o passe, não deixa de ser um pedido, porque solicitar também é pedir, com instância; é requerer como solicitador ou como procurador perante os tribunais, etc.;"

Considerando que não procedem, também, os fundamentos da decisão recorrida, de que tais documentos não se acham taxados em qualquer dispositivo do regulamento vigente do imposto do selo, de vez que nesses documentos, como se disse acima, os corretores *solicitam* à Alfândega o fornecimento do necessário passe de saída de vapores nacionais, e assim sendo, não há fugir, são documentos equiparados a petições;

Considerando que ditos "memorandos" não se acham enquadrados tácita ou expressamente em nenhuma das disposições regulamentares das isenções — art. 36 e seus números, do vigente regulamento;

Considerando que todos os papéis dirigidos ou apresentados às repartições federais, incidem em selo, até mesmo os previstos no capítulo das isenções, nos casos a que se refere o art. 37, do referido regulamento;

Considerando que a denominação de memorando ou "memorandum" dada à solicitação dos corretores de navios, em referência, não é razão bastante para justificar a não incidência do selo do papel, mesmo porque a lei não cogita propriamente da norma ou forma, mas da essência ou finalidade;

Considerando que se a Fazenda se limitasse a cobrar o imposto do selo, de acordo com a denominação do papel ou documento dada pelo interessado e não em vista da sua essência ou finalidade, não teria necessidade sequer de abrir os seus respectivos "guichets" de cobrança ou de venda de selos, porque ninguém o pagaria, pois as *petições, os contratos ou outros* quaisquer documentos taxados pela lei, passariam a receber denominações aí não indicadas expressamente;

Considerando que o n. 64, da tabela B, sujeita as "petições apresentadas em qualquer repartição da União ou do Acre, ao pagamento do selo de 2\$0 por folha", não sendo necessário, como se vê, que sejam dirigidas aos chefes das repartições (é nosso o grifo);

Considerando que mesmo que tais documentos não estivessem equiparados às *notas* previstas no n. 59, ou às *petições* a que se refere o n. 64, ainda assim não se justificaria a isenção a eles atribuída pela decisão recorrida. Porque, é claro, o n. 60, também da tabela B, sujeita a selo, à razão de 1\$0 por folha, os "papéis não especificados", nos quais não for devido o selo fixo, quando juntos a requerimentos, exibidos como documentos ou apresentados a autoridades ou repartições federais, (são nossos os grifos);

Considerando que, segundo informa o autuante, as notas de despacho marítimo de qualquer embarcação sem regalias de pacote, igualmente dirigidas por corretores de navios a funcionários da Alfândega, pedindo a expedição de um *passe*, são assinadas sobre estampilhas;

Considerando que, efetivamente, as *notas* em causa, batizadas extra-papel com a denominação de *memoranda* (dizemos extra-papel porque em nenhuma delas consta a expressão *memorando* ou "me-

morandum", contem todas as informações que devem preceder ao despacho ou passe da embarcação nacional, exigidas no art. 416, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas Mesas de Rendas, o que realmente dá margem à conclusão constante da peça básica (o auto); deste processo, pois o n. 59 do § 1.º da tabela B, em que a infração foi capitulada, estabelece o selo fixo de 240 para as notas pelas quais se fizerem despachos de qualquer natureza, nas Alfândegas e Mesas de Rendas, para qualquer fim; mas

Considerando que o decreto-lei n. 2.538, de 27 de agosto de 1940, regulador das normas referentes à navegação entre portos e aeroportos nacionais dispõe, no seu art. 6.º, § 2.º, que

"O 'passe' será expedido gratuitamente pelas repartições federais, sendo válido por 48 horas, para os navios e 24 para as aeronaves", etc;

Considerando que tendo havido dúvida da parte do Sr. inspetor da Alfândega de S. Luiz sobre a extensão da isenção estabelecida na referida disposição do decreto-lei n. 2.538, o Sr. diretor das Rendas Aduaneiras expediu-lhe o telegrama n. 395-40, nos seguintes termos:

"Resposta vosso telegrama 552, de 18 corrente declaro-vos que redação dispositivo parágrafo 2.º, art. 6.º, decreto n. 2.538, de 27 de agosto último acaba com pagamento taxa selo, único onus recaia sobre passas saída, devendo mesmos ser expedidos gratuitamente. Saudações. — Odilon Conrado, diretor." (*Diário Oficial* de 23-11-940)

decisão essa perfeitamente de acordo com a lei, pois qualquer dúvida sobre o assunto encontra solução imediata no art. 10 do mesmo decreto-lei, assim expresso:

"O imposto de selo só é devido nas cartas ou nos contratos de freteamento total das embarcações nacionais por um único embarcador;"

Considerando que estando o "passe" — o principal — a partir da vigência do citado decreto-lei n. 2.538, isento do selo, é claro que essa isenção se estende a qualquer elemento que com ele se relacione e com a finalidade exclusiva da sua expedição, como *necessário*;

Considerando, porém, que apesar da decisão recorrida haver sido prolatada no corrente ano de 1941, quando já vigorava esse decreto-lei n. 2.538, as *notas* ou *memoranda* em causa, são de datas anteriores à sua vigência;

Considerando que nos casos de incidência de imposto as leis não retroagem para agravar ou para abrandar o imposto então devido:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso *ex-officio*, para o fim de, reformando a decisão recorrida, julgar os papéis em causa, enquadrados no n. 64, § 1.º da tabela B, do vigente regulamento, e assim, condenar a Companhia Comércio e Navegação, ao pagamento da importância de 1:174\$8 correspondente ao dobro do imposto devido, na forma do art. 62, letra c, *in-fine*, do mesmo regulamento, e ao mesmo tempo, propor a aplicação da equidade, afin de que a obrigação seja reduzida a 587\$4, isto é, ao pagamento do imposto simples.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de agosto de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Josué Serôa da Mota, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.202

Recurso n. 11.585 — Vendas Mercantis. Recorrente, Vilas Boas & Cia. Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Prozada a infração, toma-se conhecimento do recurso para elevar a multa ao mínimo previsto na lei.

Contra a firma Villas Boas & Cia., desta Capital, foi lavrado o auto de fls., por infração do disposto nos arts. 24 §§ 2.º e 3.º e 26 §§ 1.º e 1.º, do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, ou seja, porque "no período de julho de 1939 até a presente data (o auto é de 18-12-40) não pagou o respectivo imposto de vendas e consignações quer a vista quer a prazo, e nem escreiturou em seus livros fiscais do mesmo imposto, as vendas efetuadas no citado período a diversas repartições públicas na importância de 15:706\$2 que exige o imposto de 196\$3".

Intimada a se defender, o fez no prazo legal, alegando que o auto é improcedente por ter sido lavrado por infringência de dispositivos de lei revogada. Quanto aos fatos, diz que como fornecedor de algumas repartições, quando estas estão com suas verbas esgotadas, fornece, ou melhor empresta materiais ou artigos necessários à boa marcha dos serviços, dos quais extrai as respectivas contas quando as mesmas, refeitas as suas disponibilidades, estão em condições de as pagar. Que feito o recebimento, é ele registrado no registro de vendas a vista, pagando o correspondente imposto, tendo sido isto o que constatou a fiscalização, embora o auto declare que a firma não pagava o imposto regulamentar, o que não é verdade.

Disse, ainda que se trata, na espécie, "de uma simples infração regulamentar, que nenhum prejuízo trouxe ao Erário Público, pelo contrário, de uma infração originada em consequência de evitar prejuízos ao Estado", etc.

Ouvido o autuante, este informou o seguinte:

"Sr. Sub-Diretor — O auto de fls. 6-7 é inteiramente procedente, e a defesa apresentada pela firma autuada, mais o consolida, com a confissão plena da falta nele capitulada.

O caso em lide é, sucintamente, o seguinte: — A firma autuada vendia mercadorias a diversas repartições públicas

e somente pagava o imposto respectivo, fazendo então os lançamentos no registro fiscal, quando recebia o produto dessas vendas, — sem atender, destarte, aos prazos previstos pela lei para a selagem das vendas a prazo ou a vista.

Nestas condições e porque não se trate de vendas efetuadas a consumidores e inferiores a 300\$0, (art. 21 §§ 1.º, 2.º e 3.º, do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9-11-932), penso que se deve exigir o pagamento do imposto de que dá conta o auto de fls., na importância de 196\$3, sob as penas previstas no art. 33, do regulamento citado. Recebedoria, 24-III-1941. — Gontram Coelho.

A Recebedoria do Distrito Federal, à vista do que consta deste processo, julgou procedente o auto e impôs à firma autuada a multa de 588\$9, além do pagamento do imposto devido de 196\$3, na forma dos arts. 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9-11-932.

Não se conformando a autuada com essa decisão, recorreu para esta superior instância procurando demonstrar que não houve sonegação de imposto, porque, além do mais, a lei prevê e regula a venda a negociantes ou consumidores, mas não prevê nem regula os fornecimentos às repartições públicas.

Este o relatório.

Isto posto, o

Considerando que não procede o argumento de que a lei não prevê nem regula os fornecimentos às repartições públicas, de vez que, não há fugir, essas fornecimentos, quer a prazo como a vista, são, incontestavelmente, vendas mercantis não excluídas tacita ou expressamente das regras gerais.

Considerando que a firma recorrente não emitiu faturas nem duplicatas dos fornecimentos feitos a repartições públicas pela forma indicada, nem sobre eles pagou o imposto devido;

Considerando que, segundo informa o autuante, "a firma autuada vendia mercadorias a diversas repartições públicas e somente pagava o imposto respectivo, fazendo então os lançamentos no registro fiscal, quando recebia o produto dessas vendas, — sem atender destarte, aos prazos previstos pela lei para a selagem das vendas a prazo ou a vista";

Considerando que "quando o valor do imposto for inferior à importância de 200\$0 obriga o contribuinte à multa de 600\$0" e não ao triplo do imposto,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para o fim de, reformando, em parte, a decisão recorrida, elevar a multa a 600\$0, na forma do artigo 33 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de agosto de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Josué Serôa da Mota, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.203

Recurso n. 11.591 — Vendas Mercantis. Recorrente: J. Silveira, Filho & Cia. Ltda. Recorrido: — Recebedoria do Distrito Federal.

Não houve embargo à fiscalização

Contra a firma J. Silveira, Filho & Cia. Ltda., desta Capital, foi lavrado o auto de fls. por infração do disposto no art. 30, § 6.º, letra B, do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9-11-1932, ou seja por não haver apresentado ao autuante, nas suas reiteradas visitas ao estabelecimento, o seu "cartão de inscrição", alegando, na primeira visita, que o mesmo não se achava no local; 24 horas depois, procurando-o novamente em face da intimação deixada no dia anterior, o autuante fora informado que o guarda livros o havia esperado pela manhã, ausentando-se pouco antes da sua chegada, levando consigo o "cartão". Voltando o autuante ao estabelecimento, no dia seguinte, ao invés do cartão exigido lhe foi apresentado uma ficha de protocolo, datado do dia anterior, referente a um requerimento em que a firma autuada, alegando extravio do respectivo cartão, pedira uma seguinte via do mesmo.

Intimada a se defender o fez dentro do prazo legal, pedindo o cancelamento do auto, por provar que não houve embargo à fiscalização nem sonegação de nenhum imposto pois deixou de apresentar o cartão por se achar o mesmo em poder do seu guarda livros, e este o haver perdido, conforme o prova o pedido de uma segunda via, fichado sob o n. 3.591-41.

A Recebedoria do Distrito Federal impôs-lhe a multa de 1:000\$0, na forma do art. 30, § 6.º, letra B, do decreto n. 22.061, reconhecendo, assim ter havido embargo à fiscalização.

Não se conformando com essa decisão a autuada recolheu a importância da multa e recorreu para esta superior instância, tudo dentro do prazo legal, alegando que em época oportuna os suplicantes foram intimados pela Recebedoria para pagar o segundo semestre de Indústrias e Profissões de 1939, processo 15.489-40, não procedendo tal intimação como se vê da réplica sob n. 50.466-40, onde juntou as fotografias do referido imposto pago, sendo, por isso, julgada improcedente o processo. E que sendo a multa do caso ora em julgamento causada por um erro da repartição recorrida e a primeira que a recorrente sofreu pede e espera provimento.

A primeira visita do autuante ao estabelecimento da firma recorrente foi levada a efeito no dia 14 de janeiro último e o auto foi lavrado a 16 desse mesmo mês.

Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que a lei não prevê penalidade para a falta de apresentação de "cartão de inscrição", aos agentes do fisco, de vez que a finalidade do mesmo é fazer a prova de que o negociante está habilitado a comprar estampilhas de vendas mercantis, e tanto assim que sem a sua apresentação à repartição competente, não poderão ser vendidas, "ex-vi" do art. 25, § 4.º, do regulador da espécie;

Considerando que mesmo que a firma recorrente estivesse obrigada, por lei, a apresentar tal cartão ao autuante, ainda assim não se justificaria a imposição dessa pena por embaraço, à fiscalização de vés que a falta autuada independeu da sua vontade como faz certo o próprio auto quando diz que ao invés do cartão foi apresentado "uma ficha de protocolo, de ontem datada", referente ao seu extravio.

Considerando que se o autuante tinha qualquer dúvida ou suspeita sobre o registo previsto no art. 25, § 2.º, do vigente regulamento, a sua apuração na Recebedoria seria coisa facilísima:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, para o fim de, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a infração autuada.

Primeiro Conselho de Contribuintes em 12 de agosto de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — José Serça da Motta, relator. — Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.201

Recurso n. 11.596 — Imposto do Selo.
Recorrente, Sandoval Bittencourt Oliveira.
Recorrido, Delegacia Fiscal na Pará.

Estando materialmente provada a infração autuada, nega-se provimento ao recurso voluntário.

Não se conformando o Sr. Sandoval Bittencourt Oliveira, de Belém do Pará, com a decisão da Delegacia Fiscal que lhe impôs a multa de 200\$0, por infração do art. 62 letra C do vigente regulamento do selo, recorre para esta superior instância, alegando boa fé e simples inadvertência, "mesmo porque a diferença de selo é de 3\$6 e o documento respectivo proveio do Cartório do 1.º Ofício já com as firmas dos signatários reconhecidas", etc.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para o fim de confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de agosto de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — José Serça da Motta, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.205

Recurso n. 11.597 — Operações Bancárias.
Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul *ex-officio*.
Recorrido, Cooperativa Madeira Caxiense Ltd.

Satisfeitas as normas previstas no art. 30, § 2.º, do decreto 22.239, de 19 de dezembro de 1932, poderá operar pela forma indicada isenta da Fiscalização Bancária.

Dirigiu a Cooperativa Madeira Caxiense Ltd. de Caxias, no Rio Grande do Sul, a Coletoria Federal local, a seguinte consulta:

1.º) Esta Cooperativa recebe madeiras unicamente de seus associados durante o mês e faz o respectivo pagamento ao prazo de 90 e 120 dias a contar do último dia de cada mês, porém, como alguns associados não precisam retirar a sua conta nos respectivos prazos de vencimentos desejariam deixar dita importância na mesma Cooperativa numa conta especial, contando que a mesma lhe pagasse um juro de 6 a 8 % ao ano. Desejamos saber se para esta transação está esta Cooperativa ou seus associados sujeitos à Fiscalização Bancária, ou não.

2.º) Caso esta Cooperativa recebesse dinheiro dos associados como está no item 1.º, e pagasse a outros associados a madeira que entregaram nesta Cooperativa antes de findar o prazo de vencimento com um desconto também de 6 a 9 % ao ano, deseja esta Cooperativa saber se este segundo item, também está sujeito à Fiscalização Bancária ou não.

que depois de pronunciamento do Sr. Agente Fiscal da circunscrição, subiu à consideração da Delegacia Fiscal, na forma da lei, onde recebeu o seguinte despacho:

"Em face do parecer supra, do Sr. Dr. Procurador Fiscal, respondendo negativamente a consulta de fls. De-se ciência e suba ao 1.º Conselho de Contribuintes, em grau de recurso *ex-officio*. Porto Alegre, 13-3-1941. — Odílio Martins de Araújo, delegado fiscal".

O parecer a que se refere o despacho recorrido é este: "Discordo da informação do Sr. agente fiscal, a fls.

As Cooperativas são reguladas pelo decreto 24.647, de 10 de julho de 1934, e não seria possível sujeitá-las a uma habilitação como casa bancária pelo fato de creditar juros a seus membros por quantias que lhes devem ser pagas e desde o momento de sua exigibilidade e que, no entretanto, por vontade destes, com o consentimento de administração, ser deixado na mesma cooperativa, para seu giro normal.

Se, se quisesse ver nessa prática um empréstimo de dinheiro à cooperativa, que sobre ele abonaria juros, nem por isso tais transações constituiriam espécie de comércio bancário, de vez que eles se restringem aos próprios associados ou cooperadores, com exclusão de terceiros, que não participam da mesma organização.

Penso, assim, que se possa responder pela negativa os dois itens da consulta:

Isto posto, e

Considerando que a Cooperativa Consulente (recorrida), estendendo suas atividades à prática das operações indicadas, transforma-se em Cooperativa mixta, *ex-vi* do artigo 35, combinado com o art. 21, do decreto 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revigorado pelo decreto-lei 681, de 1 de agosto de 1938;

Considerando que pelo decreto 6.980, de 19 de março último, foi aprovado o regulamento para execução das disposições constantes do mencionado Decreto-lei 681, de 1 de agosto de 1938 e do referido decreto 22.239;

Considerando que por esse decreto 6.980 (art. 1.º) combinado com o decreto-lei 681 (art. 15) a fiscalização das Cooperativas Agrícolas de qualquer espécie, inclusive as de indústrias rurais, de crédito e de seguro, cabe ao Ministério da Agricultura;

Considerando que Cooperativas mistas são aquelas sociedades que tem por objeto um conjunto de operações que se enquadram nas atividades de duas ou mais categorias das mencionadas no art. 21, do decreto 22.239;

Considerando que as Cooperativas de crédito em geral estão sujeitas às normas estabelecidas no art. 30, § 2.º do decreto 22.239;

Considerando, finalmente, que uma vez satisfeitas pela Cooperativa Consulente (recorrida) todas as exigências previstas na lei reguladora da espécie poderá operar pela forma indicada na sua consulta, isenta da Fiscalização Bancária;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, para o fim de resolver o objeto da consulta de acordo com os fundamentos supra.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de agosto de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — José Serça da Motta, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.206

Recurso n. 11.621 — Vendas mercantis.
Recorrente, Lazaro Pereira da Silva.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Deixa-se de tomar conhecimento do recurso, por preempção.

Contra a firma Lazaro Pereira da Silva, desta Capital, foi lavrado o auto de fls., por infração do art. 26, § 2.º, do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, que foi julgado procedente e imposta a multa de 2:620\$8, além do pagamento do imposto devido de 1:310\$4, na forma dos arts. 32 e 38, do mesmo regulamento.

Intimada dessa decisão a 17-5-41 (documento de fls. 10), fez o recolhimento da importância no dia 5-6-41, (documento de fls. 11) e a 7-6-41 entrou com a petição de recurso, de fls. 12.

Isto posto, e

Considerando que o recolhimento da multa não interrompe o prazo legal estabelecido para o recurso;

Considerando que o recurso, embora datado de 6 de junho, só deu entrada na repartição recorrida no dia 7;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por ter sido apresentado fora do prazo legal.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de agosto de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — José Serça da Motta, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.207

Recurso n. 11.507 — Imposto de renda.
Recorrente, Delegacia do Imposto de Renda no Piauí, *ex-officio*.
Recorrido, Simplicio Baptista Lopes.

Recurso "*ex-officio*" inabitvel.

A Delegacia do Imposto de Renda no Piauí, procedeu repetidos lançamentos *ex-officio* em torno da declaração individual apresentada no exercício de 1939 pelo contribuinte Simplicio Baptista Lopes, do município de Porto Alegre, naquele Estado, exigindo a diferença de imposto no total de ..., acrescida da multa de (30%) ..., que o contribuinte pagou dentro dos prazos marcados.

Em representações feitas à autoridade competente, o coletor federal em Joaquim Távora, opinava pela aplicação da multa de 300% sobre a diferença do imposto posteriormente lançado ou que ao menos fosse exigida a multa de 50%, penalidades essas que o delegado do Imposto de Renda no Piauí não julgou aplicáveis, conforme fundamentou a sua decisão nos despachos proferidos às fls. 21, 25 e 26, de outubro de 1939, propôs o uso da medida apontada no art. 12, do processo.

Também, na sua representação de fls. 23, verso, o coletor federal, baseado no disposto no art. 13 do decreto-lei n. 607, de 10 de outubro de 1939, propôs o uso da medida apontada no art. 12, do citado diploma. Daí a interposição do presente recurso, *ex-officio*.

Este Conselho, pelo acórdão n. 11.850, sobre o recurso 11.192, já decidiu que a autoridade lançadora só está obrigada a impor as

penalidades determinadas em lei, por infração devidamente apurada e a seu julgamento, não conhecendo daquele recurso *ex-officio* que foi interposto pela mesma autoridade recorrente.

Pelo exposto:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, por incabível.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de agosto de 1944.

— José Luiz Baptista, presidente. — Aprigio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido o relator, Sr. Serôa da Motta, que tomava conhecimento do recurso.

ACORDÃO N. 12.208

Recurso n. 11.519 — Imposto de renda.

Recorrente, Delegacia do Imposto de Renda no Paraná, *ex-officio*.
Recorridos, Evaldo & Nicolau Klas.

Decisão de acordo com a lei.

Tendo a Delegacia do Imposto de Renda no Paraná, lançado a firma Evaldo & Nicolau Klas, de Curitiba, para pagar a importância de ..., sendo ... de diferença de imposto e ... de multa, tudo de acordo com os cálculos de fls. 13, entrou ela com a sua defesa de fls. 15, dentro do prazo legal, alegando a improcedência desse lançamento, de vez que a importância de ... impugnada pelo lançador constituía um suprimento de capital feito pelos sócios à sua firma com dinheiro de uma cessão de direitos hereditários que fizeram os sócios componentes da firma, ao Sr. Arnaldo Klas, conforme comprovam com os documentos juntos ao processo.

A vista dos documentos apresentados e de acordo com as informações da Secção competente, o delegado mandou cancelar o lançamento e recorreu para esta superior instância.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida está de acordo com as peças do processo e com a lei reguladora da espécie:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para o fim de confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de agosto de 1944.

— José Luiz Baptista, presidente. — Josué Serôa da Motta, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.209

Recurso n. 11.537 — Imposto de renda.

Recorrentes, Gutenberg, Telles & Comp.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Ceará.

Depósitos em comprovação de origem, consideram-se lucros para a incidência do imposto de renda. Sem prova de dolo, deixa-se de aplicar a multa de 300%.

Gutenberg, Telles & Comp. recorreram para este Conselho da decisão do delegado do Imposto de Renda no Ceará, que na sua declaração de renda de 1937 manteve um suplemento de ... e impôs a multa de 21:281\$6 na conformidade do parágrafo único do artigo 116, do Regulamento.

O lançamento se fez porque em vista de um exame foram consideradas lucros, as importâncias de que haviam sido depositadas nos nomes dos dois únicos sócios e estes não explicam de modo satisfatório ou convincente sua procedência, agravado com a circunstância de guardarem aquelas importâncias, uma relação proporcional aos capitais dos dois sócios.

Alegam que a declaração é verdadeira e que está averbada de falsa por simples presunção, não cabendo, portanto, a multa de 300%; que além disto esta multa é incabível porque não houve dolo provado.

Isto posto:

Considerando que a falta de comprovação da explicação dada para os depósitos, justifica a cobrança do imposto;

Considerando que, por outro lado não há também prova cabal de dolo, mas simples presunção;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, dar provimento, em parte, ao recurso, para mandar reduzir a multa a 30% do imposto devido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de agosto de 1944.

— José Luiz Baptista, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Recorri desta decisão. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. relator Josué Serôa da Motta, Aprigio Fontes Braga e Francisco Fabres da Rocha.

ACORDÃO N. 12.210

Recurso n. 11.549 — Imposto de renda.

Recorrente, C. S. Coelho & Comp.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Dá-se provimento, em parte, ao recurso, para mandar excluir do cálculo do imposto a quantia correspondente às despesas de viagens.

Tendo em vista o balanço da firma C. S. Coelho & Comp., do ano de 1937, apresentado por solicitação da Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco, procedeu-se a devida revisão na declaração de fls. 2, referente ao exercício de 1938, do que resultou a glosa de algumas parcelas, na importância total de ... e, consequentemente, um suplemento a pagar de ...

Intimada a recolher dita importância suplementar, o fez dentro do prazo marcado e recorreu para esta superior instância, pela petição de fls. 17, alegando, em resumo:

a) que a quantia glosada como excesso de retiradas *pro-labore* do sócio Clementino de Souza Carvalho devia ser relevada, porque o limite que a lei ora estabelece, não corresponde ao movimento muito além das possibilidades do capital propriamente dito, e portanto do esforço muito maior daqueles de quem depende diretamente o bom andamento dos negócios;

b) que a glosa, como excesso, de parte da importância lançada no fundo de depreciação dos móveis, é injusta, pois a quota de 10% é pequena, tendo em vista que os estragos de móveis nas pequenas cidades do interior nordestino são incontestavelmente maiores do que nas capitais ou grandes e importantes cidades, pela ausência de calçamento, pelo calor, pelas incessantes ondas de poeira acitadas pela ventania característica das margens do São Francisco, etc;

c) e finalmente, que a glosa da importância referente à despesas de viagens de um dos sócios, não se justifica, quando é certo que essas viagens foram feitas no interesse da firma por indispensáveis a boa marcha dos negócios. Mesmo porque, é claro, se se tratasse de viagens particulares de um sócio, ao outro sócio cabia impugnar as despesas, etc.

Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que são perfeitamente legais as glosas feitas pela repartição recorrida, referentes ao excesso de retiradas *pro-labore* e à redução de 20% para 10% da conta de depreciação de móveis, o mesmo não sucedendo com a glosa de ... das despesas de viagens, pois o fato dessas viagens terem sido feitas por um dos sócios da recorrente não justifica tal procedimento:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para mandar excluir do cálculo do imposto, a quantia correspondente às despesas de viagens, ou seja, reduzir a 424\$2 a importância do suplemento a pagar.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de agosto de 1944.

— José Luiz Baptista, presidente. — Josué Serôa da Motta, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.211

Recurso n. 11.554 — Imposto de renda.

Recorrente, Rodrigo Octavio Filho.

Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Nos casos de lançamento "ex-officio", quando não for atendida a notificação para prestar esclarecimentos, a multa será de 50% sobre o imposto devido.

O Dr. Rodrigo Octavio Filho, residente nesta capital, apresentou, no prazo regulamentar, sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1932, demonstrando a importância de ... de imposto a pagar. A revisão, procedida em 18 de outubro de 1938, elevou de ... aquela importância sendo ... de aumento de imposto e ... da multa de 50% aplicada por não haver o contribuinte atendido aos pedidos de esclarecimentos feitos em 5 de fevereiro de 1937 e 6 de novembro de 1937. Tendo sido intimado da revisão em 2 de março de 1939, o contribuinte apresentou, com guarda de prazo, sua reclamação, a qual, foi indeferida pelo diretor do Imposto de Renda, por despacho exarado em 13 de fevereiro do corrente ano, por haver o interessado se negado a comprovar as alegações feitas. Efetivamente consta do processo, que foram dirigidas aos interessados, seis notificações para prestar esclarecimentos, as quais não foram atendidas, embora recebidas.

Isto posto, e

Considerando que, na falta de prestação de esclarecimentos cabe à repartição lançadora, o direito de fixar os rendimentos tributáveis, de acordo com as informações que dispuser;

Considerando que a aplicação da multa de 50% é um imperativo do regulamento e tem lugar quando não fica provada a má fé ou o intuito doloso do contribuinte;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de agosto de 1944.

— José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.212

Recurso n. 11.626 — Imposto de Renda.

Recorrente: Lauro Coelho da Fonseca.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Nega-se provimento ao recurso porque a decisão recorrida está de acordo com a lei e com a jurisprudência deste Conselho.

Tendo a Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, verificado no decorrer do exame de escrita procedido nos livros da firma Irmãos Coelho, de São Paulo, alguns suprimentos, em dinheiro, feitos no ano de 1935 pelo sócio da mesma firma, Sr. Lauro Coelho da Fonseca, com fortes "indícios" de que tais suprimentos não passam de lucros sonegados, deu início ao competente processo de lançamento *ex-officio*, visto o referido contribuinte não haver apresentado declaração de pessoa física do exercício de 1936.

Intimado a prestar esclarecimentos, apresentou a petição de fls. 5, informando que deixara de apresentar declaração referente ao exercício indicado, "porque naquele ano nenhuma renda auferiu".

A Delegacia fez o lançamento, *ex-officio*, daí resultando a apuração da importância de..... de imposto não pago, sobre a qual foi aplicada a multa de 50 %, ou seja,

Notificada desse ato, deu entrada à petição de fls. 8, com várias alegações sobre o assunto, procurando demonstrar a improcedência do lançamento.

O Delegado, porém manteve o lançamento.

Não se conformando com isso, fez o recolhimento da importância total e recorreu para esta superior instância.

A Delegacia recorrida, ao encaminhar o processo, informou tratar-se de caso já resolvido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes quanto à tributação dos lucros sonogados e apurado no exame de escrita procedido nos livros de escrituração da firma Irmãos Coelho (acórdão n. 10.870 a 10.874, *Diário Oficial* de 5-2-1941) da qual o recorrente é sócio e como tal, cúmplice da farça representada pela citada firma", etc.

Isto posto, e

Considerando que, a decisão recorrida está de acordo com a lei reguladora da espécie e com a jurisprudência deste Conselho:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para o fim de confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de agosto de 1941.

— José Luiz Baptista, presidente. — Josué Serôa da Mota, relator.

— Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.213

Recurso n. 11.627 — Imposto de Renda.

Recorrente: Lauro Coelho da Fonseca.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Nega-se provimento ao recurso porque a decisão recorrida está de acordo com a lei e com a jurisprudência deste Conselho.

Tendo sido constatado, no decorrer do exame de escrita procedido nos livros da firma Irmãos Coelho, de São Paulo, vários lançamentos de suprimentos, em dinheiro, durante o ano de 1937, na importância total de, feitos pelo sócio Lauro Coelho da Fonseca, com "fortes indícios de que tais suprimentos não passem de lucros sonogados", foi proposto e determinado o início do competente processo de lançamento *ex-officio*, por falta de declaração de rendimentos de pessoa física a que o mesmo estava obrigado.

Intimado a prestar esclarecimentos, na forma da lei, o fez pela petição de fls. 5, dentro do prazo legal, alegando não haver apresentado declaração de renda, do ano de 1937, porque a única renda auferida, aliás inferior a proveio da firma de que é sócio, gosando, assim, da isenção prevista no art. 88 do regulamento vigente.

O Delegado do Imposto de Renda, por despacho de 19-7-1940, mandou proceder o lançamento com a multa de 50 %, tendo sido apurada a importância de, sendo, de imposto e, de multa.

Notificado desse ato, entrou com a petição de defesa, de fls. 8, pedindo a improcedência do processo, porque naquele ano nenhum lucro recebeu a não ser o de, que lhe foi creditado pela mesma firma. Acrescenta que "o lançamento de imposto aos sócios de uma firma não pode ser feito senão pelo resultado apurado e registrado no balanço geral procedido pela mesma firma", sendo por isso evidente que os sócios da firma Irmãos, Coelho não podem ser tributados por um lucro que não foi registrado nos respectivos livros e nem creditado sob qualquer título, etc.

O Delegado, por despacho de 10-12-1940, manteve o lançamento. Não se conformando com isso, fez o recolhimento da importância a que fora condenado (doc. de fls. 15) e recorreu para esta superior instância, dentro do prazo da lei, alegando, em resumo, o mesmo que já havia dito nas suas petições de esclarecimentos e de defesa, para concluir "que não se pode proceder ao lançamento de imposto sobre suposto lucro, não pago e não creditado aos sócios de uma firma cujo lançamento *ex-officio*, feito arbitrariamente, ainda se encontra em Instância Singular". Que os próprios funcionários dessa Seção, no processo movido contra a firma, declararam que há apenas indícios de lucros sonogados; sendo por isso razoável que se aguarde a decisão final do processo principal — o da firma Irmãos Coelho — para, então, decidir-se se é cabível ou não o processo contra os sócios.

Ao encaminhar o processo a esta superior instância, a Delegacia recorrida informa às fls. 21 tratar-se "de caso já resolvido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes quanto à tributação dos lucros sonogados e apurados no exame de escrita procedido nos livros de escrituração da firma Irmãos Coelho (acórdão 10.870 a 10.874, de 5-2-1941) da qual o recorrente é sócio e como tal, cúmplice da farça representada pela citada firma", etc.

Isto posto, e

Considerando que, o ato recorrido está de acordo com a lei e com a jurisprudência deste Conselho:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para o fim de confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de agosto de 1941.

— José Luiz Baptista, presidente. — Josué Serôa da Mota, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.214

Recurso n. 11.633 — Imposto de renda.

Recorrente: Americo Sergio.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

A decisão recorrida está de acordo com a lei.

Notificado o contribuinte Americo Sergio a prestar esclarecimentos sobre o processo de lançamento *ex-officio*, na forma da lei, e não o tendo feito satisfatoriamente, procedeu-se o lançamento, aplicando-se-lhe a multa de 50 %, prevista no art. 116, parágrafo único, do vigente regulamento, daí resultando a importância total a pagar de, sendo, de diferença de imposto e, de multa, em face do que, deu entrada à petição de fls. 18, alegando, em resumo:

1 — Que a conclusão de que o suplicante deixara, de pagar imposto de renda, é errônea, uma vez que essa falta não se verificou, não passando isso "de poeira nos olhos dos leigos e, pois, muitas vezes colhe porque o contribuinte paga, mesmo sem saber o que está pagando";

2 — Que os interesses dos contribuintes porém são tão respeitáveis quanto os da Fazenda Nacional, pois esta "só quer o que lhe é devido ou sobre o que não paire a respeito dúvida alguma da legitimidade de sua posse";

3 — Que afirma, em caráter o mais categórico possível, que no presente caso não há nenhum imposto devido, *assim como não concorda com os argumentos apresentados pelos funcionários sobre os seus esclarecimentos não julgados satisfatórios*;

4 — Que o lançamento referente à pessoa jurídica não foi feito regularmente, "pois, data vênica, assumiu este uma feição de cilada", porque os funcionários afiançavam que tudo ficaria liquidado com aquele pagamento;

5 — Que se efetuou o pagamento referente à pessoa jurídica, pagamento que deu origem a novas intimações, *foi tão somente para encurtar discussões, muito embora pudesse demonstrar que tal lançamento estava desprovido de qualquer fundamento legal e, por conseguinte, nulo de pleno direito, etc.*

A Delegacia do Imposto de Renda manteve o lançamento, por se tratar de inclusão na letra B de juros creditados na c/o do recorrente e pela firma Sergio Filho Filho & Cia. Ltda., da qual é sócio tendo o processo obedecido a todas formalidades legais, pois foi iniciado com fundamento no art. 113, letra c, sendo o recorrido intimado a prestar esclarecimentos, na forma do art. 114, ao que respondera dizendo que os seus rendimentos eram os que havia indicado em sua declaração apresentada no devido tempo. Deixou, com isso, de se referir aos juros auferidos, e assim não se podia considerar satisfatórios os seus esclarecimentos.

Não se conformando com essa decisão, fez o depósito da importância e recorreu para esta superior instância, tudo dentro do prazo legal.

As razões do recurso, são bem simples, resumindo-se no seguinte:

Que na 2.ª Categoria do art. 3.º, são contribuintes do imposto os que perceberem rendimentos do Capital aplicado em: i) créditos comerciais quando tiverem o caráter jurídico de empréstimos. Portanto os "créditos comerciais", que não tenham o "caráter jurídico de empréstimos" não se acham sujeitos ao imposto de renda. Cita, em abono dessa tese:

O Tratado de Direito Comercial Brasileiro de Carvalho de Mendonça — 1.ª edição, Volume III, pág. 71; a lição do Dr. Carlos Maximiliano (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª edição, 1941, pág. 390) e a Circular n. 13, de 31 de março de 1894, do Ministério da Fazenda).

Ao encaminhar o processo a este Conselho, a repartição recorrida diz que o recorrente, como único argumento cita o disposto no art. 3.º alínea i, esquecendo-se, porém, do que declara, taxativamente, o

"Art. 1.º — O imposto de renda recairá sobre quem possuir rendimentos derivados das origens seguintes:

1.ª Categoria

2.ª Categoria — *Capitais Mobiliários*, inclusive os aplicados em títulos de "dívidas Públicas"

e do que prescreve o mencionado

"Art. 3.º, § 1.º — Além dos rendimentos discriminados neste artigo, quaisquer outros que provierem de empréstimos com juros, serão classificados nesta categoria, sem distinção quanto à natureza civil ou comercial da convenção", etc.

Este o relatório

Isto posto, e

Considerando que o lançamento em causa foi feito com a observância de todas as normas traçadas para o caso;

Considerando que a decisão recorrida está incontestavelmente amparada em disposições legais, claramente expressa:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para o fim de confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de agosto de 1941.

— José Luiz Baptista, presidente. — Josué Serôa da Mota, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Segundo Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 10.865

Recurso n. 11.156 — Imposto de consumo.

Recorrente: Sequeira Jorge S. A.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Perempção. — Recurso firmado por pessoa incompetente, não munida de poderes especiais para fazê-lo. Instrumento com poderes para o foro em geral, em qualquer juízo e instância, não é válido perante as instâncias administrativas.

Firmada pelo advogado Paulo Cesar Bastos de Oliveira, na qualidade de procurador da firma Sequeira Jorge & Comp. S. A., foi endereçada a este Conselho a petição de fls. 16-18, recorrendo da decisão de fls. 12, da Recebedoria do Distrito Federal, que impôs àquela firma a multa de 500\$0, mínimo do art. 122 do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Examinado, porém, o instrumento de procuração de fls. 7, verifica-se que o mesmo concede poderes "para o foro em geral, em qualquer juízo e instância", não para a defesa dos constituintes perante as instâncias administrativas.

Isto posto, e

Considerando que, assim conferidos os poderes, não podia o outorgado deles se valer para representar a outorgante no foro administrativo, inteiramente distinto daquele para que foi dada a procuração;

Considerando que, firmado por pessoa incompetente, isto é, não devidamente habilitada com adequado instrumento de procuração, inexistente legalmente é o recurso interposto, por isso que, facultando a lei ao contribuinte o direito de recorrer para este Conselho, no prazo de 20 dias, tal pedido só pode ser aceito quando pessoalmente feito, ou quando o seja por pessoa munida de instrumento na devida forma, onde os poderes para tanto claramente se especifiquem;

Considerando que se não poderia, sequer, invocar como remédio para o caso uma ratificação de poderes, por isso que, consoante demonstrou o então consultor da República, Dr. Francisco Campos, em parecer publicado no *Diário Oficial* de 22-12-1936, a ratificação de poderes não tem a virtude de legalizar atos que visem a interrupção de prescrição (constante do Aviso de 17-12-36, do Sr. ministro da Fazenda, publicado no referido *D. O.* e inserto na *Revista Fiscal*, n. 24, de 1936);

Considerando que já assim decidiu este Conselho, pelo acórdão n. 8.294, de 12-1-1940, publicado no *Diário Oficial* de 20-5-1940;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso por perempto.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente os Srs. João Constant Serejo e Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.866

Recurso n. 11.157 — Imposto de consumo.

Recorrentes: Antonio Fernandes & Comp.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Infração do art. 111, § 1.º, letra "c" do regulamento anexo ao decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, no que respeita à remessa de cópia autêntica do resumo da escrita fiscal: nega-se provimento ao recurso e propõe-se a dispensa da multa por equidade.

Antonio Fernandes & Comp., fabricantes de cigarros, estabelecidos nesta Capital, foram autuados a 6-7-1938, com fundamento no art. 111, § 1.º, letra c, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-2-1938, pelo fato de não terem remetido à Recebedoria do Distrito Federal as cópias autênticas dos lançamentos da sua escrita fiscal relativos aos meses de abril e maio de 1938.

A firma autuada defendeu-se alegando tratar-se de falta de cumprimento de disposição nova, de que ainda não tinha conhecimento, e que passara a observar rigorosamente tão logo dela tivera ciência.

O Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou procedente o auto e impôs a Antonio Fernandes & Comp. a multa de 200\$0, mínimo estabelecido para a infração verificada.

No prazo legal e atendidas as demais prescrições regulamentares foi interposto recurso voluntário para este Conselho, pleiteando a recorrente a dispensa da multa que lhe foi imposta.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada; mas, considerando que, no caso, foi sem dúvida precipitada a ação fiscal repressiva, em face das recomendações de tolerância feitas pelo Sr. ministro da Fazenda na Circular n. 5, de 12-3-1938, especialmente para as novas normas estabelecidas no regulamento expedido com o decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, proferindo o autuante o recurso extremo do auto, a aceitar o aconselhado pelo Sr. ministro, que seria esclarecer a firma autuada acerca da nova obrigação fiscal não ainda por ela observada;

Considerando que, em casos idênticos, tem este Conselho, invariavelmente, proposto a dispensa da multa por equidade, dispensa que jamais foi recusada;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda propondo a dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.867

Recurso n. 11.172 — Imposto de consumo.

Recorrente: J. Martin & Comp. Ltda.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Tanque de ferro galvanizado que viajava por estrada de rodagem, desacompanhado da guia selada — alegação de que era parte integrante de uma máquina de gelo transportada no mesmo veículo; improcedência dessa alegação.

Contra J. Martin & Comp. Ltda., firma estabelecida na cidade de São Paulo, foi lavrado a 21-9-37 o auto de fls. 4, com fundamento nos arts. 111, § 9.º, letra e, e 72, do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6-10-26, combinado com o art. 11 do decreto n. 19.827, de 2-4-931 por ter a fiscalização verificado que a firma autuada vendera e remetiera, por auto-caminhão com destino a Caçapava, no interior do Estado de São Paulo, um tanque de ferro galvanizado pesando 200 quilogramas, desacompanhado da guia selada e sem que apresentasse rótulo ou marca de qualquer espécie.

Defendeu-se a firma autuada alegando que o tanque referido no auto de infração era parte integrante da máquina de gelo remetida com o mesmo e mencionada em a nota de remessa número 86.248 apreendida e junta ao processo; que não estando a máquina referida sujeita ao imposto de consumo, *ipso facto* não o estava o depósito, parte integrante da máquina.

O agente fiscal autuante salientou o fato de que o depósito havia sido faturado separadamente, demonstrando isso que não se tratava de uma peça integrante da máquina de gelo, mas sim de objeto distinto da mesma.

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, atendendo a que o tanque de ferro galvanizado havia sido faturado separadamente da máquina de gelo, conforme se vê da nota de fls. 2, indicando assim não constituir o mesmo tanque parte integrante da referida máquina; atendendo a que nenhuma prova ofereceu a autuada pela qual se pudesse ter a convicção de ser verdade o alegado; impôs à firma J. Martin & Comp. Ltda. a multa de 600\$0, mínimo previsto no art. 111, § 9.º, letra e, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6-10-26.

No prazo legal e atendidas as demais prescrições regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho. A firma recorrente insiste em afirmar que o tanque de ferro em causa era uma peça acessória da máquina de gelo que foi com ele faturada. Não oferece entretanto nenhuma prova de que tal "peça acessória" "fizesse realmente parte da máquina de gelo, integrando-a.

Isto posto, e

Considerando que, à data do auto, o imposto de consumo incidia sobre os tanques de ferro galvanizado, *ex-ri* do disposto no inciso II da letra c, do § 18, do art. 3.º, do decreto número 22.262, de 26-12-32;

Considerando que está provado, e confirmado pela firma recorrente, que o tanque de que trata o auto de infração saiu da fábrica de propriedade dessa firma sem o pagamento do imposto devido, isto é, sem que fosse emitida e devidamente selada a guia de pagamento do imposto;

Considerando que as alegações da recorrente não provam que se tratasse realmente de peça integrante da máquina de gelo, e, bem ao contrário, a própria expressão "peça acessória", usada pela recorrente está a indicar que não se tratava de uma "peça integrante" daquela máquina;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Srs. Constant Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.868

Recurso n. 11.173 — Imposto de consumo.

Recorrente, Casa Fuchs Ltda.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Móveis vendidos, sem rótulos, pelo fabricante; alegação de que estavam por acabar; improcedência dessa alegação; mantém-se a decisão recorrida, em vista do disposto no artigo 72 do decreto n. 17.464, de 1926.

Contra a firma Casa Fuchs Ltda., estabelecida na cidade de São Paulo, foi lavrado a 14-9-37 o auto de fls. 2, com fundamento no art. 72 do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6-10-26, pelo fato de haver vendido duas cadeiras de madeira, com assentos e en-

costos de lona, de fabricação da autuada, sem estarem rotuladas, na forma regulamentar, isto é, sem indicarem a situação da fábrica, nome do fabricante ou empresa fabril, ou marca registrada. A essa mercadoria achavam-se apostas estampilhas do imposto de consumo, no devido valor, inutilizadas no anverso com a palavra "Fuchs".

Defendendo-se alegou a firma autuada que as cadeiras a que se refere o auto ainda não se achavam terminadas, e que, por isso, achara desnecessário se lhes aplicassem rótulos; que não houvera intenção de lesar o Fisco, tanto assim que as demais obrigações regulamentares haviam sido rigorosamente observadas, qual a do pagamento do imposto.

Contestando o alegado, informou o autuante que as cadeiras foram vendidas a um particular, e portanto acabadas, de vez que o comprador não as havia de adquirir por terminar; que apenas a lona do encosto e assento se achava enrolada, por motivo da viagem; que o fato de não estarem as cadeiras pintadas não quer dizer que não estivessem ultimadas, visto como a firma autuada vende cadeiras não pintadas; que, além disso, mesmo que a Casa Fuchs Ltda. considerasse tais cadeiras como não acabadas, não era isso motivo para que as não rotulasse, uma vez que a obrigação da rotulagem atingia a todos os produtos que vendesse.

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo julgou o auto procedente e impôs à autuada a multa de 200\$0, mínimo da penalidade estabelecida para a contravenção apurada.

No prazo legal e cumpridas as demais exigências regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, renovando a recorrente suas anteriores alegações e pretendendo que a falta de rótulos estava suprida com o nome "Fuchs" na inutilização das estampilhas.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que as alegações da recorrente não se firmam em argumentos que tenham apoio legal, e, bem diversamente, vão de encontro ao que estabelecem as disposições regulamentares;

Considerando, portanto, que a decisão recorrida deve ser mantida;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Sr. Constant Serejo e Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.869

Recurso n. 11.185 — Imposto de consumo.

Recorrente: Recebedoria do Distrito Federal.

Recorrida: H. Millet & J. Roux.

Questões sobre a incidência do imposto de consumo em mercadorias submetidas a despacho nas alfândegas: compete a estas decidir.

Para este Conselho recorre *ex-officio* a Recebedoria do Distrito Federal, de sua decisão de fl. 12, que declarou escapar à incidência do imposto de consumo o produto oficial "Alcoolato Crataegus".

Trata-se de mercadoria submetida a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, e, tendo-se levantado dúvidas relativamente a se estava a mesma sujeita ao imposto de consumo, mandou-se o processo à Recebedoria do Distrito Federal afim de que decidisse a respeito, por se entender então que faltava àquela Alfândega competência para decidir questões que envolvessem incidência do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que, segundo já foi decidido pelo Sr. Ministro da Fazenda, "compete às Alfândegas o preparo e julgamento dos processos referentes ao imposto de consumo iniciados sob sua jurisdição, nos casos regidos pelo art. 216", "que são, afinal, todos aqueles que tem por objeto o imposto de consumo a incidir sobre mercadorias de procedência estrangeira, quando submetidas a despacho nas alfândegas e mesas de rendas da União" (Ofício n. 308, publicado no *Diário Oficial* de 22-11-1940).

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do despacho de fls. 4 verso, da Alfândega do Rio de Janeiro, afim de que seja proferida, sobre o assunto, decisão por essa Alfândega.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. João Constant Serejo e Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.870

Recurso n. 11.178 — Imposto.

Recorrente: Crystalleria Nadir Limitada.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Com as faltas de numeração e do peso do volume ficaram provadas as infrações das letras "g" e "o", § 9.º, artigo 111 do decreto n. 17.464, de 1926, exigências ainda mantidas no vigente regulamento do imposto de consumo.

No posto fiscal de Pirituba, em São Paulo, foi lavrado auto contra a firma Crystalleria Nadir Limitada, por infração dos arts. 72 e 111, letras "g" e "o", do decreto n. 17.464, de 6-10-1926, sendo apre-

endidas guia e notas de fls. 2 a 4. Alegou a autuada que, possuindo várias indústrias, mantem empregados conhecedores das exigências fiscais para que nunca haja qualquer falta; que costuma responsabilizar o empregado que der motivo a irregularidades; que, sendo o caminhão estranho, o chauffeur, pela falta de prática, conduziu as mercadorias sem todas as exigências; que o empregado que auxiliou o carregamento é um simples operário e daí o engradado sair sem estar etiquetado. O autuante manteve a ação fiscal e a seção da Recebedoria informou que contra a autuada havia passado em julgado um auto por infração do art. 72. O Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo assim decidiu:

"considerando que as transgressões verificadas pelos autuantes, estão materialmente provadas com a apreensão da mercadoria, e além do mais, francamente reconhecidas pela própria firma autuada;

Considerando, porem, que, quanto à primeira das infrações, a do art. 72, o atual regulamento do imposto de consumo, alterado pelo decreto-lei n. 365, de 5-4-38, não mais cogita de obrigar os fabricantes de vidros a observar a exigência da rotulagem em seus respectivos produtos;

Considerando que, assim sendo, e em face do princípio de "lei mais benigna", é de se aplicar na espécie, por mais brandas, as disposições de nova lei;

e considerando, finalmente, tudo o mais que do processo consta, — resolvo julgar procedente, em parte, o mesmo, para impor, como de fato imponho, à firma Crystalleria Nadir Ltda., estabelecida nesta capital, à rua Passos, 83, a multa de 200\$0, mínimo previsto nas disposições do artigo 111, § 9.º, letras "g" e "o", do decreto n. 17.464, de 6-10-26, combinadas com as dos arts. 206 e 222 do regulamento em vigor."

No recurso, interposto em tempo habil e com obediência das demais exigências legais, declarou a recorrente que não mais procedia o auto porque o decreto-lei n. 301, de 1938, na vigência do qual foi julgado, isenta as louças e vidros de rotulagem.

Isto posto, e

Atendendo a que a decisão bem apreciou o feito, aplicando penalidade pelas faltas apuradas e até confessadas;

Atendendo a que a recorrente limitou-se a apreciar a infração do art. 72, já não punida pela 1.ª instância à vista do motivo que expôs em seu despacho;

Atendendo a que as alegações de defesa sobre as demais infrações não bastam para ilidir a ação fiscal, sendo de notar que na própria guia apreendida não foi regularmente preenchida a coluna destinada à numeração, havendo assim descaso no cumprimento das exigências regulamentares;

Atendendo ao mais que do processo consta;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.871

Recurso n. 11.179 — Imposto de consumo.

Recorrente: Benjamin Walbe.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Provada a infração, com a falta de fatura ou nota de venda acompanhando a mercadoria em trânsito, nega-se provimento ao recurso.

• No Posto Fiscal da Penha, em São Paulo, foi lavrado auto contra Benjamin Walbe, com fábrica de artefatos de tecidos, por infração do art. 122, do decreto n. 17.464, de 6-10-26, combinado com o art. 6, do decreto n. 24.058, de 28-3-34, sendo apreendida uma caixa contendo camisas de malha de fabricação nacional.

Alegou o autuado que a mercadoria estava devidamente selada e rotulada, o que demonstra honestidade e ausência absoluta de intenção de lesar o fisco; que a falta mínima de que trata o auto não autoriza imposição de penalidade à vista da jurisprudência firmada em várias decisões da superior instância, que enumera, o da recomendação de tolerância reiteradamente feita pelo Ministério da Fazenda.

O autuante informou que a infração está provada e o Sr. Diretor da Recebedoria Federal na cidade de São Paulo impôs a Benjamin Walbe a multa de 200\$0, mínimo do dispositivo dado como infringido.

Nas razões de recurso o recorrente procura por em dúvida se o produto era mesmo de sua fábrica, uma vez que a prova consta apenas da declaração do condutor do veículo, que assinou o auto; que, sendo inúmeros os compradores não poderia citar a nota da mercadoria apreendida; que, além das razões expostas, confirma suas alegações de defesa.

Isto posto, e

Considerando que a infração ficou provada com a apreensão da mercadoria no veículo que a transportava, sem que o respectivo condutor estivesse de posse da fatura ou nota de venda;

Considerando que, aceitando o recorrente a intimação, apresentou defesa pela infração autuada e apreensão da mercadoria e só em grau de recurso veio por em dúvida se o produto lhe pertencia;

Considerando que essa alegação não pode prevalecer em face da declaração do condutor, que assinou o auto, e dos termos da defesa apresentada;

Considerando que, à vista do que consta do processo nem mesmo a equidade pode ser proposta:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1944. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Srs. Constant Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.872

Recurso n. 11.205 — Imposto de consumo.

Recorrente: Annicchino & Cia.

Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

Não estando provado o uso anterior das cintas, dá-se provimento ao recurso.

No estabelecimento comercial de Domingos Cunto, em Itapetininga, Estado de São Paulo, foi lavrado auto por infração dos artigos 111, § 1.º, letra m, e 62, do decreto n. 17.464, de 1926, sendo apreendidos um tonel com 30 litros de álcool e 300 cintas, especiais, do valor de \$300, com a inutilização regulamentar da fábrica do Annicchino & Cia. As cintas foram submetidas a exame na Casa da Moeda e do laudo consta o seguinte:

.....
No anverso apresentam as iniciais "A. & C." obliterando cada cinta e no verso duas carimbagens: a primeira repetida trinta vezes em cada estampa é composta de um quadro em retângulo encerrando os seguintes dizeres: "ANNICCHINO & CIA. — 18 MARC — 1936 — CAPIVARY" e o algarismo "6", unidade do número "1936" foi substituído pelo algarismo "7" manuscrito a tinta de escrever; a segunda obliteração, no centro de cada estampa, tem as seguintes referências: "FATURA N.º — CASCO N.º — COM — LITROS — CAPIVARY, DE.....DE 19..... ANNICCHINO & CIA", sobre o nome "FATURA" desse carimbo está manuscrito "guia" e os claros estão preenchidos com as indicações "guia" "78", casco "381", litros "200" e a data "18" do março de "1937".
.....

sendo a seguinte a sua conclusão: "A emenda do último algarismo do número referente ao ano, conforme acima foi descrito, é tão evidente que dispensa qualquer outra prova. Alegou o recorrente em sua defesa, que o exame demonstrou que as cintas não tinham sinais de aproveitamento; que, como o carimbo tinha somente o ano de 1936, o guarda-livros achou que não havia inconveniente em apor o algarismo 7 sobre o 6, a mão, com tinta de escrever. O autuante, em longa informação, apreciou o andamento do feito, procurando demonstrar que estavam provadas as infrações mencionadas no auto. O exator, preparador do processo, sobre o reaproveitamento das cintas assim se manifestou:

.....
Quanto ao reaproveitamento das fórmulas apreendidas declaram os Srs. peritos da Casa da Moeda não haver nenhum vestígio que tal denuncie. O ano do emprego, no verso dessas estampilhas, está emendado de 1936 para 1937 em um dos carimbos, alegando os fabricantes Annicchino & Cia. que o fizeram, porque tal carimbo, de data mutável estava com a data limitada àquele ano, alegação esta que não pode ser desprezada de todo, porquanto existe outro carimbo da referida firma, estampado em cada folha dos referidos selos, declarando em número da fatura, número de litros, número de casco, etc. e nesse carimbo a data não tem nenhuma emenda, trazendo o ano de 1937 e que vem corroborar com as alegações dos fabricantes.
.....

O Sr. delegado fiscal em São Paulo impôs a Domingos De Cunto, estabelecido em Itapetininga, e Annicchino & Cia., estabelecido em Capivari, as multas, respectivamente, de 200\$0 e 600\$0, mínimo do art. 111, § 1.º, letra "m", e mínimo do art. 62, tudo do regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 1926. O primeiro pagou a importância da penalidade imposta, desistindo de interposição de recurso, e a segunda firma apresentou o recurso ora apreciado. Os recorrentes, em suas razões, consideram a penalidade injusta, sendo que a decisão demonstrou a inutilidade de seu honesto procedimento, que viram acabrunhados, ferido o seu patrimônio moral, não pelo valor da multa, mas pela lisura do seu passado sem mancha; que o seu protesto é contra o julgamento que não soube distinguir aqueles que burlam as leis e os que agem de boa fé; que os selos não foram reaproveitados, como procuram demonstrar, tanto mais que, em 18 de março de 1936, não houve saída de álcool da fábrica; que, para provar suas alegações, apresentam o carimbo pelo qual se verifica que foi preparado para funcionar durante 12 anos, ou seja no período de 1925 a 1936.

A Coletoria informou que são bons os antecedentes dos recorrentes.

Isto posto, e

Considerando que as cintas, segundo o exame procedido pela Casa da Moeda, não possuem sinais de reaproveitamento;

Considerando que está provado que o carimbo apresentado não possui outros elementos além dos que constam do recurso e que motivou a emenda no último algarismo do ano de 1936 para 1937;

Considerando que, assim sendo, não ficou evidenciada a infração do art. 62, capitulado no auto; mas,

Considerando que a falta apurada está até confessada nas alegações de defesa e razões do recurso constitui infração do art. 31, letra "g", do decreto dado como infringido, uma vez que a inutilização contém emenda;

Considerando que a punição dessa infração independe de se indagar da boa ou má fé de quem a praticou, bastando a sua constatação;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para reduzir a 200\$0 a multa imposta, mínimo previsto no parágrafo único do art. 61, do decreto n. 17.464, de 1926.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1944. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.873

Recurso n. 12.277 — Imposto de consumo.

Recorrente, Cooperativa de Consumo dos Operários da Companhia do Morro Velho.

Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Deixa-se de tomar conhecimento do recurso, à vista do que dispõe o art. 16, do decreto n. 607, de 10-8-1938.

A Cooperativa de Consumo dos Empregados da Companhia do Morro Velho, com sede em Nova Lima, recorre para este Conselho, do ato do Sr. delegado fiscal em Minas Gerais que negou à mesma Cooperativa, restituição do imposto de consumo pago com a patente de registro para a venda a retalho de produto sujeito ao referido imposto, no ano de 1939, e também os selos, por verba, cobrados nos livros de sua escrituração comercial.

Assim, e

Considerando que se trata de pedido de restituição de imposto, como consta da petição inicial e do que apurado está no processo;

Considerando que a matéria escapa à apreciação do Conselho, como expressamente está declarado no art. 16, do decreto n. 607, de 1938;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por incabível.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1944. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.874

Recurso n. 13.011 — Imposto de consumo (consulta).

Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.

Recorrida, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

Deixa-se de tomar conhecimento do recurso "ex-officio", por incabível.

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo dirigiu ao Sr. diretor da Recebedoria Federal nesse Estado, a consulta seguinte:

"Uma firma estabelecida na América do Norte, desejando comprar louças de "porcelana decorada" solicitou-as à firma Romeu Ranzini. Como porém esta não fabrica artigos de porcelana, a compradora dirigiu-se a Irmãos Pavan, de Mogi das Cruzes. Como esta terceira firma não decore, ficou combinado que Irmãos Pavan, venda louça de porcelana em branco, sendo a decoração feita por Romeu Ranzini em São Paulo, o qual deverá exportá-las para a América do Norte.

Pergunta-se:

Em face do decreto-lei n. 2.898, de 23 de dezembro de 1940, poderá essa mercadoria gozar da isenção desde a origem, uma vez que é remetida a Romeu Ranzini com o fim de ser beneficiada a exportada?

Caso positivo, como deverá proceder em reação ao trânsito entre o fabricante e o beneficiador e à exportação?"

Aquele diretor resolveu que as porcelanas só poderiam sair da fábrica para a de decoração com o imposto devidamente pago, à vista do que resolveu este Conselho e consta do acórdão n. 8.744, de 1940; e que da fábrica beneficiadora poderia ser exportada para o exterior independente de pagamento de qualquer diferença de imposto, observadas as exigências do decreto n. 2.898, de 1940. Dessa decisão foi identificada a consulente e interposto recurso *ex-officio*, para esta instância.

Assim, e

Atendendo a que a decisão não se enquadra entre os casos enumerados nos arts. 226 e 227 do vigente regulamento do imposto de consumo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos deixar de tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, por incabível.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1944. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.875

Recurso n. 10.586 — Imposto de consumo.
Recorrente, P. Di Mase.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A lavratura de auto por infração do art. 122 do decreto-lei n. 739, de 1938, só é cabível verificada a falta quando a mercadoria em trânsito, ou ainda nos postos fiscais respectivos por onde a mesma transite.

Por infração dos arts. 64, § 1.º e 112, § 1.º, letra a do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938 foi lavrado o auto de fls. 5 em 10 de maio de 1939, contra a firma P. Di Mase, negociante à rua Almirante Barroso n. 158, na capital paulista, por haver a fiscalização verificado na sede da empresa transportadora "Rodovia Sorocabana", que a mesma transportava para Sorocaba o comprador José Latorre, 5 latas de 5 quilos cada uma, contendo manteiga conforme a nota de venda n. 235, acompanhadas de 25 selos retangulares da taxa de \$080, cuja inutilização, no verso, não preenche as formalidades regulamentares, por não trazerem a repetição obrigatória, por extenso, do algarismo indicativo do dia da inutilização bem como não trazendo a numeração e a capacidade dos volumes, de acordo com as exigências do vigente regulamento do consumo, sendo os selos apreendidos com a mercadoria, ficando esta depositada no armazem da empresa, conforme termo de fls.

Defendo-se P. Di Mase alega que se não colocou nos selos o peso das latas em causa, é pelo simples fato de achar-se em locais bem visíveis o peso uniforme das mesmas, e como as recebeu; que, quanto ao carimbo não ter abrangido em todos os selos, diz que a infração se houve, é irrisória, porquanto, existe no verso dos selos, em caracteres visíveis, o número e data da nota, nome e localização do vendedor. Pede a entrega da mercadoria apreendida, após os trâmites legais.

O autuante, informando, diz que o defendente silenciou sobre a falta da repetição da data da inutilização dos selos, por extenso, o que equivale à confissão tácita da infração, sendo o auto inteiramente procedente.

O Sr. diretor da Recebedoria julgou o auto procedente para impor a P. Di Mase a multa de \$500,00, mínimo previsto nos artigos 64, § 1.º e 112, § 1.º, letra a do vigente regulamento do imposto de consumo.

Intimado, P. Di Mase depositou a multa, no prazo legal, encaminhando recurso para este Conselho.

Isto posto, e
Considerando que os efeitos fiscais que servirem de base para a lavratura do auto em lide, não foram apreendidos quando a mercadoria em trânsito, mas sim, na sede da empresa de transporte rodoviário;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada de vez que, até o último momento, é lícito aos interessados satisfazer à todas as exigências fiscais, na espécie e assim tem resolvido este Conselho em inúmeros acordãos;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.876

Recurso n. 10.737 — Imposto de consumo.
Recorrente, Manoel Mendes de Almeida.
Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração do art. 111, § 1.º, letra c, do decreto-lei n. 739, de 1938, o Sr. delegado fiscal em São Paulo, impôs a Manoel Mendes de Almeida, fabricante de produtos farmacêuticos em S. José do Rio Pardo, no mesmo Estado a multa de \$200,00, em face do auto lavrado em 8 de julho de 1939, segundo o qual a fiscalização verificou que o referido fabricante deixara de apresentar à repartição fiscal local, as cópias autênticas da escrita de seu livro de produção e consumo, correspondentes aos meses de janeiro a junho de 1939.

Em sua defesa, oferecida no prazo legal, Manoel Mendes de Almeida alega que seu estabelecimento de fábrica de produtos farmacêuticos foi aberto em 17 de abril de 1939, e na mesma data, adquiriu, conforme guia n. 130 500 selos da taxa de \$1, aplicando-os na selagem do produto, tendo anotado no livro respectivo a entrada e saída dos selos; que deixou de apresentar as cópias em causa, por ignorar o dispositivo, do qual jamais foi avisado.

O autuante, informando o processo, mantém a ação fiscal, e o preparador do processo, opina pela insubsistência do auto, de vez que a falta é motivada pela ausência de orientação da fiscalização.

Intimado da decisão em 9 de março de 1940 depositou a multa em data de 9 de abril seguinte, fora do prazo, e encaminhou recurso para esta instância.

Isto posto, e

Considerando que, intimado em 9 de março de 1940, a depositar a importância da multa que lhe fora imposta, só em 9 de abril seguinte fez o seu recolhimento, conforme se vê pela guia de folhas 11, portanto fora do prazo;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogável: Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, em deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.877

Recurso n. 10.964 — Imposto de consumo.
Recorrente, Delegacia Fiscal em Mato Grosso, *ex-officio*.
Recorrido, Pedro Alvares.

Nega-se provimento ao recurso "ex-officio", da decisão que desclassificou a infração capitulada no art. 204, parágrafo único, letra "a", por seus fundamentos.

Segundo o auto lavrado em 14 de outubro de 1935, verificou a fiscalização, que Pedro Alvares, negociante varejista em Bela Vista, Estado de Mato Grosso, tinha em seu depósito de mercadorias, 720 charutos denominados "Guarani", mais 43 garrafas de vinho estrangeiro, sem rótulos, sem estampilhamento algum e oculto dentro de uma caixa, no já citado depósito infringindo, assim, o disposto nos arts. 72, 81 e 204, parágrafo único, letra a, do decreto n. 17146, de 1928 sendo feita a apreensão da mercadoria contravinda.

Intimado, Pedro Alvares oferece defesa no prazo legal.

Alega que os charutos são nacionais, e foram comprados para seu uso; que o fumo para o seu fabrico encontra-se à venda no comércio local bem como em algumas chácaras nos subúrbios da cidade; que mesmo fossem expostos à venda não era possível estampilhá-los, por terem sido comprados momentos antes da visita do agente fiscal, não havendo tempo para a aquisição dos selos; que não se achavam em depósito, mas, no quarto de dormir do defendente; que, com referência ao vinho, alega que não é de procedência estrangeira, e, sim nacional, conforme nota que exibiu, tendo sido comprado em barril, acompanhado de 100 selos e rótulos suficientes para 150 garrafas; que não sendo possível expor à venda as garrafas restantes, conservou-as em seu poder, para seu uso particular; que as mercadorias não se achavam em depósito, mas no salão onde funciona o seu adegue, junto à casa comercial.

O autuante informa que na primeira visita que fez à casa comercial de Pedro Alvares, dias antes da lavratura do auto de fls. o autuado procurou obstar a entrada em um depósito ao lado da casa comercial, alegando nada existir ali; que, finalmente, dias depois, encontrando o autuante, aberta, a porta desse depósito, penetrou no seu interior e entre outras mercadorias, encontrou os produtos em infração. Mantem o auto.

O administrador da Mesa de Rendas, em Bela Vista, em sua informação de fls., pensa que, diante das razões de defesa, por demais fracas, deve ser aplicada à firma infratora o mínimo da multa dos arts. 72, 81 e 204.

A Contadoria da Delegacia Fiscal diz que subsistem apenas as infrações dos arts. 72 e 81, e nestas condições está o autuado passível da multa cominada nesses dispositivos que poderá ser aplicada no mínimo.

O Sr. delegado fiscal, apreciando o processo julgou o auto procedente, excluída a infração do art. 204, parágrafo único, letra a, recorre *ex-officio* para este Conselho.

Por não ter sido encontrado o infrator, conforme informação de fls., foi feita a intimação por edital datado de 1 de outubro de 1937, que não sendo atendido no prazo legal, foi lavrado termo de perempção em 1 de novembro seguinte.

Isto posto, e

Considerando que a infração do art. 204, parágrafo único, letra a, capitulada no auto não está positivada, de vez que a mercadoria não podia ser considerada oculta sendo, como foi, apreendida no depósito da casa comercial;

Considerando que a desclassificação contida na decisão da primeira instância guarda perfeita conformidade com os dispositivos legais;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.878

Recurso n. 10.986 — Imposto de consumo.
Recorrente: — Jamil & Irmãos.
Recorrida: — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"As declarações incompletas, para pagamento da patente de registro constituem contravenção regulamentar, punível na lei."

Notificados por infração dos arts. 8 e 14 letra c do decreto-lei n. 739 de 1938, a Jamil & Irmãos, estabelecidos à rua Piauí n. 1.822, em Belo Horizonte foi imposta a multa de \$150,00, com fundamento no art. 219 § 5.º, pelo Sr. Coletor Federal, com a obrigação ainda, de recolher juntamente a importância de \$65,00, dos emolumentos devidos pelo registro de seu estabelecimento comercial, correspondente ao exercício de 1939, tudo conforme a notificação de fls.

Intimados, depositaram Jamil & Irmãos a importância da multa e emolumentos, como se verifica da guia de fls. 3, e recorreram para o Sr. Delegado Fiscal, que apreciando o processo manteve integralmente o despacho recorrido.

Não se conformando encaminharam os referidos notificados para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e os recorrentes não ofereceram provas de molde a ilidir a ação fiscal:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator. — Fui presente *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.879

Recurso n. 12.941 — Imposto de consumo (consulta).

Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo "ex-officio".

Recorridos: Irmãos Moneta.

"Não estando solucionada a consulta, em todos os seus termos, toma-se conhecimento do recurso 'ex-officio' para que a autoridade da primeira instância se pronuncie a respeito."

Consultam Irmãos Moneta & Cia., estabelecidos à rua Alegria n. 40, na capital paulista, se "grades de ferro", protetores para janelas "grades para jardim", estão sujeitos ao imposto de consumo.

O sr. Diretor da Recebedoria mandou responder: "que as 'grades para jardim' escapam à incidência do imposto de consumo, por se não acharem incluídas entre as ferragens constantes da alínea I, do § 18, do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Com referência a protetores para janelas, por se tratar de uma denominação por demais vaga, deverá a firma consulente apresentar um desenho do produto, para que esta Recebedoria possa se pronunciar com segurança sobre a respectiva incidência ou não no imposto de consumo.

Desta decisão recorre, "ex-officio", para a superior instância, na forma da lei.

Desta decisão recorre *ex-officio*, para este Conselho.

A firma consulente foi cientificada da decisão, não recorrendo da mesma.

Isto posto, e

Considerando que a decisão do Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo está incompleta, por isso que com referência a "protetores para janelas" a firma consulente deveria apresentar um desenho do produto, por se tratar de uma denominação por demais vaga, pelo que não foi solucionada esta parte da consulta:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso *ex-officio* para anular a decisão afim de que o Sr. Diretor se pronuncie sobre todos os termos da consulta em lide.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente.

— *Cornélio Marcondes da Luz*, relator. — Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.880

Recurso n. 1.155 — Imposto de consumo.

Recorrente: Emilio Tanure.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Espírito Santo.

"Decreto-lei n. 301 de 24-2-1938. Provado que o fabricante deixou de recolher as fórmulas recebidas com as mercadorias que empregou na confecção dos seus produtos, nos termos da letra i) do § 1.º do art. 111, e, ainda, não exibiu ao agente do fisco a fatura ou nota de venda das mercadorias relacionadas às ditas fórmulas, nos termos da letra i), do aludido dispositivo, nega-se provimento ao recurso voluntário".

Contra Emilio Tanure, fabricante de bebidas, estabelecido em Cachocira do Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, foi lavrado o auto de fls. por infração das letras i) e b), § 1.º do decreto-lei 301 de 24-2-1938.

Motivou a ação fiscal o fato do autuado possuir ainda, em 20 de junho de 1938, no seu estabelecimento fabril, 2.200 cintas do imposto de consumo, da taxa de \$300, relativas a álcool que adquirira e empregara no mês de março do ano de 1937, na confecção dos seus produtos, deixando ainda de exibir ao agente do fisco a fatura ou nota de venda da mercadoria em causa.

Defendendo-se, Emilio Tanure deriva o mérito da questão para o aspecto moral do caso, e alega com apoio no atestado médico de fls. 7 que em 17 de julho de 1937, fora vítima de um acidente de automovel do qual lhe resultou a amputação de uma das pernas, acarretando-lhe este fato a impossibilidade de manter o equilíbrio da sua atividade comercial bem como de desempenhar-se dos deveres fiscais a que se achava obrigado, e termina apelando veementemente para que lhe seja relevada a multa por equidade.

O autuante, informando, declara que, embora aceitando em princípio o acidente de que foi vítima o autuado, como decisivo fator de

naturais perturbações da atividade do acidentado, não eré, entretanto, que tão extensa fosse a repercussão do desequilíbrio sofrido a ponto de explicar satisfatoriamente a origem das infrações, porque, se assim fora, o caso teria afetado a sua indústria causando-lhe a paralisação o que entretanto não se evidenciou. Nestas condições, opina o informante pela procedência do auto.

O Sr. Delegado Fiscal no Espírito Santo, julgando o processo, e atendendo a que não lhe assiste o direito de dispensar penalidades por equidade, resolve impor ao autuado a multa de 660\$0, importância igual ao valor das cintas de consumo não recolhidas, estabelecida na letra i) § 1.º do art. 111 arguido.

Emilio Tanure não se conformou e interpõe recurso para este Conselho.

Nas suas razões de fls., às quais o recorrente junta duas fotografias apresentando-o com a perna esquerda amputada à altura do joelho, salienta-se o estado físico em que se encontra e a depressão moral consequente que motivou o desequilíbrio de todas as suas atividades. Acrescenta que se trata de simples falta de preenchimento de formalidades legais, qual a do recolhimento dos selos em causa. Diz que os referidos selos, conservados, inadvertidamente, em seu poder, sem qualquer intenção dolosa, foram encontrados intactos, pela fiscalização, sem qualquer reaproveitamento e que só não foi preenchida a formalidade do seu recolhimento porque lhe faltara para tanto, além de orientação fiscal, o ânimo necessário às providências precisas em virtude da perturbação que lhe causara o desastre sofrido, de molde a impedir-lhe qualquer atividade naquela sentida. Não se refere à infração da letra i) do dispositivo capitulado por não haver sido objeto da condenação e conclui implorando a equidade, da vez que a multa da importância em questão veio sobremodo agravar a sua situação entravando ainda mais os seus meios de vida, sempre pautados na maior honestidade, como aliás se infere das informações sobre os seus antecedentes.

Isto posto, e

Considerando que, embora o auto de fls. tenha sido lavrado em 30 de junho de 1933, posteriormente ao lamentável acidente sofrido pelo autuante, contudo o álcool por ele adquirido foi consumido na confecção dos seus produtos, em março de 1937, e, portanto, muito antes de ocorrer, em 17 de julho do mesmo ano, o desastre que o vitimou, já se deveriam achar recolhidos à repartição arrecadadora local as cintas do imposto de consumo respectivo, nos precisos termos do artigo 111 § 1.º letra m do decreto n. 17.464 de 1926, então em vigor;

Considerando que o recorrente, deixando de cumprir aquele dispositivo, na época oportuna, criou desde então, para si, uma situação fátosa e passível, da sanção legal, tão logo se fizesse sentir a ação fiscalizadora.

Considerando que, porém, permanecendo aquela situação sem o conhecimento do fisco, até a execução do decreto-lei n. 301 de 1938, que, reproduzindo as exigências do anterior regulamento, manteve o fato como contravindo ao seu artigo 111 § 1.º letra i), em cuja vigência se verificou o procedimento fiscal contra o recorrente, positivando-se a contravenção;

Considerando que, neste caso, si o preenchimento das formalidades ditadas para o cumprimento da obrigação transferida do anterior para o posterior dispositivo legal passaram a se subordinar às disciplinas desse último dispositivo, "ipso-facto", a contravenção deve obedecer a sanção nele prevista;

Considerando que, assim, provada e confessada a falta arguida, merece inteiro apoio a decisão de primeira instância baseada no art. 111 § 1.º, letra i) do decreto-lei n. 301 de 1938, capitulado no auto de fls., porque, além do exposto, a multa aplicada, de importância igual ao valor das fórmulas não recolhidas, ou seja de 660\$, resulta, no caso em apreço, em penalidade mais benigna do que si aplicada fosse do anterior decreto-mandato, sobre aquela importância cobrar, ainda a multa de 200\$0 a 400\$0;

Considerando porém que, a vista das provas oferecidas pelo recorrente, o acidente que o vitimou foi de tal modo grave ao ponto de deixá-lo mutilado, e isto, evidentemente, acarretando-lhe o abatimento moral que alega, diminui-lhe sensivelmente a atividade antes mantida para ganhar a sua subsistência;

Considerando que, por esse motivo, escasseando as possibilidades de que dispunha para fazer frente ao seu negócio, o pagamento da multa que lhe é imposta por falta de cumprimento de formalidade legal, sem nenhum dano ocorrer para os cofres públicos, de muito agravaria a sua situação;

Considerando que, em face dessas circunstâncias e ante a informação de bons antecedentes, bem se ajusta a aplicação dos princípios da equidade solicitada pelo recorrente;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda propondo a dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente.

— *Onaldo Machado*, relator — Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.881

Recurso n. 10.159 — Imposto de consumo.
Recorrentes: Minâncora & Comp. Ltda.
Recorrida: Delegacia Fiscal em Sergipe.

Nota de venda não numerada tipograficamente na forma do art. 88 do decreto-lei n. 739, de 1938, e fatura sem os requisitos do art. 111, § 1.º, letra "a" do mesmo decreto-lei. Não cabe invocar que a segunda substitua a primeira para efeitos fiscais desde que ambas se apresentem infringentes dos dispositivos legais.

Contra Minâncora & Comp. Ltda., industriais estabelecidos em Joinville, Estado de Santa Catarina, foram lavrados, nos armazéns da Alfândega de Sergipe, os autos de infração ns. 179 e 281, respectivamente de 17 de setembro e 8 de novembro de 1938, ora reunidos neste processo por se tratar de infração continuada.

Motivou a ação fiscal, que se fez sentir no ato em que os destinatários das mercadorias vendidas pelos autuados, promoviam a sua retirada da aludida Alfândega, o fato de se acharem as notas de venda remetidas pelos vendedores numeradas a manuscrito e a lapis, quando os arts. 88 e 111 § 1.º, letra a, dos decretos-leis ns. 301, de 24-2-1938 e 739, de 24 de setembro do mesmo ano, capitulados no auto, exigiam que aquela numeração fosse feita tipograficamente.

Os autuados defenderam-se e alegam que as notas parciais que foram apreendidas como infringentes ao regulamento, não têm as funções das que são exigidas nos artigos arguidos, pois a finalidade daquelas notas é de simples detalhe para resumo das faturas comerciais que, em conformidade com os dispositivos legais, emitem sobre as suas vendas, sendo essas faturas devidamente copiadas e sobre elas extraídas as correspondentes duplicatas. Salientam que não fora a função de detalhe que exercem tais notas parciais, poderiam até ser dispensadas, visto como a emissão da fatura comercial não daria lugar a exigência de quaisquer outras notas e para prova do alegado junta o documento de fls. 8.

Os destinatários das mercadorias remetidas pelos autuados foram convidados a exhibirem as faturas aludidas na defesa e, a fls., encontra-se um dos originais da mesma que confere com a cópia constante do documento de fls. 8.

Informado o processo e em seguida instruído com os necessários pareceres, subiu a julgamento havendo o delegado fiscal em Sergipe assim se pronunciado:

"Contra Minâncora & Comp. Ltda., estabelecidos em Santa Catarina, com laboratório de produtos farmacêuticos, foram lavrados os autos aqui reunidos, por terem remetido para este Estado mercadoria sujeita a imposto de consumo, expedido nota de venda sem numeração tipográfica, e fatura não copiada, tendo sido a infração capitulada nos arts. 88 e 111, § 1.º, letra a, do regulamento aprovado com o decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro do ano findo, e art. 88 do aprovado com o decreto n. 739, de 24 de setembro seguinte.

Defendendo, declaram os autuados que a fatura copiada é sempre remetida, após o embarque da mercadoria, diretamente ao comprador.

Juntando o original de uma das faturas, por um dos compradores, confere com a cópia juntada pelos defendentes. Ditas faturas apenas fazem referência a uma nota parcial, que e a apreendida pelo autuante, por não satisfazer as formalidades exigidas.

Não sendo as notas numeradas tipograficamente, e preenchidas de modo a ficar cópia a carbono, nenhum valor tem para o fisco, sendo necessário, portanto, a expedição da fatura, com todas as formalidades e exigências, como seja a discriminação do produto pela quantidade, espécie, preço e qualidade, e a declaração da selagem e da rotulagem.

Nenhum valor tendo a nota, não poderá ela completar as falhas verificadas na fatura.

Pelo exposto, e achando-se positivada a infração, julgo procedente o auto, e imponho à Minâncora & Comp. Ltda. a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo da pena estabelecida nos dispositivos infringidos e citados. Intime-se ao recolhimento da importância, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso para o 2.º Conselho de Contribuintes, dentro de 20 dias corridos, satisfeitas as exigências dos arts. 7.º e 9.º das instruções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934".

Não se conformando, Minâncora & Comp. Ltda. recorrem para este Conselho apoiados nos mesmos argumentos constantes de defesa, alegando mais que as circulares ministeriais n. 9, de 28 de março de 1938 e subsequentes, deixaram de ser atendidas pela decisão recorrida.

Isto posto, e

Considerando que a circular, invocada pelos recorrentes, recomenda que a fiscalização instrua e esclareça os contribuintes sobre a inteligência de novos dispositivos introduzidos no regulamento anexo ao decreto-lei n. 301, de 24-2-38, e, no caso em apreço, fica evidenciado que não fora a falta daqueles esclarecimentos que deu origem à infração; porque

Considerando que as exigências do art. 111, § 1.º, letra a, do citado decreto já existentes no anterior decreto n. 17.461, de 1926, não constituíam nenhuma novidade e as do art. 88, embora originárias do novo decreto-lei, não eram estranhas aos recorrentes que, delas,

tendo pleno conhecimento passaram a numerar seguidamente as notas parciais que objetivaram este processo;

Considerando que, deste modo, nenhuma dúvida cabe ser alegada sobre a obrigação de serem as notas relativas a mercadorias vendidas, por fabricantes ou comerciantes atacadistas, numeradas tipograficamente, de vez que achando-se expressamente assim determinado no referido art. 88, não pode haver inteligência em contrário;

Considerando, portanto, que as notas parciais remetidas pelos recorrentes ao destinatário da mercadoria, e numeradas a lapis, não satisfazem as exigências legais;

Considerando que as faturas que os recorrentes emitiram também não se enquadram no que preceitua o regulamento de vez que ditos documentos consignam apenas o débito do comprador referente à venda constante das respectivas notas, sem entretanto discriminar a mercadoria e sem conter os demais dizeres reclamados pelo art. 111, § 1.º, letra a, do decreto-lei citado, e, portanto, não apresentam os requisitos necessários da sua legalidade;

Considerando que, nestas condições, bem procede o auto de fls. e não aproveita aos recorrentes a circular do Sr. ministro da Fazenda, porque, além do exposto, se verifica que as notas parciais e as faturas, ambas infringentes ao decreto-lei arguido no auto de fls., foram expedidas em agosto e outubro de 1938, quando as exigências introduzidas pelo decreto-lei n. 301, de 24-2-38, e revigoradas no vigente decreto-lei n. 739, de 24-9-38, de há muito se achavam em execução;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Francisco Brandão Cavalcanti e Tobias Rios Filho.

ACORDÃO N. 10.882

Recurso n. 10.742 — Imposto de consumo.

Recorrente: Ernesto Peterlevitz.

Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

Falta de apresentação de cópias autênticas da escrituração fiscal à repartição competente, na forma erigido no art. 111, § 1.º, letra a, parte final, do decreto-lei n. 739, de 24-9-48.

Nega-se provimento ao recurso e propõe-se a equidade.

Contra Ernesto Peterlevitz, fabricante estabelecido em Pirassununga, Estado de São Paulo, foi lavrado o auto de fls. por infração da parte final do art. 111, § 1.º, letra c, do vigente regulamento do imposto de consumo, visto não ter o autuado apresentado, à Coletoria local, as cópias autênticas do resumo da escrituração fiscal da sua fábrica, relativamente aos meses de janeiro a outubro de 1939.

O autuado apresentou defesa e, embora confesse a infração, dela procura justificar-se declarando desconhecer o dispositivo pertinente à obrigação invocada no auto.

Depois dos trâmites regulamentares, o processo subiu a julgamento e o Sr. delegado fiscal em São Paulo, decidindo pela procedência da ação fiscal, impôs ao fabricante em causa a multa de 200\$0 mínimo do artigo infringido.

Recorrendo para este Conselho, Ernesto Peterlevitz, reproduz as alegações de defesa apelando para a equidade.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada, mas;

Considerando que os motivos que rodeiam a falta já foram, em casos idênticos, fartamente apreciados por este Conselho que, consoante a sua doutrina, vem, em inúmeros acordãos, propondo invariavelmente ao Sr. ministro da Fazenda a dispensa da multa, por equidade;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro propondo a relevação da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Tobias Rios Filho e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.883

Recurso n. 12.929 — Imposto de consumo (consulta).

Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo ex-officio.

Recorrida: Bucha-Brasil.

A luva para limpeza do corpo, na qual a matéria prima a empregar é o fruto seco da bucha, escapa ao pagamento do imposto de consumo, não só porque o seu formato difere do das luvas comuns, como ainda a matéria prima nela empregada não se acha considerada entre as que determinaram a incidência daqueles produtos no tributo do art. 4.º, § 13, alínea XX, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Bucha Brasil, firma industrial estabelecida em São Paulo, consultou a Recebedoria Federal naquela Capital se "a luva para limpeza do corpo, na qual a matéria prima a ser empregada é a "bucha", cuja amostra junta, está sujeita ao imposto de consumo".

Resolvendo, a aludida repartição assim se pronunciou:

"Bucha Brasil quer saber se o produto que pretende fabricar — luva para limpeza do corpo, no qual a matéria

prima a empregar é a *bucha*, está ou não sujeito ao pagamento do imposto de consumo.

Em solução responda-se que o referido produto, luva feita de *bucha*, representado pela amostra que acompanha a consulta, não está tributada pelo imposto de consumo. Deste meu despacho recorro para o 2.º Conselho de Contribuintes, nos termos da legislação em vigor".

Isto posto, e

Considerando que a luva, em causa, é confeccionada exclusivamente com o fruto seco da bucha e pelo seu formato difere das luvas comuns, além de não se achar a matéria aludida considerada entre as que determinam a incidência desses produtos no tributo do art. 4.º, § 13, alínea XX, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para declarar não estar a luva, objeto da consulta, alcançada pela incidência no imposto de consumo.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Tobias Rios Filho e Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.884

Recurso n. 11.078 — Imposto de consumo.

Recorrentes: Ferreira Moreira & Comp.

Recorrida: Alfândega da Baía.

Sendo apresentada a guia e efetuado o pagamento do imposto respectivo, antes da conferência da mercadoria em despacho na Alfândega, não há penalidade a aplicar.

Dá início ao presente processo a representação endereçada pelo conferente inspetor da Alfândega da Baía ao Sr. inspetor, em data de 20 de março de 1940, em a qual comunica que, havendo sido distribuído pela conferência o despacho n. 732, anexo, de Ferreira Moreira & Comp., o respectivo despachante Dionísio Plácido Moreira apresentou-se para proceder à conferência da mercadoria (alvaiade de zinco), sem que tivesse pago o respectivo selo de consumo, havendo declarado ignorar que tal mercadoria estivesse sujeita àquele selo, havendo, assim, a infração do art. 216, § 6.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, pelo que faz a representação, acrescentando que o selo em apreço monta a 200\$0.

Intimados, Ferreira Moreira & Comp., oferecem defesa, alegando que no dia 20 de maio comparecera no 2.º Armazem das Docas seu despachante Dionísio Plácido Moreira, de posse da guia do selo do imposto de consumo, sob n. 310, paga naquele mesmo dia, afim de verificar a distribuição da 1.ª via de despacho de importação n. 732, de 18 de março, não tratando da conferência porque as taxas das Docas referentes a 4.ª via do referido despacho não estavam pagas o que somente foi feito em 27 de março, isto é, 7 dias após a citada representação; que, entretanto, o conferente J. Doria entendeu que a mercadoria não fora conferida pelo fato de não haver sido paga — guia de selo do imposto de consumo, quando se tratava da falta da 4.ª via do citado despacho; que, considerando que o selo fora pago em 20 de março e que as taxas das Docas só o foram em 27, como poderia seu despachante conferir a mercadoria em 20 do mesmo mês? Assim, concluem, verifica-se que não houve intento de retirar a mercadoria sem pagar o devido selo; que, entretanto, se achava pago, faltando, sim, o pagamento das taxas às Docas.

O Sr. conferente contesta a defesa, em demorada argumentação; que a firma alega que o imposto já se achava pago, e se foi pago, teria sido efetuado depois de notificado o despachante por infração cometida. O Sr. inspetor da Alfândega, julgando improcedente as alegações da parte, e de acordo com o art. 216, § 1.º, do decreto-lei número 739, de 24-9-1938, impôs à firma importadora a multa de importância igual ao valor do imposto.

Recolhida a multa, para recurso, conforme guia n. 2.123, recorrem Ferreira Moreira & Comp., para este Conselho. Em suas razões renovam as alegações de sua defesa; que, acentuam, se o selo fora pago a 20 de março e as taxas só foram pagas na 1.ª via a 27, não poderia seu despachante, a 20 de março, assistir e se apresentar para conferência de uma mercadoria que só poderia ir para a porta a 27 do mesmo mês, e termina pedindo seja tomado em consideração o seu recurso, julgando improcedente a representação citada, por se achar fora das normas regulamentares.

Isto posto, e

Considerando que o imposto de consumo foi pago na data em que foi conferida a mercadoria, conforme guia de 20-3-1940, não estando, assim, provado que tal pagamento só se tenha efetuado depois da conferência dessa mercadoria;

Considerando que nos termos do art. 216, § 6.º, do regulamento, somente ocorre infração quando o imposto não é satisfeito antes da conferência;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para anular o despacho de fls. 9 v., do Sr. inspetor da Alfândega, por incabível.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.885

Recurso n. 11.166 — Imposto de consumo.

Recorrente: Drogaria Araujo Ltda.

Recorrida: Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Tendo a firma notificada depositado a multa e os emolumentos de registro fora do prazo legal, o Sr. delegado fiscal deixou de tomar conhecimento do recurso interposto. Nega-se provimento para manter o despacho de fls.

Drogaria Araujo Ltda. (filial de Floresta), estabelecida em Belo Horizonte, Minas Gerais, foi notificada em 9 de outubro de 1939, por infração dos arts. 8.º e 14, letra c, do decreto-lei n. 739, de 1938, de vez que a fiscalização verificou ter essa firma pago os emolumentos de registro de seu estabelecimento comercial com insuficiência, pela não inclusão das espécies mencionadas na notificação, resultando uma diferença contra a Fazenda de 305\$0, pelo que o Sr. coletor federal impôs à Drogaria Araujo Ltda. a multa de igual importância, com a obrigação de recolher juntamente a quantia de 305\$0 dos emolumentos devidos, do que foi intimada em 25 de novembro de 1939.

Encaminhou recurso para o Sr. delegado fiscal que, por despacho de fls., determinou a volta do processo à Coletoria de origem para que fosse feito o depósito da multa e emolumentos devidos, o que foi efetuado em data de 20 de março de 1940.

Tomando conhecimento do processo o Sr. delegado fiscal assim decidiu:

"Verifica-se do presente processo que o depósito para recurso somente foi efetuado alguns meses após a intimação dirigida ao notificado para o recolhimento da multa imposta e dos emolumentos devidos.

Em face do que dispõe o art. 229, § 1.º, do decreto número 739, de 24 de setembro de 1938 perimiu o direito de recurso, razão porque resolvo deixar de tomar conhecimento do recurso interposto pela firma Drogaria Araujo Ltda., por perempto.

Baixa-se à 2.ª Coletoria Federal nesta Capital, para dar ciência de recurso para o 2.º Conselho de Contribuintes, observadas que sejam as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938".

Isto posto, e

Considerando que, intimada em 14 de fevereiro de 1940 para depositar as importâncias de multa e emolumentos devidos, só em data de 20 de março fez o recolhimento exigido, já fora do prazo e, consequentemente, perimido seu direito do recurso;

Considerando que os prazos, expressos no decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, para recurso são fatais e improrrogáveis;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento para manter o despacho de fls.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.886

Recurso n. 11.188 — Imposto de consumo

Recorrente: Lima & Comp.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

"Só é cabível a lavratura de auto por infração do artigo 122 do decreto 749, de 1938, verificada a falta quando a mercadoria em trânsito ou ainda nos postos fiscais respectivos por onde a mesma transite."

Por infração dos artigos 88 e 122 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, foi lavrado em 29 de março de 1939 o auto de fls. 3, por haver a fiscalização representada pelo auxiliar da fiscalização das rendas internas, verificado na sede do Expresso Cruzeiro, à rua do Gasômetro n. 112, na capital paulista, que a firma Lima & Comp., remetia uma mesinha consignada ao Dr. Mario Mourão, de Catanduba, acompanhada de uma nota que não obedece às exigências do regulamento em vigor, a qual foi apreendida e anexada ao auto.

Intimados regularmente, Lima & Comp. oferecem defesa, alegando que a mercadoria saiu de sua casa acompanhada da nota discriminativa n. 15.376; que, se o senhor agente fiscal não a encontrou no "Expresso Cruzeiro", empresa que retirou a mercadoria de sua casa, com a referida data, claro está que não cabe a culpa aos dependentes.

Em sua informação de fls. mantém o auto, que, pensa, tem toda procedência, diz o autuante.

O Sr. Diretor da Recebedoria apreciando o processo julgou o auto procedente e impôs a Lima & Comp. a multa de 500\$0 mínimo do art. 88, de conformidade com o art. 206, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Atendendo as exigências regulamentares, a firma autuada interpõe recurso para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido, que serviu de base à lavratura do auto de fls., não o foi quando a mercadoria se achava em trânsito, por estradas de rodagem, *ex-vi* do art. 122, *in-fine*, do decreto-lei 739, de 1938, mas quando ainda aguardava, na sede da empresa rodoviária transportadora, o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, por isso que, até o último momento, é lícito aos interessados satisfazer as exigências fiscais;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Francisco Brandão Cavalcanti e João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 10.887.

Recurso n. 11.206 — Imposto de Consumo

Recorrente: Arthur Haas & Comp. Ltda.

Recorrida: Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

"Nega-se provimento ao recurso porque as infrações estão provadas com a apreensão da mercadoria não selada e sem rótulo."

Apreendendo seis carteiras de couro, próprias para dinheiro, sem selo e sem rótulo e a fatura de fl. 2, a fiscalização lavrou auto contra os fabricantes Arthur Haas & Comp. Ltda. por infração dos arts. 72 e 81 do decreto-lei 739, de 1938.

A firma autuada alegou que a falta só pode ser considerada como um descuido do encarregado da expedição, aliás, inerente à imperfeição humana; que as faturas contêm a declaração, pedindo reclamar incontinenti as faltas encontradas nas mercadorias; que não houve má fé; que tem patrimônio moral a zelar e que não iria lesar o fisco com quantia tão insignificante; que excluída a hipótese de intenção dolosa, não se justifica aplicação de penalidade.

O autuante e a Inspetoria da Alfândega de Florianópolis opinaram pela procedência do auto e o Sr. Delegado Fiscal em Santa Catarina impôs a Arthur Haas & Comp. Ltda. a multa de 500\$0, mínimo cominado para as infrações capituladas.

O recorrente renovou na petição de recurso as alegações de defesa e pede equidade, a vista do que expôs.

Isto posto, e

Considerando que as infrações ficaram provadas com a apreensão da mercadoria sem selo e não rotulada;

Considerando que nas alegações de defesa e razões de recurso a firma autuada silenciou sobre a infração do art. 72;

Considerando que as alegações e simples razões de recurso não bastam para ilidir a ação fiscal;

Considerando que são duas as faltas apuradas e de exigências sempre incluídas nos regulamentos do imposto de consumo, não havendo, assim, motivo que autorize a equidade invocada.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.888.

Recurso n. 11.207 — Imposto de consumo

Recorrente: Adolpho Weber & Comp.

Recorrida: Delegacia Fiscal em Florianópolis.

"Provada a infração com a apreensão da mercadoria insuficientemente selada, nega-se provimento ao recurso e, à vista do que consta do processo, sendo mínima a diferença apurada, propõe-se a equidade."

Consta do auto, base do feito, a apreensão de uma nota de venda de 39 malas e 2 delas insuficientemente seladas pela fábrica de Adolpho Weber & Comp., estabelecida em Nova Friburgo, Estado de Santa Catarina, sendo dado como infringido o art. 81, do decreto-lei número 739, de 24-9-1938. Alegou a autuada, em sua defesa, que a insuficiência de selagem, apenas, em 2 malas, deve ser atribuída a um cochilo, inerente à imperfeição humana e compreensível pela extrema semelhança que existe entre as estampilhas de \$050 e \$5; que na nota de venda consta a selagem devidamente discriminada e ainda a observação pedindo reclamar sobre qualquer irregularidade afim de ser sanada; que nunca foi autuada e ressalta à evidência a involuntária falta, mero engano sem o menor vislumbre de infração preconcebida; que tem um patrimônio a zelar, não sendo admissível, nem mesmo para argumentar, que era de sua intenção lesar o fisco com a quantia de \$9; que à vista do exposto, não deve ser imposta penalidade. O agente autuante manteve a ação fiscal, o exator, preparador do feito, opinou pela sua procedência e o Sr. Delegado Fiscal em Santa Catarina impôs a Adolpho Weber & Comp. a multa de 500\$0, mínimo do dispositivo capitulado no auto. Foi interposto recurso, na forma regulamentar, e a recorrente renova suas alegações de defesa e pede equidade no julgamento do seu caso.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada, com a apreensão da mercadoria insuficientemente selada;

Considerando, porém, que das 39 malas, constantes da fatura apreendida com as discriminações de tamanho, preços e selos aplicados, apenas 2 foram entradas com selagem deficiente;

Considerando, ainda, que a diferença encontrada em todos os produtos foi apenas de \$9 e que as demais exigências regulamentares foram satisfeitas;

Considerando que, assim sendo, as alegações de defesa e razões de recurso autorizam a proposta da aplicação do princípio de equidade;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. Ministro para dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.889.

Recurso n. 11.486 — Imposto de consumo

Recorrente: Franz Sturn & Comp. Ltda.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

A fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem deve ser exercida nas rodovias, depois de iniciado aquele trânsito, e não nos armazéns de depósito de tais mercadorias, antes de iniciado o seu transporte.

Contra a firma Franz Sturn & Comp. Ltda., estabelecida na cidade de São Paulo, foi lavrado a 18-3-1939, o auto de fls. 3, com fundamento nos artigos 88 e 112, § 1.º, letra b, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, pelo fato de terem auxiliado a fiscalização de impostos internos verificado, nos armazéns da empresa de transportes "Expresso São Paulo-Paraná", que a referida firma entregara a essa empresa mercadorias sujeitas ao imposto de consumo acompanhadas de nota a que faltavam os requisitos exigidos nas disposições regulamentares acima indicadas.

A firma autuada apresentou razões de defesa, alegando o que lhe pareceu dever alegar a bem de seus direitos.

A Recebedoria Federal em São Paulo julgou o auto procedente e impôs à autuada a multa de 500\$, no grau mínimo. Dessa decisão foi interposto recurso voluntário para este Conselho, respeitadas as formalidades legais.

Isto posto, e

Considerando que o auto de infração, conforme consta do processo, foi lavrado no armazém de depósito da empresa rodoviária a que fora confiada a mercadoria, não sendo, de consequente, oportuno o exame dos documentos a que alude o art. 122 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938;

Considerando que, não podendo a fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem atingir produtos que ainda não tenham iniciado esse trânsito, claro é que se não podem considerar como contravenções faltas cuja punição a lei prevê para os casos em que os produtos estejam sendo transportados por caminhos rodoviários, ou tenham chegado ao seu destino, ou seja, para quando se torne oportuna a ação fiscal;

Considerando que, antes desse momento oportuno, é lícito ao remetente da mercadoria corrigir qualquer falta ou equívoco em que haja incorrido; afim de prevenir a ação punitiva do Fisco, que, então, ainda se deve considerar futura;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.890

Recurso n. 11.489 — Imposto de Consumo.

Recorrente: Levy Frank & Comp. Ltda.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

"De recurso perempto não se toma conhecimento."

Para este Conselho recorre a firma Levy Frank & Comp. Ltda., estabelecida na cidade de São Paulo, da decisão de fls. 7, da Recebedoria Federal naquela capital, que lhe impôs a multa de 500\$0, no grau mínimo, com fundamento nos arts. 88 e 112, § 1.º, letra b, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Sucedendo, porém, que intimada a 3-11-1939, somente a 24-9-1939 apresentou a firma recorrente a sua petição de recurso à Recebedoria, como faz certo o carimbo do protocolo que se vê a fls. 11 do processo.

Isto posto, e

Considerando que, tendo deixado expirar o prazo legal de 20 dias, perdeu a firma autuada a oportunidade de interpor recurso para a instância superior, perimindo o seu direito de recorrer da decisão de 1.ª instância;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.891.

Recurso n. 11.214 — Imposto de Consumo.
Recorrente: Recebedoria do Distrito Federal *ex-officio*.
Recorrido: Sandor Krausz.

"Auto impresso em relação às palavras invariáveis e com claros preenchimentos a máquina: é equiparável aos autos inteiramente datilografados e, portanto, desde que não tenha a assinatura do autuado, deverá conter as de duas testemunhas, sob pena de nulidade."

Para este Conselho recorre *ex-officio* a Recebedoria do Distrito Federal, de sua decisão de fls. 14, que julgou procedente o auto que serve de base ao processo lavrado contra Sandor Krausz, no tocante às infrações dos artigos 54, letra a, inciso III, 63 e 92, letra g, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, e entendeu não provada a contravenção do art. 112, § 3.º letra a, do mesmo regulamento, punida com multa de 2:500\$0 a 5:000\$0.

Examinado o processo, verifica-se que o auto que lhe serve de base está impresso em relação às palavras invariáveis e com os claros preenchimentos a máquina, não contendo a assinatura do autuado, nem de pessoa que o representasse, e não apresentando assinaturas de testemunhas, achando-se tão somente assinado pelos autuantes.

Isto posto, e

Considerando que os autos de infração lavrados nas condições referidas são equiparáveis aos autos inteiramente datilografados, por isso que se encontram totalmente escritos a máquina na parte lavrada, consoante foi muito bem salientado no acórdão n. 10.315, de 21-3-1941;

Considerando que a peça básica do processo contraria as regras contidas nos artigos 190 e 191 do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938;

Considerando que, achando-se o auto inteiramente datilografado, sem a assinatura do autuado, ou de pessoa que o representasse, deverá ter sido testemunhado por duas pessoas, consoante o recomendado pelo Sr. Ministro da Fazenda na circular n. 36, de 27-7-1938;

Considerando que o auto de infração, peça fundamental do processo, desde que se apresente desprovido das formalidades indispensáveis à sua autenticidade é documento desválido e, portanto, nulo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para julgar nulo todo o processo, em virtude da nulidade de sua peça básica.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente: — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 10.892

Recurso n. 11.215 — Imposto de Consumo.
Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal — *Ex-officio*.
Recorridas, Dias Garcia & Comp. Ltda.

"Questões sobre a incidência do imposto de consumo em mercadorias submetidas a despacho nas alfândegas: compete a estas decidir".

Para este Conselho recorre *ex-officio* a Recebedoria do Distrito Federal, de sua decisão de fls. 24-26, que declarou escapar à incidência do imposto de consumo o produto "coalho", importado pela firma Dias Garcia & Comp. Ltda., para o fabrico de queijos.

Trata-se de mercadoria submetida a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, e, tendo-se levantado dúvidas relativamente a se estava a mesma sujeita ao imposto de consumo, mandou-se o processo à Recebedoria do Distrito Federal, afim de que decidisse a respeito por se entender então que faltava àquela Alfândega competência para decidir questões que envolvessem incidência do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que, segundo já foi decidido pelo Sr. Ministro da Fazenda, "competem às alfândegas o preparo e julgamento dos processos referentes ao imposto de consumo iniciados sob sua jurisdição, nos casos regidos pelo art. 216", "que são, afinal todos aqueles que têm por objeto o imposto de consumo a incidir sobre mercadorias de procedência estrangeira, quando submetidas a despacho nas alfândegas e mesas de rendas da União"; (Ofício n. 308, publicado no *Diário Oficial* de 22-11-1940).

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do despacho de fls. 13, da Alfândega do Rio de Janeiro, afim de que seja proferida, sobre o assunto, decisão por essa Alfândega.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.893

Recurso n. 12.897 — Imposto de consumo — "Consulta".
Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal — *Ex-officio*.
Recorrida, V. P. Netto Guterres.

"A acetona, mesmo acondicionada em pequenos vidros, escapa à incidência do imposto de consumo."

Para este Conselho recorre *ex-officio* a Recebedoria do Distrito Federal de sua decisão de fls. 3, do teor seguinte:

"Consulta V. P. Netto Guterres, se a 'Acetona farmacêutica' acondicionada em vidros pequenos, conforme a amostra que acompanha o processo, está sujeita ao pagamento do imposto de consumo."

"Em conclusão responde-se que a 'Acetona farmacêutica', objeto da consulta, embora acondicionada em pequenos frascos que dão ao produto todos os característicos de artigo de tocador, está isenta do pagamento do imposto de consumo por não ter sido incluída entre os produtos tributados pelo regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938."

Isto posto, e

Considerando que, segundo já decidiu este Conselho, pelo Acórdão n. 7.698, de 19-9-1939, a acetona simples, não sendo um produto de perfumaria ou toucador com aplicação exclusiva no embelezamento das unhas, escapa à incidência do imposto de consumo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, esclarecendo, todavia, que o produto em causa escapa ao imposto de consumo, não por estar isento, mas sim pelo fato de não haver sido prevista qualquer taxa para o mesmo, no atual regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

SESSÃO DE 24 DE JUNHO DE 1941

ACORDÃO N. 10.894

Recurso n. 10.741 — Imp. consumo.
Recorrente, Adelina Del Nero & Comp.
Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

"Falta de cópia da escrita fiscal. Negar-se provimento ao recurso e encaminhar-se o processo ao Sr. ministro, com a proposta de ser, por equidade, dispensada a multa imposta."

Adelino Del Nero & Comp., estabelecidos em S. Paulo, foram autuados por falta de cópia da escrita fiscal, nos períodos de maio a outubro de 1939.

Em sua defesa, alegaram a insignificância da falta, o nenhum prejuízo advindo à Fazenda Nacional e a circular ministerial recomendando tolerância.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada

Mas,

Considerando que este Conselho, seguindo as recomendações do Sr. Ministro da Fazenda, em casos que não trazem prejuízo para a Fazenda Nacional, tem resolvido encaminhar o processo a Sua Excelência, propondo-lhe a relevação da multa, por equidade;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e, pelo voto de qualidade, encaminhar o processo ao Sr. ministro, com a proposta de ser a multa relevada por equidade.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Vencidos: os Srs. presidente, Tobias Rios Filho e Onaldo Machado.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.895

Recurso n. 8.425 — Imposto de consumo.
Recorrentes, Leite & Comp. Ltda.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"E" em trânsito nas rodovias ou nos respectivos postos fiscais, que se exerce a fiscalização de mercadorias transportadas por estradas de rodagem e não nos armazéns encontram."

Na sede da empresa de transportes "Auto-Viação Paulista" sita ao largo General Osório n. 150, onde se achavam os auxiliares da fiscalização dos impostos internos, foi apreendido um pacote de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, desacompanhado da nota de venda ou fatura, na forma regulamentar, remetidas pela firma Leite & Comp. Ltda., estabelecida à rua S. Bento n. 74, na capital paulista, assim, infringindo o disposto nos arts. 88 e 122, do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, sendo as mercadorias apreendidas, conforme termo de fls.

Intimada pelo A.R. n. 606.096, Leite & Comp. Ltda., ofereceu defesa. O Sr. diretor da Recebedoria julgou o auto procedente, la-

vado com fundamento no art. 122, do decreto-lei n. 301, de 1938, e impôs aos autuados a multa de 500\$0, mínimo do art. 122, combinado com o 222, do precitado decreto-lei.

Devidamente intimados, depositaram a multa e no prazo legal encaminharam recurso voluntário para esta instância.

Isto posto, e

Considerando que o efeito fiscal não apresentado à fiscalização, segundo o auto de fls., não foi exigido na ocasião oportuna, isto é, quando a mercadoria em trânsito, mas, sim, quando ainda se encontrava no armazém da empresa transportadora;

Considerando que, dessa forma a infração não estava positivada, porquanto, encontrando-se a mercadoria naquela armazém era lícito aos interessados satisfazer as exigências fiscais, até o último momento;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti, e Constant Serejo.

ACORDÃO N. 10.896

Recurso n. 11.008 — Imposto de consumo.

Recorrente, Vito Macchiarolli.

Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo

"A rotulagem dos vinhos, nacionais ou estrangeiros, quando engarrafados, é exigência expressa do vigente regulamento do imposto de consumo, e sua inobservância sujeita o infrator à penalidade da lei."

Por infração do art. 1.º, do decreto n. 22.344, de 11-1-1933, foi lavrado o auto de 25-2-1938, contra Vito Macchiarolli, estabelecido com comércio, por grosso, na capital paulista, na largo da Concórdia n. 4, onde a fiscalização verificou, expostos à venda, 29 garrações de vinho estrangeiro, sem que estivessem devidamente rotulados.

Defendendo-se, Vito Macchiarolli alega que os recipientes encontrados sem rótulos eram o resultado de um engarrafamento concluído havia pouco tempo, que teria a rotulagem completa muito antes do prazo de 24 horas dado pela lei, ao que os autuantes não quiseram atender; que não se trata de uma infração, nem uma irregularidade, sequer; que houve unicamente o não completamento de engarrafamento.

O Sr. diretor da Recebedoria, apreciando o processo, assim decidiu:

"Com a apreensão da mercadoria está materialmente provada a infração descrita no auto. Assim, o

Considerando que o atual regulamento de consumo, no seu art. 73, § 5.º, que reproduziu as disposições do art. 1.º, capitulado no auto, abrandou a penalidade a ser imposta aos contraventores de tais disposições;

Considerando que, nessas condições, a lei nova retroage, para beneficiar o infrator;

Considerando o que mais do processo consta, julgo procedente o auto que lhe serve de base e imponho a firma Vito Macchiarolli a multa de 500\$0, mínimo do citado art. 73, § 5.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938."

Atendidas as disposições regulamentares, Vito Macchiarolli encaminha recurso para este Conselho. Em suas razões, alega que havia engarrafado o vinho em causa e iniciara a rotulagem dos garrações, e como essa operação fosse demorada, sendo já noite e havendo necessidade de mandar seu auxiliar efetuar algumas entregas e sendo o prazo para rotulagem de 24 horas após o engarrafamento, não teve dúvida em suspender o trabalho para ser continuado no dia seguinte; que, assim, não seria de estranhar que os autuantes, às 9 horas da noite, quando eram mais intensos os festejos carnavalescos, encontrassem, no interior da cantina, os restantes 29 garrações, já selados e apenas dependendo da rotulagem; que, se a lei facultava rotular o vinho engarrafado, dentro de 24 horas, é óbvio que os autuantes agiram com manifesta precipitação, e, concluindo, pedem a reforma da decisão.

Isto posto, e

Considerando que, segundo reza o auto de fls. o recorrente "retinha em seu poder e, consequentemente, expostos à venda, 29 garrações de vinho tinto, estrangeiro, sem que estivessem devidamente rotulados;

Considerando que, assim sendo, a exposição d' vinho à venda, não ficou claramente positivada, porquanto, se o autuado retinha os garrações em seu poder, não basta esta circunstância para que, "consequentemente", fossem dados como expostos à venda;

Considerando que, em sua defesa, alega o autuado que ditos garrações eram o resultado de um engarrafamento concluído havia pouco e a rotulagem seria completada muito antes do prazo de 24 horas concedido pela lei, o que não foi contestado;

Considerando que a falta é de simples inobservância de um preceito regulamentar, sem prejuízo à Fazenda Nacional; e, atendendo aos bons antecedentes fiscais da firma recorrente, conforme informação de fls.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.897

Recurso n. 12.909 — Imposto do Consumo.

Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — *Ex-officio*.

Recorrida, Grandes Indústrias Minetti, Gamba, Ltda.

"Os fabricantes de óleo destinado à alimentação podem vender o produto acondicionado em volume de maior capacidade acompanhado das estampilhas de imposto de consumo, 'ex-vi' do art. 114, § 4.º, letra a do decreto-lei 739, de 1938, para ser recondicionado em recipientes menores, sendo então selados e rotulados, na forma regulamentar, pelos revendedores."

Minetti, Gamba, Ltda., com fábrica de óleo comestível de caroço de algodão à rua Borges de Figueiredo n. 510, na capital de São Paulo, consulta:

a) se pode a consulente vender óleo comestível, de caroço de algodão, em tambores, para ser acondicionado em recipientes menores, pelos seus clientes, como dispõe o art. 112, § 1.º, letra D, do vigente regulamento do imposto de consumo;

b) se, feito o engarrafamento, pode o comerciante aplicar nesses recipientes menores rótulos com a marca da consulente, acrescentando os seguintes dizeres: — óleo comestível de caroço de algodão, produzido pelas "Grandes Indústrias Minetti, Gamba, Ltda.", rua Borges de Figueiredo número 510, "Indústria Brasileira", e a seguir, como adendo do rótulo, o nome e o endereço do engarrafador.

O Sr. diretor da Recebedoria, citando os arts. 111, § 4.º, letra A, 81, 112, § 9.º, letra A, 92 e ainda a letra D do § 72, todos do decreto-lei 739 de 24-9-38, respondeu a consulta pela afirmativa, referindo-se mais ao acordão n. 9.138, deste Conselho sobre o mesmo assunto.

A firma consulente foi cientificada, recorrendo o Sr. diretor da Recebedoria, *ex-officio*, para esta instância, na forma legal.

Isto posto, e

Considerando que a decisão está conforme com os preceitos regulamentares sobre o caso da consulta;

Considerando que este Conselho da mesma forma decidiu pelo acordão n. 9.138, de 26-7-40, no recurso *ex-officio* n. 11.071, da Recebedoria do Distrito Federal;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.898

Recurso n. 9.503 — Imposto de consumo.

Recorrentes, Mührich, Müller & Comp.

Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Provido, como ficou, pelo exame feito e documentos apreendidos que existia escritório comercial, nos termos da letra b do art. 11, do regulamento do imposto de consumo, nega-se provimento ao recurso.

Recorre para esta instância a firma Mührich, Müller & Comp., estabelecida em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, do ato do Sr. delegado Fiscal desse Estado, que manteve a decisão da Inspeção da Alfândega daquela capital, exigindo o registro do escritório comercial da mesma firma e multa correspondente, de acordo com o art. 219, § 5.º, do decreto-lei 301, de 24-2-1938. Depois da notificação, que serviu de base ao feito, foi realizado exame no estabelecimento da recorrente, conforme termo de fls. 7 a 7-v. e quadro demonstrativo de fls. 20 a 20-v., sendo apreendidas as faturas e notas de fls. 8 a 19. Em seu recurso alega que pagou registros para o comércio por grosso, como consta das patentes de fls. 2 e 4, do seu estabelecimento em Porto Alegre e do que mantém em Ijuí, no mesmo Estado; que tendo pago 580\$0 para a casa da Capital não poderia ser compelida a registro para escritório comercial, cabendo até, a rigor, devolução de que a mais foi pago à que não cabe a multa imposta que só é devida quando o notificado deve registrar ou pagar diferença de registro e o seu estabelecimento era registrado. A fiscalização esclareceu que o estabelecimento mantem também mercadoria em estoque para venda, não se confundindo um registro com o outro.

Isto posto, e

Considerando que, pelo resultado do exame procedido e com apreensão dos documentos, ficou apurado que a firma, além do co-

mércio por grosso, possui escritório comercial nos termos da alínea b, art. 11, do regulamento do imposto de consumo;

Considerando que as simples alegações de defesa e razões de recurso não bastam para ilidir a ação fiscal, baseada em provas colhidas no próprio estabelecimento da recorrente;

Considerando o mais que o processo consta;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: os Srs. Brandão Cavalcanti e Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.899

Recurso n. 11.235.

Recorrente, Laboratório de Biologia Química Ltda.

Recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

"Provado, como está, que o depósito faz venda, nega-se provimento ao recurso."

Contra o Laboratório de Biologia Química Ltda. foi feita a notificação, base do presente processo, em 4-7-938, por infração dos arts. 8 e 14, letra A, do decreto n. 17.464, de 6-10-926.

Consta que aquele Laboratório fazia venda por grosso de especialidades farmacêuticas, em 1938, sem o competente registro para esse comércio.

O exator exigiu o registro devido, na importância de 300\$0 e impôs a multa de 150\$0 pelas infrações dos dispositivos e por se tratar de registro referente ao exercício de 1937.

No pedido de reconsideração foi mantida a exigência, à vista da informação prestada pelo notificante, que juntou as notas de venda de fls. 7 a 11, para provar que a notificada exercia o comércio de especialidades farmacêuticas no referido ano.

Feito o depósito regulamentar, subiu o recurso interposto e a Delegacia Fiscal, depois de ordenar o exame na escrita do estabelecimento da firma em Curitiba, assim decidiu:

"Considerando que os documentos de fls. 7-11 e os de fls. 19-32 demonstram claramente haver de fato a recorrente efetuado transações comerciais na época em que foi notificada para o pagamento do registro a que estava sujeita;

Considerando que o exame de escrita procedido no escritório da firma peticionária nada prova quanto às suas alegações, e

Considerando ainda tudo o mais que consta da presente autuação, resolvo não tomar conhecimento do recurso, para manter a decisão recorrida."

No prazo legal veio o recurso para este Conselho e a notificada declara que não faz venda propriamente, no seu depósito de Curitiba e simplesmente faz entrega, conforme nota que extrai para cada frequência; transcreve várias decisões sobre vendas mercantis, procurando provar que, a vista dessas resoluções, a recorrente não faz venda, cabendo ao fisco a cobrança do registro de 100\$0, como depósito fechado.

Isto posto, e

Considerando que ficou provado que o depósito faz vendas a revendedores, como ficou esclarecido com os documentos apreendidos e pelo exame ordenado;

Considerando que o próprio depósito expede as respectivas notas de vendas, como está evidenciado no feito;

Considerando o mais que do processo consta;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: os Srs. Brandão Cavalcanti e Constant Serejo.

Série I. N. — Divulgação n. 12

Tarifa das Alfândegas

COM

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

Brochura 12\$0

Encadernado 20\$0

A venda — Avenida Rodrigues Alves n. 1 — Seção de Vendas — Agências 1 e 2 — Ministério do Trabalho
— Edifício do Pretório

Preço do número de hoje \$400

IMPRENSA NACIONAL
AVENIDA RODRIGUES ALVES N. 1